

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
6762023	0403300030183202384	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEI N. 14.133/2021.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00070482/2023-95 ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL/SEPLAD/DF. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LIMITES. LEI Nº 4.320/64. DECRETO FEDERAL Nº 93.872/1986. PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.344/2023. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER Nº 211/2023 - PGDF/PGCONS. DECRETO N. 44.571, DE 29 DE MAIO DE 2023. I – Deve ser mantida a conclusão firmada no Parecer n. 211/2023-PGDF/PGCONS, no sentido de que "não há limite legal para o valor concedido como suprimento de fundos, mas cada despesa efetuada nessa condição não poderá superar individualmente o valor atual de R\$ 11.441,66 (§ 2º do artigo 95 da Lei n. 14.133/2021), nem poderá, o conjunto de despesas efetuadas por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, superar os limites dos incisos I ou II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021". Tal entendimento decorre da regra encartada no artigo 95, §2º da NLLC (Lei n.º 14.133/2021). II – Proposta de edição de decreto executivo voltado à internalização, na esfera distrital, do Decreto Federal n. 93.872/1986 e da Portaria Normativa MF n. 1.334, de outubro de 2023. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0676.2023SEI.pdf	
6882023	0008000263214202300	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	Pregao eletronico sistema de registro de precos.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00072038/2023-12 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL (PAE/DF). 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0688.2023SEI.pdf	
6902023	00520023262016	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA CIVIL DO DF	Prorrogação de 06 seis contratos de prestação de servicos de natureza continua em carater excepcional.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00008364/2022-87 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. PCDF. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. EXCEÇÃO DO § 4º, DO ART. 57, DA LEI 8.666/1993. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTRATOS N os 01/2019, 02/2019, 06/2019, 15/2022, 16/2022 e 17/2022. 1 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Lei 8.666/1993 possibilita que o prazo máximo de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continua seja prorrogado por um período adicional de 12 meses, conforme expressamente consignado no art. 57, § 4º. 2 - O termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato vir a ser assinado antes do tempo estimado. 3 - Viabilidade da prorrogação condicionada à observância das considerações lançadas neste opinativo. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0690.2023SEI.pdf	
4472023	0403400009747202391	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEFAZ -DF	Efeitos da Decisao na ADI 5469/DF	"PROCESSO SEI Nº 00020-00050056/2023-35 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADI 5469/DF. DIFAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ABCOMM. - as "ações judiciais em curso", objeto da modulação de efeitos decidida na ADI 5469/DF, são aquelas demandas individualmente propostas pelos contribuintes em que discutem, em face dos respectivos fiscos, a ilegalidade da relação jurídico-tributária surgida em razão do Convênio 93/2015 – CONFAZ."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0447.2023SEI.pdf	

6872023	0008000260779202327	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	Pregao eletronico sistema de registro de precos.	"PROCESSO SEI N° 00020-00072036/2023-15 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL (PAE/DF). 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0687.2023SEI.pdf
72024	0009400008492202348	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU - DF	"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 XXVII LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FUNDAMENTO NA LEI N. 8.666/93 APÓS A DATA DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS 30.12.2023, NOS CASOS EM QUE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL OU COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE RECEPÇÃO DO ATO AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA OCORRA ATÉ TRIAGEM PRENSAGEM ENFARDAMENTO 29.12.2023, DEVENDO A OPÇÃO PELA ADOÇÃO DA LEGISLAÇÃO ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO FRUTO DESTA ATIVIDADE. "	"PROCESSO SEI N° 00020-00072238/2023-67 1. Possibilidade de celebração de contrato com fundamento na Lei n. 8.666/93 após a data de 30.12.2023, nos casos em que a publicação do edital ou do ato autorizava a contratação direta ocorra até 29.12.2023, devendo a opção pela adoção da legislação revogada ser expressamente indicada em tais atos. Art. 191 da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.613/2023. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0007.2024SEI.pdf
62024	0009400008386202364	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU - DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 XXVII LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FUNDAMENTO NA LEI N. 8.666/93 APÓS A DATA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COMPREENDENDO AS 30.12.2023, NOS CASOS EM QUE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL OU ATIVIDADES DE RECEPÇÃO TRIAGEM PRENSAGEM ENFARDAMENTO ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO FRUTO DESTA ATIVIDADE.	"PROCESSO SEI N° 00020-00072236/2023-78 1. Possibilidade de celebração de contrato com fundamento na Lei n. 8.666/93 após a data de 30.12.2023, nos casos em que a publicação do edital ou do ato autorizava a contratação direta ocorra até 29.12.2023, devendo a opção pela adoção da legislação revogada ser expressamente indicada em tais atos. Art. 191 da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.613/2023. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0006.2024SEI.pdf
42024	0009400008489202324	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU-DF	"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 XXVII LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FUNDAMENTO NA LEI N. 8.666/93 APÓS A DATA DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS 30.12.2023, NOS CASOS EM QUE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL OU COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE RECEPÇÃO TRIAGEM PRENSAGEM ENFARDAMENTO ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO FRUTO DESTA ATIVIDADE. "	"PROCESSO SEI N° 00020-00072232/2023-90 1. Possibilidade de celebração de contrato com fundamento na Lei n. 8.666/93 após a data de 30.12.2023, nos casos em que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29.12.2023, devendo a opção pela adoção da legislação revogada ser expressamente indicada em tais atos. Art. 191 da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.613/2023. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0004.2024SEI.pdf
52024	0009400008493202392	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU - DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 XXVII LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE RECEPÇÃO TRIAGEM PRENSAGEM ENFARDAMENTO ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO FRUTO DESTA ATIVIDADE.	"PROCESSO SEI N°00020-00072233/2023-34 1. Possibilidade de celebração de contrato com fundamento na Lei n. 8.666/93 após a data de 30.12.2023, nos casos em que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29.12.2023, devendo a opção pela adoção da legislação revogada ser expressamente indicada em tais atos. Art. 191 da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.613/2023. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0005.2024SEI.pdf
4422023	00052-00023934/2023-81	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA CIVIL DO DF	"ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PCDF. SPC. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. IDENTIFICAÇÃO. LGPD. LEI N. 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. "	PROCESSO SEI N° 00020-00049106/2023-31 1. O acordo de cooperação entre ente público e privado, definido como o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, é modalidade de ajuste regido pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC) e Decreto distrital nº 37.843/2016, afastando-se, assim, a incidência do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Recomendação pela utilização da minuta padronizada de acordo de cooperação que consta no Anexo III do Decreto distrital nº 37.843/2016. 3. A LGPD estabelece a necessidade de dados pessoais serem coletados de forma lícita, transparente e com finalidade específica, devendo ser informados ao titular dos dados os seus direitos e a possibilidade de revogação do consentimento a qualquer momento, bem como a possibilidade de acesso, retificação e exclusão dos dados pessoais coletados.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0442.2023SEI.pdf

6372023	0000100051720202318	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	Natureza jurídica do Colegio Militar Dom Pedro II cotas e isonomia.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00069124/2023-30 DIREITO CONSTITUCIONAL. COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II. LEI Nº 3.361/2004. COTAS. POLÍTICA AFIRMATIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIERARQUIA NORMATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "ESCOLAS PÚBLICAS" DO ART. 1º DA LEI Nº 3.361/2004. 1. Exame da posição jurídica do Colégio Militar Dom Pedro II, à luz Lei Nº 3.361/2004 e do princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Não se enquadra no conceito de "escola pública". 2.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0637.2023SEI.pdf
5582023	0009400004823202117	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU - DF	Suposta utilizacao indevida do servico TaxiGov.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00062115/2023-18 PESSOAL. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO TAXIGOV EM DIA DE SÁBADO COM TRAJETO INICIADO E CONCLUÍDO NA RESIDÊNCIA DE SERVIDOR QUE ESTAVA DESEMPENHANDO FUNÇÕES DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO SUPERIOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. NORMA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO DECRETO DISTRITAL Nº 42.024/2021. 1. Divergência a ser dirimida acerca da regularidade da utilização do Serviço TaxiGov, no dia de sábado, cujo trajeto teve como ponto de partida e de retorno o endereço residencial do servidor, que estava cumprindo determinação superior de interesse da Administração. 2. O Diretor-Presidente do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, afirmou expressamente que convocou o servidor para comparecer ao aterro sanitário no dia de sábado. 3. O Art. 20, do Decreto Distrital nº 42.024/2021, prevê essa possibilidade, assim como o Memorando Circular nº 3/2023 - SLU/PRES/DIAFI. 4. Devidamente justificada e comprovada a situação excepcional, não se visualiza irregularidade na utilização do referido serviço. "	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0558.2023SEI.pdf
5242023	0006300004346202201	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FUNDAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE AVALIAÇÃO EXTERNA DA QUALIDADE DE AVALIAÇÃO EXTERNA DA QUALIDADE AEQ ART. 74 III "H" DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO EXTERNA DA QUALIDADE AEQ ART. 74 III "H" DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. 1. O art. 74, III, "H" da Lei 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a comprovação da notória especialização da contratada, nos termos do parágrafo § 3º, do art. 74, da Lei. 2. Parecer pela viabilidade da contratação direta pretendida, desde que sejam observadas as recomendações apresentadas no opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0524.2023SEI.pdf	
6682023	0002000070756202346	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria Geral do DF	SOCIETARIO. TERRACAP. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA. REMUNERACAO. COMPETÊNCIA. TDCF. DECISAO 5123/2023. 210 AGE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00071358/2023-47 As decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal devem ser cumpridas, sob pena da aplicação das sanções legais. A competência para fixar a remuneração dos administradores é da assembleia geral de acionistas, nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/76 que determina que no estabelecimento da importância a ser paga ao administrador deverá ser considerada a responsabilidade, o tempo dedicado à companhia, a sua competência e reputação profissional, bem como os níveis de mercado, não cabendo a esta Procuradoria o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao aumento da remuneração."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0668.2023SEI.pdf
4722023	0005400088528202316	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA MILITAR DO DF	ADMINISTRATIVO. PMDF. CREDENCIAMENTO. AMHP-DF. PAGAMENTO DE HONORARIOS MEDICOS. 1. O Sistema de credenciamento é adequado às contratações em que se configura a inexistência de serviços em assistência médica hospitalar e relação de exclusão entre os interessados em contratar correlata. assistência clínica e cirúrgica em hipótese de inexistibilidade de licitação, nos termos do credenciamento. FATOS SUPERVENIENTES. art. 25, caput, da Lei 8.666/93. 2. A circunstância de ser indeterminado o prazo de vigência do edital de credenciamento implica que algumas cláusulas do edital possam ser alteradas com o passar do tempo, de forma a manter-se aderentes às necessidades da Administração que, por sua vez, não são imutáveis. 3. A noticiada ampliação da capacidade do Centro	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0472.2023SEI.pdf	

6712023	0403100001429202367	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	IPE-DF	"ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB E O INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - IPEDF/CODEPLAN, INTERESSES COMUNS. REPASSES DE RECURSOS PELA CAESB SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI N. 13.303/2016 E RILC. IN N. 01/2005-CGDF. LEI 14.133/21. DECRETO N. 44.330/2023."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00071009/2023-25 - 1. Tratando-se de convênio no qual a Caesb - sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal - figura na qualidade de concedente, ou seja, responsável pela transferência dos recursos financeiros, aplicam-se ao caso a Lei nº13.303/2016, o RILC (Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb) e a Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005 da CGDF. 2. Embora o convênio estabeleça o repasse de recursos pela Caesb, não havendo desembolsos por parte do IPEDF, há previsão de obrigações outras à autarquia, e, nesse ponto, o instrumento deve observar as disposições da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Distrital nº 44.330/2023, no que couber, conforme disposto no art. 184 da NLLC 3. Considerando que o instrumento prevê ajuste entre a Caesb e o IPEDF para a realização do objeto de interesse comum às duas entidades com transferências de recursos, o convênio se mostra adequado ao fim perseguido (Parecer nº n.º 84/2013-PROCAD/PGDF). 4. Viabilidade jurídica da celebração do convênio submetido à análise, desde que atendidas as recomendações do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.00671.2023SEI.pdf
82024	0006300000942202394	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA	ADMINISTRATIVO. FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA. AQUISICAO DE INSUMOS. AJUSTE CONTRATUAL VIGENTE. ALTERACAO QUANTITATIVA DO OBJETO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00060371/2023-71 1. Considerando a existência de contrato em vigor cujo objeto contempla o insumo pretendido, revela-se necessária a análise prévia da viabilidade jurídica de aditamento do ajuste administrativo como solução para atendimento à demanda estampada nos autos. 2. A base de cálculo dos limites máximos de alteração contratual é o valor inicial atualizado do contrato, considerando seu valor global (art. 65, § 1º da Lei 8.666/93). 3. Afastado o óbice quanto à alteração unilateral quantitativa, resta, por ora, prejudicada a análise da contratação direta da empresa."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0008.2024SEI.pdf
222024	000940000877202347	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU - DF	MINUTA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. COOPERATIVA DE CATADORES. MANEJO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00072230/2023-09 DE ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS. COOPERATIVA DE CATADORES. ART. 24, XXVII, E 16, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. I - Até o dia 29 de dezembro de 2023 poderiam ser publicados editais de licitação, ou autorizados processos de contratação direta - dispensa ou inexigibilidade - com fundamento na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02. Publicado edital ou autorizado o processo de contratação direta até essa data, o processo licitatório ou de contratação direta pode ter seu curso regular mesmo após a revogação das leis referidas. II - Instrução do processo de contratação direta e minuta contratual que demandam correções. Após a implementação das recomendações apontadas no opinativo, o contratação poderá ser formalizada. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0022.2024SEI.pdf
22024	0002000041686202157	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	II Termo Aditivo ao Contrato de Prestacao de Servicos n 003/2022.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00041439/2022-31 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. PGDF. II TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 003/2022. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO OPINATIVO."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0002.2024SEI.pdf

182024	0002000072131202319	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	SOCIETARIO. ADMINISTRATIVO. METRO-DF. ASSEMBLEIA GERAL. PROPOSTA DE REAJUSTE DE REMUNERACAO. PRESIDENTE E DIRIGENTES. COMPETENCIA. ASSEMBLEIA GERAL. EMPRESA DEPENDENTE. TETO REMUNERATORIO. OBSERVANCIA	"PROCESSO SEI N° 00020-00072307/2023-32 1. A fixação da remuneração do Presidente e Diretores do Metrô-DF é matéria de competência da assembleia geral da companhia (art. 152 da Lei nº 6.404/76). 2. Sendo o Metrô-DF empresa pública dependente, a remuneração de seus dirigentes, submete-se ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI e §9º da Constituição Federal e aos parâmetros remuneratórios previstos no Decreto nº 28.113/2007. 3. Estando a proposta a ser deliberada de acordo com o teto e os parâmetros remuneratórios previstos pelo Decreto nº 28.113/2007, não há óbices legais à sua aprovação pela assembleia geral, restando vedada a produção de efeitos retroativos ao mês da entrada em vigor do eventual reajuste aprovado (art. 3º do Decreto nº 44.162/2023). "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0018.2024SEI.pdf
202024	0009400008488202380	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU-DF	MINUTA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. COOPERATIVA DE CATADORES. MANEJO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS.	"PROCESSO SEI N° 00020-00072227/2023-87 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS. COOPERATIVA DE CATADORES. ART. 24, XXVII, E 26, AMBOS DA LEI N° 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. I - Até o dia 29 de dezembro de 2023 poderiam ser publicados editais de licitação, ou autorizados processos de contratação direta - dispensa ou inexigibilidade - com fundamento na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02. Publicado o edital ou autorizado o processo de contratação direta até essa data, o processo licitatório ou de contratação direta pode ter seu curso regular mesmo após a revogação das leis referidas. II - Instrução do processo de contratação direta e minuta	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0020.2024SEI.pdf
192024	00094-00008491/2023-01	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU-DF	"MINUTA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. COOPERATIVA DE CATADORES. MANEJO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS."	"PROCESSO SEI N° 00020-00072225/2023-98 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS. COOPERATIVA DE CATADORES. ART. 24, XXVII, E 26, AMBOS DA LEI N.º 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. I- Até o dia 29 de dezembro de 2023 poderiam ser publicados editais de licitação, ou autorizados processos de contratação direta - dispensa ou inexigibilidade - com fundamento na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02. Publicado o edital ou autorizado o processo de contratação direta até essa data, o processo licitatório ou de contratação direta pode ter seu curso regular mesmo após a revogação das leis referidas. II - Instrução do processo de contratação direta e minuta contratual que demandam correções. Após a implementação das recomendações apontadas no opinativo, a contratação poderá ser formalizada."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0021.2024SEI.pdf
212024	0009400008490202359	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU - DF	MINUTA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE CATADORES. MANEJO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS.	"PROCESSO SEI N° 00020-00072228/2023-21 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS. ASSOCIAÇÕES DE CATADORES. ART. 24, XXVII, E, 26, AMBOS DA LEI N° 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. I - Até o dia 29 de dezembro de 2023 poderiam ser publicados editais de licitações, ou autorizados processos de contratação direta - dispensa ou inexigibilidade - com fundamento na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02. Publicado o edital ou autorizado o processo de contratação direta até essa data, o processo licitatório ou de contratação direta pode ter seu curso regular mesmo após a revogação das leis referidas. II - Instrução do processo de contratação de contratação direta e minuta contratual que demandam correções.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0021.2024SEI.pdf

5442023		000020000566420222	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROJETO DE LEI SINPRO-DF: AUXILIO-SAÚDE. APOSENTADOS SEM PARIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. INADEQUAÇÃO. PROJETO DE LEI SINPRO-DF: AUXILIO-SAÚDE. APOSENTADOS SEM PARIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. INADEQUAÇÃO. 1. Se a VPNI, como já definiu essa Casa, configura um complemento intituído justamente com a finalidade de impedir a redução remuneratória, mostra-se inadequada, na hipótese sob exame, a transformação do auxílio-saúde, que já não era recebido pelos inativos sem paridade, em verba dessa espécie. 2. Considerando que os servidores beneficiários da norma que se pretende instituir (inativos sem paridade) já não estão recebendo o auxílio-saúde, mostra-se equivocado falar em convalidação de pagamentos. 3. Caso superadas as impropriedades acima citadas, se fará de rigor a complementação da instrução, com cumprimento das exigências indicadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0544.2023SEI.pdf
---------	--	--------------------	--	--	----------	---------------------------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva
E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679
Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 2ª QUINZENA DE JANEIRO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
5452023	0006000167130202221	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE - DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTAO. INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDACAO DO TCDF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00025258/2023-49 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTAO. INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDACAO DO TCDF. REGULARIDADE JURIDICO-FORMAL DA MINUTA, DESDE QUE ATENDIDA AS RECOMENDACOES DO OPINATIVO. PARECER PELA VIABILIDADE JURIDICA DA ADOCAO DA MINUTA DE CONTRATO, DESDE QUE OBSERVADA AS RECOMENDACOES INDICADAS NO OPINATIVO."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0545.2023SEI.pdf
252024	0002000065591202391	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ASPRO	Projeto de lei destinado a reajustar a tabela de vencimentos basico da Carreira Apoio as Atividades Juridicas regulada pela Lei Distrital n 5.192/2013	"PROCESSO SEI Nº 00020-00066144/2023-59 PROJETO DE LEI. REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA REGULADA PELA LEI DISTRITAL Nº 5.192/2013 E VINCULADA A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APERFEÇOADA. RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 590/2023-PGCONS/PGDF. DECRETO DISTRITAL Nº 40.467/2020. DECRETO DISTRITAL Nº 43.120/2022 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.162/2023. 1. Projeto de lei que trata do reajuste do vencimento básico da Carreira Apoio às Atividades Jurídica, da Procuradoria - Geral do Distrito Federal, examinado pelo Parecer nº 590/2023 - PGCONS/PGDF, que fez recomendações para aperfeiçoamento da instrução processual. 2. Adoção das providências para adequada instrução do processo que resultaram na juntada de documentos e esclarecimentos necessários ao andamento do projeto de lei. 3. Os aspectos técnicos que escapam ao âmbito da análise jurídica devem ser observados e garan-dos pelos setores competentes. 4. O projeto de lei proposto encontra fundamentos de validade na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. 5. Matéria de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0025.2024SEI.pdf
5192023	0401800001941202391	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEGOV - DF	Teto salarial decorrente da acumulacao de cargos. Secretaria Executiva das Cidades.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00057006/2023-89 PESSOAL. CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO AO DISTRITO FEDERAL COM ÔNUS PARA O ESTADO DO MARANHÃO. LIMITE DEVE OBSERVAR O SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES DO CARGO EFETIVO E DO CARGO EXERCIDO NO DISTRITO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES DA PROCURADORIA - GERAL DO DISTRITO FEDERAL. RESSARCIMENTO EM CASO DE EVENTUAL PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 531 E 1009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Servidor efetivo da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão cedido para o Distrito Federal, para ocupar o cargo de Secretário Executivo, da Secretaria Executiva das Cidades. 2. A situação não configura acumulação de cargos, razão pela qual não se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal que prevê a incidência do teto remuneratório individualmente sobre cada vínculo. 3. Cabe ao Distrito Federal verificar se o somatório da remuneração respeita o teto remuneratório aplicável no Distrito Federal, local onde o servidor efetivamente exerce cargo público e trabalha, efetuando o corte, se o montante total ultrapassar o teto remuneratório. 4. Na eventualidade de ter havido pagamento indevido ao servidor em decorrência de interpretação errônea da lei, aplica-se o Tema 531, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Se houve pagamento indevido em decorrência de erro operacional ou de cálculo, incidirá o disposto no Tema 1009, do Superior Tribunal de Justiça, estando os valores pagos sujeitos a devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor diante do caso concreto	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0519.2023SEI.pdf

262024	0006000420695202161	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SES - DF	II Termo Aditivo ao Contrato 045609/2022-SES/DF.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00001722/2024-92 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou FORNECIMENTO CONTÍNUO. TERMO ADITIVO. ART. 57, II, DA LEI 8.666/1993. PARECER NORMATIVO 1.030/2009 – PGDF/PROCAD. 1 - A prorrogação exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC 101/2000), interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação (Requisitos do Parecer Normativo 1.030/2009 – PGDF/PROCAD). 2 - Contrato derivado do Edital de Credenciamento 01/2020 - Serviços médicos complementares de Nefrologia para a prestação de serviços de Terapia Renal substitutiva, nas modalidades de Hemodiálise e Diálise Peritoneal. 3 - Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, desde que atendidas as recomendações do opinativo. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0026.2024SEI.pdf
322024	0002000030379202141	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Regularizacao de situacao academica.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00060045/2023-63 DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. CURSO DE CAPACITAÇÃO CUSTEADO PELO FUNDO PRO-JURÍDICO DA PGDF. REPROVAÇÃO. A partir do contexto fático e jurídico delineado nos presentes autos, é possível concluir a priori que a servidora pública aposentada possui débitos para com a Administração Pública. Todavia, antes de quaisquer medidas, convém instar, em sede de diligência, o Setor de Pessoal/Recursos Humanos da PGDF, para que informe se a então servidora estava afastada por licença médica ou outro motivo na época da realização do curso. Trata-se de simples diligência administrativa, que busca garantir a razoabilidade e eficiência administrativas. Tal medida pode ensejar, inclusive, o afastamento de responsabilidade pelo débito à interessada (art. 8º da Portaria n. 4/2011 – PGDF). Caso não reste demonstrado alguma hipótese de afastamento previsto em lei, dentre as medidas cabíveis para possível quitação futura, pode-se citar a realização de desconto nos proventos da servidora ora aposentada, desde que por ela previamente autorizado, nos termos do art. 119 da LC n. 840/2011 (Parecer n.º 1.004/2018 – PGCONS/PGDF). Ausente a autorização da servidora, poderá a Administração Pública inscrever em dívida ativa o referido crédito. Conquanto dispensado o ajuizamento de ação, no âmbito judicial, de execução fiscal, é certo que ainda persiste a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa por meio de "procedimento extrajudicial, concomitantemente pelo órgão competente para a	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0032.2024SEI.pdf
6302023	04003300008434202344	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	ADMINISTRATIVO. CONCESSAO DE USO. IMOVEL PARA INSTALACAO DE SUBESTACAO ELETRICA. LC N. 755/2008. DECRETO 33.974/2012. INAPLICABILIDADE. BEM DE USO ESPECIAL. AUTORIZACAO LEGISLATIVA. NECESSIDADE. LICITACAO. INVIABILIDADE DE COMPETICAO. INEXIGILIDADE.	*PROCESSO SEI Nº 00030-00065922/2023-92 1. O campo de incidência da autorização contida no art. 5º da LC nº 755/2008 se restringe às áreas públicas classificadas como de uso comum (art. 3º, inciso XIII, do Decreto nº 33.974/2012) não alcançando os bens de uso especial, como é o caso do imóvel pleiteado nos autos. 2. A ocupação do imóvel de uso especial pela concessionária de distribuição de energia elétrica mediante concessão de uso exige a edição de lei distrital autorizativa. 3. A concessão de uso do imóvel em favor da única concessionária de distribuição elétrica no Distrito Federal visando a instalação de subestação de energia elétrica constitui hipótese legal de inexigibilidade de licitação ante a inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. •	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0630.2023SEI.pdf

				SEMOB - DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. CONCORRÊNCIA. CONCESSAO DA GESTAO DO COMPLEXO DA RODOVIARIA DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL E AREAS ADJACENTES INCLUINDO SUA RECUPERACAO MODERNIZACAO OPERACAO MANUTENCAO CONSERVACAO E EXPLORACAO. LEI DISTRITAL N 7.358/2023. CRITERIO DE MAIOR OFERTA. EXAME DE EDITAL E ANEXOS. LEI N 8.987/95. LEI N 14.133/21.	"PROCESSO SEI N° 00020-00001097/2024-89 1. Os projetos que embasam a presente licitação deverão ter o nível de detalhamento suficiente e adequado para que seja possível a elaboração, pelos licitantes interessados, de propostas conscientes dos contornos fáticos atuais e que sejam viáveis sob o prisma técnico e econômico-financeiro, atendendo-se para a presença, no que couber, dos elementos constantes no art. 6º, XXV da Lei n. 14.133/21 2. O art. 18, XV da Lei n. 8.987/95 é explícito em determinar que o edital de licitação deverá contar "nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização", e que a minuta contratual deverá "estipular os cronogramas sico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão" (art. 23, parágrafo único, I, da Lei n. 8.987/95). 3. Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento com as providências para a deflagração do procedimento licitatório para a Concessão da Gestão do Complexo da Rodoviária do Plano Piloto do Distrito Federal, desde que adotadas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo. "				
232024	000900002180020233	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS			APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA			
4362023	0013800000722202212	LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEGOV - DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA CAESB.	"PROCESSO SEI N° 00020-00007827/2023-74 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA CAESB. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA AS FERAS SITUADAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA. INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ART. 74, I, DA LEI N. 14.133/2021 (FORNECEDOR EXCLUSIVO). PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0436.2023SEI.pdf	
1212023	0041000010461201724	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD E SEEC	Análise de minuta de proposicao legislativa.	"PROCESSO SEI N° 00020-00013143/2023-10 DIREITO CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. Competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre "procedimento em matéria processual", nos termos do art. 24, XI, da CF/88. Não há de se falar em usurpação de competência privativa da União em legislar sobre direito do trabalho. Pela regularidade material e constitucionalidade da minuta de proposição legislativa apresentada nos presentes autos. Singelas ressalvas redacionais à minuta, com o objetivo de adequá-la à LC Distrital n. 13/96."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1.055/2017 – PRCON/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0121.2023SEI.pdf	
5762023	0400800001216202350	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECTI-DF	CESSAO DE FILME PARA O PLANETARIO DE BRASILIA	"PROCESSO SEI N° 00020-00060930/2023-42 DIREITO AUTURAL. LEI NACIONAL Nº 9.610/1998. OBRA AUDIOVISUAL. ANÁLISE DE MINUTA DO TERMO DE CESSÃO DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL. Parecer jurídico pela chancela integral da Nota Jurídica N.º 85/2023 - SECTI/AJIL, devendo ser celebrado termo de autorização de uso da produção audiovisual PerspecBvas Austrais (filme curta-metragem), observado ainda o presente opinativo"	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0576.2023SEI.pdf	
1572023	0000100022341202221	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO E DE SEGURANCA TRIBUNAIS DE CONTAS PUBLICA		CONSTITUCIONAL. PORTE DE ARMA. ATIRADOR DESPORTIVO. DIREITO PENAL SEGURANCA NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. UNIAO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE	"PROCESSO SEI N° 00020-00018122/2023-82 CONSTITUCIONAL. PORTE DE ARMA. ATIRADOR DESPORTIVO. DIREITO PENAL SEGURANCA NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. UNIAO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente à União Federal dispor sobre direito penal e segurança nacional (CF/88 – art. 22, I e XXI), padecendo de inconstitucionalidade lei distrital que trate da referida matéria. É jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis ,tulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da Cons.tuição da Republica, para garan,r a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Recomendação de exame da Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade - PRODEC a fim de que, se o caso, proponha ao Governador o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do ato normativo "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0157.2023SEI.pdf	

4002023	0005400005060202162	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA MILITAR DO DF	Situacao juridica de militar inativo que assume cargo civil inacumulavel.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00045796/2023-50 PESSOAL. POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. OFICIAL DA RESERVA REMUNERADA NOMEADO PARA O CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. O Parecer PGDF nº 233/2000 - 4º SPR, trata da situação do oficial que esteja na ativa e assume cargo inacumulável. Não cuida da condição de oficial da inatividade, que eventualmente venha a assumir cargo público inacumulável, o que afasta sua aplicação ao caso dos autos. 2. A situação do militar da reserva remunerada que assume cargo inacumulável está devidamente disciplinada no § 10 do art. 37, da Constituição Federal. 3. A norma constitucional não prevê alteração na situação funcional do oficial que está na reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecendo apenas a vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 42, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. 4. Ao assumir o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, o oficial da reserva remunerada permanece com as prerrogativas inerentes ao seu posto e patente, devendo, no caso concreto, de receber os proventos como oficial da reserva.	NÃO APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer PGDF nº 233/2000 - 4º SPR e do Parecer n. 1388/2004 - PROPE/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0400.2023NASEI.pdf
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. CULT. E ECONOMIA CRIATIVA - DF	ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PUBLICO PARA FUNDACAO PRIVADA. LEI DISTRITAL N. 5.730/2016. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISAO N. 131/2003-TCDF.	DRS- Ver pareceres nº 233/2000 - 4º SPR e n *PROCESSO SEI Nº 00020-00068514/2023-92 1 – A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69/2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e ex tunc, pelo Tribunal de Justiça do DF. 2- A construção de nova sede para Fundação Privada em área pública não é compatível com instrumentos de natureza precária, como a autorização de uso ou a permissão de uso, exigindo a celebração de contratos de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso, ambos dependentes de lei autorizativa. (Decisão n. 131/2003-TCDF) 3 – Considerações iniciais à luz do atual estágio de instrução dos autos, sem prejuízo de se oferecer resposta conclusiva com o amadurecimento do processo. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0653.2023SEI.pdf
332024	0008000003927202499	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	Classificacao dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de 2023 em vista da reserva de vagas	*PROCESSO SEI Nº 00020-00002639/2024-31 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. APLICABILIDADE EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. METODOLOGIA. É possível que a Secretaria de Educação adote uma metodologia fixa na ordem de convocação dos candidatos constantes do Banco de Reservas para professores substitutos, respeitando o percentual de 20% (vinte por cento) para o candidato PCD, o percentual de 20% (vinte por cento) para o candidato negro e o percentual de 10% (dez por cento) para o candidato hipossuficiente, nos termos das orientações interpretativas já bem explanadas no Parecer n.º 101/2022 – PGCONS/PGDF e sua respectiva cota de aprovação. Ademais, é cabível a aplicação das frações no caso de processo seletivo simplificado, sendo certo que, mesmo que se trate de formação de banco de reservas sem a previsão de oferta de vagas, deve ser respeitada a cota de ações afirmativas para pessoas com deficiência, negras e hipossuficientes, nos termos, respectivamente, das Leis n.º 4.949/2012 c/c 6.637/2020, Lei n.º 6.321/2019 e Lei n.º 6.741/2020. Além do mais, é possível a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal utilizar da metodologia (fixa) apresentada pela DISET/SUGEP/SEE (doc. SEI 130750104), com uma base de 10 (dez) convocações a fim de alcançar o candidato hipossuficiente. Ao passo que para a incidência da cota para pessoas com deficiência faz-se necessário, no caso concreto, o	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Jurídico nº 101/2022 – PRCON/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0033.2024SEI.pdf
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	Classificacao dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de 2023 em vista da reserva de vagas				

		PROCURADORIA GERAL SEPLAD - DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	DuVIDAS RELATIVAS AO REPASSE DO FUNDO PRO- GESTAO NOS CONCURSOS PUBLICOS BANCAS EXAMINADORAS. LEI N 2.958 DE 26 DE ABRIL DE 2002.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00060251/2023-73 ADMINISTRATIVO. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO VALOR DO REPASSE FINANCEIRO AO FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL (PRO-GESTÃO), NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 2.958, DE 26 DE ABRIL DE 2002. QUESTIONAMENTO SOBRE SE AS ISENÇÕES E TAXAS BANCÁRIAS PREVISTAS EM LEI DEVEM SER DESCONTADAS DO VALOR DA ARRECADAÇÃO GLOBAL DO CONCURSO PÚBLICO OU DO VALOR DO REPASSE AO FUNDO PRO-GESTÃO. Parecer jurídico no sentido da chancela integral das manifestações técnicas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, consubstanciadas no Despacho ? SEPLAD/SEGEA/SUGEP (123524038) e Memorando n.º 47/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP (121737878), isto é, haverá de ser aplicado o percentual legal mínimo ao valor da arrecadação global líquida, ou seja, descontadas as taxas bancárias e isenções previstas em lei. Deve, todavia, ser mantida a redação da cláusula 5.3 dos contratos de prestação de serviços a qual bem observou a legislação de regência, desde que interpretada na forma sugerida no presente opinativo."			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0548.2023SEI.pdf	
5482023	0403300023610202378	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES			APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		
432024	0002000071837202363	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEPLAD-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Contratacao direta por inexigibilidade para curso de capacitacao de pessoal.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003991/2024-93 DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI 14.133/2021. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARK ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. CURSO DENOMINADO DE TREINAMENTO DE INFORMATION DESIGN PARA QUINZE SERVIDORES DA CONSULENTE. 1 - Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, F, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo. " APROVADO GABRIEL ABBAD SILVEIRA	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0043.2024SEI.pdf
2722023	0004000033478202291	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL SEFAZ-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	DIREITO TRIBUTARIO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE FROTA. CONTRATO DE SERVICO CONJUGADO COM AQUISICAO DE COMBUSTIVEL. IMPOSTO SOBRE SERVICOS ISS. PARECER 101/2014 - PROFIS/PGDF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00016526-31 DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE FROTA. CONTRATO DE SERVIÇO CONJUGADO COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS. PARECER 101/2014 - PROFIS/PGDF. As assertivas adotadas na Solução de Consulta nº 43- COSIT, de 2016, que tem por objeto a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, não configuram elementos supervenientes para alterar as premissas fáticas que fundamentam as conclusões adotadas no Parecer n. 101/2014 - PROFIS/PGDF."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a <u>consolidação do entendimento</u> anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 055/214 - PROFIS/PGDF e do Parecer nº 101/2014 - PROFIS/PGDF.

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAS DE CONTAS	SEC. EST. OBRAS E INFRAESTRUTUR A DO DF	ADMINISTRATIVO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇOES – RDC. CONTRATAÇAO INTEGRADA. LEI N. 12.462/2011. PARECER N. 176/2023-PGDF/PGCONS. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. INCC. SUPOSTA DESCONTINUIDADE. SUBSTITUICAO. DESCABIMENTO.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00002691/2024-97 ADMINISTRATIVO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LEI N. 12.462/2011. PARECER N. 176/2023-PGDF/PGCONS. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. INCC. SUPOSTA DESCONTINUIDADE. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1- No regime da contratação integrada, que se caracteriza pela elaboração e desenvolvimento dos Projetos Básico e Executivo pela contratada, incide a vedação de celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto para recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro decorrente de caso fortuito ou força maior e/ou por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado (art. 9º, § 3º). 2- De acordo com a Nota Informativa de Metodologia, não houve descontinuidade do INCC, mas apenas uma revisão de sua metodologia de cálculo para "manter a aderência do índice à evolução dos custos da construção civil brasileira", ou seja, para aprimorar o retrato do que efetivamente ocorre no mercado. 3- O INCC foi expressamente previsto no contrato e o risco de seu descasamento com a efetiva variação de preços no mercado não foi alocado exclusivamente à CONTRATANTE, impedindo a celebração de aditivo para essa alteração por vedação prevista no próprio edital (21.2.94). 4- O mero descolamento do índice de reajuste	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0041.2024SEI.pdf	
412024	0011000002842202236	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA								
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAS DE CONTAS	IBRAM - DF	Proposicao de Instrucao Normativa. Compensacao ambiental e florestal.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00038376/2023-17 DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PREVISÃO ACERCA DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DO OBJETO CONTRATUAL. LEI 8.666/93. Preliminarmente, há de se destacar que não foram juntados aos autos cópias dos editais licitatórios ou contratos administrativos celebrados. Sendo assim, presume-se, a partir da análise dos autos e da consulta formulada, que o processo de execução (indireta) dos recursos financeiros atinentes às compensações ambiental e florestal seguiu todo o processo previsto na Lei 8.666/93. No mérito, e numa interpretação conforme do art. 7º, §1º, da minuta carreada aos autos, a expressão "demais trâmites administrativos para recebimento das obras e dos serviços executados" deve ser interpretada no sentido de observar o recebimento de obras e serviços em duas etapas, com fulcro no art. 73 da Lei 8.666/93. Quanto à contratação e execução de obras e serviços, o art. 73 da Lei 8.666/93 prevê que o recebimento do objeto será feito provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, através de termo circunstanciado, assinado por ambas as partes. Em outras palavras, o particular/contratado comunica a conclusão do objeto e aguarda o recebimento provisório pela Administração Pública. Realizada a vistoria pelo Poder Público e atestada a adequação do objeto aos termos definidos no edital e contrato, segue-se o recebimento definitivo. Ainda que o Poder Público receba definitivamente o objeto contratual, tal circunstância não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem afeta a responsabilidade pela perfeita execução. *PROCESSO SEI Nº 00020-00072834/2023-26 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.520/2002. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. SANÇÃO APLICADA PELA UNIÃO. REFLEXO NA PMDF. 1 - A sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada com fundamento no art. 7º da lei 10.520/2002 produz efeitos em todo o âmbito interno do ente federativo que a aplicou (Parecer Jurídico 39/2023 – PGDF/PGCONS); 2 – A sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, aplicada na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002, não alcança as contratações da Polícia Militar do Distrito Federal, sob pena de violação da autonomia do ente distrital (CR, art. 18), bem como de princípios constitucionais aplicáveis ao direito administrativo sancionador. Obs: Ver parecer 39/2024 - PGCONS/PGDF.*			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0386.2023SEI.pdf	
3862023	0039100000625202201	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA								
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAS DE CONTAS	PMDF	Alcance da sancao de impedimento de licitar e contratar aplicada pela Uniao em contratacoes da PMDF.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00072834/2023-26 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.520/2002. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. SANÇÃO APLICADA PELA UNIÃO. REFLEXO NA PMDF. 1 - A sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada com fundamento no art. 7º da lei 10.520/2002 produz efeitos em todo o âmbito interno do ente federativo que a aplicou (Parecer Jurídico 39/2023 – PGDF/PGCONS); 2 – A sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, aplicada na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002, não alcança as contratações da Polícia Militar do Distrito Federal, sob pena de violação da autonomia do ente distrital (CR, art. 18), bem como de princípios constitucionais aplicáveis ao direito administrativo sancionador. Obs: Ver parecer 39/2024 - PGCONS/PGDF.*				Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a <u>consolidação do entendimento</u> anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 39/2023 – PGCONS/PGDF.
472024	0005400178595202313	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO								

REGULARIZACAO DA OCUPACAO DE IMOVEL DOADO POR PARTICULAR AO DISTRITO FEDERAL. ESCOLA CLASSE CAFE SEM TROCO. USUCAPIAO EXTRAJUDICIAL

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL.
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL
DOADO POR PARTICULAR AO DISTRITO FEDERAL.
ESCOLA CLASSE CAFÉ SEM TROCO. USUCAPIÃO.
POSSIBILIDADE.

I – Parecer pela viabilidade da usucapião extrajudicial, desde que saneadas as irregularidades apontadas e cumpridas as recomendações traçadas no opinativo."

APROVADO

DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0675.2023SEL.pdf>

6752023 0008000024761202100

ROMILDO OLGO
PEIXOTO JUNIOR

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathalia Silva e Gabriella Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pq.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento de

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1ª QUINZENA DE FEVEREIRO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
1802023	0007200001766201912	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	CONSULTA ACERCA DA POSSIVEL INCORPORACAO DA PARCELA URP FEVEREIRO/89-2605 AO PATRIMONIO DOS EMPREGADOS DA EMATER-DF DEVIDO AO TRANSCURSO DO PRAZO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00018727/2023-73 ADMINISTRATIVO. URP FEVEREIRO/89. EMPREGADOS DA EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF. INCORPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA COMPROBATÓRIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO PAGAMENTO. CLÁUSULA DA PROTEÇÃO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL (ART. 7º, VI E ART. 37, XV, DA CF/88). TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL (ART. 54, § 1º, DA LEI Nº 9.784/99). EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À ÉPOCA (SÚMULA Nº 317 DO TST). PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (ARTS. 20 E 24 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42). Parecer jurídico pela incorporação da parcela URP fevereiro/89-26,05 à remuneração dos 56 empregados da EMATER listados no Relatório de Inspeção nº 01/2019. DIAFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, a despeito mesmo da falta de êxito em localizar todos os documentos que comprovem o direito ao pagamento do benefício, devendo ser chanceladas as Manifestações 40 e 733, ambas da Assessoria Jurídica da EMATER, bem assim a Nota Jurídica N.º 47/2023 - CGDF/AJL, da Assessoria JuridicolegislaRva da Controladoria-Geral do Distrito Federal, no ponto específico em que endossa a incorporação do benefício à remuneração dos empregados	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0180.2023SEI.pdf	
5942023	0043100019479202337	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDES-DF	SANCAO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO, MULTA, ABONO DE PONTO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00063207/2023-15 SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO, MULTA, ABONO DE PONTO. Deve-se distinguir entre período de suspensão e cumprimento da sanção de suspensão por conversão em multa, consideradas as disposições sobre efetivo exercício da Lei Complementar 840/11-DF. O período de suspensão não pode ser considerado para concessão do abono, visto que o servidor não atende ao requisito de efetivo exercício. Com o cumprimento da sanção por meio do pagamento de multa, o requisito de efetivo exercício pode ser preenchido, razão pela qual o servidor, caso cumpra os demais requisitos legais, fará jus ao abono de ponto.	APROVADO PARCIAL	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REGIME DISCIPLINAR. SANÇÕES. SUSPENSÃO. CONVERSÃO EM MULTA. EFEITOS. ABONO DE PONTO. ARTS. 140, 151, 164 E 200 DA LEI COMPLEMENTAR N. 840, DE 2011. 1 - A aplicação da penalidade de suspensão e sua conversão em multa prejudicam a aquisição do direito ao abono de ponto, porque em nenhuma das hipóteses o servidor esteve em efetivo exercício, por força do art. 164, II, "b" e 200, da Lei Complementar n. 840, de 2011. 2 - Parecer Jurídico n.º 594/2023 - PGCONS/PGDF aprovado em parte.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0594.2023SEI.pdf
4222023	0005400069410202381	LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PMDF	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PMDF. CONTRATO OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E CÓPIA. SERVIÇO CONTÍNUO DE IMPRESSÃO E CÓPIA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00051491/2023-87 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PMDF. CONTRATO OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E CÓPIA. SUPPOSTOS DANOS CAUSADOS À CONTRATADA PELO ÓRGÃO CONTRATANTE EM FUNÇÃO DE MAU USO DOS EQUIPAMENTOS. DÚVIDA SOBRE POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. ORIENTAÇÕES.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0422.2023SEI.pdf	



272024	0005300004470202467	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CBM-DF	Aplicabilidade da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios – Lei n. 14.751/2023.	PROCESSO SEI Nº 00020-00001775/2024-11 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI NACIONAL Nº 14.751/2023. A Lei nº 14.751/2023 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, a partir de 13.12.2023, conforme dispõe seu art. 44. Contudo, afirmar que a Lei nº 14.751/2023 possui efeito imediato e geral não significa que todas suas disposições são aplicáveis diretamente e imediatamente ao CBMDF. Isso porque cada disposição ou proposição jurídica da lei (cada artigo, parágrafo e inciso) possui características próprias, sendo modais deônticos de imposição/imperativo, permissão/autorização ou proibição. Os critérios de promoção por antiguidade, merecimento, por ato de bravura, post mortem e por ressarcimento de preterição permanecem, na prática e no âmbito do CBMDF, inalterados pela Lei nº 14.751/2023. Tais critérios continuam a possuir, regularmente, validade e eficácia jurídicas, conforme Lei nº 12.086/2009 e Lei nº 7.479/86. Contudo, o critério de promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade não possui previsão em normativo próprio aplicável ao Distrito Federal. Conquanto autorizado pela Lei nº 14.751/2023, fato é que não há dispositivo legal aplicável ao Distrito Federal que tenha instituído o critério de promoção “por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade”. A instituição deste critério depende, portanto, de futura inovação legislativa aplicável ao âmbito distrital. Portanto, não possui o parágrafo único do art. 14 da Lei	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0027.2024SEI.pdf
282024	0005300007764202441	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CBM - DF	Aplicabilidade da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios – Lei n. 14.751/2023. Art. 29 §1º. Orientação para subsidiar as decisões da Caserna.	PROCESSO SEI Nº 00020-00001946/2024-02 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI NACIONAL Nº 14.751/2023. ART. 29, §1º, PARTE FINAL. Não há previsão em normativo próprio aplicável ao Distrito Federal para fins de afastamento das hipóteses legais de transferência compulsória/ex officio para a inatividade durante a gestão e permanência no cargo pelo Comandante- Geral da Corporação Militar. De igual modo, não se pode falar em aplicação imediata do art. 29, §1º, da Lei nº 14.751/2023, sob pena de se ignorar por completo a univocidade semântica da expressão “...nos termos da lei do ente federado...”. De mais a mais, a hibridiz do Distrito Federal não pode levar à conclusão de que todos os dispositivos da Lei nº 14.751/2023 sejam de aplicabilidade imediata, pois seria o mesmo que transformar em letras mortas todas as expressões “... nos termos da lei do ente federado ...” contidas na lei. Não cabe ao intérprete desconsiderar claros comandos normativos, sob pena de indevido ativismo hermenêutico. O fato de a União ter editado a norma de caráter geral (nacional) não significa que já se encontra automaticamente editada a norma de caráter específico (local) para o Distrito Federal. Admitir tal entendimento seria conferir indevido privilégio ao Distrito Federal em relação aos demais entes subnacionais, uma vez que todos os Estados-membros necessitariam de conformação legislativa própria, ao contrário do Distrito Federal. Ademais, a natureza híbrida do ente distrital não altera a necessidade de edição de lei regulamentadora própria, porquanto as naturezas jurídicas das leis são nitidamente diversas, a saber: enquanto a Lei nº 14.751/2023 possui caráter nacional, encontrando-se aberta, portanto, a discussões e uniformizações jurídicas nos tribunais superiores; é	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0028.2024SEI.pdf
6182023	0008000236292202323	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE - DF	Análise de minuta de decreto.	PROCESSO SEI Nº 00020-0006584/2023-14 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. Pela regularidade da minuta de Decreto apresentada no bojo do Ofício n. 5620/2023 – SEE/GAB/AESP (doc. SEI 127609184), tanto sob o aspecto legal (art. 6º da LC n. 952/2019) quanto constitucional. Quando da edição da portaria regulamentadora da SEE/DF, o estabelecimento de critérios para conversão e distribuição das cotas deverá observar parâmetros objetivos, transparentes e impessoais, como, por exemplo, “maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo” etc, respeitando, destarte, os princípios da isonomia e impessoalidade na Administração Pública.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0618.2023SEI.pdf

4672023	0005400113373202355	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PMDF	Cargo publico de natureza especial. Duvida juridica quanto a natureza civil ou militar.	PROCESSO SEI Nº 00020-00050062/2023-92 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM A AGENTE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL OU RESTRITIVA DO DISPOSITIVO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA AO QUAL SE ENCONTRA VINCULADA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nos termos do art. 29-A, XII, da Lei 11.134/2005, o parâmetro remuneratório a ser levado em conta para considerar que o militar exerce cargo de natureza policial militar no âmbito local é a totalidade do valor pecuniário do cargo CCE-13, e não o percentual de 60% da gratificação CCE-13 ou superior, existente no Poder Executivo Federal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita ao qual se encontra vinculada a Administração Pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.	APROVADO	HUGO DE PONTES CEZARIO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0467.2023SEI.pdf
4802023	0043100003068202320	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDES - DF	CONVALIDACAO DE ATO ADMINISTRATIVO. CENTRO SOCIAL COMUNITARIO TIA ANGELINA.	NOTA TÉCNICA SEI Nº 00020-00058383/2023-35 DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019/2014. INSTITUIÇÃO DO MROSC. ASSINATURA DO TERMO DE COLABORAÇÃO POR TERCEIRO QUE RENUNCIOU AO CARGO DE DIRIGENTE DA ENTIDADE. VALIDADE JURÍDICA DA ASSINATURA À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE PRÉVIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE QUE A MEDIDA ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO E NÃO GERA PREJUIZOS A TERCEIROS DE BOA-FÉ. RECOMENDAÇÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. A REPETIÇÃO DE IRREGULARIDADE DEVE SER EVITADA NO DECORRER DA EXECUÇÃO DO AJUSTE. Parecer jurídico pelo endosso da Nota Jurídica N.º 214/2023 - SEDES/GAB/AJL, de modo a ser convalidado o ajuste, caso a área técnica entenda como sendo um remédio consentâneo com o interesse público envolvido, o qual há de ser ainda demonstrado nos autos, devendo ser apurada a responsabilidade pela administração.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0480.2023SEI.pdf
4572023	0403300024058202335	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD - DF	PAGAMENTO DA GRATIFICACAO DE QUE TRATA A LEI DISTRITAL N 4.585/2011 JETON AOS INTEGRANTES DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS E FISCAL.	PROCESSO SEI Nº 04033-00024058/2023-35 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI DISTRITAL Nº 4.585/2011 (JETON) AOS INTEGRANTES DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL DO INAS-DF - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER N.º 357/2019- PGCONS/PGDF, COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER Nº 940/2017-PRCON/PGDF), REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER N.º 65/2014- PROPE/PGDF). Parecer jurídico pela impossibilidade de pagamento de Jeton aos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, por força da vedação especificada no artigo 4º, § 2º, da Lei Distrital nº 4.585/2011 e à mingua da existência de lei formal instituidora da remuneração específica.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0457.2023SEI.pdf



632024	0006000041448202283	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SES-DF	Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em item de ata de registro de preços	PROCESSO SEI Nº 00020-00063344/2023-50 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM BASE NO ART. 65, II, D, DA LEI 8.666/1993. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ITENS 27 E 28. 1 - O Instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência de fato superveniente ao oferecimento da proposta e assinatura do ajuste; b) o fato superveniente deve ser imprevisível e estranho à vontade da contratada; c) o desequilíbrio acarreta a onerosidade excessiva de uma das partes; e d) as repercussões do fato deverão corresponder a risco não assumido pela contratada (área econômica extraordinária). (Parecer Jurídico 574/2023 – PGDF/PGCONS); 2 - Não é correto dizer que a Administração Pública deve assegurar o lucro ao contratado. Ele depende de fatores econômicos externos, da capacidade de organização da empresa, da competência de seus gestores, dentre outras variáveis. O que a Constituição Federal determina é que se mantenham as condições efetivas da proposta, e não que se assegure, a qualquer custo, o lucro do contratado. (Parecer Jurídico 947/2012 – PGDF/PROCAD); 3 - A sucinta alegação de que houve aumento nos custos de produção do medicamento não implica necessariamente o enquadramento do caso ao art. 65, II, D, da Lei 8.666/1993, que trata da área extraordinária; 4 - Inadmitido o pedido de revisão contratual, subsiste, em tese, a possibilidade de o órgão consulente proceder à pesquisa de mercado para verificar se a proposta revela-se, de fato, inequívoca, adotando o PROCESSO SEI Nº 00020-00018168/2023-00 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. O art. 22 da EC 103/2019 não impõe ou obriga o estabelecimento de tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, quando da edição da lei complementar do ente local que trata da aposentadoria do servidor público com deficiência, nos termos do art. 40, §4º-A, da CF/88. Ademais, a remissão automática a preceitos do RGPS deve ser evitada, uma vez que os servidores públicos não se submetem ao regime geral de previdência. Possuem os servidores um sistema próprio, onde se observará, por imposição constitucional, "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial" (art. 40, caput, da CF/88). Desse modo, não soa, "razoável" a simples reprodução, sem estudos técnicos aprofundados, de regras existentes em sistemas diferenciados de previdência social, com realidades distintas. Para análise da "razoabilidade" na adoção de critérios do RGPS para o RPPS, há de se empreendido estudo técnico por parte do IPREV/DF, de modo a se observar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40, caput, da CF/88, o que não foi acostado aos autos até o presente momento. Por fim, o estabelecimento de "quais" parâmetros para definir provendo de valor mais elevado, a ser aplicado o Fator Previdenciário (fórmula de cálculo), depende de análise técnica a ser efetuada pela autoridade previdenciária competente, assim como de uma análise	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO. TERMO INICIAL. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0063.2024SEI.pdf Os novos valores (revisados) retroagem - a princípio - à data dos efeitos do evento extraordinário, cabendo à área técnica da Contratante aferir os documentos apresentados pela Contratada, e atestar a partir de qual momento os preços ficaram, de fato, extraordinariamente altos no bojo do contrato.
2522023	0000200004850202244	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD - DF	Minuta de Projeto de Lei Complementar.	PROCESSO SEI Nº 00020-00018168/2023-00 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. O art. 22 da EC 103/2019 não impõe ou obriga o estabelecimento de tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, quando da edição da lei complementar do ente local que trata da aposentadoria do servidor público com deficiência, nos termos do art. 40, §4º-A, da CF/88. Ademais, a remissão automática a preceitos do RGPS deve ser evitada, uma vez que os servidores públicos não se submetem ao regime geral de previdência. Possuem os servidores um sistema próprio, onde se observará, por imposição constitucional, "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial" (art. 40, caput, da CF/88). Desse modo, não soa, "razoável" a simples reprodução, sem estudos técnicos aprofundados, de regras existentes em sistemas diferenciados de previdência social, com realidades distintas. Para análise da "razoabilidade" na adoção de critérios do RGPS para o RPPS, há de se empreendido estudo técnico por parte do IPREV/DF, de modo a se observar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40, caput, da CF/88, o que não foi acostado aos autos até o presente momento. Por fim, o estabelecimento de "quais" parâmetros para definir provendo de valor mais elevado, a ser aplicado o Fator Previdenciário (fórmula de cálculo), depende de análise técnica a ser efetuada pela autoridade previdenciária competente, assim como de uma análise	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0252.2023SEI.pdf
3102023	00002000030792202377	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PGDF	Possibilidade de suspensão do prazo para substituição do precatório apresentado em programas de recuperação creditícia do Distrito Federal quando o interessado comprova que solicitou junto ao Tribunal competente a certidão de titularidade mas o requerimento não foi atendido em tempo hábil para a instrução processual.	PROCESSO SEI Nº 00020-00037080/2023-89 A SUBSTITUIÇÃO DE PRECATÓRIOS SUBMETE-SE AOS PRAZOS PREVISTOS NOS DECRETOS DISTRIAS QUE REGULAMENTAM OS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO CREDITÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. A SUBSTITUIÇÃO DE PRECATÓRIOS EXIGE QUE SEJA APRESENTADA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA TITULARIDADE DO PRECATÓRIO. SE A DEMORA NA EMISSÃO DA CERTIDÃO NÃO É IMPUTÁVEL AO CONTRIBUINTE, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0310.2023SEI.pdf



482024	0002000071627202375	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PGDF	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO. REDAÇÃO JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ART. 74, III, "F", DA LEI N. 14.133/2021. SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO E A ESCOLHA DO FORNECEDOR.	PROCESSO SEI Nº 00020-00004430/2024-10 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO. REDAÇÃO JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "F", DA LEI N. 14.133/2021). SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO E À ESCOLHA DO FORNECEDOR. Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, F, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0048.2024SEI.pdf
3682023	03620004492011	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 324/1992. RENOVACAO DE TERMO DE PERMISSAO DE USO, BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. DECRETO N. 16.071/1994. LEI DISTRITAL N. 1.397/97. DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00042480/2023-14 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 324/1992. RENOVACAO DE TERMO DE PERMISSAO DE USO, BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. DECRETO N. 16.071/1994. LEI DISTRITAL N. 1.397/97. DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma contida no artigo 37 do Decreto n. 16.071/1994 perdeu validade com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 324/1992. 2. É irregular a renovação dos Termos de Permissão de Uso das áreas onde estão localizadas as Bancas de Jornais e Revista, exceto as renovações que já tinham ocorrido ao tempo da publicação da ata de julgamento da ADI 2010.00.2.019355-7, e até o término do prazo nelas previsto, porque o Tribunal decidiu por conferir à sua decisão efeitos prospectivos (ex nunc). 3. É cabível a outorga de autorização de uso, a título precário, aos atuais ocupantes, até a conclusão do processo licitatório, porque viabiliza estabelecer um cadastro mínimo desses ocupantes e facilita a cobrança do preço, além de estar coerente com a Decisão n. 131/2003-TCDF, que prevê o cabimento da autorização para "facultar ao particular a ocupação temporária, transitória, de duração efêmera e passageira de bem público". 4. A Lei Distrital n. 1.397/97 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do DF na Arguição de Inconstitucionalidade (posteriormente convertida em Ação Direta de Inconstitucionalidade) n. 0000005-27.1998.807.0000.	APROVADO PARCIAL	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS. ADI nº 2010.00.02.019355-7. EFEITOS "EX NUNC". AUTORIZAÇÃO DE USO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PREÇO PÚBLICO. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. Na esteira dos precedentes desta Procuradoria, o pagamento devido pela ocupação irregular de um bem público, justamente por não se fundamentar em instrumento jurídico apto, não possui natureza de preço público, mas de indenização, porque inaceitável o enriquecimento ilícito (pareceres nº 36/2011- PROMAI/PGDF, 40/2010- PROMAI/PGDF, 0463/2021- PGCONS/PGDF). Apesar de não caracterizar preço público, "A aplicação dos critérios dispostos no Decreto 17.079/95, tão-somente, como referência ou parâmetro para se calcular a indenização devida é razoável e proporcional" (Parecer nº 40/2010- PROMAI/PGDF).
6092023	0006300003749202313	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	ADMINISTRATIVO. FUNDACAO HEMOCENTRO. LEI N. 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. REAGENTES. EXCLUSIVIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00063531/2023-33 ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO. LEI N. 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. REAGENTES. EXCLUSIVIDADE. 1. Desde que as características próprias do produto evidenciem ser o único a atender às necessidades da Administração Pública e comprovada a exclusividade em seu fornecimento, resta caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021. 2. Parecer opinando pela regularidade da contratação, desde que superadas as ressalvas.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0609.2023SEI.pdf
792024	0002000000489202421	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATACAO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA POR VALOR. DUPLO ENQUADRAMENTO. EFICIÊNCIA. LEI N. 14.133/2021. ENTENDIMENTO DA PGDF E DO TCU.	PROCESSO SEI Nº 00020-00005825/2024-21 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA POR VALOR. DUPLO ENQUADRAMENTO. EFICIÊNCIA. LEI N. 14.133/2021. ENTENDIMENTO DA PGDF E DO TCU. 1. As contratações que admitem duplo enquadramento na hipótese de dispensa por baixo valor e, simultaneamente, na de inexigibilidade podem ser instruídas e fundamentadas como dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021. Precedentes da PGDF e do TCU. Obs: Ver pareceres nº 03/2018 - PGDF/GAB/AJL, n.º 718/2018 - PGDF/GAB/PRCON e n.º 729/2018 - PGDF/GAB/PRCON.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0079.2024SEI.pdf



4702023	03800003152014	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDES- DF	ADMINISTRATIVO. PRESTACAO DE CONTAS. DEBITO NAO TRIBUTARIO. PARCELAMENTO. DEMORA. NAO IMPUTAVEL AO DEVEDOR. PRESCRICAO. INTERRUPTAO. COBRANCA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00054590/2023-11 Não caracterizada a mora do devedor, no período compreendido entre a data da autorização do parcelamento e a efetiva implementação deste, não há que se falar em incidência de juros de mora, sendo cabível, todavia, a correção monetária do débito. O pedido de parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Permanecendo a recusa da entidade social em adimplir o débito com base no seu valor atualizado, o débito deve ser inscrito em dívida e objeto das medidas de cobrança judicial ou extrajudicial. Obs: Ver parecer nº 623/2003 GAB/PRG.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0470.2023SEI.pdf
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA MILITAR DO DF	ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERACAO TECNICA. POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CAMARA DOS DEPUTADOS. OBJETO. SISTEMA INTEGRADO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO ESPECIALIZADO E DE SEGURANCA ESTRATEGICA DE INTERESSE COMUM. LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00059598/2023-73 ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERACÃO TÉCNICA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. OBJETO. SISTEMA INTEGRADO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO ESPECIALIZADO E DE SEGURANÇA ESTRATÉGICA DE INTERESSE COMUM. LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. 1. Considerando que o instrumento prevê ajuste entre o Distrito Federal, por meio da PMDF, e União, pela Câmara dos Deputados, para a realização do objeto de interesse público comum aos dois órgãos sem transferências de recursos, o termo de cooperação se mostra adequado ao fim perseguido. 2. A Lei n. 14.133/2021 não possui dispositivo expresso relacionando os requisitos mínimos do plano de trabalho, a exemplo do art. 116, §1º e incisos da Lei n. 8.666/93, mas tais requisitos (ou alguns deles, no caso de acordo de cooperação sem repasses financeiros) continuam a ser exigíveis em razão da existência de outros dispositivos legais esparsos na Lei n. 14.133/2021 e do art. 260 do Decreto n.º 44.330/2023, que regulamenta a Lei 14.133/21 no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. 3. Adequações redacionais na minuta do acordo de cooperação e respectivo plano de trabalho. 4. Viabilidade jurídica do acordo de cooperação, desde que atendidas as recomendações do opinativo.			
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRESTACAO DE SERVICOS. MANUTENCAO. SISTEMAS DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS. DRONES. MANUTENÇÃO. SISTEMAS DE AERONAVES INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. ART. 74 I DA LEI N 14.133/2021.	PROCESSO SEI Nº 00020-00069284/2023-89 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMOTAMENTE PILOTADAS. DRONES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. 1. O art. 74, I da Lei n. 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a demonstração de que o objeto pretendido é o único capaz de atender a necessidade da Administração. 2. A exclusividade do fornecedor, necessariamente comprovada na forma documental, decorre da relação entre a necessidade que se pretende ver atendida e a solução apta a satisfazê-la. 3. Pesquisa de preços. Necessidade de observância dos arts. 84 a 113 do Decreto distrital n. 44.330/2023. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normaFvo demanda a apresentação de justificativa expressa e formal pelo gestor responsável. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância de todas as recomendações perfilhadas no opinativo.			
5282023	0005400089397202386	BRUNO PAIVA DA FONSECA					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
6342023	0005200022149202310	ALEXANDRE MORAES PEREIRA						DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0634.2023SEI.pdf
572024	0006000424917202115	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SES - DF	Reducao de valores de itens de atas de registro de precos.	PROCESSO SEI Nº 00020-00063329/2023-10 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMOS ADITIVOS ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS 217/2022A E 217/2022C - REDUÇÃO DO VALOR DOS ITENS DA ATA. POSSIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 65 DA LEI 8.666/1993 E ARTS. 17 E 18 DO DECRETO 39.103/2018.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0057.2024SEI.pdf



5372023	0002000032817202377	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PREGAO ELETRONICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS. AQUISICAO DE PERSIANAS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00059259/2023-97 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PERSIANAS. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.330/23. Recomendações. 2. A contratação deve ser formalizada por meio de termo de contrato sempre que a situação não se enquadrar nas exceções previstas no inciso II, do art. 95, da Lei 14.133/2021. 3. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0537.2023SEI.pdf
4962023	0005000008749202232	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA CIVIL DO DF	MINUTA DE TERMO DE COOPERACAO TECNICA - REALIZACAO PELA USP/FACULDADE DE MEDICINA DE PESQUISA DO USO ALCOOL E DROGAS ILICITAS ENTRE VITIMAS DE MORTES VIOLENTAS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00058769/2022-66 ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTICÍPES: DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ATRAVÉS DA FACULDADE DE MEDICINA. OBJETO REALIZAÇÃO DE PESQUISA QUE VISA A UTILIZAÇÃO DE CADAVERES, CUJA MORTE TENHA SIDO VIOLENTA, POR MEIO COLETA DE SANGUE DELES PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE PRESEÇA DE ÁLCOOL E DROGAS ILÍCITAS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA PESSOA QUANDO EM VIDA OU DE FAMILIARES APÓS A MORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA FALTA DE AMPARO EM LEI EM SENTIDO ESTRITO. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal firmar Convênio de Cooperação Técnica com a Universidade de São Paulo, através da Faculdade de Medicina, cujo objeto é projeto de pesquisa para estimar a prevalência do uso de álcool, em combinação ou não com outras drogas ilícitas, entre vítimas de mortes violentas necropsiadas nos Institutos Médicos Legais de cinco capitais (e outras 4 cidades com altas taxas de mortalidade por causas externas) em cinco diferentes regiões do Brasil, por meio da coleta de sangue de cadáveres sem autorização prévia da pessoa quando em vida ou de familiares após a morte. 2. O art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, ainda vigente, permite a celebração de convênio de Cooperação Técnica entre entes públicos, dependendo do objeto da avença. No caso em concreto, no entanto, não há possibilidade jurídica de celebrar o ajuste, tendo em vista que o conteúdo da minuta do ora inFulrado Termo	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0496.2023SEI.pdf ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PESQUISA CIENTÍFICA. ANÁLISE DE AMOSTRA DE SANGUE DE CADAVERES DE MORTE VIOLENTA. - o exame toxicológico do sangue do cadáver é um dos procedimentos possíveis e naturais decorrentes de uma necropsia, quando necessário ao fim a que se destina, - a coleta e análise toxicológica do sangue nesses casos, inseridas dentro da necropsia, têm como objeivo fornecer subsídios para uma perfeita caracterização da morte, com a compreensão de todas as suas circunstâncias e nuances. - é possível que a melhor forma de se atingir os objetivos almejados no âmbito da parceria, tendentes a instruir o Estudo Científico correlato, seja não a remessa da amostra de sangue coletada na necropsia, mas o próprio resultado do exame toxicológico, que comporá o laudo médicolegal referente ao caso. - viabilidade jurídica de se celebrar a parceria, nos termos dessa cota, com a imprescindível subsunção à Lei 13.709/2018 (LGPD).
482023	0005400006537202216	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA MILITAR DO DF	Participacao de plicial militar agregado em curso sequencial de carreira sem dedicacao exclusiva.	PROCESSO SEI Nº 00020-00003227/2023-37 POLICIAL MILITAR AGREGADO E CURSO SEQUENCIAL DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO MESMO EM CURSO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRECEDENTES DA PROCURADORIA - GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. A participação de policial militar agregado demanda a sua reversão, ainda que o curso não exija dedicação exclusiva. Precedentes da PGDF.	NÃO APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0048.2023SEI.pdf ADMINISTRATIVO. PESSOAL POLICIAL MILITAR. CESSÃO, CURSOS SEQUENCIAIS DE CARREIRA. FREQUÊNCIA SEM PREJUÍZO DO SERVIÇO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE, AGREGAÇÃO, REVERSÃO, DESNECESSIDADE. DECRETO N. 88.777/83. LEI N. 7.289/84. LEI N. 10.486/2002. LEI N. 12.086/2009. É possível, em tese, que o policial militar agregado participe de curso sequencial de carreira sem dedicação exclusiva, sem prejuízo às suas atribuições funcionais rotineiras (no órgão cessionário), desde que ocorra manifestação favorável expressa da respectiva chefia, inclusive quanto à compatibilidade de horários. Exceção às praças especiais, de quem o art. 40 da Lei n. 7.289, de 1984 exige rigorosa observância das prescrições dos regulamentos do Estabelecimento de Ensino policial-militar, onde estiverem matriculados, e inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional. Cumpre destacar que a existência ou não de prejuízo às atribuições funcionais rotineiras do militar cedido deverá ser aferida pela autoridade administrativa competente, não sendo passível de análise estrita e formalmente jurídica no bojo deste oprativo. Ademais e por compatibilidade lógica e fática, em sendo o caso de participação em curso com necessidade de dedicação exclusiva, a reversão do militar agregado é medida que se impõe.



752024		0008000157683202382	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PROCESSO SEI Nº 00020-00005106/2024-19. EXERCÍCIOS ANTERIORES. LOCAÇÃO SEM COBERTURA ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CONTRATUAL. ALUGUEIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART 206 §3º I DO CÓDIGO CIVIL.	ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. LOCAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL. ALUGUEIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART 206, §3º, I DO CÓDIGO CIVIL. 1. "Na clássica definição de Pontes de Miranda: 'prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação' (Parecer n. 525/2018 – PRCON/PGDF). 2. "Considerando a natureza privada do contrato de locação firmado pela Administração Pública, o prazo prescricional para a cobrança de aluguéis devidos pela Administração é de 3 anos, conforme o art. 206, § 3º, I, do Código Civil, não se aplicando o Decreto n. 20.910/193" (Cota de Aprovação do Parecer n.º 159/2023 – PGCONS/PGDF). 3. Parecer no sentido de que o crédito pleiteado em razão de aluguéis vencidos com fundamento em locação sem cobertura contratual para acomodar a Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, nos anos de 2009 a 2012, encontra-se prescrito, tendo em vista que o lapso temporal entre a devolução do imóvel pela Administração e o requerimento do proprietário excedeu o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0075.2024SEI.pdf
Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER Coordenação: Cristiany Borges Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 (61)3025-9679 Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR										

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
6662023	0006300002418202358	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. LEI N. 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00069832/2023-71 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. LEI N. 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - A Lei 14.133/2021 (art. 69, I), exige a apresentação das demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios. 3- Restrições não justificadas à participação na licitação são incompatíveis com a legislação de regência. 4 - É possível admitir como válida a celebração de contratos administrativos para o fornecimento de serviços com OSCIP. 5 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer."	APROVADO	HUGO DE PONTES CEZARIO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0666.2023SEI.pdf	
5472023	0008000269029202230	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE EDUCAÇÃO DO DF	RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR COM COBERTURA CONTRATUAL – CONTRATO EMERGENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA – VIGÊNCIA EXPIRADA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036649/2023-99 DIREITO ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. VIGÊNCIA EXPIRADA. EXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PERÍODO ABRANGIDO PELA NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM EFEITO RETROATIVO. INTERESSADA EMPRESA PRIVADA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, AINDA NÃO PRESCRITA, AO CREDOR LEGÍTIMO, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-DF Nº 32.598/2010 APLICÁVEIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 46/2021-SEE/DF, firmado entre o Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Educação, com empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada (letal e não letal) e supervisão motorizada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas instituições educacionais, unidades orgânicas e Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF. Vigência contratual expirada. Nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/2022 alterou valores pactuados no contrato, registrada no M.T.E no mês seguinte ao término da vigência do contrato, mas com efeito retroativo. Pedido da empresa outrora contratada de repactuação entregue com base na CCT/2022 após o término da vigência do contrato emergencial. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela IN nº 5/2017-"	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0547.2023SEI.pdf	
802024	0002000002649201917	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE GARANTIA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00025034/2019-51 DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. EXTENSÃO DE GARANTIA DE SERVIDORES, STORAGES E SWITCHES. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. ART.57, II, DA LEI Nº 8.666/93. I – É juridicamente viável a celebração de termo aditivo visando a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviço nº 02/2020, firmado entre a Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) e a empresa Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, desde que atendidas as recomendações apresentadas no bojo do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0080.2024SEI.pdf	

32024	0006300003405202304	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA	Pregao eletronic permanente.	para aquisicao de material	"PROCESSO SEI Nº 00020-00067887/2023-46 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA (FHB). PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E USO ODONTOLÓGICO, VISANDO ATENDER PACIENTE COM COAGULOPATIAS. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0003.2024SEI.pdf
5932023	0006300003244202006	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA	Pregao eletronic permanente.	para aquisicao de material	"PROCESSO SEI Nº 00020-00065401/2023-35 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE TANQUE PARA CRIOPRESERVAÇÃO DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS EM TEMPERATURA INFERIOR OU IGUAL A 150°C NEGATIVOS, VISANDO ATENDER A CRIOPRESERVAÇÃO DE CÉLULAS PROGENITORAS HEMATOPOIÉTICAS. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0593.2023SEI.pdf
912024	0400900001450202359	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Contratacao direta por inexistibilidade.		"PROCESSO SEI Nº 00020-00007527/2024-76 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, CAPUT, DA LEI 14.133/2021. 1 - Inviabilidade de competição fundada no fato de que a empresa que se busca contratar, de acordo com a instrução dos autos, seria a única habilitada a prestar os serviços de locação de espaço físico e montagem de estande para apresentação institucional e promoção do destino Brasília, no evento Bolsa de Turismo de Lisboa, a ser realizado entre os dias 28 de fevereiro e 03 de março de 2024, em Lisboa/Portugal. 2 - Necessidade de aprimoramento da instrução para que seja comprovada a razoabilidade dos preços da proposta. 3 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexistibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, conforme o art. 231 do Decreto Distrital 44.330/2023 e Simula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU). 4 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0091.2024SEI.pdf
782024	00020000006927202201	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	Análise de minuta de decreto.		"PROCESSO SEI 00020-00011371/2023-47 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ANÁLISE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS DESLIGAMENTOS E NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS NA LISTA CLASSIFICATÓRIA. Com base no art. 4º do Decreto nº 44.162/2023 e na delimitação jurídico-fática posta nos autos, opina-se pela regularidade da minuta de decreto apresentada no doc. SEI 132035967, para fins de nomeações de candidatos aprovados em concurso público após desligamentos ou outras nomeações anteriores tornadas sem efeito, devendo ser respeitado rigorosamente a ordem classificatória dos candidatos quando do envio dos autos à Governadoria. Precedentes: Parecer nº 9 61/2023 – PGDF/PGCONS; Parecer nº 444/2023 – PGDF/PGCONS; Parecer nº 604/2023 – PGDF/PGCONS. "	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0078.2024SEI.pdf



5992023	0005200016767202312	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA CIVIL DO DF	MINUTA DE ACORDO DE COOPERACAO TECNICA PARA INTERCAMBIO DE INFORMACOES E TECNOLOGIAS - SISTEMA DELOS-PCDF - COM O TRT 18 REGIAO	*PROCESSO SEI Nº 00020-00058186/2023-16 E ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. OBJETO: INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E TECNOLOGIAS SISTEMA DELOS DA PCDF COM O TRT 18ª REGIÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O AJUSTE COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por meio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo objeto é estabelecimento de condições desCnadas a aprimorar as aCvidades insCtucionais desenvolvidas pelos parDcipes, com o intercâmbio de informações e de tecnologias, principalmente relacionadas com módulos do Sistema DELOS da PCDF. Fundamento legal apresentado pelo ente consultante a Lei Federal nº 14.133/2021. 2. Possibilidade jurídica de celebrar o Acordo de Cooperação Técnica, proposto pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, com fundamento legal no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.531/2023, com recomendações para o aperfeiçoamento da minuta de ACT e na minuta de Plano de Trabalho propostas. 3. Considerando que no caso em concreto não há previsão de repasse de recursos financeiros entre os parDcipes, não são aplicáveis na avença as exigências da IN nº 1/2005-CGDF."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0599.2023SEI.pdf
4462023	0040000011408202326	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	DIREITO TRIBUTARIO. PROGRAMA JUSTICA MAIS PERTO DO CIDADAO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA. INCIDÊNCIA.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00042315/2023-54 DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA JUSTIÇA MAIS PERTO DO CIDADÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN CIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A prestação de serviços de natureza eventual atraí a incidência de contribuição previdenciária individual e de contribuição previdenciária a cargo da empresa conforme estabelecem a Lei n. 8.212, de 1991, e a IN RFB 2.110, de 2022. 2. A legislação tributária não impõe o dever de retenção da contribuição previdenciária em razão do pagamento por serviços prestados por contribuinte individual, ainda que equiparado a empresa."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0446.2023SEI.pdf
702024	001420000059202431	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO. USO DE ESPACO PUBLICO POR MEMBROS DE ENTIDADE RELIGIOSA. CELEBRACAO DE CULTO E COMEMORACAO DE ANIVERSARIO DA INSTITUICAO. LEI N. 2405/1999. VIABILIDADE.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00005534/2024-33 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO. USO DE ESPAÇO PÚBLICO POR MEMBROS DE ENTIDADE RELIGIOSA. CELEBRAÇÃO DE CULTO E COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DA INSTITUIÇÃO. LEI N. 2405/1999. VIABILIDADE. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a separação entre Igreja e Estado não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. 2- Independentemente da destinação inicial, tanto os bens de uso comum, quanto os de uso especial e os dominicais podem ser, excepcionalmente, destinados ao uso privativo pelo particular, o que significa a possibilidade de um indivíduo fruir do bem público, por determinado tempo e nas condições impostas pela Administração, sem a interferência desta ou de terceiros, conforme previsto no artigo 48 da Lei Orgânica do DF. 3- A Lei Distrital n. 2405/1999 dispõe que as entidades sem fins lucrativos poderão utilizar as instalações físicas dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para a realização de atividades religiosas, sociais, esportivas, culturais e de serviço social. 4- No presente caso, não se pretende o recebimento de recursos públicos para manutenção de suas atividades, o uso definitivo de área pública ou benefícios equivalentes, mas apenas o fornecimento de espaço para que indivíduos possam, episodicamente, celebrar um culto e comemorar o aniversário de sua congregação. 5- Parecer no sentido de que a laicidade estatal não constitui motivo idóneo de recusa da autorização de uso	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0070.2024SEI.pdf
872024	0004000037029202131	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEGOV	DIREITO FINANCEIRO. OPERACAO DE CREDITO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. OPERACAO COM GARANTIA DA UNIAO. PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDICICOES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLACAO PERTINENTE.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00000516/2022-01 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. OPERAÇÃO COM GARANTIA DA UNIÃO. PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE."	APROVADO	HUGO DE PONTES CEZARIO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0087.2024SEI.pdf



6402023	0008000254300202313	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS SEE-DF LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO. "PROCESSO SEI Nº 00020-00067539/2023-79 ADMINISTRATIVO. LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Parecer jurídico pelo endosso da Nota Jurídica Nº 571/2023 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, ou seja, pela impossibilidade de se deferir o requerimento da servidora interessada sem que se observe o disposto no inciso III do §4º art. 161 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, de maneira que a servidora deve permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, sob pena de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, de forma proporcional, em caso de a concessão de licença para acompanhar cônjuge ocorrer antes de decorrido período igual ao do afastamento remunerado para estudo."	NÃO APROVADO	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	PARECER Nº 640/2023-PGDF/PGCONS. NÃO APROVAÇÃO. CONCESSÃO DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO APÓS AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU. VIABILIDADE: DIFERIMENTO DO DEVER DE PERMANECER NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As hipóteses de ressarcimento previstas no § 5º do art. 161 da LC 840/2011 devem ser interpretadas restritivamente (Precedente: Parecer nº 138/2013-PROPE/PGDF). A concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, preenchidos os requisitos legais, "constitui-se em direito subjetivo do interessado, porque é dever do Estado dar especial proteção à família (art. 226 da Constituição da República c/c art. 133 da LC nº 840/2011)" (Precedentes: Pareceres nº 171/2019-PGCONS e 1.639/2012-PROPE). Viabilidade de concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, desde que cumpridos os requisitos legais, postergandose o dever de permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento para participar de programa de pós-graduação strictu sensu, sob pena de ressarcir as remunerações auferidas durante referido afastamento.
5692023	0005200031399202332	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS POLICIA CIVIL DO DF MINUTA DE ACORDO DE COOPERACAO TECNICA ENTRE A PCDF E A SEMOB-DF PARA TROCA DE INFORMACOES SOBRE MOTORISTAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS E PARTICIPES. ENTES QUE INTEGRAM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. SEMOB/DF E PCDF. OBJETO TROCA DE INFORMACOES SOBRE MOTORISTAS DE TAXI, MOTORISTAS DE APLICATIVOS, MOTORISTAS DE ONIBUS E COBRADORES E OUTRAS. FINALIDADE MELHORAR A SEGURANCA DO TRANSPORTE PUBLICO. POSSIBILIDADE JURIDICA COM RECOMENDACOES. 1.Possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, cujo objeto é a integração dos participantes visando trazer segurança para toda a população por meio de troca de informações sobre o cadastro do STIP: cadastro de certificados de motoristas de aplicativo; Tâxi: cadastro de taxistas, motoristas auxiliares e permissões; STPC: motoristas e cobradores; Cartões de Bilhetagem: cadastros, usos, cargas, vendas; CFTV dos ônibus: imagem dos ônibus; Biometria Facial: imagens de uso de cartões PCD e PLE; Câmeras dos Terminais Rodoviários: imagens advindas das câmeras colocadas dentro dos terminais rodoviários; Rastreamento da Frota dos ônibus: percurso e linhas; bem como sobre dados de motoristas e auxiliares acerca de informações sobre registros policiais como autores de crime, com vistas a tomar o sistema de transporte coletivo e individual mais seguro para os usuários. Fundamento legal no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 259 e seguintes do Decreto-DF 44.330/2023. 2. Considerando que não há previsão de repasse de	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0569.2023SEI.pdf



852024	0002000072089202336	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	PARTICIPACAO DE PROCURADORES DO DF NO "3º ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORIAS DE MEIO AMBIENTE-ENPMA"	"PROCESSO SEI Nº 00020-00007181/2024-14 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELCTUAL PARA A PARTICIPAÇÃO DE PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL NO EVENTO DENOMINADO "3º ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORIAS DE MEIO AMBIENTE-ENPMA, "NOS DIAS 13, 14, 15 E 16 DE MARÇO DE 2024, SOB A COORDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - APEAM, NO VALOR DE R\$ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, III, LETRA "F", DA LEI 14.133/2021 I - Demonstrados o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a pretendida contratação direta da ASSOCIACAO D'OS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAZONAS-APEAM, por inexigibilidade de licitação, admite-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo, em especial a autorização por deliberação do Conselho respectivo, via Acórdão PGDF/GAB/CAFR). II - Parecer jurídico pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0085.2024SEI.pdf
692024	0009500000063202302	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE SAÚDE DO DF		"PROCESSO SEI Nº 00020-00002533/2024-37 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR PARA TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE – STPCTH. DF ACESSÍVEL - TCB HEMODIÁLISE. REQUISITOS DO DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022. VIABILIDADE JURIDICA DESDE QUE OBSERVADA AS RESSALVAS DO PRESENTE OPINATIVO. I - O Serviço de Transporte Público Complementar para Tratamento de Hemodiálise – STPCTH enquadra-se na classificação de serviço de transporte complementar, à luz da Lei Distrital nº 4.011/2007, o qual poderá ser instituído e regulamentado por norma infralegal, de forma flexível, suscetível às naturais mudanças decorrentes do cotidiano. II - Viabilidade jurídica desde que atendida as recomendações deste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0069.2024SEI.pdf
972024	0039000004204201892	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDUH-DF	Minuta de Projeto de Lei Complementar – PCCLB Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00008652/2024-01 DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, PPCLB. PLANO DE PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA. DESAFETAÇÃO. POSSIBILIDADE. Opina-se pela viabilidade jurídica da presente minuta de PLC do PPCLB, nos termos do art. 71, §1º, VI; 75, parágrafo único, X; 247, §2º; 316, §1º e 2º e 326, IV, todos da LODF. Ressalte-se que houve manifestação técnica do IPHAN e aprovação, por unanimidade, do CONPLAN (aspectos técnicos), cujos integrantes são representantes estatais e da sociedade civil. Além disso, a tramitação em análise observou a necessária realização de audiências públicas, seguindo os procedimentos previstos na Lei 5.081/2013. Por fim, consta da minuta diversos dispositivos mencionando que "fica autorizada a desafetação" ou "fica desafetada" determinadas áreas. A desafetação de bens públicos deve ser objeto de deliberação política por meio de lei específica, conforme art. 51, §2º, da LODF, sendo certo que a presente lei pode ser caracterizada como "lei específica", conforme entendimento do STF. Na tramitação da lei deve ficar comprovado o interesse público para a desafetação do bem, após ampla audiência à população interessada."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0097.2024SEI.pdf
982024	00060000622175202353	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SES-DF	Minuta de decreto.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00009051/2024-16 DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE PESSOAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE DECRETO. PRIORIZAR A NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO QUADRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. REQUISITOS DO DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022. ACRÉSCIMO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIRETA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA DESDE QUE OBSERVADA AS RESSALVAS DO PRESENTE OPINATIVO. "	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0098.2024SEI.pdf



552024	0008000307985202316	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. CONCORRÊNCIA. *PROCESSO SEI Nº 00020-00002525/2024-91 MENOR PREÇO GLOBAL. RECONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL CEF 01. ANÁLISE JURÍDICA.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0055.2024SEI.pdf
612024	0040000075735202225	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74 V DA LEI N. 14.133/21. SEDE DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ARAPOANGA.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0061.2024SEI.pdf
622024	0008000022418202201	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 X LEI 8.666/93. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 14.133/21. INDICAÇÃO EXPRESSA DA OPÇÃO PELA LEGISLAÇÃO REVOGADA NO EDITAL AVISO OU ATO AUTORIZATIVO. REQUISITO EXIGIDO PELO DECRETO N. 44.613/2023. AUSÊNCIA.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0062.2024SEI.pdf
882024	0002000001551202400	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF Minuta de anteprojeto de lei destinada a instituir a Gratificação de Atividades aos membros da carreira Apoio as Atividades Jurídicas do Distrito Federal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0088.2024SEI.pdf
562024	0006000243538202215	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SES-DF "Redução de valores de item de ata de registro de preços."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0056.2024SEI.pdf

SEE-DF										Questionamentos sobre aposentadoria por invalidez.										*PROCESSO SEI Nº 00020-00037259/2023-36 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTO INTEGRAL. CASO O APOSENTADO POR INVALIDEZ VOLTE A EXERCER ATIVIDADE LABORAL, O § 8º DO ART. 18, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008 DETERMINA A CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INAUGURADO EM 2018 COM O DESIDERATO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. A DECISÃO ADMINISTRATIVA DETERMANDO A CESSAÇÃO, OU A MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DEVER SER PROFERIDA DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS, NA HIPÓTESES DOS AUTOS, A PARTIR DO CONHECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DEVE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. COMPETE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECER, OU AFASTAR, A DECADÊNCIA, MATÉRIA DE MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Servidor aposentado voluntariamente com provento proporcional requereu o afastamento da incidência do imposto de renda alegando ser portador de cardiopatia grave. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, contudo, converteu a aposentadoria por invalidez permanente com provento integral, no ano de 2015, com base no § 9º dp art. 18, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008. 2. Em 2018 a Controladoria-Geral do Distrito Federal solicitou que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal notificasse o aposentado, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre o alegado vínculo empregatício. Após ser notificado, o aposentado compareceu aos autos e detalhou como se processou sua										http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0486.2023SEI.pdf																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
4862023	0008000019459202121	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															</



1092024	0008000049352202116	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO PUBLICA. LEI 8.666/93. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.613/2023. REGIME DE TRANSICAO. FASE PREPARATORIA ELABORADA NA VIGENCIA DA LEI REVOGADA. LICITACAO DESERTA. NOVO EDITAL.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00025156/2021-61 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.613/2023. REGIME DE TRANSIÇÃO. FASE PREPARATÓRIA ELABORADA NA VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. LICITAÇÃO DESERTA. NOVO EDITAL. 1- O registro da opção expressa e a publicação do edital ou do ato de autorização da contratação direta antes de 29 de dezembro de 2023 são as condições para que o processo licitatório e o contrato possam continuar regidos pela Lei n. 8.666/93. 2- Parecer pela inviabilidade de publicação de edital regido pela Lei n. 8.666/93 após essa data, mesmo que precedido de licitação deserta. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0109.2024SEI.pdf
362024	0015000008185202372	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. CONCURSO. PROJETO LEGAL DE ARQUITETURA. MUSEU NACIONAL DA BIBLIA. EDITAL DE CONCURSO SECEC-DF N 05/2022.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00069080/2023-48 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCURSO. PROJETO LEGAL DE ARQUITETURA. MUSEU NACIONAL DA BIBLIA. EDITAL DE CONCURSO SECEC-DF Nº 05/2022. 1. Tendo a Novacap entendido que os projetos apresentados não atendem tecnicamente às exigências do Edital e respectivo Regulamento do Concurso, conclusão expressamente acolhida pela Comissão Especial de Licitação, não cabe a esta Procuradoria avaliar o teor dos aludidos projetos para emitir juízo de valor quanto à referida afirmação, vez que sequer se suscitou dúvida jurídica quanto à referida questão. 2. Estando os projetos que compõem as propostas dos licitantes em desconformidade com o edital, impõe-se a sua desclassificação, a teor do art. 48, I da Lei n. 8.666/93. 3. O §3º do art. 48 da Lei n. 8.666/93 previu que quando houver a desclassificação de todas as propostas, "a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis". 4. Parecer pela viabilidade jurídica do exercício, pela Administração, da faculdade de convocar os concorrentes habilitados e posteriormente desclassificados, para que possam reapresentar, no prazo legal, os projetos e documentos escoimados dos vícios que levaram à sua desclassificação. "	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0036.2024SEI.pdf
6692023	0043100023195202345	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDES-DF	Legitimidade de ex-parlamentar para solicitar o remanejamento de recurso oriundo de emenda individual impositiva de sua autoria.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00070414/2023-26 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL. TRANSFERÊNCIA COM FINALIDADE DEFINIDA. REMANEJAMENTO DO RECURSO SOLICITADO POR EXPARLAMENTAR. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 86/2015 E 126/2022. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Nos casos de transferência com finalidade definida, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e aplicados nas áreas de competência constitucional da União. 2 - O parlamentar federal, ao aprovar emenda individual no projeto de lei orçamentária da União não tem o poder de impor ao Poder Executivo de outra esfera federativa, no caso a do Distrito Federal, a obrigatoriedade de execução da programação definida em uma determinada emenda individual. 3 - O ex-parlamentar federal também não tem legitimidade para solicitar alteração da entidade indicada para execução dos recursos oriundos de emenda individual de sua autoria, quando ainda estava no exercício do mandato eletivo. 4 - Ausência de previsão constitucional ou legal. Violação dos princípios da autonomia dos entes federados, impessoalidade, segurança jurídica confiança legítima e ao ato jurídico perfeito."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0669.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR



Biblioteca Jurídica
Onofre Gontijo Mendes



PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1ª QUINZENA DE MARÇO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Chefe	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
842024	0009400003577202330	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU-DF	VARIACAO DOS CUSTOS DO DIESEL. NORMA EDITALICIA, DIESEL COMUM COMO REFERÊNCIA NA FIXACAO DESTE INSUMO.	“PROCESSO SEI Nº 00020-00006118/2024-52 ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SLU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. REVISÃO DO VALOR DO ÓLEO DIESEL, A FIM DE ADOTAR-SE O PREÇO DO ÓLEO DIESEL DO TIPO S-10. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 403/2008. IINVIABILIDADE JURIDICA. I – A Resolução CONAMA nº 403/2008, por força da qual os veículos passaram a utilizar o diesel do tipo S-10, já estava em plena vigência à época da realização do Pregão nº 02/2018, ou seja, já era de notório conhecimento de todos os licitantes. II - Nem o edital e tampouco o contrato fazem qualquer referência à diesel “S-10”, cujo valor já era superior ao diesel comum quando da licitação e da contratação. III – A Contratada apresentou um desconto de 8,284% em relação ao valor de diesel apresentado originariamente em sua proposta, mesmo tendo conhecimento de que o diesel a ser utilizado efetivamente em seus veículos seria o do tipo “S10”. Ou seja, quando da fixação da equação econômico-financeira original, assumiu um risco, de modo que podemos presumir que é capaz de gerir tal risco. IV - Parecer pela inviabilidade da pretensão de revisão do valor do combustível utilizado nos veículos alocados no contrato. ”	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0084.2024SEI.pdf
942024	0403300027884202336	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD - DF	SEPLAD. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES DE TRANSITO. VANTAGENS DE CARACTER INDENIZATORIO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULACAO, ALTERACOES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.684/2023. ART. 193 III DA CLT. ART. 81 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011.	“PROCESSO SEI Nº 00020-00005377/2024-66 SEPLAD. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES DE TRÂNSITO. VANTAGENS DE CARÁCTER INDENIZATÓRIO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO, ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.684/2023. ART. 193, III, DA CLT. ART. 81 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011. I. O caput do artigo 193 da CLT prevê expressamente que as atividades ou operações perigosas dependem de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, afastando a tese de aplicabilidade imediata. II. os arts. 81 e 83 da Lei Complementar estipula que o adicional de periculosidade “”é devido nos das normas legais e regulamentares constantes nos trabalhos de...”	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0094.2024SEI.pdf
1192024	0005200004977202449	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA CIVIL DO DF	Contratacao direta por inexigibilidade para curso de capacitacao de pessoal.	“PROCESSO SEI Nº 00020-00009276/2024-64 DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI 14.133/2021. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DA DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NO 19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS. 1 - Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, F, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo. ”	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0119.2024SEI.pdf
922024	00054000046437202303	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA MILITAR DO DF	CONVÊNIO PMDF-NOVACAP CONSTRUCAO DA SEDE DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL DA ESPLANADA E DO 6 BPM.	“PROCESSO SEI Nº 00020-00028168/2023-18 ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DO 6º BPM - BATALHÃO DOS PODERES. COOPERAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES. REGIME DE CONTRATAÇÃO. LEIS 13.303/2016 E 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 - CGDF. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES F	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0092.2024SEI.pdf

6792023	0002000043617202340	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	1 Termo Aditivo ao Contrato de Prestacao de Servicos n. 43/2023.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00057165/2023-83 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.666/1993. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 43/2023. PGDF. ESCOLA NACIONAL DE ORATÓRIA LTDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO OPINATIVO."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0679.2023SEI.pdf
402024	0403300000216202442	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE ECONOMIA DO DF	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARBITRAGEM. LEI N. 9.307/96. DETERMINACAO DE ALTERACAO DE TITULARIDADE DE IMOVEL NO CADASTRO DE IPTU. N. 9.307/96. DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE IMÓVEL NO CADASTRO DE IPTU. AUSÊNCIA DE COERCIBILIDADE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00006065/2024-70 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARBITRAGEM. LEI N. 9.307/96. DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE IMÓVEL NO CADASTRO DE IPTU. AUSÊNCIA DE COERCIBILIDADE. 1. O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo- lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral. 2. Parecer sugerindo seja desconsiderada a determinação oriunda da Câmara de Mediação e Arbitragem do DF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0040.2024SEI.pdf
4772023	0040000050255202332	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	Gratificacao por Atividade de Risco – GAR.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00055167/2023-38 A Gratificação por Atividade de Risco – GAR só é devida quando do desempenho, pelo servidor da Carreira Socioeducativa, das atividades descritas em lei. Não é devida a gratificação quando o servidor se encontra afastado, para participação em programa de pós- graduação estrito senso."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0477.2023SEI.pdf
952024	0004100004134202327	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE ECONOMIA DO DF	MINUTA DE PROJETO. BRB. CRIACAO. SUBSIDIARIA INTEGRAL. EXPLORACAO. LOTERIA. LEI DISTRITAL 7.155/2022. NECESSIDADE. ALTERACAO. ORIENTACAO. BANCO CENTRAL.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00008711/2024-33 MINUTA DE PROJETO. BRB. CRIAÇÃO. SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. EXPLORAÇÃO. LOTERIA. LEI DISTRITAL 7.155/2022. NECESSIDADE. ALTERAÇÃO. ORIENTAÇÃO. BANCO CENTRAL. A criação de subsidiária integral do BRB, para exploração de serviços de loteria, depende de autorização legisla.va, que pode advir em lei própria, não havendo necessidade de se alterar a Lei Distrital 61/89, que não é a única a tratar do tema. O Banco Central se manifestou (Parecer Jurídico 634/2023-BCB/PGBC e Parecer 2409/2023-Deorf /GTREC) no sentido de que o art. 3º da Lei Distrital nº 7.155, de 2022 estabeleceu a exclusividade da execução	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0095.2024SEI.pdf
5532023	0008000164114202393	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	Aditamento de contrato de prestacao de servicos de vigilancia armada e supervisao motorizada.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00062567/2023-08 DIREITO ADMINISTRATIVO. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE vigilância armada (letal e não letal) e supervisão motorizada. TERMO ADITIVO. IMPLANTAÇÃO SEM CUSTO ADICIONAL DE CINCO CÂMERAS BODYCAM BCM500. RECOMENDAÇÕES. DIREITO À CONTRATADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EVENTUAL VANTAGEM COMPETITIVA EM CERTAMES FUTUROS COM OBJETO SIMILAR. 1 - Recomenda-se que não seja celebrado o pretenso termo aditivo, até que haja um melhor debate acerca dos limites, acerca a possibilidade de uso da câmeras	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0553.2023SEI.pdf

5802023	0403500006659202318	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDEF-DF	DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTARIO. FUNDEFE. INCENTIVO CREDITICIO E FIDE/DF INTEGRANTES DO PRO-DF II. IDEAS INDUSTRIAL. EXECUCAO E OPERACIONALIZACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00062427/2023-21 DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTARIO. FUNDEFE. INCENTIVO CREDITICIO E FIDE/DF INTEGRANTES DO PRO-DF II. IDEAS INDUSTRIAL. EXECUÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO. 1. Relativamente ao incentivo creditício previsto no PRO DF II, somente há falar em direito à manutenção do benefício às empresas que tiverem formulado o "pedido de liberação de recursos", de que trata o art. 19, inciso V do Decreto Distrital 24.430/2004, antes de 11.12.2003, quando editada a Lei Distrital 5.236/2003. Quanto ao FIDE/DF e ao IDEAS Industrial, o benefício poderá ser garantido apenas às empresas cujos contratos foram assinados, bem como em que os respectivos procedimentos de liberação das parcelas já estivessem encerradas, antes de exarada, pelo TCDF, a Decisão 5.458/2017. 2. No que concerne aos reflexos orçamentários que o tema suscita, de rigor ressaltar que as despesas pertinentes ao FUNDEFE que não tenham sido pagas dentro do exercício financeiro em que encontravam previsão no respectivo orçamento anual (mediante "crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las"), mas, mesmo assim, ainda se apresentarem legais (atendidas as condicionantes de todos os normativos de regência, aqui também incluída a Lei Complementar 101/2000 – LRF), corretas e pertinentes (observados os critérios seguidos pelo gestor público para tanto competente), devem ser incluídas no orçamento anual subsequente como "despesas de exercícios anteriores" (DEA), ensejando obediência à ordem cronológica própria, seguindo o rito ditado pelos arts. 8.6 usque 88-A do Decreto Distrital 32.598/2010. 3. Não há falar em confusão quando a quitação dos 70%	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0580.2023SEI.pdf
4852023	0004000066782201838	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	"CONTRATO N 38.916/2019- SEFP – SERVIÇOS DE IMPRESSAO DE GRANDE PORTE "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00053955/2023-90 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE GRANDE PORTE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO, PERCENTUAL APRESENTADO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PARA AUMENTO QUANTITATIVO. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0485.2023SEI.pdf
762024	0400900000143202431	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Contratacao direta por inexistibilidade.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00006116/2024-63 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA UTILIZAÇÃO NAS PESQUISAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS REALIZADAS PELOS SERVIDORES DA CONSULENTE, DURANTE O PERÍODO DE 07 (SETE) MESES. 1 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, conforme o art. 231 do Decreto Distrital 44.330/2023 e Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU). 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo. "	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0076.2024SEI.pdf

5332023	0400100003749202363	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	INAS-DF	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE ACESSO A INFORMACAO, LEI 12.527/2011, LEI DISTRITAL 4.990/2012, RECURSO ADMINISTRATIVO, LEI 12.527/2011, LEI DISTRITAL 4.990/2012, RECURSO PROCEDIMENTO, LEI 13.790/2018, LEI GERAL DE ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO, LEI 13.790/2018, LEI PROTECAO DE DADOS, LIMITES DO ACESSO A INFORMACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00058380/2023-00 1. O processamento dos recursos administrativos interpostos contra suposta negativa de acesso a informação deve observar o procedimento estabelecido na Lei nº 4.990/2012 e no Decreto 34.276/2013, em especial com apreciação dos recursos pelas autoridades competentes. 2. O compartilhamento de dados pessoais sensíveis por parte do INAS deve observar o tratamento legal da Lei 13.709/2018 (LGPD) e as diretrizes por ela delineadas, devendo a administração pública negar o compartilhamento de dados sensíveis que não se enquadrem em qualquer das hipóteses autorizadoras do art. 11 da LGPD.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0533.2023SEI.pdf
5062023	0043100010493202375	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDES-DF	ADMINISTRATIVO, LICENCA DE FUNCIONAMENTO, LEI N. 5.547/2016, ORGAOS PUBLICOS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00054589/2023-96 ADMINISTRATIVO, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, LEI N. 5.547/2016, ÓRGÃOS PÚBLICOS. A Lei Distrital n. 5.547/2015, regulamentada pelo Decreto Distrital n. 36.948/2015, estabelece que as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares são exigidas inclusive para os órgãos públicos e atividades de uso institucional. Nos termos do art. 5º da Lei Distrital n. 5.547/2015, a licença de funcionamento é concedida em conformidade com a legislação que trata dos requisitos rela"vos à segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às posturas urbanísticas, edículas e de acessibilidade. "	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0506.2023SEI.pdf
5542023	04001-00003382/2023-88	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	INAS-DF	CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ACESSO A INFORMACAO, RESTRICAO, SEGREDO EMPRESARIAL, LEI FEDERAL 12.527/2011, LEI DISTRITAL 4.990/2012.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00059328/2023-62 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ACESSO À INFORMACAO, RESTRICAO, SEGREDO EMPRESARIAL, LEI FEDERAL 12.527/2011, LEI DISTRITAL 4.990/2012. A Lei de Acesso à informação não garante o acesso a informações acobertadas pelo segredo empresarial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Distrito Federal ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o Poder Público. O conteúdo do segredo empresarial pode ser interpretado, hoje, como englobando quaisquer informações estratégicas ou confidenciais que, pela sua própria natureza, proporcionem ao agente econômico tular algum po de vantagem perante seus concorrentes.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0554.2023SEI.pdf
1272024	0403300002424202486	IRAN MACHADO NASCIMENTO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEGOV	DIREITO FINANCEIRO, OPERACAO DE CREDITO, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, OPERACAO COM GARANTIA DA UNIAO, PRODEFAZ/PROFISCO II, LIMITES E CONDICIONES, ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLACAO PERTINENTE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00011827/2024-50 DIREITO FINANCEIRO, OPERAÇÃO DE CRÉDITO, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, OPERAÇÃO COM GARANTIA DA UNIÃO, PRODEFAZ/PROFISCO II, LIMITES E CONDIÇÕES, ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0127.2024SEI.pdf
162024	0402600034329202313	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEAP-DF	AFASTAMENTO PARA REALIZACAO DE CURSO DE FORMACAO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00070219/2023-04 AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Não é devido o adicional de periculosidade relativo ao período em que o servidor ficou afastado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público. Não estando o servidor exposto às condições ensejadoras da concessão do adicional, não se deve pagá-lo. Além disso, ainda que se aplicasse o atual entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relativo ao artigo 165 da Lei Complementar 840/11-DF, a participação do interessado, que é policial penal, no concurso para	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0016.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEAP-DF	ADMINISTRATIVO. ESPAÇOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. DESPESAS. ESTRUTURA. PROGRAMA DE DESCENTRALIZACAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PDAF. LEI DISTRITAL N. 6.023/2017. APLICACAO DE RECURSOS. INVIABILIDADE.	AS "PROCESSO SEI Nº 00020-00035027/2023-43. ESPAÇOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. DESPESAS. ESTRUTURA. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PDAF. LEI DISTRITAL N. 6.023/2017. APLICAÇÃO DE RECURSOS. INVIABILIDADE. 1. O PDAF constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública, com vistas a promover sua autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática na rede pública do Distrito Federal. Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 6023/2017. 2. De acordo com o Plano Distrital de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PDEPPESP), não obstante competir ao Centro Educacional 01 de Brasília o planejamento e a execução de atividades de escrituração escolar de ensino de				"ADMINISTRATIVO. ESPAÇOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. DESPESAS. ESTRUTURA. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PDAF. LEI DISTRITAL N. 6.023/2017. PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL. 1. O PDAF constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública, com vistas a promover sua autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática na rede pública do Distrito Federal. Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 6023/2017. 2. De acordo com o Plano Distrital de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0012.2024SEI.pdf
122024	040260000080202342	ALEXANDRE MORAES PEREIRA						APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		
642024	0005200037214202301	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇAO DIRETA. POLICIA CIVIL DO DF. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI N 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL N 44.330/2023. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003327/2024-44. N. 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. 1. O art. 74, I, da Lei 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a comprovação da exclusividade no fornecimento para a Administração.		APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0064.2024SEI.pdf
4262023	03900006342014	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL	MINUTA DE ESCRITURA PUBLICA DE DOACAO. LEI COMPLEMENTAR N 806/2009. IMOVEIS INDICADOS EM ANEXO NAO SALIENTADO NO PARECER N 277/2022-PGCONS	"PROCESSO SEI Nº 00020-00044613/2023-89 MINUTA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL, COM ENCARGO. DOADOR: DISTRITO FEDERAL. DONATÁRIA: TERRACAP. LEI COMPLEMENTAR Nº 806/2009 E ALTERAÇÕES. DECRETO Nº 35.738/2014. REGULARIZAÇÃO DE ÁREA OCUPADA POR ENTIDADE RELIGIOSA. "REVERSÃO" AO PATRIMÔNIO DA TERRACAP DA UNIDADE IMOBILIÁRIA PERTENCENTE AO DF. EXPRESSÃO "REVERSÃO" COMPREENDIDA COMO DOAÇÃO, CONFORME O PARECER N.º 385/2019 - PGCONS/PGDF. Parecer jurídico pela possibilidade de celebração da Escritura Pública de Doação – a qual há de ser ajustada – dos 06 (seis) imóveis referidos nos autos, bem assim pela não aplicação do entendimento contido no Parecer nº 277/2022 - PGDF/PGCONS, devendo serem observados os requisitos de que trata o art. 7º e §§ da LC 806/2009, e o art. 1º da Lei 14.133/2021.		APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0426.2023SEI.pdf
492024	0002000072758202370	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITAcoes E CONTRATOS. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO, GESTAO AVANÇADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO ART. 74, III, "F", DA LEI N. 14.133/2021. SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO E A ESCOLHA DO FORNECEDOR.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00004437/2024-23. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO, GESTÃO AVANÇADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "F", DA LEI N. 14.133/2021. SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO E À ESCOLHA DO FORNECEDOR. Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, F, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo. "		APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0049.2024SEI.pdf
472023	0002000030881202313	LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEGOV	"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DURACAO E PRORROGACAO DE CONTRATOS DE SERVICOS E FORNECIMENTOS CONTINUOS. PARECER REFERENCIAL. LEI N 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/2023."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00030881/2023-13. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. PARECER REFERENCIAL. LEI N. 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/2023."		APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0047.2023SEI.pdf

5592023	0009400006629202320	BRUNO PAIVA DA FONSECA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO -"	SLU-DF	ADMINISTRATIVO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONDENACAO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ASSOCIACAO CIVIL. COOPERATIVA. EXTINCAO. RESSARCIMENTO AO ERARIO. PRESCRICAO. DECRETO 20.910/32. ART. 37. §5º. CF. STF. TEMAS REPERCUSSAO GERAL 666 897 E 899.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00056591/2023-08 ADMINISTRATIVO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONDENACAO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ASSOCIACAO CIVIL. COOPERATIVA. EXTINCAO. RESSARCIMENTO AO ERARIO. PRESCRICAO. DECRETO 20.910/32. ART. 37. §5º. CF. STF. TEMAS REPERCUSSAO GERAL 666 897 E 899. 1. É possível a inscrição em dívida ativa não tributária da pessoa jurídica com vínculo contratual com o ente público visando o ressarcimento do prejuízo decorrente da condenação face ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade integrante da Administração Pública. 2. A mera baixa no CNPJ ou encerramento das atividades sem liquidação de todos os débitos não importa em efetiva extinção da pessoa jurídica. Caso a dissolução da entidade tenha sido irregular, verificados os pressupostos autorizadores da desconsideração da	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0559.2023SEI.pdf
2492023	0015000003058202387	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA	DUVIDA JURIDICA ACERCA DE IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS DO CAFAC.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00027338/2023-39 ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURIDICA. POSSIBILIDADE DE ASSUMIR CADEIRA DE REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL DO CAFAC. – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO A CULTURA QUANDO O AGENTE CULTURAL PARTICIPA DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE OU EMPRESA PRIVADA, PERSONIFICADA OU NÃO PERSONIFICADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011. LEI COMPLEMENTAR Nº 934, DE 7 DE SETEMBRO DE 2017. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. PORTARIA Nº 488 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018. Parecer Jurídico pela chancela integral da Nota Jurídica Nº 106/2023 - SECEC/GAB/AJL, acrescida de outras considerações."	NÃO APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	"ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ÓRGÃO COLEGIADO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. FUNDO DE APOIO À CULTURA. REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL. VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS. ART. 193, X, DA LEI COMPLEMENTAR N. 840, DE 2011. NÃO APLICAÇÃO. LEI 4.585, DE 2011. DECRETO N. 39.415, DE 2018. PORTARIA N. 488, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (REGIMENTO INTERNO). ART. 9º, §§1º e 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. APLICAÇÃO. PARECER Nº 249/2023 - PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. 1. Conselheiro membro da sociedade civil é agente honorífico. Precedentes: Pareceres PGCONT/PGDF n. 825/2018; n. 298/2017; n. 448/2017; n. 447/2016; n. 632/2015; n. 1073/2015; n. 2529/2012; n. 1669/2012. 2. As vedações e impedimentos para designação de particular como membro de Conselho são aquelas previstas no Regimento Interno do Órgão Colegiado, nos termos do 4º, parágrafo único do Decreto n. 39.415, de 2018, de acordo com a redação dada pelo Decreto n. 45.541, de 29/02/2024. 3. O artigo 193, inciso IX, da Lei Complementar 840, de 2011, aplicável aos servidores públicos, não se estende aos conselheiros membros da sociedade civil, por ausência de previsão legal. 4. O Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura - CAFAC veda a designação, como representante da sociedade civil no CAFAC, de servidor do Poder Executivo do Distrito http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0249.2023SEI.pdf
512023	0002000027120202384	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO -"	SEGOV	PARECER REFERENCIAL ART. 75 XV DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/2023. CONTRATAÇÃO DIRETA. FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL/FUNAP/DF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00027120/2023-84 ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. REVISÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 312/2013-PROCAD/PGDF. ADEQUAÇÃO À NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSTITUIÇÃO DEDICADA À RECLIPERAÇÃO SOCIAL DO PRESO. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO- FUNAP/DF. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SENTENCIADOS. PROGRAMA RESSOCIALIZA/DF. DECRETO DISTRITAL Nº 43.824/2022. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. 1. A contratação da Fundação de Amparo ao Trabalho Preso - FUNAP/DF - por dispensa de licitação encontra fundamento no art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/2021. 2. O Decreto 43.824/02 ampliou o rol de pessoas jurídicas que podem se valer dos serviços dos	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/PARECER%20REFERENCIAL%202023/REF.0051.2023SEI.pdf

1332024	0400900000135202495	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIACAO BRASILIENSE DE PROMOCAO A CULTURA DIVERSIDADE E FORMACAO.	A "PROCESSO SEI Nº 00020-00012082/2024-46 A ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO: PROJETO INTITULADO "FESTIVAL EXPOMIX BRASIL: EDIÇÃO CEILÂNDIA". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0133.2024SEI.pdf
1302024	0002000011623202419	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	SOCIETARIO. CODEPLAN - EM LIQUIDACAO. ASSEMBLEIA. DECRETO 43.531/2022. PRAZO DE ENCERRAMENTO. PLANO DE LIQUIDACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00012054/204-29 SOCIETARIO. CODEPLAN - EM LIQUIDACAO. ASSEMBLEIA. DECRETO 43.531/2022. PRAZO DE ENCERRAMENTO. PLANO DE LIQUIDACAO. Durante o procedimeno de liquidação da sociedade, compete à assembleia a fixação do prazo de encerramento da liquidação e a aprovação o cronograma de prestação de contas, nos termos do inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 43.531, de 11 de julho de 2022, cuja previsão é lícita, mas depende do juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal. A prorrogação do prazo de encerramento da companhia depende de justificativa a ser apresentada pelo responsável, desde que devidamente autorizado pelo presidente do Conselho de Administração."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0130.2024SEI.pdf
1312024	0002000011665202450	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	SOCIETARIO. TERRACAP. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. PRESTACAO DE CONTAS. EXERCICIO DE 2020. DEMONSTRACOES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00011993/2024-56 SOCIETARIO. TERRACAP. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. PRESTACAO DE CONTAS. EXERCICIO DE 2020. DEMONSTRACOES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. A análise técnica, financeira e contábil dos documentos da Companhia é feito pela Controladoria-Geral do Distrito Federal ser no sentido do acolhimento integral dos pronunciamentos da Controladoria-Geral do Distrito Federal ser no sentido do acolhimento integral dos pronunciamentos da Controladoria-Geral do Distrito Federal. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração será considerada regular se obedecer ao disposto na Lei n. 6.404/76, no Estatuto da Companhia e na Política de Distrito de Dividendos, devendo-se aguardar a manifestação do kuizo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos art. 4º, § 1º, I, g do Decreto nº 39.353, de 25 de setembro de 2018."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0131.2024SEI.pdf
6472023	0002000060383202303	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	GRATIFICACAO DE EXERCICIO TEMPORARIO DE ATIVIDADE PENITENCIARIA GETAP. PAGAMENTO DECISAO JUDICIAL. DIVISAO DE CONTROLE E CUSTODIA DE PRESOS. POLICIA CIVIL.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00068415/2023-19 GRATIFICACAO DE EXERCICIO TEMPORARIO DE ATIVIDADE PENITENCIARIA (GETAP). PAGAMENTO. DECISAO JUDICIAL. DIVISAO DE CONTROLE E CUSTODIA DE PRESOS. POLICIA CIVIL. 1. Após a entrada em vigor do Decreto 40.833/2020, compete, em regra, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária incluir na folha de pagamento e cumprir decisão judicial a respeito do direito de servidor a receber a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária (GETAP). 2. No caso, contudo, por se tratar de situação excepcional, em que a servidora que deve receber a referida gratificação, em razão de ordem judicial, exerce suas atividades em unidade integrante da Polícia Civil do Distrito Federal, o pagamento deve ser feito por esta. Obs: Ver parecer nº 541/2017 - PRCON/PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0647.2023SEI.pdf

6002023	0043100016115202303	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO SEDES-DF Possibilidade de retorno do servidor ao exercício do cargo publico apos condenacao criminal pela pratica do crime de feminicidio.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00062993/2023-33- PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL DETERMINANDO A PERDA DO CARGO. CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA EM REGIME FECHADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME. RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELA SUPREMA CORTE. 1. O parecer nº 135/2013 - PROEP/PGDF, havia firmado entendimento no sentido de que o titular de cargo público, enquanto cumpre sentença penal condenatória privativa de liberdade, em regime fechado, semiaberto ou aberto, suporta os efeitos da suspensão de seus direitos políticos e, por isso, não poderia reassumir as funções administrativas enquanto não cumprida a pena. *PROCESSO SEI Nº 00020-00011831/2024-18- DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO CRESCE - DF. REALIZAÇÃO DO PROJETO 9ª FEIRA DA GOIABA 2024. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de ineligibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto Distrital 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0600.2023SEI.pdf
1292024	0400900000287202498	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO SEC. EST. DE TURISMO DO DF Termo de formento 9 Feira da Goiaba 2024.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00011831/2024-18- DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO CRESCE - DF. REALIZAÇÃO DO PROJETO 9ª FEIRA DA GOIABA 2024. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de ineligibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto Distrital 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0129.2024SEI.pdf
1342024	0400900000255202492	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO SEC. EST. DE TURISMO DO DF *TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A GRUPO VIA SACRA AO VIVO.	*PROCESSO Nº 00020-00012129/2024-71- ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "VIA SACRA AO VIVO DE PLANALTINA – 51 ANOS". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0134.2024SEI.pdf
962024	00030900000183202385	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. ILUMINACAO PÚBLICA. ADITIVO. JUSTIFICATIVA. EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00023239/2023-88- DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. ILUMINACAO PÚBLICA. ADITIVO. JUSTIFICATIVA. EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. O Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja desenvolvida de modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto. São permitidas modificações unilaterais dos contratos administrativos, por meio de termo aditivo, nos termos do artigo 124, I "a", para melhor adequação às finalidades de interesse públicos que motivaram a contratação, o que deve ser justificado técnica e economicamente. São permitidas modificações unilaterais dos contratos administrativos, por meio de termo aditivo, nos termos do artigo 124, I "b", em caso de diminuição do quantitativo contratado, caso em que deverá ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como apuradas eventuais responsabilidades para ressarcir os dados sofridos pela administração."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0096.2024SEI.pdf

		"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PMDF	POLICIA MILITAR, QUOTA COMPULSORIA, ANO-BASE DE 2023, TENENTE CORONEL PARECER N 1.617-PGDF/PROPE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00008982/2024-99 - POLÍCIA MILITAR, QUOTA COMPULSORIA, ANO-BASE DE 2023, TENENTE CORONEL PARECER Nº 1.617-PGDF/PROPE. 1. A portaria da Polícia Militar do Distrito Federal, que fixou o número de vagas à promoção obrigatória de seus oficiais, relativa ao ano-base de 2023, não está em dissonância com o posicionamento firmado por essa Casa, no Parecer nº 1.617-PGDF/PROPE. 2. Para verificar o cumprimento do número mínimo de vagas para promoção ao posto de Tenente-Coronel, devem ser computadas as 4 (quatro) vagas que surgiram neste posto, em abril de 2023, em razão da promoção de 4 (quatro) oficiais ao posto de Coronel, que foram realizadas para cumprimento da quota compulsória, do ano anterior, relativa ao posto superior."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0135.2024SEI.pdf
1352024	0005000000705202426	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA				APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
1072024	0002000029900202369	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES - CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM COMPUTAÇÃO APLICADA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00009278/2024-53 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL FUNDAÇÃO PRIVADA DE APOIO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MINISTRAR CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM COMPUTAÇÃO APLICADA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio desta Procuradoria Geral do Distrito Federal, efetivar a contratação direta da FUB (mantenedora da Unb) e da FINATEC para capacitação de dez servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) no âmbito do curso de Mestrado Profissional em Computação Aplicada, oferecido pelo Programa de Pós-Graduação em Computação Aplicada da Universidade de Brasília (UNB). 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço. Possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da fundação pública federal Fundação Universidade de Brasília (FUB) e da fundação privada Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (FINATEC), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "I", da Lei Federal nº 14.133/2021 para prestação dos serviços especificados, desde que previamente sejam atendidas as recomendações deste opinativo, em destaque: complementar a documentação de habilitação das entidades escolhidas ainda pendentes e juntar nova proposta completa e com cronograma de execução atualizado."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0107.2024SEI.pdf	
722024	0005200031646202139	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PCDF	ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – DF PCDF E AP. PCAP.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00005535/2024-88 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, E O ESTADO DO AMAPÁ, POR SUA POLÍCIA CIVIL. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA O INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA, DADOS E INFORMAÇÕES. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os participantes da parceria, presentes interesses comuns dos parrícpes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA		
1422024	0400900000203202416	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Brasília Bike Camp 2024 termo de fomento.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00011838/2024-30 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO SEMPER FIDELIS. PROJETO BRASÍLIA BIKE CAMP 2024. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0142.2024SEI.pdf	

		"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	IBRAM	Compensacao florestal.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00041311/2023-59 DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO FLORESTAL. DECRETO DISTRITAL Nº 39.469/2018. Opina-se pela impossibilidade de se afastar a compensação florestal devida pelo empreendedor (TERRACAP) na hipótese dos autos, não sendo possível falar em sua dispensa nos termos do art. 19, II, do Decreto nº 39.469/2018. Pensar de modo contrário, data vênia, seria reconhecer, ainda que de forma obliqua ou reflexa, um direito à degradação ambiental pelo empreendedor, o que não se pode admitir. Precedente do TJDF. O art. 51, caput, do Decreto nº 39.469/2018 refere-se estritamente à submissão às regras previstas no art. 26 e 27, que tratam da metodologia de cálculo para compensação florestal. Logo, o art. 51, caput, não envolve a submissão a toda e qualquer regra do Decreto nº 39.469/2018 (art. 19), mas a adequação de anteriores empreendimentos apenas aos arFgos 26 e 27 (critérios de cálculo para obtenção da compensação florestal). Exegese que melhor concreFza os princípios constitucionais-ambientais do in dubio pro natura e da vedação do retrocesso ambiental. Jurisprudência do STJ."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGC_QNS.0415.2023SEI.pdf
4152023	0039100010306201819	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA			APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	

		"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SLU-DF	OBRIGATORIDADE DE EMISSAO DE NOTA FISCAL	"PROCESSO SEI Nº 00020-00009376/2023-18 DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SLU. PREÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ISSQN. OBRIGATORIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSTO DE RENDA, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA E NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CONFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os serviços prestados pelo SLU pertinentes ao recebimento dos resíduos dos grandes geradores privados no Aterro Sanitário e dos oriundos da construção civil na URE, daqueles prestados e cobrados a título de indenização quando da limpeza de grande eventos, bem como daqueles provenientes da coleta, transporte e destinação dos resíduos dos grandes geradores de Órgãos Públicos Federais, com sede no Distrito Federal, retribuídos na forma de preço público, ensejam a incidência do ISSQN e, por via de consequência, obrigam a autarquia distrital à emissão de nota fiscal, ainda que não requerida pelo tomador dos indicados serviços. 2. Referidos serviços, por outro lado, não autorizam a exigência do Imposto de Renda, em face da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a" e §2º da CF), ou mesmo por ausência de fato gerador do imposto, especificamente em razão dos limites do preço público cobrado pelo SLU. 3. Da mesma forma não há falar em incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, visto que o SLU ostenta a natureza de autarquia instituída e mantida pelo Distrito Federal, sendo, por isso mesmo, pessoa jurídica de direito público, escapando, assim, do campo de incidência das contribuições sociais em comento, presente que o art. 2º da Lei 9.715/1998 as previu apenas para as pessoas jurídicas de direito privado. 4. A despeito das considerações inseridas neste parecer, de se sugerir que o SLU apresente consultas formais à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ/DF, relativamente aos temas afetos aos tributos de competência/capacidade distrital, assim como à Receita Federal do Brasil – RFB, quanto aos		
5142023	0009400003518202108	IRAN MACHADO NASCIMENTO			APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	



1512024	0006300006576202387	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	"FORNECIMENTO DE HEMOCOMPONENTES PARA O HOSPITAL DAS FORMAS ARMADAS - HFA"	"PROCESSO SEI Nº 00020-00012123/2024-02 ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO. DÚVIDA SOBRE POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO: FORNECIMENTO DE HEMOCOMPONENTES PARA O HOSPITAL DAS FORMAS ARMADAS – HFA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O CONVÊNIO COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão da Fundação Hemocentro de Brasília, firmar convênio com a União, por meio do Hospital das Formas Armadas, cujo objeto é o fornecimento de hemocomponentes pela FHB ao HFA para atendimento de transfusões de sangue classificadas como ""ROTINA"" e/ou ""FORA DE ROTINA"" - URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA, de acordo com a disponibilidade dos estoques de hemocomponentes na Fundação Hemocentro de Brasília. Fundamento legal apresentado pelo ente.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
1542024	0040000056321202388	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEJUS	PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE CURSO E DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00013366/2024-50 SERVIDOR - SEJUS - AFASTAMENTO - MESTRADO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE CURSO E DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - NÃO CARACTERIZAÇÃO IMEDIATA DE DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO INDIRETA EM NORMATIVOS APLICÁVEIS ANALOGICAMENTE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS - DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR - INTERESSE PÚBLICO E ANÁLISE DA VIABILIDADE PRÁTICA EM FUNÇÃO DO TEMPO. PERÍODO MÁXIMO DE AFASTAMENTO - 24 MESES A CONTAR DA PRIMEIRA AUTORIZAÇÃO - PORTARIA Nº 573, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020. A pretensão de alteração do curso e/ou da instituição de ensino durante o período de afastamento já concedido para a frequência em outro, não caracteriza, por si só, desistência do primeiro. A hipótese, embora não prevista expressamente nas normas destinadas aos servidores da SEJUS, é contemplada	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
832024	0008000141794202296	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	"REAJUSTE DE PREÇOS. PRECLUSÃO. CONTRATO ENCERRADO."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00005558/2024-92 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. REAJUSTE AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE REAJUSTE. DECRETO DISTRITAL Nº 37.121/2016. PRECEDENTES. PARECER Nº 991/2018 – PGDF/GAB/PRCON. PARECER Nº 336/2020-PGDF/GAB/PRCON. COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER Nº 440/2018 – PGDF/GAB/PRCON. PARECER Nº 883/2016 - PRCON/PGDF I - Considerando que o edital e contrato expressamente previam que o reajuste estava condicionado à prévia solicitação da empresa e que incidiria a preclusão caso tal requerimento não fosse apresentado tempestivamente, não caberia a concessão de um segundo reajuste. II - Situação em que o DF aderiu à uma ata municipal, que previa o INPC como índice de reajuste. Questão que resta prejudicada."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
6082023	03910022912016	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	IBRAM	PRESCRIÇÃO QUINQUENAL	"PROCESSO SEI Nº 00020-00062033/2023-73 DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DF. NOTA FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. 1. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo respectivo processo" (art. 9º do Decreto nº 20.910/1932). 2. Parecer no sentido de que o crédito objeto da Nota Fiscal 3.640 não está prescrito."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA
672024	0009400002298202197	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SLU-DF	ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO OBJETO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00047231/2021-45 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO. MODIFICAÇÃO DO OBJETO. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS/QUANTITATIVAS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. JUSTIFICATIVAS. LIMITE LEGAL DE 25%. ART. 65, I, DA LEI Nº 8.666/93."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0154.2024SEI.pdf>

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0083.2024SEI.pdf>

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0608.2023SEI.pdf>

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0608.2023SEI.pdf>



Biblioteca Jurídica
Onofre Gontijo Mendes



1122024	0006000149595202039	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SES-DF	DOACAO DE BENS MOVEIS AO DISTRITO	"PROCESSO SEI Nº 00020-00064177/2023-64 ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS AO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. INSUMO MÉDICO-HOSPITALAR. COMPETÊNCIA PARA RECEBER DOAÇÕES. DECRETOS 16.109/94 E 42.171/21. 1. A competência para formalizar doações ao DF é do Governador, podendo ela ser delegada a Secretário de Estado (Pareceres 1.143/2016, 191/2017 e 56/2023 - PRCON/PGDF). 2. Desnecessidade de submissão à homologação da SEPLAD (atual SEEC) para doação de bens consumíveis já aperfeiçoada e consumada. Obs: Ver Parecer nº 56/2023 - PGCONS/PGDF e parecer nº 123/2024 - PGCONS/PGDF. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0112.2024SEI.pdf
1492024	0002000013198202401	MARLON TOMAZETTE	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PROCURADORIA-GERAL DO DF	PRESTACAO DE CONTAS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00013400/2024-96 SOCIETÁRIO. EMATER/DF. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA . PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEIÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. No que diz respeito a eleição de membros o Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema. Também não houve manifestação do Comitê de Elegibilidade da companhia, que é requisito para a deliberação sobre o tema."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0149.2024SEI.pdf
11202024	0006000149595202039	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SES-DF	DOACAO DE BENS MOVEIS AO DISTRITO FEDERAL	"PROCESSO SEI Nº 00020-00064177/2023-64 ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS AO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. INSUMO MÉDICO-HOSPITALAR. COMPETÊNCIA PARA RECEBER DOAÇÕES. DECRETOS 16.109/94 E 42.171/21. 1. A competência para formalizar doações ao DF é do Governador, podendo ela ser delegada a Secretário de Estado (Pareceres 1.143/2016, 191/2017 e 56/2023 - PRCON/PGDF). 2. Desnecessidade de submissão à homologação da SEPLAD (atual SEEC) para doação de bens consumíveis já aperfeiçoada e consumada. Obs: Ver parecer nº 56/2023."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0112.2024SEI.pdf



			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PROCURADORIA-GERAL DO DF	PRESTACOES DE CONTAS. FINANCEIRAS.	DEMONSTRACOES	"PROCESSO SEI Nº 00020-00012044/2024-93 SOCIETARIO. CEB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. PRESTACAO DE CONTAS. DEMONSTRACOES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEICOES. FALTA DE INFORMACOES. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da não foi apresentada e ainda está pendente o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018. No que diz respeito a eleição de membros o Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, §1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema. Também não houve manifestação do Comitê de Elegibilidade da companhia, que é requisito para a deliberação sobre o tema."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0132.2024SEI.pdf
1322024	0002000011658202458	MARLON TOMAZETTE								
892024	040090000291202022	MARLON TOMAZETTE	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	CERTIDAO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA		"PROCESSO SEI Nº 00020-00006235/2024-16 ADMINISTRATIVO. COMODATO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de ser exigível, no contrato, a apresentação da Ceridão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento, em razão de eventual descumprimento da referida exigência. Obs: Ver pareceres Pareceres nº 266/2023, nº 371/2021 e nº 18/2018 – PRCON/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0089.2024SEI.pdf
1102024	0002000065422202351	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PROCURADORIA-GERAL DO DF	FORNECIMENTO DE AGUA E COLETA DE ESGOTO		"PROCESSO SEI Nº 00020-00007431/2024-16 ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. CAESB. EXCLUSIVIDADE. PARECER JURIDICO N. 186/2012-PROCAD/PGDF. 1. A exclusividade no fornecimento de água e coleta de esgoto no Distrito Federal justifica a contratação direta da CAESB, por inexistência de licitação, com fundamento no ar.go 74, I da Lei n. 14.133/2021. 2. É juridicamente viável a contratação por prazo indeterminado, considerando estar o contrato ao abrigo da exceção prevista no artigo 109 da Lei n. 14.133/2021. Obs: Ver parecer nº 186/2012 - PROCAD/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0110.2024SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER
 Coordenação: Cristiany Borges
 Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva
 E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
 Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
442024	0008000279511202369	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO		"Estudo de viabilidade de remuneracao de professor em contrato temporario conforme vencimento basico inicial da tabela correspondente a formacao academica."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00072928/2023-16 PROFESSOR EM CONTRATO TEMPORÁRIO. REMUNERAÇÃO. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA LEI DISTRITAL Nº 4.266/2008. MODIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR EM CONTRATO TEMPORÁRIO PARA FICAR CONFORME VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA TABELA CORRESPONDENTE A SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 4.266/2008. 1. A remuneração dos professores em contrato de trabalho temporário encontra-se determinada no § 3º do art. 7º, da Lei Distrital nº 4.266/2008. 2. Para remunerar o professor em contrato temporário conforme vencimento básico inicial constante nas tabelas aprovadas pela Lei Distrital nº 7.316/2023, de forma correspondente a sua formação acadêmica (Ensino Médio, Graduação - Licenciatura Curta, Graduação - Licenciatura Plena, Especialização, Mestrado e Doutorado), necessário alterar a Lei Distrital nº 4.266/2008. 3. Eventual alteração na legislação deve ser precedida dos estudos acerca dos impactos financeiros e da disponibilidade orçamentária e financeira, pelos órgãos competentes. 4. A conclusão deste opinativo situa-se no âmbito da viabilidade sob o aspecto jurídico."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0044.2024SEI.pdf
5032023	0041300000526202397	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	IPREV-DF	VPNI. LEI 4.584/2011. INCORPORACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00057308/2023-57 VPNI. LEI 4.584/2011. INCORPORAÇÃO. ORIGEM. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTARQUIA E FUNDAÇÃO. DECISÃO TCDF 896/2017. REAJUSTE. CRITÉRIO. LEI ESPECÍFICA PROMOVENDO A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA. ACORDOS/CONVENÇÕES COLETIVAS. 1. A VPNI prevista na Lei n. 4.584/2011 poderá ser revista apenas em caso de edição de lei específica promovendo a revisão geral da remuneração do funcionalismo distrital (Decisão TCDF n. 896/2017, Parecer n. 884/2017-PRCONS/PGDF e Parecer n. 886/2017- PRCONS/PGDF). 2. O sistema constitucional não abarca a pretensão de, na qualidade de servidor público, se incorporar vantagens decorrentes do exercício de cargo em empresa, por falta de	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0503.2023SEI.pdf
6382023	0401800001259202217	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL SEGOV-DF DO CONSULTIVO		PERMISSAO DE USO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00001054/2023-12 ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO. NÃO APERFEIÇOAMENTO. FALCIMENTO. DEVOLUÇÃO. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. O recebimento de valores referentes a termo de permissão de uso que não chegou a ser assinado constitui receita extraorçamentária. O prévio procedimento de reconhecimento de dívida é obrigatório para que o Distrito Federal pague indenização (ressarcimento) referente a fato ocorrido em exercício pretérito (art. 37 da Lei nº 4.320/64 c/c. o art. 87, §1º, do Decreto nº 32.598/2010)."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0638.2023SEI.pdf

			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEEC-DF	"Reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003958/2024-63 PESSOAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO PERÍODO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO NO CASO CONCRETO. 1. A categoria de engenheiro profissional não constava mais no rol de atividades especiais que conferiam direito a aposentadoria especial quando o servidor ingressou nos quadros do DER-DF. 2. O trabalho não foi prestado sob condições nocivas à saúde e não existia legislação em vigor assegurando a categoria profissional do engenheiro civil o direito a aposentadoria especial. Consequentemente, não há que se falar em conversão de tempo especial em tempo comum, relativo ao período de 21/10/1991 a 28/04/1995, no qual o servidor exerceu a atividade profissional de engenheiro civil. 3. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 942 da Repercussão Geral, confirma a inviabilidade da pretensão."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/PARECER%20REFERENCIAL%202024/REF.0045.2024SEI.pdf
452024	0011300005258202258	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA					APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
1662024	0006000048111202469	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	"Credenciamento. Transicao entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021. Ultratividade. Decreto 44.613/2023."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00011067/2024-81 DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. TRANSIÇÃO ENTRE A LEI 8.666/1993 E A LEI 14.133/2021. ULTRATIVIDADE. EFEITOS ULTRATIVOS. DECRETO 44.613/2023. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PRETENDIDO. CREDENCIAMENTO VIGENTE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0166.2024SEI.pdf
6262023	0006300002463202311	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	Pregao eletronic para aquisicao de material permanente	"PROCESSO SEI Nº 00020-00067368/2023-88 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE DESCONGELADORES DE PLASMA, ALOCAÇÃO DE UM EQUIPAMENTO EM CADA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL. COMPOSIÇÃO DE PARQUE TECNOLÓGICO. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0626.2023SEI.pdf
1592024	0400900000134202441	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00013208/2024-08 ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO. OBJETO. Contratação de serviços de natureza continuada, para a realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para o Ministério da Cultura em todo o território nacional com fornecimento de mão de obra, produtos/serviços sob demanda, consoante o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018 E PORTARIA Nº 265/2018– SEPLAG. PRECEDENTES DA PGDF - PARECER NORMATIVO Nº 518/2018 – PRCON/PGDF). 1. Foram atendidos quase todos os requisitos de que tratam os incisos do art. 3º da Portaria n.º 265/2018-SEPLAG, devendo ser observadas as recomendações constantes na Nota Jurídica SEI-GDF Nº 35/2024 - SETUR/AIL, bem assim na Nota Técnica SEI-GDF Nº 60/2024 - CGDF/SUBCI/COUCI, naquilo em que ainda não houve saneamento de irregularidade apontada. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº. 15/2023, desde que previamente observadas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0159.2024SEI.pdf
							APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS



6292023	0008000073566202367	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEE-DF	ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00064695/2023-88 DIREITO ADMINISTRATIVO. MROSC. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. DESPESAS COM FINALIDADE ALHEIA AO OBJETO DA PARCERIA. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. Não é possível a utilização de recursos financeiros para aquisição de materiais a serem usufruídos em parceria diversa da originalmente celebrada, sobretudo quando a Administração Pública não foi consultada e a parceria ainda não estava em vigor. Vedação prevista nos arts. 45 da Lei 13.019/2015 e 42, incisos I e VI, do Decreto 37.847/2016."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0629.2023SEI.pdf
1712024	0400900000135202495	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO 61.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00016872/2024-56 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO ""PBR - BRASÍLIA, RODEIO FESTIVAL"". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do dispositivo no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.0204/2015, e art. 2º inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0171.2024SEI.pdf
1172024	0002000005330202231	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PROCURADORIA-GERAL DO DF	PROPOSTA DE ALTERACAO DE JORNADA DE TRABALHO	"PROCESSO SEI Nº 00020-0009858/2024-41 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DECRETOS DISTRITAIS 40.467/2020 E 44.162/2023. ATENDIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Atendimento parcial das exigências. Não foram apresentados os dados descritos no inciso IV do ar.go 3º do Decreto 40467/2020, relativos ao ano de 2023. Necessidade de manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), da Secretaria de Estado de Economia. Necessidade de suplementação orçamentária, de atendimento, pelo órgão central de administração financeira, do art. 7º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, e de respeito aos limites de despesa fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0117.2024SEI.pdf
5462023	0403400010929202313	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	IMUNIDADE TRIBUTARIA RECIPROCA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00044567/2023-18 DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBRAPA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IMPOSTOS DISTRITAIS. RECONHECIMENTO. MATRIZ E FILIAIS. 1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento com repercussão geral (1.320.054/RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJ de 14.05.2021 - Tema 1.140), ""As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço"". 2. No caso específico da Embrapa, a Suprema Corte já proclamou, quando do reconhecimento de imunidade quanto ao ISS e ao ICMS, que se trata de empresa pública federal que atende aos requisitos estabelecidos na tese pertinente ao Tema 1.140, de fato que também se alia à impossibilidade legal de que referida empresa distribua lucros a acionistas privados, lembrando que seu capital social é integralmente da União (art. 3º da Lei 5.851/1972). 3. Tem a Embrapa, portanto, direito à imunidade tributária recíproca (prevista no art. 150, inciso VI, alínea ""a"" da CF) em relação a todos os impostos de competência/capacidade do Distrito Federal, seja em relação à sua matriz, como também	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0546.2023SEI.pdf
1212024	0005200028020202145	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	POLICIA CIVIL DO DF	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM TRABALHO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00007819/2024-17 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE EM TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REVERSÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NULIDADE. REESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. I. A reversão ""é o retorno à a vidade de servidor aposentado, sendo de ofício nos casos de reabilitação de servidor ina vado por invalidez; e, voluntária, mediante pedido do servidor apresentado antes de ter decorrido cinco anos da data da aposentadoria, condicionado, neste caso, à existência de cargo vago e o manifesto interesse da administração. A LC nº	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0121.2024SEI.pdf



6432023	0008000067947202315	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO SEE-DF	CONSTRUCAO DE CENTRO DE ENSINO MEDIO - CEM.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00068318/2023-18 ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MEDIO - CEM, a ser localizado na Quadra 04, AE 02 – Vila Estrutural – DF – RA XXV. ANÁLISE JURÍDICA. 1. Legislação Aplicável. Lei nº 14.133/2021 (Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Decreto nº 44.430/2023 (Regulamentou a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021). 2. Necessidade de adequações do edital de licitação à Nova Lei, de 1º de abril de 2023.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0643.2023SEI.pdf
12024	0005200035627202343	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO POLÍCIA CIVIL DO DF	Acordo de Cooperacao Tecnica entre o Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios TJDF e a Policia Civil do Distrito Federal PCDF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00072312/2023-45 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. Acordo de Cooperação Técnica entre o TJDF e a PCDF. Estabelecimento de condições técnicas e operacionais, para o atendimento, o acolhimento e o encaminhamento de vítimas diretas e indiretas de crimes e de atos infracionais, no âmbito do Centro Especializado de Atenção às Vítimas (CEAV). 1 - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns das partes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica (ACT). 2 - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0001.2024SEI.pdf
1652024	0403300011318202311	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO SEPLAD-DF	CONVERSAO DA LICENCA-PRÊMIO EM PECÚNIA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00068617/2023-52 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE ADQUIRIDA E NÃO GOZADA. EX-SERVIDOR QUE EXERCEU O CARGO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NO PERÍODO DE 08/01/1991 A 15/07/1998, QUANDO FOI EXONERADO, A PEDIDO. EX-SERVIDOR QUE SE APOSENTOU PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE FORMA INTEGRAL, NÃO TENDO UTILIZADO DA CONTAGEM EM DOBRO DA LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA NA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL. Parecer jurídico pelo não acolhimento ao Requerimento SEI nº 111159364, em razão da prescrição administrativa quinquenal (art. 1º Decreto 20.910/32)."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0165.2024SEI.pdf
1622024	0400900000383202436	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00014818/2024-11 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO CULTURAL CAMINHOS. EVENTO 5º PROGRAMAÇÃO. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 - Diante do curto prazo para a data prevista no plano de trabalho para o início da parceria, recomenda-se a sua postergação. 4 - Viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, desde que atendidas as recomendações do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0162.2024SEI.pdf



1692024	0401700030314202212	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DF LEGAL DO CONSULTIVO	Locacao de imovel contratacao direta por inexigibilidade.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00015471/2024-23 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SEDE DO DF LEGAL. 1 – Necessidade de reforço na instrução do processo com elementos que evidenciem a singularidade do imóvel, bem como as características das instalações e da localização que condicionam sua escolha, em detrimento das demais propostas; 2 – Viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, condicionada à superação das ressalvas apontadas no opinativo. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0169.2024SEI.pdf
6542023	0004000014295202195	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	RECONHECIMENTO DE DIVIDA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00059886/2023-28 ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DECISÃO N. 473/2011-TCDF. DECISÃO N. 553/2014-TCDF. DECISÃO N. 3176/2016-TCDF. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. O pagamento por serviços realizados, bens fornecidos ou obras executadas sem cobertura contratual, por meio do reconhecimento de dívida, deve observar o conteúdo das Decisões 473/2011, 553/2014 e 3176/2016, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. "	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0654.2023SEI.pdf
1382024	0002000027343202007	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL DO DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 09/2023 – SERVICO DE SUPORTE TECNICO PARA LICENCA DO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO SOFTWARE QLIKVIEW MENTORIA E ATUALIZACOES DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE VERSÕES. DE SERVICOS. REAJUSTE ANUAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO PARA LICENÇA DO SOFTWARE QLIKVIEW, MENTORIA E ATUALIZAÇÕES DE VERSÕES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DE REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS POR MEIO DE TERMO ADITIVO. SERVICOS DE NATUREZA CONTÍNUA. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA DE ADITAMENTO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00017193/2022-87 ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE ANUAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO PARA LICENÇA DO SOFTWARE QLIKVIEW, MENTORIA E ATUALIZAÇÕES DE VERSÕES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DE REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS POR MEIO DE TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA DE ADITAMENTO. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços nº 09/2023-PGDF, que tem como objeto a prestação de serviços de suporte técnico especializado para licenças do software QlikView, mentoring (sob demanda) e atualização de versões, pelo período de 12 (doze) meses, incluindo os serviços suplementares necessários; bem como promover o reajuste anual de preços. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses, com recomendações e desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por meio do 1º Termo Aditivo. 3. Configurada a periodicidade mínima anual, considerando a data limite para apresentação da proposta na licitação, pode	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0138.2024SEI.pdf



			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	POLÍCIA MILITAR DO DF	"CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA COMPRA DE EQUIPAMENTO TIPO ANALISADOR DE COMPOSIÇÃO CORPORAL	"PROCESSO SEI Nº 00020-00072026/2023-80 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO COMPRA DE EQUIPAMENTO TIPO ANALISADOR DE COMPOSIÇÃO CORPORAL DE DETERMINADA MARCA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO QUE O BEM ESCOLHIDO É O ÚNICO EXISTENTE NO MERCADO QUE ATENDE A FINALIDADE PÚBLICA A QUE SE DESTINA PARA AUXILIAR NO TRATAMENTO DE CONTROLE DE SOBREPESO E DE OBESIDADE DE POLICIAIS MILITARES. 1. Pretensão da Polícia Militar do Distrito Federal efetivar a contratação direta de empresa para aquisição de 1 (um) equipamento tipo analisador de composição corporal – aparelho de bioimpedância, Marca: InBody – Modelo: InBody770, fabricado na Coreia do Sul, por meio de representante exclusivo no território nacional, para ser utilizado no setor de Endocrinologia do CMed, CPSo e CCF para utilização no diagnóstico e tratamento do sobrepeso e obesidade dos policiais atendidos nestes centros, bem como para otimizar o nível de saúde da tropa, para que esta possa desempenhar com excelência a sua atividade-fim. 2.Não há elementos nos autos suficientes para a PMDF efetivar contratação direta por inexigibilidade de licitação.			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0082.2024SEI.pdf
822024	0005400174753202366	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
6552023	0040000033914202376	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE JUST. E CIDADANIA DO DF	JAZIGO EM CEMITERIO PUBLICO	"PROCESSO SEI Nº 00020-00061130/2023-49 ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSUMIDOR. JAZIGO EM CEMITÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES À HERDEIRA DA ANTIGA CESSIONÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO AUTÔNOMO SUJEITO A NORMAS DE DIREITO PRIVADO. VEDAÇÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ANTEDATADO QUE NÃO SE REFIRA À TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO NÃO SOLENE MANUTENÇÃO DE JAZIGO.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0655.2023SEI.pdf
1782024	0403300002690202417	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	CONTRATAÇÃO DIRETA CARATER EMERGENCIAL EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS GERENCIAMENTO DE FROTA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA VEICULOS E MAQUINAS DE ORGAOS DO DISTRITO FEDERAL.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00015879/2024-03 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL DE OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MAQUINAS DE ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Estado de Economia, efetivar contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa privada escolhida para prestação de serviços comuns de	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0178.2024SEI.pdf
132024	190445170095860202335	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	POLÍCIA CIVIL DO DF	"Concurso Publico da PCDF. Aplicabilidade de normas federais e distritais.	"PROCESSO SEI Nº 00020-0007272/2023-73 DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL 6.637/2020. O art. 62 da Lei Distrital n.º 6.637/2020 não se aplica aos concursos públicos para os ocupantes dos cargos da Carreira de Delegado da PCDF e da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, previstos na Lei Federal n.º 9.264/1996, dada a sua expressa literalidade e, portanto, reduzido âmbito de incidência normativa. Respeito aos princípios da legalidade administrativa e separação dos poderes, bem como às presunções de constitucionalidade das normas e de sabedoria do legislador (vontade do povo). "	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0013.2024SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	INSCRICAO DE AGENTE PUBLICO EM CURSO	"PROCESSO SEI Nº 00020-00017031/2024-19 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO EM CURSO. DISPENSA POR VALOR. DUPLO ENQUADRAMENTO. EFICIÊNCIA. LEI N. 14.133/2021. ENTENDIMENTO DA PGDF E DO TCU. 1. As contratações que admitem duplo enquadramento na hipótese de dispensa por valor e, simultaneamente, na de inexigibilidade devem ser, como regra, instruídas e fundamentadas como dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021. Precedentes da PGDF e do TCU. 2. O órgão contratante pode, desde que mediante justificativa concreta registrada nos autos, optar pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei n. 14.133/2021."			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0179.2024SEI.pdf
1792024	0002000072069202365	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA				APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
17202024	0008000148729202372	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL - SEE- DF DO CONSULTIVO	PRETENSÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEL	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003960/2024-32 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE IMÓVEL LOCALIZADO NO RECANTO DAS EMAS, PARA ATENDER A COMUNIDADE ESCOLAR E ACOMODAR, APROXIMADAMENTE 1.102 (UM MIL CENTO E DUAS) PESSOAS, ALÉM DOS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS DE SERVIÇO DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEEDF). PARECER JURÍDICO nº 52/2024 – PGCONS/PGDF. RATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL. Parecer jurídico pela competência da autoridade administrativa para tomada de decisão acerca da celebração ou não de termo de compromisso, com fundamento no art. 26 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ponderando acerca da melhor alternativa para se atender o inarredável interesse público. Obs: Ver parecer 635/2018 – PRCON/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0172.2024SEI.pdf
1852024	0403300006444202426	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL - SEEC- DF DO CONSULTIVO	Requisicao de informacoes sigilosas pelo Ministerio Publico necessidade de autorizacao judicial	"PROCESSO SEI Nº 00020-00017306/2024-14 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 75/1993. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REQUISICAÇÃO DE CÓPIAS DE DENÚNCIAS DE ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL FORMULADAS NO ANO DE 2023 E PROCESSADAS NOS TERMOS DO DECRETO 41.536/2020, REVOGADO PELO DECRETO 44.701/2023. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1 - As informações relacionadas à denúncias de assédio moral ou sexual feitas com base no Decreto 41.536/2020, revogado pelo Decreto 44.701/2023, estão protegidas pelo art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pois estão relacionadas com os direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem dos envolvidos; 2 - No Estado Democrático de Direito, não há direitos absolutos, nem poderes ilimitados. Em casos específicos, deve-se fazer a ponderação entre princípios constitucionais, sendo possível afirmar que a proteção da intimidade pode ser atenuada em comparação com outros valores de idêntica envergadura. Entretanto, esse juízo de ponderação há de ser feito pelo Poder Judiciário, cuja determinação oriunda de processo judicial é primordial para que o Distrito Federal se veja compelido a fornecer as informações ora requisitadas; 3- Parecer opinando pela inviabilidade jurídica de fornecimento da informação requisitada pelo Ministério Público do Trabalho;"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0185.2024SEI.pdf



1842024	0400900000572202417	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO TURISMO DO DF	*Celebracao de convenio de cooperacao nos termos do art. 3 da Lei Distrital 7.330/2023. "PROCESSO SEI Nº 00020-00016876/2024-89 DIREITO ADMINISTRATIVO, LEI 14.133/2021. LEI DISTRITAL 7.330/2023. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL (SETUR/DF). SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC). PROJETO EMPRESA PEDAGÓGICA. 1 – Convênio que objetiva realizar ações que promovam a preparação de pessoas de forma adequada a sua inserção no mercado de trabalho, na área de gastronomia e turismo, por meio da implantação e operacionalização do projeto de empresa pedagógica, com disponibilização de serviço de cafeteria e lanchonete aos visitantes e turistas no ambiente da Casa de Chá, mobiliário urbano pertencente à SETUR/DF. 2 - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os participes do convênio, presentes interesses comuns das partes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no Instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante convênio de cooperação, nos termos do art. 3º da Lei Distrital 7.330/2023; 3 – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0184.2024SEI.pdf
4662023	0401800000817202316	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL SEGOV-DF DO CONSULTIVO	Proposta de alteracao da Lei Complementar n. 294/2000. Vinculacao de receita oriunda de Outorga Onerosa de Alteracao de Uso - ONALT. "PROCESSO SEI Nº 00020-00053421/2023-63 DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ONALT. PREÇO PÚBLICO. RECEITA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA. FUNDO PÚBLICO ESPECIAL. VINCULAÇÃO DE RECEITAS. CONCEITOS DIVERSOS. Deve ser evitada a falsa ideia de equiparação entre os conceitos de "vinculação de receitas" e "fundos públicos (especiais)". Vale dizer, há uma equivocada compreensão de que uma receita vinculada à implementação de uma política pública deve necessariamente originar a criação ou a utilização de um fundo público. Ocorre que, em verdade, inúmeras políticas públicas são financiadas por receitas vinculadas e implementadas diretamente por órgãos públicos (ministérios, secretarias etc.), isto é, dispensam uma gestão por meio de fundo público. Em resumo, todo fundo é uma vinculação de recursos a determinadas finalidades, mas nem toda vinculação de recursos a determinadas finalidades dar-se-á por intermédio de um fundo. A título de reforço argumentativo, a opção de programas ou ações orçamentárias para o uso de recursos financeiros legalmente vinculados, ao invés de uma gestão por meio de fundo público, é uma tendência do legislador constituinte, nos termos do art. 167, XIV, da CF/88, acrescido pela EC 109/2021. Não se pode olvidar que o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Logo, não é necessário que o recurso público tenha ingressado num fundo para que haja vinculação a uma determinada finalidade. A vinculação decorre diretamente da lei ou da Constituição, sendo que a forma de gestão desse	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0466.2023SEI.pdf
1892024	0400900000627202481	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E ASSOCIACAO AMIGOS DO FUTURO "PROCESSO SEI Nº 00020-00018076/2024-01 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "ANIVERSÁRIO DE BRASÍLIA - 64 ANOS". LEI 113.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	



1742024	0043100005676202450	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO	*Minuta de edital de chamamento publico para acolhimento institucional da populacao em situacao de rua.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00016390/2024-41 DIREITO ADMINISTRATIVO, REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, MROSC. DECRETO Nº 37.843/2016, EDITAL, CHAMAMENTO PÚBLICO, TERMO DE COLABORAÇÃO. Exame da regularidade do procedimento à luz da Lei 13.019/2014 e do Decreto 37.843/2016. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento do certame, condicionado ao atendimento das recomendações expressas no parecer. É fundamental que haja uma transição institucional do modelo de casa de passagem para abrigos institucionais, superando-se assim o termo "passagem" que causa um descompasso técnico entre a realidade atualmente vivenciada por aqueles que precisam desse serviço. O Decreto 7.053 de 23 de dezembro de 2009 prevê expressamente o pernoite temporário como medida de atendimento à Política Nacional para a População em Situação de Rua. Além disso, nada impede o oferecimento de serviços complementares aqueles descritos na referida Resolução CNAS 109/2009, desde que se destinem ao atendimento das necessidades daquela publicação em estado de vulnerabilidade."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0174.2024SEI.pdf
6672023	0007400000067202385	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	PROLFORA EM LIQUIDACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00070732/2023-97 SOCIETÁRIO. PROLFORA EM LIQUIDACÃO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO. LIQUIDANTE. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. Em relação à remuneração do liquidante e dos conselheiros de administração, uma vez manifestado o juízo de conveniência e oportunidade dessa fixação, nos termos do artigo 4º, § 1º, I, "a" do Decreto 39.353/2018, é possível sua aprovação sem óbices jurídicos."	APROVADO	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0667.2023SEI.pdf
1912024	0400900000478202450	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO TURISMO DO DF	Termo de fomento inexigibilidade de chamamento publico inviabilidade de competicao.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00018282/2024-11 DIREITO ADMINISTRATIVO, LEI 13.019/2014, DECRETO 37.843/2016, TERMO DE FOMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BALONISMO, INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO DA PARCERIA. 1- O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação em sua Seção IV. 2- O Decreto 37.843/2016 previu em seu art. 25, I, que quando a natureza singular do objeto da parceria conduzir à inviabilidade de competição entre OSCs, estará configurada hipótese de inexigibilidade de chamamento público. 3- Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (13/04/2024), pela ausência de disponibilidade orçamentária emitida pelo Distrito Federal para custear parte do evento parte do evento, pela inobservância do prazo de impugnação do ato de justificativa da inexigibilidade previsto no art. 26, § 2º, do Decreto 37.843/2016 e pela inexistência de liberação do espaço aéreo até o momento da conclusão do parecer. 4- Viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0191.2024SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO	JUSTIÇA E CIDADANIA	JAZIGO EM CEMITERIO PUBLICO	"PROCESSO SEI Nº 00020-00061142/2023-73 ADMINISTRATIVO. JAZIGO EM CEMITÉRIO PÚBLICO. SEPULTURAS DESTINADAS AO USO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO OU CONCESSÃO DE TÍTULO DE PERPETUIDADE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 40.569/2020 A SITUAÇÕES PRETERITAS. TEMPUS REGIT ACTUM. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO POR PRAZO DETERMINADO JÁ EXPIRADOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO OU CONCESSÃO DE TÍTULO PERPÉTUO CONDICIONADA A NORMA ESPECÍFICA. PENDÊNCIA DE RECADASTRAMENTO DE CADÁVERES QUE NÃO OBSTA A PRORROGAÇÃO OU A CONCESSÃO DE TÍTULO DE PERPETUIDADE. 1 – Ressalvada a existência de norma específica que viabilize a renovação do contrato ou a concessão de título de perpetuidade ao titular da sepultura temporária, vigente à época da celebração do instrumento ou que expressamente alcance seus efeitos futuros, não é possível conferir ao titular de sepultura temporária a concessão de título de perpetuidade exclusivamente com vistas à regularização de instrumento cujo prazo de vigência já tenha transcorrido. 2 – Como assentado em prévios opinativos desta Casa Jurídica, a nova norma não se aplica a contrato que lhe seja anterior, mesmo para regular seus efeitos futuros (retroatividade mínima), razão pela qual os artigos 27 e 28 do Decreto n. 40.569/2020 apenas alcançam contratos celebrados após a publicação do referido regulamento. 3 – Nas hipóteses em que os pressupostos para a prorrogação do prazo de sepulturas temporárias ou para a aquisição de título de perpetuidade estiverem presentes, a mera pendência de recadastramento de cadáveres não é fundamento apto a obstar o exercício desses direitos."			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0656.2023SEI.pdf		
6562023	0040000033837202354			WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA		APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA			
		PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO		Assembleia Geral Ordinaria da SAB - em liquidacao.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00016865/2024-07 SOCIETÁRIO. SAB EM LIQUIDAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA : PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES. FINANCEIRAS. ELEIÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concnerente às contas e demonstrações financeiras da companhia. No que diz respeito a eleição de membros de Conselho do Conselho Fiscal, é possível a eleição dos membros indicados, observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos."			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0175.2024SEI.pdf		
1752024	0002000016516202487			MARLON TOMAZETTE		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS			
		PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO		"Possibilidade de gozo de licenca administrativa remunerada durante a cessao de empregado publico. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00010159/2024-43 EMPREGADO PÚBLICO. EMATER/DF. CESSÃO. LICENÇA ADMINISTRATIVA REMUNERADA. O VÍNCULO DO EMPREGADO É MANTIDO COM A EMATER/DF. PARA USUFRUIR DA LICENÇA ADMINISTRATIVA REMUNERADA NECESSÁRIA A EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE NATUREZA ESPECIAL OCUPADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE DA PROCURADORIA - GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Apesar de manter o vínculo com a Emater/DF, o empregado público cedido para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal somente poderá usufruir da licença administrativa remunerada se for exonerado do cargo público de natureza especial que ocupa na referida Secretaria. 2. Precedente da Procuradoria - Geral do Distrito Federal."			"PARECER Nº 104/2024-PGDF/PGCONS. NÃO APROVAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. EMATER/DF. CESSÃO. LICENÇA ADMINISTRATIVA REMUNERADA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO. Com base nos mesmos fundamentos da cota do Parecer Normativo nº 346/2019- PGCONS/PGDF, há interesse da administração no uso da licença administrativa remunerada (LAR), sendo que a solução jurídica para o caso é suspensão da remuneração referente ao cargo comissionado ou função de confiança durante o gozo do benefício e, se necessário, o reembolso nos termos do art. 8º Decreto nº 39.009/2018. Parecer que, ao opinar que a LAR só pode ser concedida com a exoneração do cargo em comissão ou função de confiança, deixa de ser aprovado. "		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0104.2024NASEI.pdf
1042024	0043100023795202311			DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA		NÃO APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES			

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	REALIZACAO DO PROJETO "20 ENCONTRO NACIONAL DE BANDAS E ORQUESTRAS"	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00018974/2024-51 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO BRASIL SAPIENS. REALIZAÇÃO DO PROJETO "20º ENCONTRO NACIONAL DE BANDAS E ORQUESTRAS"; MIROSC. 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 estabeleceu, em seu art. 23, que "o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção". 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emenda parlamentar não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º, do Decreto n. 37.843/2016). 3. Exame da instrução processual e texto da minuta do termo de fomento a ser celebrado. Considerações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações deste opinativo. "			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0195.2024SEI.pdf
1952024	0400900000268202461	ANA LUCIA DE LIMA COSTA					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
1282024	00980055392013	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEMOB-DF	CODIGO DISCIPLINAR UNIFICADO DO SISTEMA TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00009948/2024-31 ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SEMOB. AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DISCIPLINAR UNIFICADO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. PROCESSO Nº 2016.01.1.096381-8. SENTENÇA. NULIDADE. COISA JULGADA. 1. O auto de infração objeto do processo administrativo foi declarado nulo por sentença transitada em julgado proferida no bojo da Ação Anulatória nº 2016.01.1.096381-8 em razão da demora verificada na notificação do infrator quanto à penalidade aplicada. 2. Ainda que os fundamentos da sentença possam estar em contradição com entendimento exarado no Parecer nº 295/2018 - PRCON/PGDF, a Secretaria de Transporte e Mobilidade deve cumprir a decisão judicial que declarou a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo administrativo. 3. A mesma solução há de ser dada a todos os processos administrativos e autos de infração expressamente relacionados na petição inicial da anulatória, eis que a pretensão veiculada na ação foi integralmente acolhida pela sentença de procedência transitada em julgado. "			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0128.2024SEI.pdf
							APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

		PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO	Possibilidade de recebimento cumulativo da Gratificação de Desempenho Social - GDS e da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00008905/2023-58 SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO SOCIAL - GDS E GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - GAP. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. O servidor da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais tem direito a receber, além do vencimento, a Gratificação de Desempenho Social - GDS, que integra sua remuneração. 2. Os servidores lotados no Na Hora que realizam atendimento ao público tem direito a receber a Gratificação de atendimento ao Público - GAP. 3. No caso concreto, não se visualiza óbice ao recebimento cumulativo da Gratificação de Desempenho Social - GDS, e Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, pelos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, que estejam lotados nas unidades do Na Hora."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0030.2024SEI.pdf
302024	0043100012688202279	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA		APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	

		PROCURADORIA GERAL SLU-DF DO CONSULTIVO	"Licitação na modalidade concorrência eletrônica contratação de empresa de engenharia para reforma do Transbordo de Sobradinho e implantação da unidade de Transbordo de Resíduos de Brasília. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00013291/2024-15 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO TRANSBORDO DE SOBRADINHO E A IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS DE BRASÍLIA. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0156.2024SEI.pdf
1562024	0009400006246202351	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriela Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 2ª QUINZENA DE ABRIL/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
183/2024	0002000017767202489	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Assembleia Geral Ordinária da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.	PROCESSO SEI Nº 00020-00017845/2024-45 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP. PAUTA DE DELIBERAÇÃO, ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. 2024. No que diz respeito a eleição de membros de Conselho de Administração, é possível a eleição dos membros indicados, desde que observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, da Lei n. 13.303/2016, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos, para as empresas estatais de maior porte, como é o caso da TERRACAP. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Em relação à distribuição de resultados do exercício, para a formação de fundo de reserva legal e constituição de reserva de lucros a realizar, a proposta da administração, é legal sob o ponto de vista jurídico, mas ainda está pendente o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, bem como da confirmação da adequação dos valores constantes das demonstrações financeiras. A competência para fixar a remuneração dos administradores é da assembleia geral de	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0044.2024SEI.pdf
158/2024	0005200026345202274	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	POLÍCIA CIVIL DO DF	CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00003619/2024-87 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133/2021. PCDF. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA QUE TENHA POR FINALIDADE ESTATUTÁRIA APOIAR, CAPTAR E EXECUTAR ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E ESTÍMULO À INOVAÇÃO. OBJETO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE GESTOR DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS E ANALISTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DA CARREIRA DE GESTÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE PGDF (PARECER JURÍDICO N.º 356/2023 - PGDF/PGCONS) I. A contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021, para execução de concurso público, exige que o objeto tenha íntima conexão com o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional (Súmula 109/TCDF), sendo demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula 287/TCU). II. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa, desde que observada a	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0158.2024SEI.pdf

520/2023	0006300003649202389	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	Contagem do período aquisitivo de licença prêmio.	PROCESSO SEI Nº 00020-00058151/2023-87 PESSOAL. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ATUAL LICENÇA - SERVIDOR. APROVEITAMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO EM CARGO EFETIVO ANTERIOR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DURANTE PARTE DO PERÍODO AQUISITIVO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. CONTAGEM DEVE SER REINICIADA A PARTIR DO RETORNO AO EFETIVO EXERCÍCIO. 1. Aproveitamento do período de licença prêmio, atual licença - servidor, adquirido no vínculo anterior por servidor estável do Distrito Federal, em novo cargo efetivo no âmbito do serviço público do Distrito Federal. 2. Não se visualiza óbice ao aproveitamento do período de licença prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório no novo cargo. 3. A contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser suspensa no período em que não ocorreu o efetivo exercício do cargo. 4. Considerando que a servidora pediu vacância do cargo anterior no dia 08/05/2020, tomou posse em outro cargo	NÃO APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	PARECER Nº 520/2023-PGCONS/PDGF. NÃO APROVAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO APROVEITAMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO EM CARGO EFETIVO ANTERIOR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ENTRADA EM EXERCÍCIO SEIS DIAS APÓS A POSSE. INTERRUPTURAÇÃO DO EXERCÍCIO. CONTAGEM DEVE SER REINICIADA A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DA SERVIDORA. NONOVO CARGO. ART. 139 DA LC Nº 840/2011 (REDAÇÃO ORIGINAL) 1. Não há óbice ao aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório. 2. O art. 139 da LC nº 840/2011 estabeleceu de maneira precisa e restritiva o direito do servidor efetivo a três meses de licença-prêmio por assiduidade desde que não tenha ocorrido qualquer interrupção do exercício, não importando, portanto, se essa ocorreu em poucos ou muitos dias, o que não compete ao intérprete distinguir
188/2024	0041300000898202402	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	IPREV/DF	Concurso público. Nomeação. Pedido de prorrogação de prazo de posse. Licença médica. Decisão INSS. Solicitação de aptidão física e mental	PROCESSO SEI Nº 00020-00015284/2024-40 DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSE FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES. Opino no sentido do indeferimento da prorrogação do prazo da posse sine die e com base em decisão administrativo-previdenciária do INSS, ainda mais quando inexistente outros documentos médicos nos autos aptos a demonstrar, de forma inconteste, a impossibilidade de comparecimento ao ato de posse da candidata nomeada.	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0193.2024SEI.pdf
200/2024	0400900000375202490	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO FOMENTO GRÊMIO RECREATIVO CARNAVALES COCACIQUE DO CRUZEIRO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00020158/2024-15 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "BRASÍLIA - DA UTOPIA À CAPITAL". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	1. Não há óbice ao aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0200.2024SEI.pdf
193/2024	0009700000545202489	MARLON TOMAZETTE	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEMOB-DF	Aumento do capital social do METRO/DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00018073/2024-69 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL (METRO-DF). AUMENTO. CAPITAL SOCIAL. CONVENIÊNCIA. E OPORTUNIDADE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. O Distrito Federal pode subscrever e integralizar o aumento de capital proposto mediante capitalização do AFAC, desde que se garanta a oportunização do exercício do direito de preferência para todos os acionistas, nos termos do artigo 171 da Lei 6.404/76, havendo a manifestação do juízo de conveniência e oportunidade pela administração distrital favorável, nos termos do artigo 4º, § 1º, I, b e h do Decreto do Decreto 39.353/2018.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0193.2024SEI.pdf

209/2024	0039100003206202484	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N 22/2023-IBRAM-DF – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS OPERACIONAIS E LOGÍSTICA –PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DIRETO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOSTRABALHISTAS AOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA	PROCESSO SEI Nº 00020-00020188/2024-13 TRABALHISTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E DE LOGÍSTICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO DIRETO DE SALÁRIOS E OUTROS ENCARGOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DIRETO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS TRABALHADORES DA EMPRESA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2023-IBRAM-DF, vigente, cujo objeto é a prestação de forma contínua de serviços terceirizados de apoio às atividades administrativas, operacionais e logísticas, com fornecimento de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de uniformes e insumos, firmado entre o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, e empresa privada. Pretensão de efetivação do pagamento direto de salários e demais encargos trabalhistas, verbas rescisórias, aos empregados da empresa Contratada referente ao mês de março/2024, a pedido da empresa. <i>Contrato revisto pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº:</i>	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0209.2024SEI.pdf
214/2024	0002000020974202411	MARLON TOMAZETTE	“PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO”	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do BRB.	PROCESSO SEI Nº 00020-00021116/2024-93 SOCIETÁRIO. BRB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEIÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES. REMUNERAÇÃO. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração, é legal sob o ponto de vista jurídico, mas ainda está pendente o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018. No que diz respeito a eleição de membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema. Também não houve manifestação do Comitê de Elegibilidade da	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0214.2024SEI.pdf
211/2024	0403300006821202427	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	Contratação direta com base no art. 75 VIII da Lei 14.133/2021.	PROCESSO SEI Nº 00020-00020659/2024-93 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. 1 - Pretensão do Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Estado de Economia, efetivar contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa privada escolhida para prestação de serviço de locação de veículos do tipo minivan, sem motorista, a fim de atender às demandas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal. 2 – Emergência caracterizada pelo fim da vigência do atual contrato em 28/03/2024. Foi iniciado processo licitatório em 30/05/2023, mas o pregão encontra-se suspenso por ordem judicial. 3 – Contratação com vigência máxima de 12 (doze) meses, com cláusula resolutive de extinção com o término do processo licitatório. 4 - Possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Estado de Economia, efetivar a contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, da empresa escolhida para prestação dos serviços especificados, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021. 5 – A consulente deve verificar, antes de assinar o ajuste objeto deste feito, se já foi concluído o Processo licitatório	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0211.2024SEI.pdf

			*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO PROCURADORIA-GERAL DO DF Distribuição de resultados CEB – Exercício de 2023.	PROCESSO SEI Nº 00020-00012044/2024-93 SOCIETÁRIO. CEB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. DESTINO DORESULTADO. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração é regular ao obedecer ao disposto na Lei n.6.404/76, no Estatuto da Companhia e na Política de Distrito de Dividendos, e uma vez havendo manifestação favorável da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº39.353, de 25 de setembro de 2018, não há óbices jurídicos à sua aprovação.	5. Desaprovação do parecer.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0219.2024SEI.pdf	
219/2024	0002000011658202458	MARLON TOMAZETTE			APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
220/2024	0002000021235202446	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO PROCURADORIA-GERAL DO DF Assembleia Geral Ordinária 2024 – CODEPLAN – em liquidação.	PROCESSO SEI Nº 00020-00021996/2024-06 SOCIETÁRIO. CODEPLAN – EMLIQUIDAÇÃO. ASSEMBLEIA.DECRETO 43.531/2022. CONTAS.DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.CONSELHO FISCAL. ELEIÇÃO.REQUISITOS. TRANSFERÊNCIA.ATIVOS MÓVEIS. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Nos termos do artigo 208 da Lei n. 6.404/76,o conselho fiscal, atuará durante todo o período de liquidação e, por isso, os seus membros não estão sujeitos aos períodos de mandato previstos para a companhia em regular funcionamento, praticando atos plenamente válidos quando estiverem nessa condição. Caso se entenda que é caso de nova eleição, é possível a eleição dos membros indicados para o Conselho Fiscal, desde que observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, do Decreto 45.539/2024 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos. No que se refere a movimentação de bens móveis pertencentes ao acervo patrimonial da CODEPLAN – Em Liquidação ao Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal –IPEDF Codeplan, aesar da ausência de competência	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0220.2024SEI.pdf
201/2024	00020000113828202439	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO PROCURADORIA-GERAL DO DF ACORDO DE COOPERAÇAO TECNICA – DF PGDF e SEE E IEPTB/DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00019500/2024-26 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL, SEÇÃO DISTRITO FEDERAL — IEPTB-DF. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA REGULAMENTAR A APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS A PROTESTO EXTRAJUDICIAL PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL — COM OU SEM O AUXÍLIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL —, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI Nº 9.492/97, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO DEPÓSITO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E CONTRIBUIÇÕES, OU QUAISQUER OUTRAS DESPESAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. 1 – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0201.2024SEI.pdf
229/2024	0002000011658202458	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO PROCURADORIA-GERAL DO DF Prestações de Contas CEB - Exercício de 2023.	PROCESSO SEI Nº 00020-00012044/2024-93 SOCIETÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. CONCLUSIVO. RELATÓRIO. CERTIFICADO. Nos termos do Decreto 39.353/2018, a manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal nas assembleias das empresas estatais sobre as prestações de contas de demonstrações financeiras da empresa exige a manifestação conclusiva da Controladoria Geral do Distrito Federal. À luz do Decreto 33.515/2012 e da Portaria 163/2023 do Controlador Geral do Distrito Federal, só há manifestação conclusiva da CGDF após a emissão do Certificado de Auditoria de Contas Anuais. Sem a manifestação conclusiva da CGDF, recomenda-se que o Distrito Federal vote pelo adiamento da deliberação e, sendo possível, já designe a data de reinstalação da assembleia, quando houver o pronunciamento definitivo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0229.2024SEI.pdf



Biblioteca Jurídica



		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	PARECER REFERENCIAL. Contratação direta por inexistência da Imprensa Nacional.	PROCESSO SEI Nº 00020-00027151-35 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO 777/2017-PGDF/PRCON À LUZ DA NOVA LEGISLAÇÃO. IMPRENSA NACIONAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS EM FUTURAS CONTRATAÇÕES. DESNECESSIDADE FUTURA DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO EM CADA PROCESSO DE LICITAÇÃO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA. 1- Legislação aplicável. Lei 14.133/2021 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Decreto Distrital 44.330/2023 (Regulamentou a Lei Nacional 14.133/2021 em âmbito local). 2 - Com o fim da vigência da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada a Lei 14.133/2021 para as novas contratações da Imprensa Nacional, não se admitindo regimes mistos ou híbridos. 3 - Indicação dos elementos que devem compor o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade da Imprensa Nacional (item 2.4 deste opinativo). 4 - O instrumento a ser firmado nas futuras contratações diretas por inexigibilidade é o cadastro no sistema de publicação da Imprensa Nacional mediante o acatamento do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/PARECER%20REFERENCIAL%202024/REF.0057.2024SEI.pdf
57/2024	0002000027151202335	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO			APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
66/2023	00200010722010	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA GERAL DO DF	GRATIFICACAO DE TITULACAO. PROCESSO SEI Nº 00020-00008742/2023-11 GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. REQUERIMENTO FORMULADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.824/2006. NECESSIDADE DE EXAME DO PLEITO. Tendo o interessado requerimento, tempestivamente, lhe fosse concedida a Gratificação de Titulação. A demora da Administração em apreciar o pleito não pode prejudicá-lo. O fato de a Administração ter concedido ao servidor a mesma gratificação, em razão de outro título e atendendo a pedido posteriormente apresentado, por si não inviabiliza o exame do pedido antes formulado, que teria como consequência, se deferido, a implementação de VPNI. O exame do pleito deve observar as normas vigentes à época em que foi formulado. Preliminarmente, contudo, deverá a Administração analisar se houve prejuízo do primeiro pedido. Obs: Parecer nº 329/2022 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 319/2019 - PGCONS/PGDF	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0066.2024SEI.pdf
616/2023	0011000001644202336	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEPLAD-DF	REGISTROS FUNCIONAIS RELATIVOS A HORAS NÃO TRABALHADAS POR SERVIDOR QUE PARTICIPA DE ESTÁGIO OBRIGATORIO DE CURSO DE GRADUACAO. PROCESSO SEI Nº 00020-00066482/2023-91 ADMINISTRATIVO. REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. SERVIDOR EFETIVO. ESTÁGIO UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CHEFIA IMEDIATA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO FORMAL DO HORÁRIO ESPECIAL. PREVISTO NO ART. 61 DA LC 840/2011. CONSULTA ACERCA DE COMO PROCEDER COM A CARGA HORÁRIA NÃO CUMPRIDA. Parecer jurídico pela notificação do servidor estudante para comprovar perante o órgão a sua frequência escolar, para fins de poder usufruir do direito que lhe assiste, condicionado à compensação de horário, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho e para não haver prejuízo do exercício do cargo. Na hipótese de não haver essa comprovação é que se haverá de considerar falta injustificada a sua ausência, com todos os consectários legais daí decorrentes.	ADMINISTRATIVO. REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO. SERVIDOR EFETIVO. ESTÁGIO UNIVERSITÁRIO OBRIGATORIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL AO ÓRGÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO FORMAL DO HORÁRIO ESPECIAL. PREVISTO NO ART. 61 DA LC 840/2011. CONSULTA ACERCA DE COMO PROCEDER COM A CARGA HORÁRIA NÃO CUMPRIDA. COMPETÊNCIA DO GESTOR PARA DECIDIR À LUZ DO CASO CONCRETO. ART. 20 DA LINDB. ART. 61 DA LC 840/2011. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA. 1. Servidor efetivo que se ausentou do trabalho parcialmente para fins de comparecimento a estágio universitário obrigatório sem comunicação prévia e formal ao Órgão de efetivo exercício. 2. Caso o gestor entenda, a partir da análise do caso concreto, que as circunstâncias justificariam o entendimento equivocado a respeito da obrigatoriedade de comunicação prévia e formal do servidor, sugere-se que lhe seja concedido, excepcionalmente, o prazo do art. 63 da LC 840/2011 (até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência, que, no caso, seria o da comunicação formal, que deve ser registrada nos autos o quanto antes) para fins de integralização da carga horária até então devida, a teor do caput do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942). Princípio da Razoabilidade.
					NÃO APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES



674/2023	005400165366202339	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PMDF	ANALISE DE MINUTA PADRAO DE EDITAL PREGAO ELETRONICO. CONTRATACAO DE SERVICOS VIA REGISTRO DE PRECOS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00067189/2023-41 ADMINISTRATIVO. MINUTA PADRAO DE EDITAL PREGAO ELETRONICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VIA REGISTRO DE PREÇOS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI N.º 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL N.º 44.330/2023. RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS. I - Minuta de edital que limita-se às contratações que se enquadrem no conceito de "serviços" estampado no inciso XI do art. 6º da NLLC e que não sejam serviços de tecnologia da informação ou serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. II - A minuta apresentada pela PMDF reclama ajustes e correções, especialmente no que toca às disposições encartadas no Decreto Distrital n. 44.330/23.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0674.2023SEI.pdf
226/2024	0401900001221202488	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	JUCIS-DF E SEBRAE	Convênio SEBRAE - JUCIS-DF	PROCESSO SEI Nº CONVÊNIO. CONVÊNIO. SEBRAE JUCIS-DF. LEI N. 14.133/2021. LEI DISTRITAL 7.330/2023. DECRETO DISTRITAL 43.330/2022. IN CGDF 001/2005.O Convênio é instrumento jurídico adequada para que haja a transferência de recursos públicos, visando a execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público em regime de mútua cooperação. O objeto do Convênio é o PROJETO DESENVOLVE MPE "Desenvolvendo soluções, sistemas e serviços para apoiar na manutenção e desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e intensificar a simplificação do ambiente de negócios" para conceber, estruturar, desenvolver, implantar, operacionalizar, manter e implementar soluções tecnológicas, sistemas, serviços, estudos, ações, treinamentos e capacitações para apoiar na manutenção e desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e intensificar a simplificação do ambiente de negócios. Viabilidade de formalização do convênio, desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0226.2024SEI.pdf
230/2024	0008000280231202212	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 09/2023 - SERVICO DE SUPORTE TECNICO PARA LICENCA DO SOFTWARE QLIKVIEW MENTORIA E ATUALIZACOES DE VERSOES.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022241/2024-11 ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Consulta quanto à possibilidade de acionamento de seguro-garantia prestado no âmbito do Contrato nº 67/2020. 2. Recusa da seguradora em pagar o valor objeto da garantia, sob alegação de ausência de cobertura do prejuízo e escoamento do prazo prescricional de 1 (um) ano previsto no art. 206, §1º, II, "b" do Código Civil. 3. Nos termos da apólice, o pagamento do valor garantido é devido, seja a título de resarcimento pelos valores relativos à execução de parte da obra em desconformidade com o projeto, seja a título de pagamento da multa aplicada em face da inexecução contratual. 4. Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista se tratar de pretensão da Fazenda Pública em face de particular. 5. Mesmo considerando o prazo prescricional de 1 (um) ano previsto no art. 206, § 1º, inciso II, "b", do Código Civil, não se vislumbra a ocorrência de prescrição no caso, tendo em vista os marcos constantes dos autos. 6. No que tange à propositura da ação, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão é a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária (REsp 1.970.111/MG).	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0230.2024SEI.pdf

232/2024	0400900000626202436	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	PROCESSO SEI Nº 00020-00023166/2024-13 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE PROMOÇÃO À CULTURA, DIVERSIDADE E FORMAÇÃO. FESTIVAL EXPOMIX BRASIL: EDIÇÃO ANIVERSÁRIO DO GUARÁ. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto Distrital 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 - Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (30/04/2024), bem como pela ausência de emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0232.2024SEI.pdf
217/2024	0040000033914202376	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO - DF E INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÃO CULTURAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022591/2024-87 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "BRASILIA CONECTADA". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRICTAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0217.2024SEI.pdf
225/2024	0400900000348202417	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Contratação direta por inexigibilidade.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022111/2024-88 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, CAPUT, DA LEI 14.133/2021. 1 - Inviabilidade de competição fundada no fato de que a empresa que se busca contratar, de acordo com a instrução dos autos, seria a única habilitada a prestar os serviços de locação de espaço físico e montagem de estande incluindo plotagem e comunicação visual completa, para apresentação institucional do destino Brasília e exposição de peças artesanais no evento 17º Salão do Artesanato – Raízes Brasileiras, a ser realizado entre os dias 8 e 12 de maio de 2024, em Brasília/DF. 2 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, conforme o art. 231 do Decreto 44.330/2023 e Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU). 3 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0225.2024SEI.pdf
204/2024	0404300000237202421	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	VICE- GOVERNADORIA DO DF	Licitação na modalidade concorrência eletrônica execução de obra de reconstrução da área de convivência social da Residência Oficial da Vice Governadoria do Distrito Federal.	PROCESSO SEI Nº 00020-00019301/2024-18 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL. EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA ÁREA DE CONVIVÊNCIA SOCIAL DA RESIDÊNCIA OFICIAL DA VICE GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e do Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0204.2024SEI.pdf

190/2024	0002000017262202414	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA GERAL DO DF	Assembleia Geral Ordinária TCB.	PROCESSO SEI Nº 00020-00017851/2024-01 SOCIETÁRIO. TCB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES. FINANCEIRAS. ELEIÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. No que diz respeito a eleição de membros do Conselho Fiscal, o processo com a indicação não está acessível, não sendo possível realizar o pronunciamento.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0190.2024SEI.pdf
182/2024	0002000016540202416	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA GERAL DO DF	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do METRO/DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00016867/2024-98 ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL (METRÔ-DF). ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEIÇÕES. AUMENTO. CAPITAL SOCIAL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. No que diz respeito a eleição de membros de Conselho de administração, é possível a eleição dos membros indicados, desde que observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, da Lei n. 13.303/2016, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos, observando-se ainda a Súmula Vinculante 13/STF. Além disso, é fundamental a manifestação do Comitê de Elegibilidade da companhia. O Distrito Federal pode subscrever e integralizar o aumento de capital proposto mediante capitalização do AFAC, desde que se garanta a constituição de reserva de direitos de preferência.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0182.2024SEI.pdf
125/2024	0400100003987202379	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	INAS-DF	CONTRIBUICOES E COPARTICIPACOES EM ATRASO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00006195/2024-11 ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (INAS/DF). AUTARQUIA. PLANO GDF-SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES E COPARTICIPAÇÕES EM ATRASO. PARCELAMENTO. PORTARIA 128/2022. LC N. 833/2011. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PROTESTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. 1. À mingua de dispositivo legal específico e considerando a natureza pública e indisponível dos créditos titularizados pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS-DF, eventual parcelamento deve plena obediência às condições estabelecidas no LC nº 128/2022, ao disciplinar débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, extrapolou os limites da LC nº 833/2011 e, nesse ponto, invadiu competências atribuídas respectivamente ao Secretário de Economia e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. 2. Tanto o protesto quanto a inscrição em dívida ativa dos créditos do INAS/DF, são, em tese, possíveis, desde que estes estejam revestidos dos atributos da certeza, liquidez e exibibilidade. Antes da inscrição em dívida ativa, a competência para a cobrança é do próprio INAS/DF, o qual pode efetuar a cobrança extrajudicial de seus créditos por meio do protesto. Após a inscrição em dívida ativa, a competência para a cobrança extrajudicial passa a ser compartilhada entre a SEEC e PGDF. 3. A criação de um fluxo operacional de cobrança escapa aos limites do opinativo, pois pressupõe decisões de ordem técnico-operacionais e de natureza estratégica inerentes ao âmbito de conveniência e oportunidade do INAS/DF e da PGDF. Além disso, referido fluxo deve contar com a participação da Secretaria de Economia, atual gestora dos	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0125.2024SEI.pdf
146/2024	0005400028186202458	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	POLÍCIA CIVIL DO DF	ULTRATIVIDADE DO DECRETO DISTRITAL 26.851/2006.	PROCESSO SEI Nº 00020-00011555/2024-98 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. LEI 8.666/1993. LEI 10.520/2002. DECRETO DISTRITAL 44.613/2023. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ULTRATIVIDADE DO DECRETO DISTRITAL 26.851/2006.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0146.2024SEI.pdf



123/2024	0002000021693/2023-02	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	DOACAO DE BENS MOVEIS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00004493/2024-68 ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MOVEIS. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. INSUMOS HOSPITALARES. COMPETÊNCIA. DECRETO 16.109/94. 1. A competência para formalizar doações ao DF é do Governador, podendo ela ser delegada a Secretário de Estado (Pareceres 1.143/2016, 191/2017 e 56/2023 - PRCON/PGDF). 2. A doação de bens públicos deve ser excepcional e pressupõe o cumprimento de diversas formalidades legais (art. 47 da LODF e art. 76 da Lei 14.133/2021). 3. O Decreto nº 16.109/94 disciplina "a administração e o controle de bens patrimoniais do Distrito Federal", não se aplicando para doação de bens de consumo. Obs: Ver parecer nº 112/2024 e 56/2023 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0123.2024SEI.pdf
148/2024	0005200034465202326	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	POLÍCIA CIVIL DO DF	Pregão eletrônico para aquisição de licenças de software e ferramentas utilizados na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas do Instituto de Criminalística.	PROCESSO SEI Nº 00020-00010873/2024-31 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE E FERRAMENTAS UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0148.2024SEI.pdf
116/2024	0041300005223202361	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	IPREV-DF	Gratificação por Habilitação em Previdência GHPrev.	PROCESSO SEI Nº 00020-00007878/2024-87 Gratificação por Habilitação em Previdência (GHPrev). Lei 6777/2020-DF. Minuta de portaria regulamentadora. Quando a citada lei, no § 3º de seu artigo 13, estatui, apenas para mestrado, doutorado e especialização, a necessidade da pertinência temática, não o fazendo em relação à segunda graduação, adotou silêncio eloquente. São quatro as hipóteses que ensejam o direito à gratificação. A lei estatuiu que, em três delas, é necessário que o objeto dos cursos guardasse relação com as atribuições do cargo, nada falando sobre uma das hipóteses que constitui fato gerador da gratificação, exatamente a segunda graduação. Juridicidade de minuta de portaria que garante ao servidor, no caso de segunda graduação, o direito à gratificação, independentemente da pertinência temática entre o curso e as atribuições de seu cargo.	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0116.2024SEI.pdf
124/2024	00480000000125202441	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA- GERAL DO DF	ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00009334/2024-50 EMATER-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CONVOCAÇÃO EXTEMPORÂNEA. A Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, consiste em matéria de cuja análise é de competência privativa da Assembleia Geral, prevista, ainda, no rol taxativo do artigo 132 da Lei 6.404/76, o qual dispõe as matérias que serão objeto de convocação e instalação da Assembleia Geral Ordinária. Assim, deverá ser convocada e instalada, ainda que de forma extemporânea, Assembleia Geral Ordinária para realização da análise e posterior aprovação da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2019, referente à EMATER-DF. A análise técnica, financeira e contábil dos documentos da Companhia é feita pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, devendo o voto do representante do Distrito Federal ser no sentido do acolhimento integral dos pronunciamentos da Controladoria-Geral do Distrito Federal.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0124.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRÁSILIA	CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA COMPRA DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS DE CONTAGEM AUTOMÁTICA DE CÉLULAS SANGÜÍNEAS NOS HEMOCOMPONENTES PRODUZIDOS PELA FHB E PARA REALIZAÇÃO DOS HEMOGRAMAS DOS CANDIDATOS A DOAÇÃO POR AFÉRESE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRÁSILIA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE, COM RECOMENDAÇÕES, NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0192.2024SEI.pdf
192/2024	0006300004301202317	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA			1. Pretensão da Fundação Hemocentro efetivar a contratação direta de empresa privada para aquisição de insumos especificados da marca HORIBA ABX para a FHB realizar os ensaios de contagem automática de células sanguíneas nos hemocomponentes produzidos pela Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) e para a realização dos hemogramas dos candidatos à doação por aférese, para utilização em equipamentos automáticos da mesma marca pertencentes àquela fundação distrital. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço. Possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para fornecimentos dos insumos especificados, desde que previamente sejam atendidas as recomendações deste opinativo, em destaque: complementar a justificativa de preços; confirmar previamente a disponibilidade orçamentária, anexar Declaração do Ordenador de Despesa	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
66/2024	0005200019901202337	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	POLÍCIA CIVIL DO DF	CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PROCESSO SEI Nº 00020-00063397/2023-71 ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EMPRESA GLOCK AMÉRICA S/A. AQUISIÇÃO DE PISTOLAS COM RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. ART. 74, I, DA LEI Nº14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0066.2024SEI.pdf
205/2024	0002000013179202476	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Eleição do Conselho Fiscal - NOVACAP. PROCESSO SEI Nº 00020-00013401/2024-31. SOCIETÁRIO. NOVACAP. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. ELEIÇÕES. CONSELHO FISCAL. No que diz respeito a eleição de membros o Conselho Fiscal é possível a eleição dos membros indicados, desde que observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos, observada a manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade da companhia.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0205.2024SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva
E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679
Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
2382024	0002000043261201968	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00022976/2024-44 LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INTERRUPTÃO. CONCESSÃO DE NOVA LICENÇA. O vocábulo interromper, usado na Lei Complementar 840/11, quando trata da licença para tratar de interesses particulares, revela a possibilidade de a Administração Pública, de ofício, ou a pedido do interessado, por fim à licença referida. Impossibilidade de suspensão do prazo de licença para tratar de interesses particulares. Sugestão de retificação de portaria não acatada. Obs: Ver parecer 144/2022 - CHEFIA/PGCONS/PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0238.2024SEI.pdf
242024	0005200034699202373	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PCDF	Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Civil do Distrito Federal PCDF e o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal IGESDF.	PROCESSO SEI Nº 00020-0000809/2024-42 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PCDF E IGESDF. INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS, INFORMAÇÕES E TECNOLOGIAS, SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, VISANDO À CAPACITAÇÃO, O APERFEIÇOAMENTO E A ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE RECURSOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E A GESTÃO PÚBLICA EM SAÚDE, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS OU DE APOIO MÚTUO E DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE INTERESSE COMUM, TENDO INICIALMENTE COMO PARCERIA IMEDIATA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS CADASTRAIS CONSTANTES NO MÓDULO SOUL MV DO SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR DO IGESDF, RESPEITADAS AS NORMAS ATINENTES AO SIGILO PROFISSIONAL E À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. 1 - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os participantes da parceria, presentes interesses comuns das partes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica (ACT). 2 – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0024.2024SEI.pdf
2392024	0400900000415202401	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00024708/2024-67 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NIPOBRASILEIRAS DO CENTRO-OESTE. 12º FESTIVAL DO JAPÃO BRASÍLIA. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexistência e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto Distrital 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexistência (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção, bem como pela ausência de emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – Caso sejam apresentadas as emendas parlamentares, o opinativo é pela viabilidade jurídica	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0029.2024SEI.pdf

2372024	0400900000678202411	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	"Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00024530/2024-54 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. FUNDO DE ENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO. FEICOTUR 2024. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de ineligibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto Distrital 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou ineligibilidade (art. 27, §1º). 3 - Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (05/05/2024), bem como pela ausência de emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 - Caso sejam apresentadas as emendas parlamentares, o opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0237.2024SEI.pdf
2412024	0039100000463202464	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	IBRAM	OBRIGATORIDADE DE EMISSAO DE NOTA FISCAL	"PROCESSO SEI Nº 00020-00022959/2024-15 ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA SELECIONAR CANDIDATOS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA SERVIÇOS DE SUPERVISOR DE BRIGADA, CHEFE DE BRIGADA E BRIGADISTA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 4.266/08 Parecer jurídico pela viabilidade do processo seletivo, legalidade do edital proposto e bem assim das minutas de contratos individuais de prestação de serviços por prazo determinado, observadas as recomendações deste opinativo"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0241.2024SEI.pdf
2102024	0403400000879202439	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	"PROCESSO SEI Nº 00020-00016905/2024-11 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES EM AUDITORIA CONTÁBIL TRIBUTÁRIA. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. Mostra-se viável a contratação direta, por ineligibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, "F", da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo. Obs: Ver parecer 261/2024 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0210.2024SEI.pdf
772024	0006000392027202307	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SES-DF	Convênio. Hospital Universitário de Brasília.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003324/2024-19 ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, E O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - HUB/UNB/EBSERH. CONTRATO POR ORÇAMENTAÇÃO PARCIAL, INTEGRANDO ENSINO E ASSISTÊNCIA, COM VISTAS A QUALIFICAR A INSERÇÃO DO HUB/UNB/EBSERH NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DEFININDO RESPONSABILIDADES DAS PARTES E ESTABELECENDO METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DO PROCESSO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, GESTÃO, ENSINO, EXTENSÃO E PESQUISA E AVALIAÇÃO, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES DE SAÚDE DA POPULAÇÃO E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, CONSONANTES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0077.2024SEI.pdf

2182024	0015000001637202476	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	CONSULTA JURIDICA SOBRE O CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL OSC PARA A REALIZACAO DAS EDICOES 57 58 E 59 DO FESTIVAL DE BRASILIA DO CINEMA BRASILEIRO - FBCB.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00016647/2024-64 ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SECEC/DF. EDITAL DE CHAMAMENTO. OBJETO. CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA, EM PARCERIA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SECEC/DF, EXECUTAR O QUE SEGUE: REALIZAÇÃO DAS EDIÇÕES 57ª, 58ª E 59ª DO FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO - FBCB, PREVISTOS PARA SEREM REALIZADOS NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS DE SETEMBRO, NOS ANOS DE 2024, 2025 E 2026, SENDO CADA EDIÇÃO COM DURAÇÃO DE 08 (OITO) DIAS CORRIDOS, EM FORMATO HÍBRIDO, COM EXIBIÇÕES FÍLMICAS PRESENCIAIS, E AS DEMAIS AÇÕES EM AMBIENTES PRESENCIAIS, VIRTUAIS E/OU CANAL DE TV. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica do edital de chamamento público para formalizar Termo de Colaboração para aperfeiçoamento da parceria, com fundamento na Lei 13.019/2014 e Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas todas as sugestões deste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0218.2024SEI.pdf
292024	0015000003484202311	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA DO DF	SERVIDOR MILITAR. LICENCA ESPECIAL. LEIN. 7.289/84.	PROCESSO SEI Nº 00020-00071714/2023-22 DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL.SERVIDOR MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. LEIN. 7.289/84. INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO DISTRITAL. LEI COMPLEMENTAR N.840/2011. ART. 163. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. I. O art. 163 da Lei Complementar n.840/2011 estabelece que o tempo de serviço público prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal será considerado para todos os efeitos. II. O estatuto dos servidores do Distrito Federal não contempla entre as hipóteses vedação cômputo o tempo o serviço público efetivo prestado à PMDF. III. Dessa forma, não pode a Administração, de per si, adotar interpretação extensiva e restringir direito do administrado, onde o legislador assim o não fez. Obs: Ver pareceres Parecer nº 426/2016 - PRCON/PGDF,nº 131/2016 - PRCON/PGDF e nº 346/2019 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0029.2024SEI.pdf
2332024	0009400002298202197	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEE-DF	Locação de imóvel contratação direta por inexigibilidade.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00022203/2024-68 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021.DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL ESCOLA CLASSE BAIRRO MORRO DA CRUZ, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Cabe à consultante, nos termos do art. 51da Lei 14.133/2021, realizar o devido processo licitatório, eis que não foi demonstrada a inviabilidade de competição. 2 - Seguir com a contratação por inexigibilidade apenas será possível caso reste robustamente demonstrado nos autos que não há outro imóvel capaz de atender ao interesse público e que o imóvel em questão tem características de instalação e localização tão próprias, e tão necessárias à Administração, que inviabilizam qualquer competição."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0233.2024SEI.pdf
2422024	0022000003884202391	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE ESPORTE E LAZER DO DF	DECLARACAO DE INIDONEIDADE APLICADA POR OUTRO ENTE DA FEDERACAO ESTADO DO PARA ART. 87 IV DA LEI N. 8.666/93.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00022671/2024-32 ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE APLICADA POR OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO (ESTADO DO PARÁ) ART. 87, IV, DA LEI N. 8.666/93. EFEITOS. ABRANGÊNCIA. 1. Conforme entendimento desta PGDF, a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93 tem eficácia sobre todos os entes públicos e em qualquer esfera de Poder. 2. A sanção congrega efeitos "ex nunc", impedindo, assim, a formação de novos contratos, sem que constitua causa autônoma para a rescisão das avenças firmadas antes de sua imposição. Precedente do STJ. 3. Cabe ao gestor proceder à análise da conveniência e oportunidade acerca da manutenção do ajuste e das modificações contratuais que impliquem em acréscimos do objeto ou prorrogações de prazo, levando em consideração o adimplemento contratual e a reprovabilidade do ilícito que ensejou a punição."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0242.2024SEI.pdf



2432024	0002000018665202481	MARLON TOMAZETTE	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PROCURADORIA-GERAL DO DF	SOCIETARIO. CAESB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. PRESTACAO DE CONTAS. DEMONSTRACOES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00018894/2024-03 SOCIETÁRIO. CAESB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. A partir das demonstrações financeiras, será apurado o lucro que a companhia houver produzido e definida a sua destinação. Assim, enquanto não aprovadas as demonstrações financeiras, não se pode dizer que exista lucro apto a ser distribuído, como dividendo definitivo ou destinado a reservas de lucro. Nada impede que seja decidida a distribuição dos lucros de modo antecipado, por meio das figuras dos dividendos intermediários e intercalares, ou ainda da figura da antecipação de dividendos, em todo caso, observado o princípio da igualdade entre os acionistas."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0243.2024SEI.pdf
102024	0008000229124202381	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEE-DF	EDITAL DE CONCORRÊNCIA. OBRA DE CENTRO DE EDUCACAO DE PRIMEIRA INFANCIA - CEPI. RA XX.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00069086/2023-15 ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. OBRA. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE PRIMEIRA INFÂNCIA-CEPI, EM ÁGUAS CLARAS (RA XX). NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI N. 14.133/2021. I – Instrução processual que demanda uma série de complementações e correções, somente após o que a licitação poderá ter seguimento."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0010.2024SEI.pdf
5572023	0015000006463202357	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA DO DF	Diferenças remuneratórias - PCAUPORT.	PROCESSO SEI Nº 00020-00057586/2023-12 PESSOAL. REAJUSTE SERVIDOR. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SOBRE A PARCELA COMPLEMENTAR PCAUPORT. 1. Conforme disposto no § 2º do art. 6º, da Lei nº 5.200/2013, a previsão de majoração da parcela complementar PCAUPORT se limitou a aplicação de 6% (seis por cento) em 1º de novembro de 2013, 1º de novembro de 2014 e 1º novembro de 2015, sem nenhuma referência adicional sobre reajustes posteriores à última etapa ali definida. 2. A Lei Distrital nº 7.253/2023, em seu art. 1º, estabeleceu que o reajuste concedido ao servidor público deve incidir sobre o vencimento básico. 3. A parcela complementar PCAUPORT, como o próprio nome indica, não se classifica como vencimento básico, sendo parcela complementar da remuneração que tem origem na eventual diferença remuneratória decorrente da aplicação do § 2º do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.200/2013. 4. Impossibilidade de incidência do percentual de reajuste previsto na Lei Distrital nº 7.253/2023, sobre a PCAUPORT.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0557.2023SEI.pdf
5952023	00800094132017	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEEC-DF	ANULACAO DE NOMEACAO. IRREG ULARIDADE NA LISTA DE CLASSIFICACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00065356/2023-19 ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO. IRREGULARIDADE NA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. Candidata nomeada como pessoa com deficiência e na lista de ampla concorrência. Em vista do equívoco na segunda nomeação, pela ampla concorrência, devem ser tornadas sem efeito a nomeação e posse da interessada. Como esta não efetivou sua posse em razão da nomeação como pessoa com deficiência, nem solicitou que seu nome fosse deslocado para o final da lista dos aprovados e levando também em conta que pericia médica oficial não constatou qualquer deficiência, não é o caso de se lhe dar oportunidade de nova posse."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0595.2023SEI.pdf

342024	0005200027260202394	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PCDF	"Contratação direta por inexigibilidade.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00072785/2023-42 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. material de consumo e de insumos para o extrator automático de DNA da marca PROMEGA, modelo MAXWLL 1 - Segundo a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU). "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo. "	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0034.2024SEI.pdf
2492024	0002000025616202402	MARLON TOMAZETTE	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	CEASA/AGO	CEASA/DF. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA .	"PROCESSO SEI Nº 00020-00026026/2024-99 SOCIETÁRIO. CEASA/DF. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEIÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0249.2024SEI.pdf
6602023	0002000063894202379	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	DANO CAUSADO EM VEICULO OFICIAL POR COLABORADOR DA FUNAP.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00063894/2023-79 DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE FATOS NO ÂMBITO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS NO PROCESSO 00400-00046723/2023-93, E INSTRUÍDA NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA SETORIAL DA JUSTIÇA DA SEJUS, QUE TRATA DO SINISTRO ENVOLVENDO O VEÍCULO OFICIAL CITROEN AIRCROSS START, PLACA PBQ-6444, ATINGIDO EM 1/12/2021 POR UM ROLO DE MANTA ASFÁLTICA, DURANTE UMA MANUTENÇÃO NO TELHADO DO CONSELHO TUTELAR DE SÃO SEBASTIÃO. Parecer jurídico pela responsabilidade compartilhada na reparação do prejuízo ao erário, a qual deve ser suportada por ambas as partes contratantes, em igual proporção, pelo que devem dividir o valor do ressarcimento, não havendo que se responsabilizar o reeducando, via direito de regresso, haja vista que a FUNAP se obrigou contratualmente pela responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados pelos reeducandos à Contratante ou aos seus prepostos, nos locais onde os serviços serão prestados (item XI da Cláusula Décima Primeira), e por não se tratar de agente público. "	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0660.2023SEI.pdf

2542024	0006000295343202323	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SES-DF	ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. DECISAO N. 3.500/99-TCDF. DISPENSA DE LICITACAO. EMERGENCIA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-0006347/2023-93 ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. DECISAO N. 3.500/99-TCDF. DISPENSA DE LICITACAO. EMERGENCIA. 1. As diferenças no texto que trata da contratação direta por emergência na Lei n. 14.133/2021, em comparação com a Lei n. 8.666/93, se restringem ao período máximo do contrato, que passou a ser de 1 ano, e na vedação de se recontratar a mesma empresa para novo ciclo contratual. Por não se identificar revolução no texto, pode-se aproveitar em grande medida as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que serviram ao regramento revogado. 2. Com exceção do prazo máximo do contrato, permanecem válidas as diretrizes da Decisão n. 3.500/99-TCDF. No entanto, mesmo havendo desídia ou falta de planejamento, conforme previsto no § 6º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, há presunção de que se considera "emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial". 3. O Termo de Referência ou o Projeto Básico deve ser aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente (§ 3º do artigo 71 do Decreto n. 44.330/2023). 4. No âmbito da motivação relacionada à adequabilidade da contratação direta por emergência constitui boa prática administrativa abordar a conveniência – no caso concreto – de se buscar adesão a ata de registro de preços vigente. 5. Para a adesão, considerando não se tratar propriamente de contratação direta ou de nova licitação, mas de utilização de licitação conduzida por outro órgão e que contou, presumivelmente, com Termo de Referência ou Projeto Básico aprovado pelo ordenador de despesas, não há necessidade de novo processo licitatório."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0254.2024SEI.pdf
372024	0005500095096202363	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL	VEICULOS COM RESTRICAO JUDICIAL. ALIENACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00065890/2023-25 DIREITO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 623/2016. 1. Segundo dispõe o CTB, em caso de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo apreendido, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão, sendo que a inércia da autoridade pode ser tomada como autorização para que o órgão de trânsito promova o leilão. 2. Considerando, no entanto, que a restrição judicial pode importar em impedimento à alienação do veículo, sugere-se que sejam envidados esforços para obtenção de autorização expressa da autoridade competente, além da correspondente supressão da restrição, para possibilitar a alienação do veículo sem qualquer impedimento ao arrematante.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0037.2024SEI.pdf
532024	0400300000194202180	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SES-DF	ANALISE DA MINUTA DA PORTARIA CONJUNTA N 4/2023.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00052037/2023-43 ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA. SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESPECIAIS E A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COMISSÃO TÉCNICA COM A FINALIDADE DE ANALISAR E AVALIAR PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI VINCULADO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 003/2023 – SEPE. Parecer jurídico pela ausência de óbices formais ou materiais para edição da Portaria Conjunta nº 4/2023, a qual institui Comissão Técnica com a finalidade de analisar e avaliar projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI vinculado ao Edital de Chamamento para Manifestação de Interesse nº 003/2023 – SEPE, visando a seleção de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica, referente à concessão de serviços de processamento de roupas da rede pública de saúde gerida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. Devem ser observadas as sugestões do opinativo."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0053.2024SEI.pdf



2502024	0009400000586202379	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO *	SLU-DF	CONTRATO N 13/2024- SLU/DF – SERVICOS DE PROCESSO SEI Nº 00020-00021292/2024-25 ADMINISTRATIVO. LOCAAO DE VEICULOS AUTOMOTORES – MINUTA DE TERMO ADITIVO.	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO, PERCENTUAL APRESENTADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PARA AUMENTO QUANTITATIVO. FORAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS.HOUE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato 13/2024-SLU/DF para fins de promover acréscimo quantitativa do objeto, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista e sem combustível, a fim de atender às demandas das diretorias que compõem a estrutura administrativa do SLU/DF. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93, derivado de contratação direta por Dispensa de Licitação por remanescente de serviço (art. 24, XI). 2. Houve confirmação de disponibilidade orçamentária para fazer face ao aditamento. Foram apresentadas as devidas justificativas pelo ente público interessado, em face do aumento pela demanda de serviços públicos que precisam utilizar de veículos automotores. 3. Possibilidade jurídica de firmar o Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2024-SLU-DF, ora vigente, para acréscimo de quantitativos de mais 10 veículos, aproximadamente na ordem de +23,26% do valor atual do contrato original, essa alteração não irá ultrapassar o limite legal de 25% do valor total do contrato inicial atualizado, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b" c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula 12ª do Contrato, considerando que esse será o primeiro aditamento para acréscimos com base nesse dispositivo legal. Necessidade de complementar a instrução dos autos. Recomendações para	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0250.2024SEI.pdf
5512023	0002000031528202270	IRAN MACHADO NASCIMENTO	*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO *	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ALTERACAO DO DECRETO DISTRITAL 38.650/2017. ADEQUACAO AS DISPOSICOES VIGENTES DAS LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 904/2015 E 1.010/2022.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00062117/2023-15 DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO DO DECRETO DISTRITAL 38.650/2017. ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES VIGENTES DAS LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 904/2015 E 1.010/2022. AUSÊNCIA DE ÔBICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. 1. Minuta de decreto que tem por escopo alterar o Decreto Distrital 38.650/2017, de modo a adequar os seus comandos às vigentes disposições das Leis Complementares Distritais 904/2015 e 1.010/2022. 2. Minuta de decreto que não se resente de óbices de ordem constitucional e/ou legal, mormente porquanto observa os limites dos textos legais que o decreto a ser alterado se dispõe a regulamentar. 3. Sugestão de que a minuta encaminhada pela SEFAZ/DF seja analisada pela PGFAZ, bem como que referida minuta seja submetida a uma revisão de ordem gramatical."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0551.2023SEI.pdf
932024	0039000008377202347	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO *	SEDUH	Regularização fundiária.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003326/2024-08 DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. ÁREAS INDICADAS NO ART. 125 DO PDOT. ROL TAXATIVO. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR LOCAL N.º 986/2021. Opina-se no sentido de não ser possível interpretar o rol como exemplificativo e apenas indicativo de áreas para regularização dispostas no art. 125 do PDOT e no art. 5º da Lei Complementar n.º 986/2021, conforme exposto na fundamentação acima. O referido rol de áreas indicadas para regularização fundiária, nos termos do art. 125 do PDOT e art. 5º da LC n.º 986/2021, é taxativo. Por derradeiro, não se pode olvidar que o legislador, dentro do seu juízo de conformidade e da sua presunção (relativa) de sabedoria, poderá reavaliar a sistemática adotada de predeterminação das áreas passíveis de regularização, obviamente se a modificação não afrontar regras ou princípios constitucionais nem tampouco normas do Estatuto das Cidades. Obs: Ver pareceres 537/2018 e 165/2019. "	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0093.2024SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER
 Coordenação: Cristiany Borges
 Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva
 E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
542024	0400100004243202371	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ACAO PREVENTIVA DE Saúde. COMPETÊNCIA. NAO EXIGÊNCIA DE COPARTICIPACAO DE BENEFICIARIO DO GDF-Saúde-DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00072917/2023-36 DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INAS/DF. AÇÃO PREVENTIVA DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. NÃO EXIGÊNCIA DE COPARTICIPAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO GDF-SAÚDE-DF. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VEDAÇÃO. 1. As ações do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS/DF voltadas à prevenção da saúde dos beneficiários do GDF-SAÚDE-DF devem ser levadas a efeito com a atuação conjunta (ao menos) do CENTRS, ou de eventual outro órgão que o tenha substituído. Inteligência dos arts. 2º, 3º, 5º, 7º e 36 da Lei Distrital 3.831/2006. 2. A coparticipação dos beneficiários do GDFSAÚDE-DF é obrigatória, não havendo nas normas de regência, especialmente na Lei Distrital 3.831/2006 e no Regulamento do GDF-SAÚDE-DF (inseto no Anexo do Decreto 27.231/2006), nenhuma disposição que autorize a não exigência da indicada coparticipação. 3. A falta de cobrança da coparticipação dos beneficiários do GDF-SAÚDE-DF implica em benefício financeiro, traduzido na forma de renúncia de receita, cuja previsão orçamentária é obrigatória, conforme determinam a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e a Constituição Federal.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0054.2024SEI.pdf
512024	0005400169127202358	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL PMDF DO CONSULTIVO		CONTRATAÇAO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTAÇAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA NA AREA DE GESTAO ESPECIALMENTE NA AREA DE Saúde	PROCESSO SEI Nº 00020-00003864/2024-94 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE GESTÃO ESPECIALMENTE NA ÁREA DE SAÚDE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA ESCOLHIDA. TODAVIA EXISTE A POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR PEQUENO VALOR DA DESPESA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DOS AUTOS. 1. Pretensão de contratação direta de empresa para prestação de serviço técnico profissional de consultoria na área de indicadores operacionais e de gestão, especificamente relacionados a assistência à saúde de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal, para obter indicadores operacionais e de gestão, especificamente relacionados à assistência à saúde, com uso e apoio de ferramentas de Business Intelligence, licenciada para uso da PMDF, de modo a suprir carência do DSAP em relação à tradução de dados que permita tomada de decisão mais vantajosa sobre o emprego dos recursos financeiros disponíveis. 2.Não há elementos nos autos suficientes para a PMDF efetivar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa escolhida que já teria prestado serviço semelhante a própria PMDF, para prestação dos serviços especificados, considerando que não houve	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0051.2024SEI.pdf

2692024	0002000024189202356	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO NOMEACAO DE CANDIDATOS APROVADOS.	Público. "PROCESSO SEI Nº 00020-00039247/2023-46 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. I. A nomeação e posse dar-se-á em cargo legalmente previsto no art. 2º, III, da Lei Complementar Distrital n. 681/2003, com atribuições previstas na Lei Complementar n. 395/2001 e art. 132 da CF/88. II. Com lastro no art. 4º do Decreto Distrital n. 44.162/2023, manifesta-se pela compatibilidade da nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, desde que: a) ocorra suplementação orçamentária-financeira, cujo objeto é tratado no processo SEI n. 00020-00028028/2024-12 , bem como compatibilização com os projetos de LDO e LOAe a regular instrução dos autos nos demais órgãos públicos competentes; b) e não haja situação excepcional que justifique, motivadamente, que a Administração Pública não efetue a nomeação.III. Ressalte-se que a presente medida não ensejará produção de efeitos financeiros retroativos, a teor do art. 3º do Decreto n. 44.162/2023."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0142.2024SEI.pdf
2672024	0400900000777202494	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	MINUTA DE TERMO DE FOMENTO COM ENTIDADE PRIVADA ASSOCIACAO PARA REALIZACAO EVENTO DENOMINADO "COFFEE BRASILIA 2024"	PROCESSO SEI Nº 00020-00027365/2024-92 ADMINISTRATIVO. DE MINUTA DE TERMO DE FOMENTO. OBJETO: REALIZAÇÃO DE EVENTO DENOMINADO "COFFEE BRASILIA 2024". ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, COM RESSALVAS DE FIRMAR O AJUSTE COM ENTIDADE CONSTITUIDA NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DOS AUTOS, INCLUSIVE CONFIRMAR A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1.Pretensão do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, firmar Termo de Fomento, com a entidade privada denominada ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO FUTURO, cujo objeto é realizar o evento intitulado "COFFEE BRASILIA 2024, conforme detalhamento descrito no Plano de Trabalho. Previsão de aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto-DF 37.843/2016. Previsão de repasse de recursos públicos a favor da OSC. 2. Desnecessidade de prévio Edital de Chamamento Público, caso seja confirmado que a verba pública é oriunda de Emenda Parlamentar à Lei Orçamentária Anual, desde que a entidade beneficiária tenha sido ser identificada mediante ofício do parlamentar ao órgão ou entidade da Administração Pública celebrante da parceria, contendo o nome e CNPJ da entidade beneficiária, o objeto da parceria e o valor destinado, ora ausente no processo. 3. Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto-DF nº 37.843/2016, ainda há necessidade de complementar a instrução, em destaque: há necessidade de comprovação de prévia disponibilidade orçamentária e atendimento da LRF; em relação à entidade privada escolhida cabe complementar sua Regularidade Fiscal; e demonstração que não incorre em nenhum dos impedimentos do art. 39 daquela lei atualmente. 4. Inexistência de elementos suficientes, no momento, nos	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0267.2024SEI.pdf

			*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SES-DF	CONTRATO N 29/2019-SES/DF – PRESTACAO DE SERVIÇOS MINISTRAR CURSOS DE AUDITORIA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MODULOS BASICO SERVICOS DE Saúde AREA DE PRETENSÃO DE ADITAMENTO, PRORROGAÇÃO E REAJUSTE MEDICAMENTOS E AREA DE ALIMENTOS A OBJETO MINISTRAR CURSOS DE AUDITORIA A SERVIDORES SERVIDORES DA DIRETORIA DE VIGILANCIA DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO ATUALMENTE SUSPENSO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. APÓS RETOMAR SUA EXECUÇÃO POR ATO FORMAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA AUTORIDADE COMPETENTE HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA PARA A CONCLUSÃO DOS CURSOS E PROMOVER O REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS, OCORRÊNCIA DA PERIODICIDADE ANUAL MINIMA. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE VERIFICAR SE OS PREÇOS REAJUSTADOS ESTARÃO COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO ATUALMENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. NECESSIDADE AINDA DE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato nº 29/2019-SES/DF para fins de promover reajuste anual de preços e prorrogação da vigência contratual. Objeto do contrato é a prestação de serviços para ministrar curso em auditoria para atender 180 servidores da Vigilância Sanitária do Distrito Federal-SES. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93 ora revogada. Incidência do Princípio Tempus Regit Actum, aplica-se essa lei ao contrato por ela regido e em seus futuros aditamentos. 2. Possibilidade jurídica, em tese, de firmar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2019- SES, desde que esteja ainda vigente, ou seja, venha a ser assinado ainda dentro prazo restante de vigência do contrato, após a RETOMADA de sua execução por ato formal da Ilmª Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, a ser devidamente publicado no DODF, o qual está SUSPENSO por	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0068.2024SEI.pdf	
682024	0006000078572201907	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA							
1392024	0403300000052202453	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PROCURADORIA GERAL SEGOV DO CONSULTIVO		Parecer Jurídico Operação de Credito FONPLATA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00012122/2024-50 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. FUNDO FINANCEIRO PARA DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA - FONPLATA. OPERAÇÃO COM GARANTIA DA UNIÃO. INFRA/DF. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO AO DIPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE."	APROVADO	HUGO DE PONTES CEZARIO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0139.2024SEI.pdf
2622024	0002000019202202436	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	*PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	Maria Aparecida Amâncio Gomes	Abono de permanência.	PROCESSO SEI Nº 00020-00025321/2024-28 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. É devido o pagamento retroativo do abono de permanência à data em que a servidora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial, conforme precedentes administrativos e judiciais a respeito do tema. No caso concreto, não há de se falar em prescrição quinquenal das parcelas devidas, uma vez que a servidora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial em 29/09/2021. O texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer expressamente a referida data como termo inicial para efeito de pagamento retroativo. Por se tratar de despesa de pessoal relativa a exercicios anteriores, deve ser observada a legislação orçamentário - financeira pertinente. Obs: Ver pareceres nº 620/2017 - PRCON/PGDF e n.º 336/2022. PGCONS/PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0262.2024SEI.pdf
2082024	0002000014246202399	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL PGDF DO CONSULTIVO		Pregão eletrônico - sistema de registro de preços.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00019742/2024-10 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE VIDROS E PELÍCULAS, COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA RETIRADA E INSTALAÇÃO, PARA O EDIFÍCIO SEDE DA CONSULENTE. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2 – No presente caso, é necessário utilizar o instrumento contratual, não sendo possível substituí-lo por nota de empenho, ante a exigência de no mínimo cinco anos de garantia para as películas internas e externas, ou seja, acima do prazo de garantia legal. Caso a consulente exija garantia acima da legal para os vidros, a sua aquisição também demanda a celebração de contrato. 3 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0208.2024SEI.pdf



582024	0002000002290202437	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PGDF	PESSOAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ALTA HOSPITALAR. COMPLEMENTAR 840/11. ART. 150.	LICENÇA- : "PROCESSO SEI Nº 00020-00002868/2024-55 PESSOAL. LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. ALTA HOSPITALAR. LEI COMPLEMENTAR 840/11. ART. 150. A extensão automática do entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no julgamento da ADI 6.327/DF para a licença paternidade carece de respaldo legal e jurisprudencial. Obs: Ver parecer 332/2023 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0058.2024SEI.pdf
592024	0006000437297202346	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEEC-DF	PESSOAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ALTA HOSPITALAR. COMPLEMENTAR 840/11. ART. 150.	LICENÇA- "PROCESSO SEI Nº 00020-00002531/2024-48 PESSOAL. LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. ALTA HOSPITALAR. LEI COMPLEMENTAR 840/11. ART. 150. A extensão automática do entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no julgamento da ADI 6.327/DF em relação à licença-maternidade para a licença-paternidade carece de respaldo legal e jurisprudencial. Obs: Ver parecer 332/2023 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0059.2024SEI.pdf
2662024	0403300006399202418	BRUNO PAIVA DA FONSECA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SES-DF	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI 8.666/93. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART.191 DA LEI 14.133/2021. ART.4º DO DECRETO DISTRITAL 44.613/2023.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00023770/2024-31 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI 8.666/93. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART.191 DA LEI 14.133/2021. ART.4º DO DECRETO DISTRITAL 44.613/2023. 1. Consulta sobre a possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 após 29/12/2023. 2. Em que pese toda polêmica em torno da questão, a adesão a ARPs firmadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, é expressamente autorizada pelo art. 4º do Decreto distrital nº 44.613/2023 e pelo art. 38, §2º do Decreto federal nº 11.462/2023. Ademais, a possibilidade de adesão é consequência da preservação de efeitos de um ato jurídico perfeito e da ultratividade do regime legal anterior. 3. A fase preparatória do procedimento, por anteceder a opção pela adesão a uma ata de registro de preços, deve observar a Lei nº 14.133/2021. Somente a partir do momento em que, na fase de planejamento, o órgão opte justificadamente pela adesão a uma ARP regida pela Lei 8.666/93 como a melhor solução para atender a necessidade da Administração, torna-se necessário proceder à instrução dos autos com todos os elementos exigidos pela legislação anterior."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0266.2024SEI.pdf
1492024	0002000013198202401	MARLON TOMAZETTE	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PROCURADORIA-GERAL DO DF	PRESTACAO DE CONTAS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00013400/2024-96 SOCIETÁRIO. EMATER/DF. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA . PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEIÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES. À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. No que diz respeito a eleição de membros o Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema. Também não houve manifestação do Comitê de Elegibilidade da companhia, que é requisito para a deliberação sobre o tema."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0149.2024SEI.pdf
2652024	0400800001350202351	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SECTI	1 TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO 14/2023.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00008720/2024-24 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO ASCENDE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO 14/2023. ATUAÇÃO EM REDE. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0265.2024SEI.pdf



			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEEC-DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PREGAO ELETRONICO. CONTRATAÇAO DE SOLUCAO DE TECNOLOGIA DA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFORMACAO E COMUNICACAO DE SUBSCRICAO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA SOFTWARE PARA MENSAGERIA DIGITAL REFERENTE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AOS DADOS DO ESOCIAL E EFDREINF BEM COMO SOFTWARE PARA MENSAGERIA DIGITAL REFERENTE AOS SERVICOS DE CAPACITACAO SUPORTE TECNICO E DADOS DO ESOCIAL E EFDREINF, BEM COMO SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DE CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E CONSULTORIA, PARA TODOS OS ENTES DA ADMINISTRACAO Publica ATENDER AS DEMANDAS DE TODOS OS ENTES DA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL.	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A utilização de modelos de listas de verificação, minutas de edital, atas de registro de preços e contratos provenientes da União é medida expressamente admitida pelo art. 19, IV, da Lei n. 14.133/2021. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de software para mensageria digital referente aos dados do eSocial e EFD-Reinf, bem como serviços de capacitação, suporte técnico e consultoria, para atender às demandas de todos os entes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, desde que cumpridas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo."			
2712024	0403300035440202374	ALEXANDRE MORAES PEREIRA					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0271.2024SEI.pdf
2522024	0006000180255202328	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SES-DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PREGAO ELETRONICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISICAO DE ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROCOMPUTADORES DO TIPO DESKTOP E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES DO TIPO DESKTOP E MONITORES ADICIONAIS. 1. A utilização de modelos de listas de verificação, minutas de edital, atas de registro de preços e contratos provenientes da União é medida expressamente admitida pelo art. 19, IV, da Lei n. 14.133/2021. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a formação de sistema de registro de preços visando à eventual aquisição de microcomputadores do tipo desktop e monitores adicionais, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), desde que cumpridas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo."		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0252.2024SEI.pdf
652024	0005400013531202378	IRAN MACHADO NASCIMENTO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SES-DF	DIREITO FINANCEIRO E ORCAMENTARIO. MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA. DESCENTRALIZACAO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. MINUTA DE PORTARIA ORCAMENTARIA. PREVISAO LEGAL E REGULAMENTAR. CONJUNTA. DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO EXIGÊNCIAS E VEDACOES. OBRIGATORIA LEGAL E REGULAMENTAR. EXIGÊNCIAS E VEDAÇÕES. OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA. 1. A descentralização administrativa de créditos orçamentários, por não se confundir com o estorno de verbas orçamentárias (somente factível via lei, conforme expresso no art. 167, inciso VI da CF), é viável, encontrando amparo nas disposições da Lei Distrital 7.313/2023 (LDO para 2024) e no Decreto Distrital 37.427/2016. 2. Referidas normas, no entanto, estabelecem exigências e vedações que devem ser integralmente observadas pelos órgãos interessados. 3. Parecer pela viabilidade formal da minuta de portaria, desde que respeitados os comandos normativos destacados."		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0065.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-2	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DF E INSTITUTO ORGANIZACIONAL FEDERAL - IOF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00027090/2024-97 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "HAPPY LAND". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo. "				
2562024	0400900000662202408	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES					NÃO APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. PROJETO INTITULADO "HAPPY LAND". OBJETO SOCIAL DEMASIADAMENTE AMPLO E GENÉRICO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA IMPRESCINDIBILIDADE DA PARCERIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE O PRETENSO OBJETO DO AJUSTE E O EFETIVO FOMENTO AO TURISMO. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. DESAPROVAÇÃO DO PARECER Nº 256/2024 - PGCONS/PGDF. 1. Inexistência de comprovação de liame entre o pretenso objeto e o efetivo fomento ao turismo. 2. Ausência de demonstração de interesse público no que tange à imprescindibilidade da parceria. 3. Não se vislumbra correlação entre a finalidade genérica da entidade proponente e o objeto do ajuste, o que demanda, no mínimo, aprofundamento da instrução processual para comprovação da referida relação. 4. Inviabilidade jurídica da formalização do pretenso Termo de Fomento nos moldes apresentados. 5. Parecer nº 256/2024 - PGCONS/PGDF que se deixa de aprovar.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0256.2024NASEI.pdf
			PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-2	SEPLAD-DF	DIREITO FINANCEIRO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FUNDOS ESPECIAIS.FUNDO SOLIDARIO GARANTIDOR. FINANCEIRO. DIREITOCONSTITUCIONAL. FUNDOS LCDISTRITAL 932/2017.FUNDO DISTRITAL DE ESPECIAIS.FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. LCDISTRITAL HABITACAO DE INTERESSESOCIAL. LC DISTRITAL 932/2017.FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DE 986/2021.DESTINACAO DE RECURSOS. INTERESSESOCIAL. LC DISTRITAL 986/2021.DESTINAÇÃO DE RECURSOS. APARENTECONFLITO. 1. A literalidade da norma do art. 47 da LC Distrital 932/2017, sobretudo ao fazer expressa menção à "lei" que cria novas fontes de receitas, não deixa margem de dúvidas deque se trata de uma imposição dirigida ao legislador distrital, porquanto, como cediço, é sua a competência para a edição de leis. 2. O gestor público, em atenção ao que preceitua o princípio da legalidade (art. 37, caput da CF e art. 19, caput da LODF), deve total obediência à norma do art. 47 da LC Distrital 932/2017, mas nos precisos termos em que lançada. Uma vez que essa norma é direcionada ao legislador distrital, e não ao gestor público, este (o gestor público) deve observar a destinação de "no mínimo 50%das receitas futuras geradas ao Fundo Solidário Garantidor" quando a lei que criar estas receitas futuras assim textualmente o dispuser.3. Malgrado o art. 47 da LC Distrital 932/2017se refira a " novas fontes de receitas não tributárias ", caso entenda o legislador local por editar leis futuras que, apesar de versarem sobre fontes de receitas não tributárias já existentes, criem fonte própria e, no mesmo texto legal, expressamente destinem parte destas receitas para o FSG, deverá o gestor público observar esta destinação, fazendo-o em razão do que expresso nesses novos diplomas legais, e não em decorrência direta da regra inserta no art.47 da LC Distrital 932/2017, guardando, assim, a devida observância ao princípio constitucional da legalidade.4. Diante da aparente antinomia entre art. 47da LC Distrital 932/2017 e o art. 28, caput e §1º da LC Distrital 986/2021, e considerando que diversos dispositivos pertinentes ao FSG foram declarados inconstitucionais pelo TJ/DF, quando do julgamento da ADI0719668-					
6172023	0041300001721202334	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES					APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0617.2023SEI.pdf

742024	0008000183792202355	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO-2	SEPLAD-DF	"DESLOCAMENTO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTACAO ESCOLAR DF"	"PROCESSO SEI Nº 00020-00047702/2023-87 DIREITO ADMINISTRATIVO. INSERÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL - CAE/DF NO SISTEMA TAXIGOV. DECRETO 42.024/2021. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. LACUNA. LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO Nº 26/2020 DO CD/FNDE. RELEVANTE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 9º DO DECRETO 37.387/2016. Parecer jurídico pela viabilidade jurídica de os membros do Conselho de Alimentação Escolar do DF – CAE/DF serem inseridos no sistema TAXIGOV, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, sugerindo-se ainda a edição de decreto e instrução normativa referidos na Nota Jurídica n.º 367/2023 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO"	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0074.2024SEI.pdf
2222024	0005400178550202349	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO-2	PMDF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 9/2023-PMDF – PRESTACAO DE SERVICOS CONTINUADOS DE INTERMEDIACAO ADMINISTRATIVA E DE FORNECIMENTO DE INSUMOS E ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00018843/2024-73 ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO E DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE INTERMEDIACÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA E DE FORNECIMENTO DE INSUMOS E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDAS SOBRE A FORMA CORRETA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS. A FORMA PREVISTA NO CONTRATO E NO EDITAL PARA PAGAMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A CONTRATADA TEM RESPALDO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 9/2023-PMDF, vigente, cujo objeto é a prestação continuados de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas com fornecimento de insumos e abastecimentos de combustíveis - (Gasolina, Etanol, Óleo Diesel, Óleo Diesel S10 e Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo - ARLA) - por intermédio de rede credenciada, com utilização de cartão (magnético ou microprocessado) ou outro dispositivo eletrônico, para atender às necessidades da frota da Polícia Militar do Distrito Federal firmado com empresa privada. Questionamento específico sobre a forma correta de remuneração da empresa contratada. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002. 2. A empresa Contratada tem por obrigação contratual garantir que os preços dos combustíveis cobrados pela rede credenciada (gasolina, etanol, óleo diesel, óleo diesel S10), sejam os menores preços entre o valor da bomba praticado à vista e o valor médio da tabela ANP do Distrito Federal, da semana do abastecimento. Não serve para fins de alteração da forma de remuneração do contrato, a alegação da empresa contratada que parte da Rede de Postos de Combustíveis Contratada passou de categoria de Contrato	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0222.2024SEI.pdf
5492023	0041000006837201887	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO-2	SEE-DF	RESPONSABILIDADE DA SEEDF PELO RECOLHIMENTO DE VALORES COBRADOS PELO IPREV-DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00052762/2023-11 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEEDF À AGLO – AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO. QUESTIONAMENTO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA SEEDF PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES FALTANTES. Parecer jurídico pelo endosso da Nota Jurídica N.º 292/2023 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, da Il. Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, restando efetivamente configurado o prejuízo atuarial apto a ensejar pagamento complementar das contribuições ao IPREV/DF, com incidência de correção monetária e mora, bem como a responsabilidade subsidiária da SEEDF, pelo que deverão ser recolhidos os valores devidos, sem prejuízo da adoção de providências aptas a se buscar o reembolso de tais valores junto ao órgão cessionário. Obs: Ver Pareceres nº 1225/2015 - PRCON/PGDF; 056/2015 - PRCON/PGDF e 834/2017 - PRCON/PGDF."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0549.2023SEI.pdf



6612023	0008000217954202285	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-1	SEE-DF	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DE SERVIDOR CEDIDO A OUTRO ENTE DA FEDERACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00066707/2023-17DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEEDF AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF - 1ª REGIÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA SEEDF PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES FALTANTES. PRECEDENTES DA PGDF (PARECERES JURÍDICOS n.ºs 687/2022 - PGCONS/PGDF e 324/2022 - PGCONS/PGDF). Parecer jurídico no sentido de a União (TRF - 1ª Região) proceder ao repasse aos cofres do Distrito Federal dos valores previdenciários descontados da servidora pública e antes recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público da União. Caso não seja isso possível, o Distrito Federal haverá de suportar o prejuízo e recolher os valores atualizados ao IPREV/DF, em que pese já tenha operado a decadência. Em qualquer hipótese, o tempo relativo ao período em que não houve repasse deverá ser considerado para fins de aposentadoria na hipótese de comprovada falha exclusiva da Administração Pública, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, haja vista que a servidora não pode ficar prejudicada, devendo o seu tempo ser imediatamente computado para fins de aposentadoria, independentemente da ausência de contribuições. Obs: Ver Pareceres n os 768/2020, 194/2022, 687/2022 e 324/2022-PGDF/PGCONS."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0661.2023SEI.pdf
902024	0008000012088202408	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-1	SEE-DF	ADMINISTRATIVO. LGPD. ORIENTACAO. APLICACAO. MANUAIS. ENCARREGADO GOVERNAMENTAL. COMPETENCIA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00007469/2024-81ADMINISTRATIVO. LGPD. ORIENTACAO. APLICACAO. MANUAIS. ENCARREGADO GOVERNAMENTAL. COMPETENCIA. O Encarregado Governamental é a pessoa física, lotada na Casa Civil do Distrito Federal, que atua como canal de comunicação entre os encarregados setoriais, os controladores e a ANPD. O Decreto 42036/2021 estabeleceu dentre as funções do Encarregado Governamental a de elaborar e disponibilizar material de divulgação e capacitação a respeito das boas práticas e padrões de governança de dados e segurança da informação, a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais no Distrito Federal, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018. Não há a possibilidade de adoção de manuais diretamente pelos órgãos do Distrito Federal, sem a intermediação do Encarregado Governamental."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0090.2024SEI.pdf
2312024	0008000018595202366	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-1	SEE-DF	Averbação de tempo de serviço temporário para fins de adicional - Decisão n 4.262/2022 - TCDF - Efeitos financeiros.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022589/2024-16 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAL (ART. 88 DA LC Nº 840/2011) - CONTRATO TEMPORÁRIO POSTERIOR À EC Nº 20/1998 - DECISÃO 4.262/2022-TCDF - EFEITOS FINANCEIROS - RETROATIVIDADE À DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO - PARECER Nº 391/2016 - PRCON/PGDF E PARECER Nº 619/2017 - PRCON/PGDF. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação de tempo de serviço prestado em razão de contrato temporário após a EC nº 20/1998, expressamente admitida pela Decisão 4.262/2022-TCDF, devem retroagir à data de entrada do servidor em exercício no cargo efetivo, considerando-se a data do requerimento apenas para o cálculo da prescrição quinquenal. Entendimento consoante ao exarado no Parecer nº 391/2016 - PRCON/PGDF e no Parecer nº 619/2017 - PRCON/PGDF. Obs: Ver pareceres 391/2016; 619/2017 e 541/2022 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0231.2024SEI.pdf
1402024	0008000295102202318	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-1	SEE-DF	Informações acerca da declaração do auxilio - creche.	PROCESSO SEI Nº 00020-00001545/2024-44 AUXÍLIO - CRECHE. DECLARAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL ATESTANDO QUE NÃO RECEBE O BENEFÍCIO PARA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA. PREVISÃO CONSTANTE NO MANUAL APROVADO POR PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. 1. As disposições normativas relativas ao auxílio-creche buscam equilibrar o acesso a rede pública de ensino, objetivando garantir vagas para todos que efetivamente dela necessitam, ao tempo em que garantem um benefício financeiro para viabilizar a utilização da rede privada de ensino por aqueles que preenchem certos requisitos. 2. O recebimento de um benefício financeiro destinado a custear os gastos com educação não devem ser cumulados com a matrícula na rede pública de ensino."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0140.2024SEI.pdf



			PROCURADORIA-GERAL-DO-CONSULTIVO-1	PGDF	Manutenção ou não do Parecer Jurídico n. 244/2023 – "PROCESSO SEI Nº 00020-00027681/2023-83 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA AO TCDF. CARÁTER NORMATIVO E FORÇA OBRIGATORIA DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. POSTERIOR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO ENTENDIMENTO JURÍDICO CONSTATANTE NO PARECER Nº 244/2023 – PGCONS/PGDF. Deve ser mantido, por ora, o entendimento jurídico constante no Parecer nº 244/2023 – PGCONS/PGDF, por encontrar respaldo na recente sentença coletiva proferida, em 21 de maio de 2024, pela 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, em ação proposta pelo FONAP (Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil) em face do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido de limitação da coparticipação no plano de assistência à saúde ao valor máximo de apenas uma remuneração ou provento do posto ou da graduação dos militares substituídos, conforme dispõe o art. 33, §4º, da Lei 10.486/2002. Diante disso, sugiro seja instada a PGCONT/PGDF e a PROSUP/PGDF para envia				
2642024	0002000066985202366	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA				APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		
5252023	00431000013157202384	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA-GERAL-DO-CONSULTIVO-1	SEDES-DF	"REGULARIZACAO DE USO DO IMÓVEL QNM 28 LOTE B-2 CEILANDIA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00054588/2023-41 DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS. LEIS DISTRITAIS Nº 5.730/2016 E 6.532/2020. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE CONTRA ALUDIDAS NORMAS DISTRITAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITOS EX TUNC. PRINCÍPIO DA NULIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO AJUSTE LASTREADO NAS REFERIDAS LEIS DISTRITAIS. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO POR MEIO DA LEI Nº 6.888/2021. Parecer jurídico pelo endosso integral da Nota Jurídica N.º 210/2023 - SEDES/GAB/AJL (119566349), de modo a ser declarada a nulidade do Termo de Cessão de Uso nº 01/2018 (10001721) com a Associação Recicle a Vida e bem assim ser aplicada, se for o caso, a Lei 6.888/2021."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0525.2023SEI.pdf
2582024	0400900000504202440	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA-GERAL-DO-CONSULTIVO-1	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E INSTITUTO VOCÊ NUNCA ANDARA SOZINHO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00028688/2024-01 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "UM ZOO DE DIVERSÃO". LEI13.019/2014. DECRETO DISTRITAL37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0258.2024SEI.pdf

2752024	0400900000690202417	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA-GERAL-DO-CONSULTIVO-2	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00028650/2024-21 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DE PRODUÇÃO SOCIOEDUCATIVA E CULTURAL BRASILEIRO. 5ª EDIÇÃO DO GRAN FONDO BRÁSLIA. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexistência e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto Distrital 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexistência (art. 27, §1º). 3 - Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (30/05/2024), bem como pela ausência de emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 - Caso sejam apresentadas as emendas parlamentares, o opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0275.2024SEI.pdf
1152024	0002000006290202414	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA-GERAL-DO-CONSULTIVO-2	PGDF	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONDENACAO JUDICIAL. SENTENCA COLETIVA. OBRIGACAO DE PAGAR QUANTIA CERTA. TRANSITO EM JULGADO. REGIMECONSTITUCIONAL DE PRECATORIOS E RPV. ART. 100 E §§ CF. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00006533/2024-14 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONDENACAO JUDICIAL. SENTENCA COLETIVA. OBRIGACAO DE PAGAR QUANTIA CERTA. TRANSITO EM JULGADO. REGIMECONSTITUCIONAL DE PRECATORIOS E RPV. ART. 100 E §§, CF. PAGAMENTO NA VIAADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida nos autos nº 0704874-63.2020.8.07.0018 não se enquadra no conceito de sentença ilíquida, pois os beneficiários são facilmente identificáveis e o montante da obrigação é determinável por simples cálculos aritméticos. 2. Se a obrigação de pagar quantia certa estiver representada em título judicial transitado em julgado, a Fazenda Pública deve observância ao regime constitucional de pagamento via precatório ou RPV, pouco importando se a sentença foi proferida em ação coletiva, se ainda não foi iniciado o cumprimento individual de sentença ou, ainda, se existe decisão do TCDF reconhecendo a obrigação de pagamento. 3.Embora a situação ora analisada apresente características distintas em relação aos expressos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.262, as razões de decidir do julgado apontam parâmetros interpretativos que devem ser considerados pela Administração Pública. Obs: Ver parecer nº 115/2024 PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0115.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-2	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	"Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00029440/2024-50 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO INSIDE BRASIL. PROJETO NÃO É BRINCADEIRA, É CRIME. 1 – O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexistibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 – O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexistibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (03/06/2024), bem como pela ausência de emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – Caso sejam apresentadas as emendas parlamentares, o opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0280.2024SEI.pdf
28022024	0400900000684202460	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO				APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
			PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-2	Hamilton S. Esteves Júnior	Aplicação de teto remuneratório.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00005347/2024-50 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. PROVENTOS E CARGO EM COMISSÃO. VALORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TETO REDUTOR. PRECEDENTES. A interpretação adequada para a aplicação do teto remuneratório em situações de acumulação de proventos com cargos em comissão de livre nomeação e exoneração é aquela segundo a qual cada vínculo (proventos e remuneração do cargo comissionado) deve ser considerado isoladamente para efeito de aplicação "abate teto" previsto no art. 37, XI, da CF/88, conforme fundamentação vista alhures. No caso concreto, o termo inicial para aplicação do entendimento acima é aquele estabelecido pela Decisão n. 48/2019 – AD do TCFDF, que fixou o dia 04.05.2017 (data da publicação da ata de julgamento dos REs n.º 602.043 e 612.975) como referência para aplicação do teto individualizado nos casos de acumulação constitucionalmente lícita, o que inclui a situação jurídica referente à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração. A priori, os descontos efetuados no caso em comento em desfavor do interessado ocorreram em data posterior, o que se mostra irregular, devendo ser corrigido pela Administração. A respeito da prescrição, constata-se a sua ocorrência em relação a parte dos valores exigidos pelo interessado (relação de trato sucessivo). O interessado possui, em tese, direito à reposição dos valores descontados irregularmente pela Administração Pública somente a partir de 29 de julho de 2018 até 5 de novembro de 2018. Restam prescritas, em outras palavras, as parcelas descontadas no período de 09 de abril de 2018 a 28 de julho de 2018. Por fim, os descontos devem restar devidamente comprovados, sendo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0114.2024SEI.pdf
1142024	0401800001896202374	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA				APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
			PROCURADORIA-GERAL DO-CONSULTIVO-2	SEC. EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. CONSELHO DECRETOS DISTRITAIS 44.330/2023. TUTELAR DE PLANALTINA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00010441/2024-21 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXISTIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL CONSELHO TUTELAR DE PLANALTINA. 1 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo."	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0153.2024SEI.pdf
1532024	0040000007729202326	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO				APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025-9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR



Biblioteca Jurídica
Onofre Gontijo Mendes



PGDF PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1ª QUINZENA DE JUNHO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Chefe	Proc. Chefe	Ementa Proc. Chefe	Link Texto Integral
3392024	0040000028096202471	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEJUS-DF	Prorrogação de vigência de edital de chamamento público.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00035362/2024-22 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/16. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. PREVISÃO DE VIGÊNCIA POR DOIS ANOS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1 – Conforme o Manual do MROSC/DF, o prazo de validade do edital não se confunde com o prazo de vigência da parceria. A validade do edital refere-se à eficácia do resultado da seleção. 2 - O item 16.18 do instrumento convocatório refere-se ao prazo de validade do edital, ou seja, o período para que a consultante promova a habilitação e todos os demais atos necessários para a formalização do ajuste. 3 - É possível permitir a prorrogação da vigência do instrumento convocatório por prazo razoável para o término da análise dos processos das parcerias que ainda não foram finalizadas, eis que não há violação ao princípio da isonomia entre os participantes, a medida é razoável e está em convergência com os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé e da proteção integral às crianças e adolescentes. 4 - Não é possível a prorrogação da vigência do edital de chamamento público após o término do prazo nele previsto, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais vige no mundo jurídico."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0339.2024SEI.pdf	
3272024	0400900001466202361	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. TURISMO DO DF	Contratação direta por inexigibilidade.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00034932/2024-67 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021.DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITOFEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.ART. 74, CAPUT, DA LEI 14.133/2021. 1 - Inviabilidade de competição fundada no fato de que a empresa que se busca contratar, de acordo com a instrução dos autos, seria a única habilitada prestar os serviços de locação de espaço físico e montagem de estande incluindo plotagem e comunicação visual completa, para apresentação institucional e promoção do destino Brasília na Expo Goiás 2024. 2 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contrataçãoodireta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, conforme o art. 231 do Decreto 44.330/2023 e Súmula 255do Tribunal de Contas da União (TCU). 3 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0327.2024SEI.pdf	
3342024	0401700010946202332	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	DFLEGAL	ADITIVO CONTRATUAL QUE ENVOLVE ACRESCIMO QUANTITATIVO EM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SOFTWARE SOB A EGIDE DA LEI N. 8.666/1993.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00037979/2023-00 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO CONTRATUAL. SERVICOS DE SOFTWARE. ACRESCIMO QUANTITATIVO. LEI N. 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ATENDIDAS RECOMENDAÇÕES. I - É juridicamente válido o aditivo contratual para acréscimo, dentro do limite autorizado no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, contando com as devidas justificativas, sem implicar desnaturação contratual. II - Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0334.2024SEI.pdf	

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PCDF	"MINUTA DE ACORDO DE COOPERACAO COM ENTIDADE PRIVADA ASSOCIACAO PARA ACOlhIMENTO PSICOSSOCIAL E ASSISTENCIA JURIDICA DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA DE MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E DE SEUS FAMILIARES, E DE MULHERES VITIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00015411/2024-19 MINUTA DE ACORDO DE COOPERACAO, OBJETO: ACOlhIMENTO PSICOSSOCIAL E ASSISTENCIA JURIDICA, DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA, DE MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E DE SEUS FAMILIARES, E DE MULHERES VITIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS DE FIRMAR O AJUSTE COM ENTIDADE CONSTITUIDA NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM FINS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DOS AUTOS. 1.Pretensão do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, firmar Acordo de Cooperação, com a entidade privada denominada REDE INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À VÍTIMA – LAÇO BRANCO BRASIL, cujo objeto é estabelecer cooperação mútua dos acordantes visando acolhimento psicossocial e assistência jurídica, de forma presencial ou remota, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus familiares, e mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual; bem como atividades de apoio administrativo relacionadas aos serviços prestados nos postos do Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher - NUAIM, conforme detalhamento descrito na minuta Plano de Trabalho. Previsão nas minutas de aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014. 2. Desnecessidade de prévio Edital de Chamamento Público, considerando a inexistência de previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes; e objeto não envolve comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0163.2024SEI.pdf	
1632024	0005200001275202411	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA								
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DA MULHER	"LACO BRANCO BRASIL". PROJETO "HOMENS DE HONRA".	"PROCESSO SEI Nº 00020-00032535/2024-51 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL 'LAÇO BRANCO BRASIL'. PROJETO "HOMENS DE HONRA". EMENDA PARLAMENTAR. LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. ALTERAÇÕES DO ESTATUTO SOCIAL. NECESSIDADE. A possibilidade de celebração de termo de fomento com a entidade proponente do projeto passa necessariamente pela adequação de seu estatuto aos requisitos exigidos pelo art. 33 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 19 do Decreto nº 37.843/2016."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0340.2024SEI.pdf	
3402024	0401100003007202481	BRUNO PAIVA DA FONSECA								
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	NOVACAP	"PESSOAL. PARECER 607/2022-PGCONS/PGDF. HORAS EXTRAORDINARIAS. ASSESSORES. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00045174/2022-41 1 - Não é cabível o pagamento de horas extraordinárias aos empregados do Quadro de Empregos Permanentes, ocupantes de função gratificada, ou de emprego em comissão, que não tenham poder de mando e gestão no âmbito da Novacap, considerando as atividades que desempenham, o regime de dedicação integral a que estão submetidos e o fato de estarem sujeitos, sempre que necessário, à convocação. 2 - Pedido de revisão do Parecer 607/2022 PGCONS/PGDF que não se acolhe."			"DIREITO DO TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADOS PÚBLICOS COMISSIONADOS (ASSESSORES). POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. ACT. 1 - Há de se realizada uma interpretação restritiva da norma excepcional do art. 62 da CLT. Ademais, tal interpretação encontra respaldo no princípio in dubio pro operário, segundo o qual "auxilia a interpretação da norma trabalhista em prol do trabalhador. Assim, quando se está diante de uma única norma que permita mais de uma interpretação, deve prevalecer aquela que mais favoreça o empregado", consoante lição de Carlos Henrique Bezerra Leite. 2 - Por fim, a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias aos empregados públicos celetistas comissionados, na condição específica de assessores, decorre da instituição, em face deles, de controle de jornada por meio do Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência. 3 - Norma interna do empregador constitui fonte formal autônoma de direito, a qual vincula as partes da relação de emprego, razão pela qual suas disposições incorporam-se aos contratos de trabalho, devendo ser aplicado o princípio da inalterabilidade contratual. Precedentes do TST. "	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0281.2023NASEI.pdf
2812023	0004000032097202022	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA						APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	

3452024	040420000068202376	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEAGRI	ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTAO. SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARQUE GRANIA DO TORTO - PGT. REPASSE PRESTACAO DE CONTAS. INSTRUCAO NORMATIVA N. 01/2005-CGDF. DECRETO 32.598/2010. DECISAO N. 2065/2024-TCDF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00031899/2024-13 - ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARQUE GRANIA DO TORTO - PGT. REPASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2005-CGDF. DECRETO 32.598/2010. DECISÃO N. 2065/2024-TCDF. Eventual superação da vedação prevista no art. 63, §4º do Decreto nº 32.598/2010 e no art. 5º, caput, I da IN nº 05/2005-CGDF para fins de repasse à entidade em situação de inadimplência pressupõe não apenas o estrito e integral cumprimento das condições mencionadas no art. 5º, §2º e 3º da instrução normativa (cf. Parecer nº 489/2009 - PROCAD/PGDF), como também a observância da Decisão nº 2.065/2024-TCDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0263.2024SEI.pdf
3472024	0400900001039202464	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036349/2024-91 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. CAPITAL MOTO WEEK 2024. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (11/07/2024), bem como pela ausência nos autos dos ofícios relativos às emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0347.2024SEI.pdf
502024	0005400175754202328	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PMDF	Dúvidas acerca da aplicabilidade do art. 18 XXVI da Lei n. 14.751/2023 – Novo lapso temporal para estabilidade dos militares distritais.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003323/2024-66 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 14.751/2023. ESTABILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO SATISFATÓRIO PELO PRAÇA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DAS FIGURAS DO ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO ENQUANTO PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO "INICIAL" DE SERVIÇO DO PRAÇA. O art. 18, XXVI, da Lei n.º 14.751/2023, possui aplicabilidade imediata, a ser obrigatoriamente observado pelos Estados e pelo Distrito Federal. Houve, pois, revogação tácita do art. 50, IV, "a", da Lei n.º 7.289/84, no que tange ao prazo de estabilidade do praça. Os militares que possuem entre 3 (três) e 10 (dez) anos de efetivo serviço poderão ser considerados estáveis, mas não de forma automática. Em outras palavras, para serem considerados estáveis, devem possuir, além do requisito temporal, desempenho considerado satisfatório pela Administração Pública durante o "período de teste" (3 primeiros anos de efetivo serviço). Os engajamentos e reengajamentos enquanto procedimentos de prorrogação ou renovação do tempo inicial de serviço devem ser extintos, porquanto incompatíveis com o art. 18, XXVI, da Lei nº 14.751/2023."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0050.2024SEI.pdf

3312024	0006300002707202438	BRUNO NOVAES DE BORBOREMA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	Gratificacao de Movimentacao - GMOV.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00034631/2024-33 DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - - GMOV. PAGAMENTO - A INTEGRANTES DA CARREIRA DE ANALISTA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO - ESPECIALIDADE MEDICINA. DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.181/2013 E DO DECRETO Nº 45.874/2024. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE. 1 - A Lei nº 5.181/2013 não oferece suporte jurídico ao pagamento da Gratificação de Movimentação aos servidores da especialidade Medicina da carreira de Atividades do Hemocentro. 2 - O Decreto nº 45.874/2024 se dirige exclusivamente aos servidores ativos da então carreira Assistência Pública à Saúde e da carreira Médica. 3 - O pagamento da gratificação em retribuição ao exercício de funções na própria sede do órgão a cuja carreira o servidor integra desvirtuaria a natureza propter laborem da gratificação, transformando-a em mera ajuda de custo de transporte universalizada. Obs: Ver parecer nº 292/2023 e 227/2021 - PGCONS/PGDF -"	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0331.2024SEI.pdf
3492024	0002000035541202460	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Celebracao de Convênio de Patrocínio Coletivo Empresarial entre a PGDF e a ASSEFAZ para assistência privada em saúde.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036011/2024-39 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PGDF) E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ASSEFAZ), TENDO COMO OBJETO VIABILIZAR O ACESSO À ASSISTÊNCIA PRIVADA EM SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011, ART. 271. LEI FEDERAL 8.112/1990, ART. 230. REGULAMENTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. 1 - Tal qual previsto na sua congênera federal (Lei 8.112/1990), a Lei Complementar Distrital 840/2011 dispõe que a assistência à saúde do servidor e seus dependentes é prestada, além do SUS, diretamente pelo serviço de saúde do órgão ou pela rede privada, mediante convênio. 2 - Na esfera federal a Lei 8.112/1990 foi modificada em 2006 justamente para permitir que a União, suas autarquias e fundações pudessem formalizar planos e seguros privados de assistência à saúde para os servidores, inclusive sob a forma de convênio, nesta hipótese desde que o ajuste seja firmado com entidades de autogestão, na forma de regulamentação da ANS. 3 - Acerca do uso da terminologia utilizada (Convênio), embora seja recomendável que a Administração, sempre que possível, lance mão da terminologia jurídica correta, a fim de evitar-se futuras discussões acerca do alcance e consequências jurídicas do ajuste, uma vez que a utilização inadequada de um nomen iuris poderá induzir à utilização de normas e premissas inaplicáveis ao caso concreto, ao final serão os termos do acordo que ditarão o tipo de documento celebrado e nunca o "apelido". "PROCESSO SEI Nº 00020-00036643/2024-01 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CIÊNCIA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. DIA MUNDIAL DO ROCK. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emenda parlamentar para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, o recurso proveniente de emenda parlamentar não seja suficiente para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 - Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (10/07/2024). 4 - Viabilidade jurídica da celebração do termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0349.2024SEI.pdf
3522024	040090001169202405	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036643/2024-01 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CIÊNCIA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. DIA MUNDIAL DO ROCK. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emenda parlamentar para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, o recurso proveniente de emenda parlamentar não seja suficiente para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 - Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (10/07/2024). 4 - Viabilidade jurídica da celebração do termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0352.2024SEI.pdf

2272024	0004000023768202226	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEDET	"Requerimento administrativo. CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A. Incentivo creditício no âmbito do PRO-DF II."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00020663/2024-51 DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. INCENTIVO CREDITÍCIO PRO-DF II. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DE EMPRESA RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCLUSÃO. EXERCÍCIO SEGUINTE FORMA. 1. Conforme reconhecido no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 854/2018-PGDF/GAB/PRCON, a empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A tem direito adquirido à manutenção do incentivo creditício de que trata o PRO-DF II, pelo prazo expressamente destacado pelo comando judicial, visto que assim proclamado e assegurado por sentença/acórdãos acobertados pelo manto da coisa julgada, exarados nos autos do processo 0700239-44.2017.8.07.0018, que teve curso na Justiça do Distrito Federal e Territórios. Este direito, todavia, está condicionado (por expressa dicção das próprias determinações judiciais) a que aquela empresa comprove a observância da integralidade dos requisitos sem os quais não era e não é possível manter o benefício em comento, de modo que incumbe aos órgãos competentes da Secretaria respectiva fazerem a análise correspondente, declarando que a CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A cumpriu e ainda cumpre todas as exigências impostas pelas normas de regência, para que possa, então, fazer jus ao benefício creditício sub examine, notadamente quanto aos requisitos expressos em todos os ditames dos arts. 6º, 9º e 10 da Lei Distrital 3.196/2003 e nos arts. 2º e 3º da Portaria nº 15/2013 do então Secretário de Estado de Fazenda do DF 2. Tendo-se em vista que o custeio do benefício creditício em destaque cabe ao FUNDEF, e uma vez que inexistente previsão orçamentária suficiente para fazer	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0227.2024SEI.pdf
3542024	0002000036111202465	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PGDF	"TERCEIRO TERMO DE COOPERACAO TECNICA ENTRE AS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036360/2024-51 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. TERCEIRO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE AS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1 - Hipótese em que não há, a priori, transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns das partes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. 2 - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0354.2024SEI.pdf
3362024	0048000000889202437	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	CONTROLADORIA-GERAL DO DF	Efeitos do incidente de insanidade mental no processo administrativo disciplinar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00033466/2024-01 DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSANIDADE MENTAL CONSTATADA NO CURSO DO PROCESSO DISCIPLINAR (E APÓS A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA). EFEITOS JURÍDICOS. QUESTIONAMENTOS. Não há possibilidade de recurso do laudo pericial emitida a respeito da sanidade mental do servidor acusado em processo disciplinar, seja pela comissão processual ou pelo próprio acusado. Atestada a insanidade mental à época dos fatos, bem assim a permanência de tal condição, o processo disciplinar não deverá contar obrigatoriamente com a intervenção do Ministério Público ou da Defensoria Pública, por essa exclusiva circunstância; Não é possível suspender o prazo de prescrição da sanção administrativa durante o período em que o acusado está impedido de participar dos atos do processo disciplinar por motivo de incapacidade mental manifestada no curso do procedimento disciplinar, em razão da ausência de previsão legal para tanto, além de outros fundamentos declinados no bojo do parecer. Por fim, conforme trecho do Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Corregedoria Geral da Advocacia-Geral da União: "(...) Com base no laudo pericial, a comissão deliberará pela continuidade ou não do PAD. Caso o laudo psiquiátrico revele que o acusado padecia de doença mental ao tempo do cometimento da suposta infração, não lhe poderá ser imputada penalidade disciplinar. Se o laudo pericial indicar a superveniência da doença mental do acusado (ou seja, após o cometimento da suposta infração) que o	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0336.2024SEI.pdf

3502024	0008000210962202381	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 85/2023 - "PROCESSO SEI Nº 00020-00036347/2024-00 SEEDF - PRESTACAO DE SERVICOS E FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. - PRETENSÃO DE DE BENS NECESSARIOS AO DESENVOLVIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACCOES PEDAGOGICAS RELACIONADAS A EDUCACAO CONTRATO VIGENTE E ACRESCIMO DO SEU VALOR POR FISICA E DO DESPORTO ESCOLAR DOS ANOS DE 2023/2024	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://narecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0350.2024SEI.pdf
3592024	0400900001028202484	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar. "PROCESSO SEI Nº 00020-00037631/2024-95 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016, TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. FESTIVAL JULINO. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexistibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexistibilidade (art. 27, §1º). 3 - Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (11/07/2024), bem como pela ausência nos autos dos ofícios relativos às emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 - Caso sejam apresentadas as emendas parlamentares, o opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://narecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0359.2024SEI.pdf
3572024	0008000296043202397	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	"Locacao de imovel contratacao direta por inexistibilidade. * "PROCESSO SEI Nº 00020-00022203/2024-68 DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. DECRETO 33.788/2012. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXISTIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ESCOLA CLASSE. BAIRRO MORRO DA CRUZ, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A VANTAJOSIDADE, DIANTE DA DIVERGÊNCIA DE PREÇO DA PROPOSTA E DO LAUDO DA TERRACAP. RECOMENDAÇÕES."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://narecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0357.2024SEI.pdf

3582024	0400900001168202452	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00037628/2024-71 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016.TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DODISTRITO FEDERAL. IBRANOVA INSTITUTO BRASILEIRO DEINOVAÇÃO CULTURAL PROJETO BRÁSLIA - DA UTOPIA À CAPITAL. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público éobrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmarparceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, deinexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSCbeneficiária em emenda parlamentar para apoio de parceria dispensa a préviarealização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso,no entanto, o recurso proveniente de emenda parlamentar não seja suficiente para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar ochamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ouinexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante proximidade do início de sua produção (15/07/2024), bem como pela ausência de emenda parlamentar para atender integralmente a despesa prevista.Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – Caso seja apresentada emenda parlamentar, o opinativo é pela viabilidadejurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento detodas as demais recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0358.2024SEI.pdf
2472024	0008000067990202372	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	CONSTRUCAO DE CENTRO EDUCACIONAL CED	*PROCESSO SEI Nº 00020-00021324/2024-92 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL (CED ESTRUTURAL). ANÁLISE JURÍDICA. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2. Parecer pela viabilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0247.2024SEI.pdf
3482024	0002000036048202467	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PGDF	ALTERACAO ESTATUTARIA CODHAB.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00036449/2024-17 ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA. IMPEDIMENTOS EVENTUAIS. ASSESSORES. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. Em face da ausência de vedação legal, não se vislumbra óbice jurídico à proposita de alteração estatutária que permite a designação de assessores para a substituição dos membros da Diretoria Executiva em seus impedimentos ocasionais, sendo certo que o Estatuto Social, por força do art. 143, II da Lei n. 6.404/76, é a norma que deverá disciplinar o modo de substituição dos membros da Diretoria Executiva da Companhia. 2. Parecer que opina pela viabilidade jurídica da alteração do art. 18, §1º do Estatuto Social da CODHAB, desde que atendidas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0348.2024SEI.pdf
3262024	0006000129000202452	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	*Aplicabilidade do art. 162 - A da Lei Complementar Distrital n 840/2011. -	*PROCESSO SEI Nº 00020-00031842/2024-14 SERVIDORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AFASTAMENTO POR ATÉ SEIS MESES QUANDO AMPARADA POR MEDIDA PROTETIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. 1. Quando a servidora vítima de violência doméstica e familiar estiver amparada por alguma, ou algumas das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, o art. 162 - A, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, autoriza, caso seja efetivamente necessário, que a autoridade administrativa, por meio de decisão fundamentada, conceda o seu afastamento. 2. Essa previsão não se confunde com o afastamento decorrente de decisão judicial proferida como medida de assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar, concedida ao amparo do inciso II do § 2º do art. 9º, da Lei nº 11.340/2006."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0326.2024SEI.pdf

2592024	0011300005258202258	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	DER-DF	Conversao de tempo especial em comum - Revisao do Parecer n 45/2024 - PGDF/PGCONS.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00003958/2024-63 SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - APOSENTADORIA - CATEGORIAS PROFISSIONAIS PRESUMIDAMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DAS LEIS E DECRETOS QUE A ASSEGURAVAM - TEMA 942-STF - MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE - SUGESTÃO DE REVISÃO DO PARECER Nº 45/2024 - PGDF/PGCONS Viável a conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria de servidor público que se incluía entre alguma das categorias profissionais mencionadas no Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, presumidamente consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física; Após a revogação do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, sem a repetição de determinadas categorias antes consideradas prejudiciais pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, que lhe sucedeu, sobreveio a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, restabelecendo o direito à contagem diferenciada para as excluídas. O Tema 942/STF não impede a conversão de tempo especial em comum com fundamento na prejudicialidade presumida de categoria profissional relativamente ao período em que vigoraram as leis que assim as consideravam e admitiam a contagem diferenciada. Recomendação de revisão do entendimento e conclusões expressos no Parecer nº 45/2024 - PGDF/PGCONS*	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0259.2024SEI.pdf
3112024	0011000002987202237	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SO-DF	Consulta sobre a dominialidade das lajes de pisos sobre vias subterraneas publicas e passarelas de pedestres na Quadra 05 do Setor Comercial Sul Plano Piloto e responsabilidade por sua manutencao	*PROCESSO SEI Nº 00020-00058821/2023-65 DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE PARTICULAR. FUNÇÃO SOCIAL. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL (LEI 6.138/2018). Preliminarmente, a presente análise ocorre apenas à luz dos lotes 60 e 60-A da Projeção 16 da Quadra 5 do Setor Comercial Sul, porquanto apenas tais documentos foram juntados pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma adotar as providências para prevenir ou sanar as ocorrências que apresentem situação de risco ou comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou a estabilidade da própria obra ou edificação, nos termos do art. 15 do Código de Obras e Edificações do DF (Lei Distrital nº 6.138/2018). Além do mais, deve o proprietário providenciar o plano de manutenção da edificação e responder administrativamente pela segurança da obra ou edificação, além de outros deveres jurídicos. Logo, a manutenção de edificação particular e de suas estruturas, por óbvio, deve ser arcada pelo seu proprietário – e não pelo Poder Público. A este compete a constante e efetiva fiscalização, nos termos da lei acima transcrita. As providências administrativas que poderão ser adotadas encontram previsão legal no art. 124 do Código de Obras e Edificações do DF, sem prejuízo das sanções penais cabíveis ao proprietário particular. Em situação a envolver risco à integridade física e à vida de terceiros e usuários, a autoridade policial deve ser acionada pelos órgãos públicos competentes. Não logrando êxito, na esfera administrativa, que o	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0311.2024SEI.pdf

	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	Minuta da Resolucao da Comissao Eleitoral Central e Minuta do Edital do Processo Eleitoral de Gestao Democratica.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00037982/2024-04 GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI DISTRIITAL Nº 4.751/2012. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº 9.394/1996 PELA LEI Nº 14.644/2023. A LEI DOS RESPECTIVOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL DEFINIRÁ AS NORMAS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.644/2023, o caput do art. 14, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passou a prever a obrigatoriedade de lei dos respectivos Estados e Municípios, e do Distrito Federal, como instrumentos legislativos definidores das normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, e conforme os princípios enumerados nos seus incisos e parágrafos. 2. A Lei nº 14.644/2023, incluiu o art. 90-A, na Lei nº 9.394/1996, cujo comando normativo determina que até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, da Lei nº 9.394/1996, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas vigentes. 3. No Distrito Federal a Lei Distrital nº 4.751/2012, dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da educação básica na rede pública de ensino do Distrito Federal e continuará regulando o processo eleitoral, até que eventuais modificações sejam efetuadas, conforme preceitua o art. 90-A, da Lei nº 9.394/1996. 4. A Lei Distrital nº 4.751/2012, bem como a Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2023, devem ser aplicadas até o advento dos ajustes decorrentes da nova redação do art. 14, da Lei nº 9.394/1996."	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0365.2024SEI.pdf
3652024	0008000179356202462	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA			TATIANA MUNIZ SILVA ALVES

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 2ª QUINZENA DE JUNHO/2024										
Nº/ANG	Nº-Processo-SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho-Proc.-Chefe	Proc.-Chefe	Ementa-Proc.-	Link-Texto-Integral
1642024	0022000000945202440	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE ESPORTE E LAZER DO DF	CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CURSO FECHADO PARA SERVIDORES DA SEL.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00014992/2024-63 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DO CURSO INTITULADO: "IMPLANTAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS" PARA A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, PARA PRODUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA NA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL" OFERECIDO PELO INC INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 21.250,00 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) , POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, III, LETRA "F", DA LEI 14.133/2021 I - Demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a pretendida contratação direta do INCINSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO, por inexistibilidade de licitação, admite-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. II - Parecer jurídico pela viabilidade, em tese, da	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 232/2017 – PRCON/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0164.2024SEI.pdf
1602024	0403400002764202489	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	Solicitacao de Parecer Juridico - Unidade de Corregedoria - Estrutura e competências - Aparente conflito de normas - Lei Distrital n 3.167/2003 e Lei Distrital n 6.525/2020.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00013337/2024-98 CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI DISTRITAL Nº 6.525/2020. O CONTEÚDO NORMATIVO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL NÃO REVOGA TACITAMENTE OS ARTIGOS 7º E 19 DA LEI DISTRITAL Nº 3.167/2003. 1. O disposto na Lei Distrital nº 6.525/2020, apenas reflete a previsão constante na Lei Orgânica do Distrito Federal, sem produzir inovação no mundo jurídico. 2. Nesse contexto, não há que se falar em revogação tácita dos artigos 7º e 19, da Lei Distrital nº 3.167/2003, pela Lei Distrital nº 6.525/2020."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0160.2024SEI.pdf
1222024	0006000448875201993	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	SUBSTITUICAO. CARGO DE ASSESSORAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 840/11.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00007991/2024-62 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, DESIGNAÇÃO, SUBSTITUTO. LEI N. 14.133/21. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/23. SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE ASSESSORAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 840/11. DECRETO DISTRITAL N. 39.002/2018. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. As alterações produzidas pela Lei n. 14.133/2021 não afetam o regime jurídico dos servidores distritais. Os entes federados ostentam autonomia constitucional para organizar o regime jurídico dos seus servidores. 2. A substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia é disciplinada pelos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 840/2011, os quais foram regulamentados pelo Decreto n. 39.002/2018. 3. Na administração distrital é vedada a "designação de substitutos para titulares de cargos em comissão de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de Secretário-Executivo de órgãos colegiados" (Decreto n. 39.002/2018, art. 6º)."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0122.2024SEI.pdf
3072024	0403700000130202415	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SERINTER	"PROGRAMA "ADOTE UMA PRACA". IMUNIDADE DIPLOMATICA.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00021911/2024-81 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESPECIAIS. "PROGRAMA ADOTE UMA PRACA". IMUNIDADE DIPLOMÁTICA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS. POSSIBILIDADE. TERMO DE COOPERAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À FINALIDADE DO PROGRAMA. LEI N. 448/1993 E DECRETO N. 39.690/2019. Obs: Ver parecer 86/2019 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0307.2024SEI.pdf

2832024	0400900000454202409	MARLON TOMAZETTE	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	"Inexigibilidade de licitacao - inviabilidade de competicao."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00029441/2024-02 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROMOÇÃO. TURISMO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. Uma vez demonstrada a inviabilidade de competição para contratação de empresa única e exclusiva organizadora do Rally dos Sertões, evento único no período de natureza turística e de negócios dessa área, com o objetivo de promover nacional e internacionalmente as principais regiões turísticas do Distrito Federal, sendo: Encantos do Brasil Central, Conexões do Cerrado Brasileiro e a Icônica Capital Federal com suas referências arquitetônicas e urbanísticas. É viável a contratação direta daquela empresa com respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, por inexigibilidade, uma vez confirmada a sua exclusividade. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, conforme o art. 231 do Decreto Distrital 44.330/2023 e Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU). Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0283.2024SEI.pdf
2022024	0403300004663202471	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEEC-DF	"ACORDO DE COOPERACAO TECNICA - DF SEE E INFRAERO."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00020498/2024-38 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA PORTARIA Nº 186 DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA OS EMPREGADOS DA INFRAERO A ADERIREM AO PROGRAMA CLUBE DE DESCONTO DO SERVIDOR, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 45.231, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0202.2024SEI.pdf
2162024	0001000000837202316	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	ACORDO DE COOPERACAO TECNICA - DF SEE E TER-DF	"PROCESSO SEI Nº 00020-00021336/2024-17 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA PORTARIA Nº 120, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE AUTORIZA OS SERVIDORES E MAGISTRADOS DO TER-DF A ADERIREM AO PROGRAMA CLUBE DE DESCONTO DO SERVIDOR, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 45.231, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0216.2024SEI.pdf

3092024	0002000032803202434	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PGDF	APROVACAO PLANO DE LIQUIDACAO. CODEPLAN EM LIQUIDACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00033035/2024-36. SOCIETARIO. CODEPLAN - EM LIQUIDACAO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA. DECRETO 43.531/2022. APROVACAO PLANO DE LIQUIDACAO. JUÍZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE. SECRETARIA DA ECONOMIA. Durante o procedimento de liquidação da sociedade, compete à assembleia a aprovação do plano de liquidação, nos termos do inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 43.531, de 11 de julho de 2022, cuja previsão é lícita, mas depende do juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0309.2024SEI.pdf
3082024	0004100002261202472	IRAN MACHADO NASCIMENTO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PGDF	Aumento de Capital do BRB. Subscricao de Acoes pelo DF. Contrato de Derivativos com Bancos. Garantia com Recursos do FPE	"PROCESSO SEI Nº 00020-00032375/2024-40 DIREITO FINANCEIRO. AUMENTO DE CAPITAL DO BRB. SUBSCRIÇÃO PRIVADA DE AÇÕES. DISTRITO FEDERAL. REALIZAÇÃO VIA OPERAÇÃO DE CRÉDITO (CONTRATO DE DERIVATIVO – SWAP). INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. GARANTIA CONSISTENTE NAS VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FPE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma do art. 167, inciso IV da CF não traz autorização suficiente para que o DF possa vincular as suas receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE como garantia diretamente concedida a instituições financeiras privadas, em razão de contratos pactuadas com estas. 2. Ainda que assim não fosse, de rigor ressaltar que tal garantia não disporia de nenhuma exequibilidade, seja em âmbito administrativo ou mesmo judicial. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0308.2024SEI.pdf
3152024	0002000032375202440	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	Aumento de capital privado BRB	"PROCESSO SEI Nº 00020-00032375/2024-40 BRB. CAPITAL AUTORIZADO. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. FACULDADE SWAP. DERIVATIVO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. LEI N. 14.133/2021. MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ECONOMICIDADE. EFICIÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. REQUISITOS. LRF. RECOMPRA DE AÇÕES. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. É legítimo o aumento de capital social, autorizado pelo Conselho de Administração, em razão de previsão estatutária (capital autorizado), cabendo ao Distrito Federal, exercer o juízo de conveniência e oportunidade, sobre o exercício do direito, por meio do Governador do Distrito Federal, com autorização da Câmara Legislativa, uma vez que mesmo que não se exerça esse direito, controle da sociedade é mantido no Distrito Federal. Os swaps são contratos a prazo de permuta de fluxos financeiros futuros durante ou num período determinado, tendo por referência um ativo subjacente, enquadrando-se como espécie do gênero contratos derivativos, classificados como contratos aleatórios. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 29), os contratos derivativos financeiros são considerados operações assemelhadas a operações de crédito e, nessa condição, para sua celebração é afastada a aplicação da	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0315.2024SEI.pdf
2902024	0006000185876202217	LUÇAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	"PROCESSO SEI Nº 00020-00030241/2024-94 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POTENCIAL CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM MONITORES MULTIPARÂMETROS, BOMBAS DE INFUSÃO E DESFIBRILADORES CARDIOVERSORES DA MARCA LIFEMED, ART. 74, CAPUT E INCISO I DA LEI 14.133/21. PARECER Nº 484/2023-PGDF/PGCONS. DECRETO Nº 11.878/24. I. O art. 74, I, da Lei 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a comprovação da exclusividade no fornecimento para a Administração. II. Cabe ao gestor diligenciar para confirmar a veracidade da documentação que ateste a exclusividade no fornecimento de determinado produto, conforme Súmulas do TCU. III. Viabilidade jurídica da contratação, desde que atendidas as recomendações"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0290.2024SEI.pdf

382024	0040000042820202215	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEEC-DF	SEGURANÇA PÚBLICA. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. DECISÃO TCDF. REVISÃO DE ENTENDIMENTO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00066173/2023-11 LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 191/2022. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/20. SEGURANÇA PÚBLICA. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. DECISÃO TCDF. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. I. O Tribunal de Contas do Distrito Federal fixou o entendimento de que as atividades realizadas pelos servidores da carreira de atividade socioeducativa não estão abrangidas pelas ressalvas contidas no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF (Decisão TCDF n. 3.509/2017 e Decisão TCDF n. 1396/2018). II. "([...]) com relação aos agentes socioeducativos, não vislumbro semelhança nas atribuições do cargo, embora eles atuem na condução e no acompanhamento de menores nas unidades operacionais de execução de medidas socioeducativas, nos termos do ECA. Essas unidades não integram a lista de órgãos repressivos de Segurança Pública constantes no art. 144 da Constituição Federal. Além disso, os agentes socioeducativos também não fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que é composto pelos órgãos de Segurança Pública (art. 144 da CF), bem como pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0038.2024SEI.pdf
3162024	0005200010684201852	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PCDF	Prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza contínua em caráter excepcional.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00033348/2024-94 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. PCDF. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. EXCEÇÃO DO § 4º, DO ART. 57, DA LEI 8.666/1993. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTRATOS Nº 49/2019 e 50/2019. 1 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Lei 8.666/1993 possibilita que o prazo máximo de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza contínua seja prorrogado por um período adicional de 12 meses, conforme expressamente consignado no art. 57, § 4º. 2 - O termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato vir a ser assinado antes do tempo estimado. 3 - Viabilidade da prorrogação condicionada à observância das considerações lançadas neste opinativo. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0316.2024SEI.pdf
2982024	0007400000096202347	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA GERAL DO DF	SOCIETÁRIO. PROFLORA. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. PARTILHA ANTECIPADA DO ATIVO. POSSIBILIDADE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00031671/2024-23 SOCIETÁRIO. PROFLORA. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. PARTILHA ANTECIPADA DO ATIVO. POSSIBILIDADE. No que diz respeito à partilha do ativo de uma sociedade em liquidação, é necessário que haja o pagamento de todos os credores para que se proceda à liquidação, conforme artigo 215 da Lei n. 6.404/1976. Entretanto, é facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0298.2024SEI.pdf

1572024	0009000017560201996	BRUNO PAIVA DA FONSECA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEMOB-DF	CONTRATO 15/2009- METRO. EQUIPAMENTOS DE INTELIGENT TRANSPORTATION SYSTEM.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00010474/2024-71 ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO 15/2009- METRÔ. EQUIPAMENTOS DE INTELIGENT TRANSPORTATION SYSTEM. ENTREGA DE BENS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. TRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABANDONO. APROPRIAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito do Direito Administrativo, o instituto da tradição recebe tratamento diferenciado no sentido de que a mera entrega do bem não importa a transferência da propriedade à Administração contratante. A entrega dos bens seguida pela rejeição da prestação pela Administração não configura a tradição como causa de incorporação dos bens à esfera patrimonial do Distrito Federal. 2. Por outro lado, as comunicações da empresa FISCALTECH e do Consórcio BRT-SUL consignadas nos autos são expressas manifestações de vontade com inequívoco propósito de despojamento da propriedade, aptas à configuração do abandono, causa extintiva da propriedade prevista no art. 1.275, inciso III do Código Civil, apta a ensejar a aquisição originária da propriedade pelo DF na forma do art. 1.263 do CC. 3. A apropriação dos bens pelo Distrito Federal prescinde de declaração judicial, devendo a formalização da incorporação dos bens ao patrimônio do Distrito Federal observar as diretrizes do Decreto nº 16.109/1994."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0157.2024SEI.pdf
2572024	0043100010408202298	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEDES-DF	DuVIDAS JURIDICAS RELACIONADAS COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS INDICADOS NO PLANO DE TRABALHO DA OSC ASSOCIACAO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA CEAL/LP.	A "PROCESSO SEI Nº 00020-00025391/2024-86 ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MROSC. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. ADITIVO PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS. REAJUSTE DE TERMOS DE COLABORAÇÃO PORTARIA SEDES Nº 91/2020 (ALTERADA PELA PORTARIA 5 DE 12/03/2024), INCOMPATIBILIDADE DOS CUSTOS INDICADOS NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS NORMATIVOS SOBRE A MARGEM DE VARIAÇÃO ACETÁVEL NO EXAME DE COMPATIBILIDADE DE CUSTOS. NECESSIDADE. Parecer pela inviabilidade jurídica da formalização de aditivo para aprovação do Plano de Trabalho proposto pela OSC, tendo em vista a incompatibilidade dos preços apresentados e os praticados pelo mercado de trabalho, ressalvada, contudo, a aplicação da Portaria n.º 05/2024-SEDES, que fixou novo reajuste."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0257.2024SEI.pdf
3292024	0400900001098202432	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	"Termo de fomento custeado por emenda parlamentar."	"PROCESSO SEI Nº DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO VALER. HAIR. BRASÍLIA AND BEAUTY 2024. 1 – O Decreto Distrital 37.843/2016 ("Decreto Distrital") previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de Organizações da Sociedade Civil ("OSC") para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 – O art. 27, caput, do Decreto Distrital previu que a indicação de OSC beneficiária de emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa, inexigibilidade ou não aplicação (art. 27, §1º). 3 – Recomenda-se que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção de efeitos (30 de junho de 2024) e a necessidade de realização do chamamento público ou da adequação da instrução do processo que justifique hipótese de dispensa, inexigibilidade ou não aplicação. 4 – Caso sejam atendidas todas as recomendações do parecer, o opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0329.2024SEI.pdf

3242024	0000100023126202418	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	ADMINISTRATIVO. PRONTUARIOMEDICO. REQUERIMENTO DE ACESSO PORPARTE DA COMISSAO DE DEFESA DOSDIREITOS HUMANOS, CIDADANIA ELEGISLACAO PARTICIPATIVA.	PRONTUARIOMEDICO. REQUERIMENTO DE ACESSO PORPARTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOSDIREITOS HUMANOS, CIDADANIA ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. I- O prontuário médico é um registroabrangente do histórico de saúde etratamento do paciente, constituindo umdocumento único, legal, sigiloso e de valor científico, preenchido pelo médico. Aproveção ao sigilo médico deve serrespeitada, mas pode haver situações onde ointeresse público justifique a quebra dessegilo. II- Tendo em vista que a Comissão de Defesas Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa possui a prerrogativa de fiscalização e investigação, nas matériasde sua competência, e que solicita acesso à prontuários médicos em nome de familiares dos pacientes falecidos, entende-se possivelque a referida Comissão Parlamentar tenhaacesso aos prontuários médicos de pacientes. III - Opina-se pela viabilidade jurídica do pleito, desde que atendidas as recomendações constantes neste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0324.2024SEI.pdf
3122024	0005200000935202439	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PCDF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PREGAO ELETRONICO. POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DE CRIMINALISTICA. AQUISICAO DE SERVIDORES DESTINADOS AO PROCESSAMENTO DE VESTIGIOS DIGITAIS. QUALIFICACAO ECONOMICO-FINANCEIRA. DUVIDA JURIDICA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00029783/2024-14 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. AQUISIÇÃO DE SERVIDORES DESTINADOS AO PROCESSAMENTO DE VESTÍGIOS DIGITAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DÚVIDA JURÍDICA. 1 - A Lei 14.133/21 exige como regra, para comprovação da aptidão econômica do licitante, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (art. 69, I). No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos, tais documentos limitar-se-ão ao último exercício (§ 6º). 2 - É admissível o balanço intermediário para aferição da aptidão econômica do licitante, desde que haja autorização expressa no contrato social/estatuto social, ou na legislação específica, bem como observar as regras aplicáveis ao balanço anual (Parecer n.º 510/2022 - PGDF/PGCONS). 3 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 4 - Parecer pela viabilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0312.2024SEI.pdf

3002024	0040000044261202351	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEJUS-DF	Onus da cessao para orgao do Poder Judiciario localizado no Distrito Federal.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00030327/2024-17 DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ÔNUS FINANCEIRO DA CESSÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011. O ônus da cessão de servidor efetivo distrital para ocupar cargo em comissão ou função de confiança no âmbito de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal é do cedente (órgão de origem), nos termos do art. 152, VI c/c o art. 154, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 840/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 1.018/2022. Além do mais, o ônus financeiro da cessão do servidor público passa automaticamente para o cedente, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 1.018/2022, não se fazendo necessária a celebração de termo aditivo declarando tal inversão de ônus financeiro. A Gerência responsável pela cobrança pode cessar, naquilo referente ao objeto da presente consulta, os pedidos de reembolso mensais, com fulcro nas alterações à Lei Complementar 840/2011 promovidas pela LC n.º 1.018/2022. Por fim, a cobrança ao cessionário do reembolso deve ser realizada normalmente em relação ao período entre 09.01.2020 a 21.12.2022, porquanto o ônus que fora imputado ao cedente restou declarado inconstitucional com efeitos erga omnes e ex tunc, conforme já bem explicado no Pareceres Jurídicos n.º 182/2021 – PGDF/PGCONS e N.º 529/2022 – PGDF/PGCONS. Obs: Ver pareceres nº 144/2024, 529/2022 e 182/2024 - PGCONS/PGDF. "	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0300.2024SEI.pdf
3202024	0002000031226202463	MARLON TOMAZETTE	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PROCURADORIA GERAL DO DF	Impedimentos para eleicao nos orgaos de administracao.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00031226/2024-63 DIREITO SOCIETÁRIO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL (EMATER-DF). ESTATUTO SOCIAL. DECRETO 45.539/2024. IMPEDIMENTOS. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. A EMATER-DF enquadra-se como empresa estatal de menor porte, haja vista apresentar receita operacional bruta anual inferior ao montante de R\$ 90.000.000,00, aplicando-se as disposições específicas previstas no Decreto Distrital nº 45.539/2024 e, no que couber, a Lei 13.303/2016, ressaltando as determinações constantes na Lei 6.404/76 referentes ao regime societário das sociedades por ações. O 7º do Decreto 45.539/2024 impede a nomeação para o Conselho de Administração ou para Diretoria tenha sido dirigente estatutário de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que se trate de membros natos. A expressão "dirigente estatutário de partido político" abarca também os dirigentes das comissões temporárias municipais, uma vez que elas são as responsáveis pela direção do partido. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0310.2024SEI.pdf
3102024	00060000587560202347	BRUNO PAIVA DA FONSECA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SES-DF	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SIGILO. PRONTUARIO MEDICO.SECRETARIA DE SAUDE. INFORMACOES SOLICITADAS POR COMISSAO DISCIPLINAR DOMINISTERIO DA SAUDE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00011191/2024-46 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SIGILO. PRONTUÁRIO MÉDICO.SECRETARIA DE SAÚDE. INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR COMISSÃO DISCIPLINAR DOMINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. Embora possa haver discussão quanto à possibilidade de franquear acesso prontuário médico da SES à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do Ministério da Saúde com esteio nos fundamentos do Parecer nº1.112/2016-PRCON/PGDF, o caso dos autos não trata de pedido de acesso a prontuário médico, mas apenas à confirmação de informações e documentos anexados pelo próprio paciente no bojo do processo administrativo disciplinar. 2. À luz do art. 73 do Código de Ética Médica, não só é possível vislumbrar a existência de justo motivo para a prestação das informações gerais solicitadas, como não parece oponível à comissão o sigilo em relação a informações e documentos juntados pelo próprio paciente, sob pena de restar configurado comportamento contraditório não condizente com a boa-fé processual ou com o princípio geral do non venire contrafactum proprium. 3. Na resposta à solicitação, é importante observar o regime de proteção instituído pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0310.2024SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1ª QUINZENA DE JULHO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Chefe	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
3392024	0040000028096202471	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEJUS-DF DO CONSULTIVO		Prorrogaao de vigência de edital de chamamento publico.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00035362/2024-22 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/16. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. PREVISÃO DE VIGÊNCIA POR DOIS ANOS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1 – Conforme o Manual do MROSC/DF, o prazo de validade do edital não se confunde com o prazo de vigência da parceria. A validade do edital refere-se à eficácia do resultado da seleção. 2 - O item 16.18 do instrumento convocatório refere-se ao prazo de validade do edital, ou seja, o período para que a consulente promova a habilitação e todos os demais atos necessários para a formalização do ajuste. 3 - É possível permitir a prorrogação da vigência do instrumento convocatório por prazo razoável para o término da análise dos processos das parcerias que ainda não foram finalizadas, eis que não há violação ao princípio da isonomia entre os participantes, a medida é razoável e está em convergência com os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé e da proteção integral às crianças e adolescentes. 4 - Não é possível a prorrogação da vigência do edital de chamamento público após o término do prazo nele previsto, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais vige no mundo jurídico."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0339.2024SEI.pdf
3272024	0400900001466202361	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. TURISMO DO CONSULTIVO		Contratacao direta por inexigibilidade.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00034932/2024-67 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021.DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITOFEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.ART. 74, CAPUT, DA LEI 14.133/2021. 1 - Inviabilidade de competição fundada no fato de que a empresa que se busca contratar, de acordo com a instrução dos autos, seria a única habilitada prestar os serviços de locação de espaço físico e montagem de estande incluindo plotagem e comunicação visual completa, para apresentação institucional e promoção do destino Brasília na Expo Goiás 2024. 2 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contrataçãoodireta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, conforme o art. 231 do Decreto 44.330/2023 e Súmula 255do Tribunal de Contas da União (TCU). 3 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0327.2024SEI.pdf
3342024	0401700010946202332	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	DFLEGAL	ADITIVO CONTRATUAL QUE ENVOLVE ACRESCIMO QUANTITATIVO EM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SOFTWARE SOB A EGIDE DA LEI N. 8.666/1993.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00037979/2023-00 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE SOFTWARE. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. LEI N. 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ATENDIDAS RECOMENDAÇÕES. I - É juridicamente válido o aditivo contratual para acréscimo, dentro do limite autorizado no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, contando com as devidas justificativas, sem implicar desnaturação contratual. II - Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0334.2024SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL PCDF DO CONSULTIVO	"MINUTA DE ACORDO DE COOPERACAO COM ENTIDADE PRIVADA ASSOCIACAO PARA ADMINISTRATIVO. MINUTA DE ACORDO DE ACOLHIMENTO PSICOSSOCIAL E ASSISTÊNCIA COOPERAÇÃO. OBJETO: ACOLHIMENTO PSICOSSOCIAL JURIDICA DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA DE E ASSISTÊNCIA JURÍDICA, DE FORMA PRESENCIAL E MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E DE REMOTA, DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEUS FAMILIARES E DE MULHERES VITIMAS DE CRIMES DOMÉSTICA E DE SEUS FAMILIARES, E DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL "ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS DE FIRMAR O AJUSTE COM ENTIDADE CONSTITUIDA NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM FINS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DOS AUTOS. 1.Pretensão do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, firmar Acordo de Cooperação, com a entidade privada denominada REDE INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À VÍTIMA – LAÇO BRANCO BRASIL, cujo objeto é estabelecer cooperação mútua dos acordantes visando acolhimento psicossocial e assistência jurídica, de forma presencial ou remota, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus familiares, e mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual; bem como atividades de apoio administrativo relacionadas aos serviços prestados nos postos do Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher - NUAIM, conforme detalhamento descrito na minuta Plano de Trabalho. Previsão nas minutas de aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014. 2. Desnecessidade de prévio Edital de Chamamento Público, considerando a inexistência de previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes; e objeto não envolve comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. 3. Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto-DF nº 7.698/2011, a possibilidade de celebração de termo de fomento com a entidade proponente do projeto passa necessariamente pela adequação de seu estatuto aos requisitos exigidos pelo art. 33 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 19 do Decreto nº 37.843/2016."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0163.2024SEI.pdf		
1632024	0005200001275202411	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		
3402024	0401100003007202481	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DA MULHER DO CONSULTIVO 'LACO BRANCO BRASIL'. PROJETO "HOMENS DE HONRA". DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00032535/2024-51 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. 'LAÇO BRANCO BRASIL'. PROJETO "HOMENS DE HONRA". EMENDA PARLAMENTAR. LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. ALTERAÇÕES DO ESTATUTO SOCIAL. NECESSIDADE. A possibilidade de celebração de termo de fomento com a entidade proponente do projeto passa necessariamente pela adequação de seu estatuto aos requisitos exigidos pelo art. 33 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 19 do Decreto nº 37.843/2016."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0340.2024SEI.pdf	
2812023	0004000032097202022	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL NOVACAP DO CONSULTIVO "PESSOAL. PARECER 607/2022-PGCONS/PGDF. HORAS EXTRAORDINARIAS. ASSESSORES. " "PROCESSO SEI Nº 00020-00045174/2022-41 1 - Não é cabível o pagamento de horas extraordinárias aos empregados do Quadro de Empregos Permanentes, ocupantes de função gratificada, ou de emprego em comissão, que não tenham poder de mando e gestão no âmbito da Novacap, considerando as atividades que desempenham, o regime de dedicação integral a que estão submetidos e o fato de estarem sujeitos, sempre que necessário, à convocação. 2 - Pedido de revisão do Parecer 607/2022 PGCONS/PGDF que não se acolhe."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	"DIREITO DO TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADOS PÚBLICOS COMISSIONADOS (ASSESSORES). POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. ACT. 1 - Há de se realizada uma interpretação restritiva da norma excepcional do art. 62 da CLT. Ademais, tal interpretação encontra respaldo no princípio in dubio pro operario, segundo o qual "auxilia a interpretação da norma trabalhista em prol do trabalhador. Assim, quando se está diante de uma única norma que permita mais de uma interpretação, deve prevalecer aquela que mais favoreça o empregado", consoante lição de Carlos Henrique Bezerra Leite. 2 - Por fim, a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias aos empregados públicos celetistas comissionados, na condição específica de assessores, decorre da instituição, em face deles, de controle de jornada por meio do Regulamento de Jornada de Trabalho e Controle de Frequência. 3 - Norma interna do empregador constitui fonte formal autônoma de direito, a qual vincula as partes da relação de emprego, razão pela qual suas disposições incorporamse aos contratos de trabalho, devendo ser aplicado o princípio da inalterabilidade contratual. Precedentes do TST. "	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0281.2023NASEI.pdf

3452024	0404200000068202376	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL SEAGRI DO CONSULTIVO	ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTAO. SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARQUE GRANJA DO TORTO - PGT. REPASSE.PRESTACAO DE CONTAS. INSTRUCAO NORMATIVA N. 01/2005-CGDF. DECRETO 32.598/2010. DECISAO N. 2065/2024-TCDF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00031899/2024-13 - ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARQUE GRANJA DO TORTO - PGT. REPASSE.PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2005-CGDF. DECRETO 32.598/2010. DECISÃO N. 2065/2024-TCDF. Eventual superação da vedação prevista no art. 63, §4º do Decreto nº 32.598/2010 e no art. 5º, caput, I da IN nº 05/2005-CGDF para fins de repasse à entidade em situação de inadimplência pressupõe não apenas o estrito e integral cumprimento das condições mencionadas no art. 5º, §§2º e 3º da instrução normativa (cf. Parecer nº 489/2009- PROCAD/PGDF), como também a observância da Decisão nº 2.065/2024-TCDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0345.2024SEI.pdf
			PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036349/2024-91 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. CAPITAL MOTO WEEK 2024. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (11/07/2024), bem como pela ausência nos autos dos ofícios relativos às emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0347.2024SEI.pdf
502024	0005400175754202328	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL PMDF DO CONSULTIVO	Duvidas acerca da aplicabilidade do art. 18 XXVI da Lei n. 14.751/2023 – Novo lapso temporal para estabilidade dos militares distritais.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003323/2024-66 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 14.751/2023. ESTABILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO SATISFATÓRIO PELO PRAÇA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DAS FIGURAS DO ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO ENQUANTO PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO "INICIAL" DE SERVIÇO DO PRAÇA. O art. 18, XXVI, da Lei n.º 14.751/2023, possui aplicabilidade imediata, a ser obrigatoriamente observado pelos Estados e pelo Distrito Federal. Houve, pois, revogação tácita do art. 50, IV, "a", da Lei n.º 7.289/84, no que tange ao prazo de estabilidade do praça. Os militares que possuírem entre 3 (três) e 10 (dez) anos de efetivo serviço poderão ser considerados estáveis, mas não de forma automática. Em outras palavras, para serem considerados estáveis, devem possuir, além do requisito temporal, desempenho considerado satisfatório pela Administração Pública durante o "período de teste" (3 primeiros anos de efetivo serviço). Os engajamentos e reengajamentos enquanto procedimentos de prorrogação ou renovação do tempo inicial de serviço devem ser extintos, porquanto incompatíveis com o art. 18, XXVI, da Lei nº 14.751/2023."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0050.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRÁSILIA	Gratificacao de Movimentacao - GMOV.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00034631/2024-33 DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. PAGAMENTO A INTEGRANTES DA CARREIRA DE ANALISTA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO - ESPECIALIDADE MEDICINA. DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.181/2013 E DO DECRETO Nº 45.874/2024. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE. 1 - A Lei nº 5,181/2013 não oferece suporte jurídico ao pagamento da Gratificação de Movimentação aos servidores da especialidade Medicina da carreira de Atividades do Hemocentro. 2 - O Decreto nº 45,874/2024 se dirige exclusivamente aos servidores ativos da então carreira Assistência Pública à Saúde e da carreira Médica. 3 - O pagamento da gratificação em retribuição ao exercício de funções na própria sede do órgão a cuja carreira o servidor integra desvirtuaria a natureza propter laborem da gratificação, transformando-a em mera ajuda de custo de transporte universalizada. Obs: Ver parecer nº 292/2023 e 227/2021 - PGCONS/PGDF. "					EMENTA PROC. GERAL: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 292/2023 – PGCONS/PGDF e do Parecer nº 227/2021 – PGCONS/PGDF.	
3312024	0006300002707202438			BRUNO NOVAES DE BORBOREMA			APROVADO		TATIANA MUNIZ SILVA ALVES			
3492024	0002000035541202460		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Celebracao de Convênio de Patrocinio Coletivo Empresarial entre a PGDF e a ASSEFAZ para assistência privada em saude.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036011/2024-39 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIAGERAL DO DISTRITO FEDERAL (PGDF) E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ASSEFAZ), TENDO COMO OBJETO VIABILIZAR O ACESSO À ASSISTÊNCIA PRIVADA EM SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011, ART. 271. LEI FEDERAL 8.112/1990, ART. 230. REGULAMENTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. 1 - Tal qual previsto na sua congênere federal (Lei 8.112/1990), a Lei Complementar Distrital 840/2011 dispõe que a assistência à saúde do servidor e seus dependentes é prestada, além do SUS, diretamente pelo serviço de saúde do órgão ou pela rede privada, mediante convênio. 2 - Na esfera federal a Lei 8.112/1990 foi modificada em 2006 justamente para permitir que a União, suas autarquias e fundações pudessem formalizar planos e seguros privados de assistência à saúde para os servidores, inclusive sob a forma de convênio, nesta hipótese desde que o ajuste seja firmado com entidades de autogestão, na forma de regulamentação da ANS. 3 - Acerca do uso da terminologia utilizada (Convênio), embora seja recomendável que a Administração, sempre que possível, lance mão da terminologia jurídica correta, a fim de evitar-se futuras discussões acerca do alcance e consequências jurídicas do ajuste, uma vez que a utilização inadequada de um nomen iuris poderá induzir à utilização de normas e premissas inaplicáveis ao caso concreto, ao final serão os termos do acordo que ditarão o tipo de documento celebrado e nunca o "apelido"	APROVADO		DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		EMENTA PROC. GERAL: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Jurídico nº 742/2020 - PGCONS/PGDF.	
3522024	0400900001169202405		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036643/2024-01 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CIÊNCIA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. DIA MUNDIAL DO ROCK. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emenda parlamentar para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, o recurso proveniente de emenda parlamentar não seja suficiente para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (10/07/2024). 4 – Viabilidade jurídica da celebração do termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO		DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0352.2024SEI.pdf	

2272024	0004000023768202226	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PROCURADORIA GERAL SEDET DO CONSULTIVO	"Requerimento administrativo. CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A. Incentivo creditício no ambito do PRO-DF II."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00020663/2024-51 DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. INCENTIVO CREDITÍCIO PRO-DF II. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DE EMPRESA RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCLUSÃO. EXERCÍCIO SEGUINTE. FORMA. 1. Conforme reconhecido no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 854/2018-PGDF/GAB/PRCON, a empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A tem direito adquirido à manutenção do incentivo creditício de que trata o PRO-DF II, pelo prazo expressamente destacado pelo comando judicial, visto que assim proclamado e assegurado por sentença/acórdãos acobertados pelo manto da coisa julgada, exarados nos autos do processo 0700239-44.2017.8.07.0018, que teve curso na Justiça do Distrito Federal e Territórios. Este direito, todavia, está condicionado (por expressa dicção das próprias determinações judiciais) a que aquela empresa comprove a observância da integralidade dos requisitos sem os quais não era e não é possível manter o benefício em comento, de modo que incumbe aos órgãos competentes da Secretaria respectiva fazerem a análise correspondente, declarando que a CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A cumpriu e ainda cumpre todas as exigências impostas pelas normas de regência, para que possa, então, fazer jus ao benefício creditício sub examine, notadamente quanto aos requisitos expressos em todos os ditames dos arts. 6º, 9º e 10 da Lei Distrital 3.196/2003 e nos arts. 2º e 3º da Portaria nº 15/2013 do então Secretário de Estado de Fazenda do DF 2. Tendo-se em vista que o custeio do benefício creditício em destaque cabe ao FUNDEFE, e uma vez que inexiste previsão orçamentária suficiente para fazer frente à	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0227.2024SEI.pdf
3542024	0002000036111202465	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL PGDF DO CONSULTIVO	"TERCEIRO TERMO DE COOPERACAO TECNICA ENTRE AS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036360/2024-51 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. TERCEIRO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE AS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1 - Hipótese em que não há, a priori, transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns das partes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. 2 – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0354.2024SEI.pdf
3362024	0048000000889202437	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL CONTROLADORIA- DO CONSULTIVO GERAL DO DF	Efeitos do incidente de insanidade mental no processo administrativo disciplinar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00033466/2024-01 DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSANIDADE MENTAL CONSTATADA NO CURSO DO PROCESSO DISCIPLINAR (E APÓS A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA). EFEITOS JURÍDICOS. QUESTIONAMENTOS. Não há possibilidade de recurso do laudo pericial emitida a respeito da sanidade mental do servidor acusado em processo disciplinar, seja pela comissão processual ou pelo próprio acusado. Atestada a insanidade mental à época dos fatos, bem assim a permanência de tal condição, o processo disciplinar não deverá contar obrigatoriamente com a intervenção do Ministério Público ou da Defensoria Pública, por essa exclusiva circunstância; Não é possível suspender o prazo de prescrição da sanção administrativa durante o período em que o acusado está impedido de participar dos atos do processo disciplinar por motivo de incapacidade mental manifestada no curso do procedimento disciplinar, em razão da ausência de previsão legal para tanto, além de outros fundamentos declinados no bojo do parecer. Por fim, conforme trecho do Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União: "(...) Com base no laudo pericial, a comissão deliberará pela continuidade ou não do PAD. Caso o laudo psiquiátrico revele que o acusado padecia de doença mental ao tempo do cometimento da suposta infração, não lhe poderá ser imputada penalidade disciplinar. Se o laudo pericial indicar a superveniência da doença mental do acusado (ou seja, após o cometimento da suposta infração) que o impossibilite de acompanhar o processo, a comissão	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0336.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 85/2023- "PROCESSO SEI Nº 00020-00036347/2024-00 SEEDF – PRESTACAO DE SERVICOS E FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRETENSÃO DE DE BENS NECESSARIOS AO DESENVOLVIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACOES PEDAGOGICAS RELACIONADAS A EDUCACAO CONTRATO VIGENTE E ACRÉSCIMO DO SEU VALOR POR FISICA E DO DESPORTO ESCOLAR DOS ANOS DE AUMENTO QUANTITATIVO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PEDAGÓGICAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DO DESPORTO ESCOLAR DO ANO DE 2023/2024. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES, MESMO SEM PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO E NO EDITAL. EXISTÊNCIA NO TERMO DE REFERÊNCIA DE DISPOSIÇÃO QUE DETERMINA QUE A VIGÊNCIA DO CONTRATO VISA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ANOS DE 2023 E 2024. INFORMAÇÃO DE QUE AINDA EXISTE SALDO NO CONTRATO PARA A CONCLUSÃO DAS			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0350.2024SEI.pdf	
3502024	0008000210962202381	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA			APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		
			PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00037631/2024-95 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. FESTIVAL JULINO. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (11/07/2024), bem como pela ausência nos autos dos ofícios relativos às emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – Caso sejam apresentadas as emendas parlamentares, o opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0359.2024SEI.pdf
3592024	040090001028202484	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO						
			PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO	"Locacao de imovel contratacao direta por inexigibilidade. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00022203/2024-68 DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. DECRETO 33.788/2012. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ESCOLA CLASSE. BAIRRO MORRO DA CRUZ, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A VANTAJOSIDADE, DIANTE DA DIVERGÊNCIA DE PREÇO DA PROPOSTA E DO LAUDO DA TERRACAP. RECOMENDAÇÕES."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0357.2024SEI.pdf
3572024	0008000296043202397	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO						

3582024	0400900001168202452	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO TURISMO DO DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00037628/2024-71 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016.TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DODISTRITO FEDERAL. IBRANOVA INSTITUTO BRASILEIRO DEINOVAÇÃO CULTURAL. PROJETO BRASÍLIA - DA UTOPIA À CAPITAL. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público éobrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmarparceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, deinexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSCbeneficiária em emenda parlamentar para apoio de parceria dispensa a préviarealização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso,no entanto, o recurso proveniente de emenda parlamentar não seja suficientepara atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar ochamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ouinexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante proximidade do início de sua produção (15/07/2024), bem como pela ausênciade emenda parlamentar para atender integralmente a despesa prevista.Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – Caso seja apresentada emenda parlamentar, o opinativo é pela viabilidadejurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento detodas as demais recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0358.2024SEI.pdf
---------	---------------------	-------------------------------	--	---	---	----------	----------------------------	---

2472024	0008000067990202372	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO	CONSTRUCAO DE CENTRO EDUCACIONAL ESTRUTURAL	CED "PROCESSO SEI Nº 00020-00021324/2024-92 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL (CED ESTRUTURAL). ANÁLISE JURÍDICA. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2. Parecer pela viabilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0247.2024SEI.pdf
---------	---------------------	----------------------------	--	--	--	----------	----------------------------	---

3482024	0002000036048202467	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL PGDF DO CONSULTIVO	ALTERACAO ESTATUTARIA CODHAB.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036449/2024-17 ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA. IMPEDIMENTOS EVENTUAIS. ASSESSORES. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. Em face da ausência de vedação legal, não se vislumbra óbice jurídico à proposta de alteração estatutária que permite a designação de assessores para a substituição dos membros da Diretoria Executiva em seus impedimentos ocasionais, sendo certo que o Estatuto Social, por força do art. 143, II da Lei n. 6.404/76, é a norma que deverá disciplinar o modo de substituição dos membros da Diretoria Executiva da Companhia. 2. Parecer que opina pela viabilidade jurídica da alteração do art. 18, §1º do Estatuto Social da CODHAB, desde que atendidas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0348.2024SEI.pdf
---------	---------------------	-----------------------------	--	-------------------------------	---	----------	----------------------------	---

3262024	0006000129000202452	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO	"Aplicabilidade do art. 162 - A da Lei Complementar Distrital n 840/2011. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00031842/2024-14 SERVIDORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AFASTAMENTO POR ATÉ SEIS MESES QUANDO AMPARADA POR MEDIDA PROTETIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. 1. Quando a servidora vítima de violência doméstica e familiar estiver amparada por alguma, ou algumas das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, o art. 162 - A, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, autoriza, caso seja efetivamente necessário, que a autoridade administrativa, por meio de decisão fundamentada, conceda o seu afastamento. 2. Essa previsão não se confunde com o afastamento decorrente de decisão judicial proferida como medida de assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar, concedida ao amparo do inciso II do § 2º do art. 9º, da Lei nº 11.340/2006."	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0326.2024SEI.pdf
---------	---------------------	--------------------------------------	--	---	---	----------	---------------------------	---

2592024	0011300005258202258	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	PROCURADORIA GERAL DER-DF DO CONSULTIVO	Conversao de tempo especial em comum - Revisao do Parecer n 45/2024 - PGDF/PGCONS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00003958/2024-63 SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - APOSENTADORIA - CATEGORIAS PROFISSIONAIS PRESUMIDAMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DAS LEIS E DECRETOS QUE A ASSEGURAVAM - TEMA 942-STF - MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE - SUGESTÃO DE REVISÃO DO PARECER Nº 45/2024 - PGDF/PGCONS Viável a conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria de servidor público que se incluía entre alguma das categorias profissionais mencionadas no Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, presumidamente consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física; Após a revogação do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, sem a repetição de determinadas categorias antes consideradas prejudiciais pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, que lhe sucedeu, sobreveio a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, restabelecendo o direito à contagem diferenciada para as excluídas. O Tema 942/STF não impede a conversão de tempo especial em comum com fundamento na prejudicialidade presumida de categoria profissional relativamente ao período em que vigoraram as leis que assim as consideravam e admitiam a contagem diferenciada. Recomendação de revisão do entendimento e conclusões expressos no Parecer nº 45/2024 - PGDF/PGCONS"	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	EMENTA PROC. GERAL: Para subsidiar novas análises http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0259.2024SEI.pdf por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 45/2024PGDF/PGCONS.
			PROCURADORIA GERAL SO-DF DO CONSULTIVO	Consulta sobre a dominialidade das lajes de pisos sobre vias subterraneas publicas e passarelas pedestres na Quadra 05 do Setor Comercial Sul – Plano Piloto e responsabilidade por sua manutencao	"PROCESSO SEI Nº 00020-00058821/2023-65 DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE PARTICULAR. FUNÇÃO SOCIAL. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL (LEI 6.138/2018). Preliminarmente, a presente análise ocorre apenas à luz dos lotes 60 e 60-A da Projeção 16 da Quadra 5 do Setor Comercial Sul, porquanto apenas tais documentos foram juntados pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma adotar as providências para prevenir ou sanar as ocorrências que apresentem situação de risco ou comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou a estabilidade da própria obra ou edificação, nos termos do art. 15 do Código de Obras e Edificações do DF (Lei Distrital n.º 6.138/2018). Além do mais, deve o proprietário providenciar o plano de manutenção da edificação e responder administrativamente pela segurança da obra ou edificação, além de outros deveres jurídicos. Logo, a manutenção de edificação particular e de suas estruturas, por óbvio, deve ser arcada pelo seu proprietário – e não pelo Poder Público. A este compete a constante e efetiva fiscalização, nos termos da lei acima transcrita. As providências administrativas que poderão ser adotadas encontram previsão legal no art. 124 do Código de Obras e Edificações do DF, sem prejuízo das sanções penais cabíveis ao proprietário particular. Em situação a envolver risco à integridade física e à vida de terceiros e usuários, a autoridade policial deve ser acionada pelos órgãos públicos competentes. Não logrando êxito, na esfera administrativa, que o	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0311.2024SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO	Minuta da Resolucao da Comissao Eleitoral Central e Minuta do Edital do Processo Eleitoral de Gestao Democratica.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00037982/2024-04 GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI DISTRICTAL Nº 4.751/2012. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº 9.394/1996 PELA LEI Nº 14.644/2023. A LEI DOS RESPECTIVOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL DEFINIRÁ AS NORMAS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.644/2023, o caput do art. 14, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passou a prever a obrigatoriedade de lei dos respectivos Estados e Municípios, e do Distrito Federal, como instrumentos legislativos definidores das normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, e conforme os princípios enumerados nos seus incisos e parágrafos. 2. A Lei nº 14.644/2023, incluiu o art. 90-A, na Lei nº 9.394/1996, cujo comando normativo determina que até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, da Lei nº 93.94/1996, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas vigentes. 3. No Distrito Federal a Lei Distrital nº 4.751/2012, dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da educação básica na rede pública de ensino do Distrito Federal e continuará regulando o processo eleitoral, até que eventuais modificações sejam efetuadas, conforme preceitua o art. 90-A, da Lei nº 9.394/1996. 4. A Lei Distrital nº 4.751/2012, bem como a Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2023, devem ser aplicadas até o advento dos ajustes decorrentes da nova redação do art. 14, da Lei nº 9.394/1996."		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0365.20245EI.pdf
3652024	0008000179356202462	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA			TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para

biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 2ª QUINZENA DE JULHO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Chefe	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
6422023	004000058336202381	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEJUS-DF	CONCESSAO DE AUXILIO NATALIDADE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00067153/2023-67 ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO NATALIDADE EM RAZÃO DE ADOÇÃO DE FILHO MAIOR DE 18 ANOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LC 840/2011 PARA A ADOÇÃO. NÃO CABE AO INTERPRETE DISTINGUIR ONDE A LEI NÃO DISTINGUE. OS FILHOS MAIORES AODTADOS TAMBÉM PODEM SER CONSIDERADOS PARA O FIM DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MANUTENÇÃO DA PENSÃO DECORRENTE DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR ATÉ O INGRESSO DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL OU QUANDO COMPLETE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE, O QUE OCORRER PRIMEIRO. Parecer jurídico pelo reconhecimento do direito ao auxílio-maternidade na forma requerida pelo servidor interessado."	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0642.2023SEI.pdf
3442024	0006000325175202499	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SES-DF	Pagamento administrativo pelo poder publico de debito judicializado. Sistematica de precatório.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036555/2024-09 ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PELO PODER PÚBLICO. DÉBITO JUDICIALIZADO. SISTEMÁTICA DE PRECATÓRIO, ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO MOMENTO DO PAGAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 86, §6º, INCISO IV DO DECRETO Nº 32.598/2010. NORMAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS. I. É possível que o Poder Público realize pagamento administrativo de uma dívida a um credor após o ajuizamento da ação judicial, mas antes de seu trânsito em julgado. O simples fato de uma relação estabelecida no âmbito administrativa ter sido judicializada, não constitui óbice para celebração do pagamento ao credor de forma direta, em aplicação do princípio da consensualidade. Compreende-se que, enquanto ainda não findada a ação de conhecimento, não é possível que se coloque esses futuros credores em posição de igualdade com aqueles que já se encontram na fila dos precatórios. II. Esse entendimento se firma nos precedentes já sedimentados, vide ementa de julgado no Conselho Nacional de Justiça: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VALORES NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE DIFERENÇAS REFERENTE À URV RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 100 DA CF/88. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso pode, administrativamente, deferir o pagamento de verbas reconhecidas judicialmente a seus servidores, desde que seja observada a disponibilidade orçamentária, a disponibilidade financeira, o limite da Lei de Responsabilidade fiscal, o não comprometimento das folhas ordinárias de pagamento e a prescrição quinquenal. 2. Ausência de infringência ao art. 100 da	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 44/2020-PGCONS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0344.2024SEI.pdf

3562024	0002000028192202187	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PGDF	PRORROGACAO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL	"PROCESSO SEI Nº ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DESERVIÇOS. FORNECIMENTO DESOLUÇÃO DE AUTOMAÇÃO DEPROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL DAPROCURADORIA-GERAL DO DISTRITOFEDERAL - PGDF. PRORROGAÇÃO DOPRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. 1. Serviços de suporte técnico operacional,manutenção adaptativa e corretiva eatualização tecnológica, bem como serviçostécnicos especializados (sob demanda), quese caracterizam como de natureza continuada,dada a sua imprescindibilidade para asustentação da solução de tecnologia deinformação contratada pela PGDF.Preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 1030/2009 e do art. 57, II, daLei 8.666/93. 2. A alteração de cronograma de execuçãoreferente às fases de implantação da soluçãode tecnologia de informação, com aconsequente prorrogação do prazo de vigência contratual para tais obrigações deescopo, devidamente justificada pelaComissão de Execução do Contrato, encontratrespaldo no art. 57, §1º, I e III da Lei n.8.666/93. 3. Sem adentrar no mérito dos cálculos, eisque a matéria escapa à competência destaunidade consultiva, opina-se pela viabilidade jurídica da concessão de reajuste de preços referentes aos itens 3 e 4 do objeto contratual. 4. Parecer pela viabilidade da prorrogação doprazo de vigência contratual, condicionada àadoção das recomendações externadas nobojo do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0356.2024SEI.pdf
3622024	0401600060569202319	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SES- DF E SEEC-DF	Direito Administrativo. Contrato de Gestao. Reequilibrio. Instituto de Gestao Estrategica de Saude do Distrito Federal - IGESDF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00037774/2024-05 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. IGES/DF. REEQUILÍBRIO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018- SES/DF. LEI Nº 5.899, DE 3 DE JULHO DE 2017. I - O Contrato de Gestão SES nº 01/2018, atualizado por seus Termos Aditivos, prevê a possibilidade alteração do valor anual do contrato até a aprovação do Orçamento-Programa. II - O Parecer Referencial nº 07/2020 esclarece a importância do reequilíbrio econômico-financeiro para manter a equidade e a viabilidade dos contratos administrativos, especialmente em situações de flutuações imprevistas que possam comprometer a execução contratual. O cumprimento rigoroso dos procedimentos e a demonstração cabal das justificativas são essenciais para a concessão do reequilíbrio, garantindo a efetividade do contrato e a continuidade dos serviços prestados. III - No caso do IGES/DF e seu Contrato de Gestão, como dito acima, a SES/DF é quem garante os recursos financeiros necessários à consecução dos serviços essenciais desenvolvidos pelo IGES/DF, conforme Lei , sendo, portanto, quase sua única financiadora, de forma que a relação jurídica mantida não se equipara àquela dos Contratos Administrativos propriamente ditos, restando necessária a adequação de institutos como o do reequilíbrio econômicofinanceiro à realidade fática e jurídica do IGES/DF e do Contrato de Gestão, mas mantida sua importância e relevância para a manutenção da atividade essencial realizada. IV - Viabilidade jurídica, desde que observadas as exigências legais e atendidas as recomendações."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0362.2024SEI.pdf
3692024	0008000046092202119	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEE-DF	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISICAO DE COMPUTADORES. MONITORES ENOTEBOOKS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00038077/2024-63 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. MONITORES ENOTEBOOKS. 1. A uti lização de modelos de listas de verificação, minutas de edital, atas de registro de preços e contratos provenientes da União é medida expressamente admitida pelo art. 19, IV, da Lei n. 14.133/2021. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a formação desistema de registro de preços visando àaquisição de computadores, monitores e notebooks, sob demanda, para atender às necessidades das unidades escolares, das coordenações regionais e das sedes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que cumpridas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0369.2024SEI.pdf

			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Prorrogação de vigência de contrato de locação imobiliária	"PROCESSO SEI Nº 00020-00011092/2023-83 DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. Contratos da Administração. Locação de Imóvel. Contratação direta. Prorrogação de vigência. Termo Aditivo. Lei 8.245/1991, Decreto 33.788/2012. Arts. 24, X, 54 e 62, § 3º da Lei 8.666/1993. Requisitos do Parecer Normativo 949/2012 – PGDF/PROCAD e alterações do Parecer 607/2015 – PGDF/PRCON. Precedentes da PGDF e das Cortes de Contas. 1 - Os contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária, regem-se predominantemente pelas normas de Direito Privado, principalmente a Lei 8.245/1991, que dispõe sobre locação de imóveis urbanos, e o Código Civil, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração. 2 - A vigência desse tipo de contrato não se submete ao limite temporal do art. 57, II, da Lei 8.666/1993, mas as prorrogações devem ser formalizadas e justificadas, observados os requisitos legais e infralegais, nos termos do opinativo. 3 - Viabilidade jurídica da prorrogação, desde que atendidas as recomendações. Obs: Ver parecer nº 282/2024 - PGCONS/PGDF."			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0364.2024SEI.pdf
3642024	0400900000601201975	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
3552024	0008000002320202491	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEE-DF	MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRETENSÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PARANOIA/ITAPOA PARA SEDIAR ESCOLA CLASSE CHAMAMENTO PÚBLICO. PRETENSÃO DE PESQUISA DE MERCADO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DISTRITO FEDERAL. RESULTADO DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO NÃO AUTORIZA A CONTRATAÇÃO. SE HOUVER MAIS DE UMA PROPOSTA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA LICITAÇÃO PÚBLICA. CASO CONTRÁRIO SE APENAS UMA PROPOSTA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA INTERESSADA HAVERÁ NECESSIDADE DE SER INSTRUÍDO UM PROCESSO PARA A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Chamamento Público cujo objeto é a pretensa locação de imóvel nas Regiões Administrativas do Paranoá ou do Itapoã -DF, para sediar as instalações da Escola Classe Comunidade de Aprendizagem do Paranoá - CAP , da Coordenação Regional de Ensino do Paranoá, para acomodar os estudantes, matriculados e frequentes, do Ensino Fundamental Séries iniciais e Educação Infantil I, e ainda, professores, equipe gestora, servidores e demais colaboradores necessários ao pleno funcionamento da Unidade Escolar. Ente público interessado Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Chamamento Público não é uma Modalidade de Licitação; contudo pode ser utilizado para fins de pesquisa no mercado imobiliário da região onde a Administração Pública pretende alugar um imóvel para atender suas necessidades. Recomenda-se que seja feita uma revisão geral na minuta de Edital de Chamamento Público apresentada e também nos seus			Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 282/2024 - PGDF/PGCONS.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0355.2024SEI.pdf
3632024	0043100023195202345	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEDES-DF	Substituição do instrumento de convênio por contratação direta por dispensa.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00038079/2024-52 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. LEI 7.330/2023. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2005 DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (CGDF). EMENDA PARLAMENTAR. CONVÊNIO. SUBSTITUIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0363.2024SEI.pdf

3322024	0005200008278202478	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SSP-DF	MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRONICA - EXECUCAO DE OBRA DE CONSTRUCAO DA POLICLINICA DA POLICIA CIVIL	"PROCESSO SEI Nº 00020-00032249/2024-95 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TIPO MAIOR DESCONTO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA POLICLÍNICA DA POLÍCIA CIVIL. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1.Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Concorrência Eletrônica de interesse da Polícia Civil do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, cujo objeto é execução de obra de construção da nova Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal, a ser localizada em terreno do Complexo da PCDF, no SPO Lote 23, Conjunto A, Brasília/DF. Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência."	APROVADO	DANUZA-MARIA MACHADO-RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0332.2024SEI.pdf
3232024	0040000080214202371	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEJUS-DF	Estagio acadêmico - Acumulacao de cargos.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00033056/2024-51 SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO ACADÊMICO REMUNERADO - LEI FEDERAL Nº 11.788/2008 - NORMA GERAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - VÍNCULOS DE NATUREZAS DIVERSAS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL - VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. O estágio acadêmico, disciplinado pela Lei nº 11.788/2008, norma geral editada pela União no uso da sua competência legislativa concorrente, não se confunde com cargo, emprego ou função públicos, sobretudo para o fim de caracterização de acumulação indevida, razão pela qual pode ser exercido por servidor público, ainda que remunerado, pois também diversas as naturezas das contraprestações. Indispensável a verificação, em cada caso concreto, da compatibilidade de horários da jornada exigida para as atividades de estágio e a concernente ao cargo público, ainda que o exercício de qualquer deles ocorra sob a modalidade remota. Obs: Ver parecer nº 255/2013 - PROPE/PGDF.	APROVADO	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 255/2013 - PROPE/PGDF.
3382024	0040000015655202300	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEJUS-DF	INEXIBILIDADE DE LICITACAO. ART. 74 V DA LEI N. 14.133/21. SEDE DO CONSELHO TUTELAR DA REGIAO ADMINISTRATIVA N XXXIII DE ARNIQUEIRA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00035370/2024-79 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO IMÓVEL. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, DA LEI N. 14.133/21. SEDE DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO ADMINISTRATIVA Nº XXXIII DE ARNIQUEIRA. Parecer pela viabilidade jurídica da locação de imóvel para instalação e funcionamento da Sede do Conselho Tutelar da Região Administrativa nº XXXIII de Arniqueira, por meio de contratação direta, mediante inexibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, V, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0338.2024SEI.pdf
3532024	0009400005678202345	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SLU-DF	ELABORACAO DE PROJETO PARA A IMPLANTACAO DA EXPANSAO DO ATERRO SANITARIO DE BRASILIA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00036010/2024-94 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU). CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA A IMPLANTAÇÃO DA EXPANSÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.330/23. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0353.2024SEI.pdf

			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	USO DE BANHEIRO PÚBLICO POR TRANSGÊNERO. IDENTIDADE NAO BINARIA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00031925/2024-11 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROTOCOLADA JUNTO À OUVIDORIA DO DF. USO DE BANHEIRO PÚBLICO POR TRANSGÊNERO. IDENTIDADE NÃO BINÁRIA. 1. Em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, deve ser possibilitado, em princípio, o uso do banheiro relativo ao sexo com o qual a pessoa se identifica e se apresenta publicamente. 2. Considerando a atual ausência de lei que permita a utilização de banheiro de sexo oposto por pessoas transgêneras, devem ser utilizados os parâmetros de proteção estabelecidos até o momento nas decisões do STF, relativos à transgeneridade binária, abrangendo, portanto, aqueles que se identificam e se apresentam socialmente por um gênero distinto do seu sexo biológico. 3. A ampliação da proteção jurídica às pessoas não binárias, em suas diversas configurações, está a depender da evolução do cenário normativo e jurisprudencial."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0346.2024SEI.pdf
3462024	0015000003306202471	ANA LUCIA DE LIMA COSTA							
			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PGDF	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DO CEJUSC-FISCAL.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00021137/2024-17 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. UNIÃO (TJDFT).DISTRITO FEDERAL. PARCERIA TÉCNICA E INSTITUCIONAL. DESENVOLVIMENTO DEATIVIDADES DO CEJUSC-FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Considerando que o instrumento prevê ajuste entre o Distrito Federal, e União, porintermédio do TJDFT, para a realização do objeto de interesse público comum aospartícipes sem transferências de recursos, o termo (ou acordo) de cooperação se mostraadequado ao fim perseguido. 2. A Lei n. 14.133/2021 não possui dispositi vo expresso relacionando os requisitosmínimos do plano de trabalho, a exemplo do art. 116, §1º e incisos da Lei n. 8.666/93,mas tais requisitos (ou alguns deles, no caso de acordo de cooperação sem repassesfincanceiros) conti nuam a ser exigíveis em razão da existência de outros dispositi voslegais esparsos na Lei n. 14.133/2021 e do art. 260 do Decreto n.º 44.330/2023, queregulamenta a Lei 14.133/21 no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. 3. Adequações redacionais na minuta do acordo de cooperação e respecti vo plano detrabalho. 4. Viabilidade jurídica do acordo de cooperação, desde que atendidas asrecomendações do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0221.2024SEI.pdf
2212024	0002000000843202417	BRUNO PAIVA DA FONSECA							
			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEAPE-DF	"Subsidio dos Agentes de Execucao Penal - Lei nº 7.481/2024 - Inclusao da parcela hora extra noturna e do Adicional de Qualificacao - AQ"	"PROCESSO SEI Nº 00020-00027441/2024-60 e LEI Nº 7.481/2024 - RETRIBUIÇÃO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO PENAL SOB A FORMA DE SUBSÍDIO - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA CONHECIDA COMO ""HORA EXTRA NOTURNA"" (25ª HORA) ASSEGURADA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL - PARCELA INERENTE ÀS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA CARREIRA - ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO - DESCONTINUIDADE DO PAGAMENTO - LEI Nº 4.426/2009 - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ) - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - PARCELA DESVINCULADA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO PENAL - DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL - REQUISITOS ALIADOS À CAPACITAÇÃO A retribuição mensal dos servidores públicos sob a forma de subsídio (CF - art. 39, § 4º), em parcela única, pressupõe a abrangência de todas as demais parcelas estritamente inerentes às atribuições ordinárias do cargo a que se referem, anteriormente pagas separadamente como adicionais, gratificações ou abonos; É de se considerar absorvida pelo valor do subsidio instituído pela Lei nº 7.481, de 26 de março de 2024, a parcela conhecida como ""hora extra noturna"" (25ª hora), que vinha sendo paga aos Agentes de Execução Penal por força de decisão judicial, por se tratar de retribuição inerente às atividades fim da respectiva carreira, criada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, conforme fundamentação adotada na APC 2015.01.10337789 - Acórdão 954356; De outra feita, por se tratar de parcela não vinculada à essência das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Execução Penal, mas à condição de servidor público distrital, sem distinção quanto à forma de retribuição mensal, entende-se devido o Adicional de Qualificação -	APROVADO PARCIAL	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0227.2024SEI.pdf
2722024	04026000117510202446	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI							

3792024	0400900001179202432	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO EXPRESSAO CULTURALDE BRASILIA - IECB.					"PROCESSO SEI Nº 00020-00040803/2024-16 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIADE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETOINTITULADO " EXPOFEST: SOLNASCENTE/PÓR DO SOL 5 ANOS" . LEI13.019/2014. DECRETO DISTRITAL37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica daformalização de Termo de Fomento, naforma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c oart. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com aredação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º,inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0379.2024SEI.pdf
3672024	0008000167157202321	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEE-DF	ADMINISTRATIVO. COLABORACAO.	ADITIVO	EM	TERMO	DE	"PROCESSO SEI Nº 00020-00038180/2024-11 ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO INFANTIL.TERMOS DE COLABORAÇÃO. MODELO DE REPASSE.ALTERAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Proposta que busca alterar a forma de repasse domodelo de pagamento por criança atendida (per capita)para um modelo que contemple remuneração às OSC sconforme a capacidade de oferta e de manutenção devagas durante a vigência dos instrumentos. 2. Sob o prisma da economicidade, o novo modelo somente se mostrará razoável se a Secretaria consulenteadotar metodologia de regulação, com fluxos detrabalho ágeis o sufi ciente para prover, no prazo maiscurto possível, as vagas que porventura surjam emdecorrência da saída de crianças assisti das das instituições contempladas 3. Viabilidade jurídica, com fundamento no art. 44, §1ºdo Decreto distrital n. 37.843/2016, na alteração dotermo de colaboração, mediante termo aditi vo, nashipóteses em que isso for indispensável para oatendimento do interesse público no caso concreto. 4. Imprescindibilidade da anuência da Organização daSociedade Civil parceira em cada termo de colaboração,com a consequente apresentação de novo plano detrabalho adaptado ao modelo de repasse a serimplementado. 5. Recomendação de que também seja publicadareti fi cação dos Editais de Chamamento Público nº 42 e43/2022, de caráter permanente, com a previsão donovo modelo de repasse a ser adotado."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0367.2024SEI.pdf
3752024	0400900001313202403	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Termo de formento custeado por emenda parlamentar.					"PROCESSO SEI Nº 00020-00040228/2024-43 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO EXPRESSÃO CULTURAL DE BRASÍLIA. CIRCUITO NACIONAL DE ADRENALINA EDIÇÃO GUARÁ. 1- O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2-O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emenda parlamentar para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, o recurso proveniente de emenda parlamentar não seja suficiente, para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexibilidade (art. 27, § 1º). 3- Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (25/07/2024), bem como pela ausência de emenda parlamentar para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0375.2024SEI.pdf
3782024	0002000039116202440	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PGDF	VOTO. ASSEMBLEIA GERAL. CODEPLAN EM LIQUIDACAO.			EXTRAORDINARIA.		"PROCESSO SEI Nº 00020-00040468/2024-48 ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO.EMPRESA PÚBLICA. PLANO DE TRABALHO DELIQUIDAÇÃO. APROVAÇÃO. VIABILIDADEJURÍDICA. PARECER N. 309/2024 - PGCONS/PGDF. REITERAÇÃO. Parecer que, considerando a manifestação técnica favorável exarada pela unidade competente na Secretaria de Economia, não vislumbra óbices jurídicos para que o Distrito Federal, com fundamento no art. 2º, IV, doDecreto nº 43.531/2022, vote, em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Em Liquidação, pela aprovação do Plano de Trabalho de Liquidação."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0378.2024SEI.pdf

3852024	0400900001347202490	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Contratacao direta por inexigibilidade da CAESB.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00040826/2024-12 DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DEÁGUA. CAESB. EXCLUSIVIDADE. PARECER REFERENCIAL 58/2024 –PGDF/PGCONS. 1 - A exclusividade no fornecimento de água no Distrito Federal justifica contratação direta da CAESB, por inexigibilidade de licitação, com fundamentono artigo 74, I da Lei 14.133/2021. 2 - É juridicamente viável a contratação por prazo indeterminado, considerandoestar o contrato ao abrigo da exceção prevista no artigo 109 da Lei 14.133/2021,desde que atendidas as recomendações assinaladas."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0385.2024SEI.pdf
3872024	0400900001330202432	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIACAO CRESCE DF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00042030/2024-02 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO CRESCE - DF. OBJETO. 4ª FEIRA NACIONAL DA UVA E DO VINHO DE BRASÍLIA. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0387.2024SEI.pdf
3822024	0005200018386202459	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PCDF	ACORDO DE COOPERACAO TECNICA – DF PCDFE UNIAO TJDF	"PROCESSO SEI Nº 00020-00040406/2024-36 ADMINISTRATIVO. ACORDO DECOOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITOFEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIACIVIL (" PCDF ""), E A UNIÃO, PELO TRIBUNALDE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOSTERRITÓRIOS (" TJDF """).OBJETO . DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOSELETRÔNICOS OFERTADOS PELA PCDF NOSPONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL NO TJDF,NOS MOLDES PRECONIZADOS NARESOLUÇÃO CNJ Nº 508/2023. I – Hipótese em que não há transferência derecursos entre os partícipes da parceria,presentes interesses comuns dos partícipes eo regime de mútua cooperação para aconsecução dos objeti vos previstos noinstrumento, revelando-se adequada ecabível a formalização do ajuste medianteacordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica daformalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0382.2024SEI.pdf
3722024	0404400016613202471	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEEC-DF	Devolucao de prazo de vigência de ata de registro de precos por supostas condicoes suspensivas.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00039462/2024-28 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. DECRETO 39.103/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VIGÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CELEBRAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0372.2024SEI.pdf
3882024	0008000185689201963	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEE-DF	"ACRÉSCIMO CONTRATUAL "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00047303/2019-30 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA DE REFORMA. PROPOSTA DE ADITIVO. ACRÉSCIMOS DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 65, I, "A" E "B" DA LEI N. 8.666/93. INVIABILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO. DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TOTAL DE ACRÉSCIMOS SUPERIOR AO LIMITE FIXADO NO EDITAL. I. No caso, o total de acréscimos somaria 48,684282%, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido no Edital de Licitação, que é de 25%. II. Embora a lei preveja o limite de 50% de acréscimos para reformas, tal previsão não é de caráter cogente, de modo que, a Administração pode, quando da fase de planejamento da licitação e da elaboração dos respectivos cadernos técnicos e projeto básico, entender e fixar que o limite, ainda que em caso de reforma, seja inferior à cinquenta por cento. III. Nesse cenário, admitir que o valor contratual seja acrescido além do limite de 25%, além de violar a isonomia entre os licitantes, afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."	APROVADO PARCIAL	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0388.2024SEI.pdf "CONTRATO DE OBRA DE REFORMA. PROPOSTA DE ADITIVO. ACRÉSCIMOS DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 65, I, "A" E "B" DA LEI N. 8.666/93. - as regras de alteração contratual da Lei 8.666/93 se inserem no rol de prerrogativas da Administração, que a colocam numa situação privilegiada e vertical na relação jurídico-administrativa. Isso porque a Administração Pública DEVE sempre perseguir, em sua atuação, a preservação dos interesses da coletividade, tratando-se, portanto, de interesse público primário; - A mutabilidade do interesse público é característica própria do contrato administrativo, assim como os princípios da sua supremacia e indisponibilidade.
3732024	0002000025308202479	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PGDF	Contratacao direta por inexigibilidade para curso de capacitacao de pessoal.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00038576/2024-51 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCURADORIAGERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO FECHADO. DEVSECOPS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "F", DA LEI N. 14.133/2021). SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO E À ESCOLHA DO FORNECEDOR. Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, F, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0373.2024SEI.pdf

			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PCDF	CONTRATACAO DIRETA POR DISPENSA DE LICITACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00041020/2024-41 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 75, IX, DA LEI 14.133/21. Demonstrado o interesse público na contratação de solução tecnológica de comparação multibiométrica civil, criminal e de investigação forense (ABIS), visando atender às necessidades do Instituto de Identificação (II), integrante do Departamento de Polícia Técnica (DPT), da Polícia Civil (PCDF), admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei 14.133/21, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0380.2024SEI.pdf	
3802024	0005200012694202471	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES								
			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PGDF	PRESTACAO DE SERVICOS CONTINUOS COM REGIME DE DEDICACAO EXCLUSIVA DE MAO DE OBRA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00040343/2024-18 ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PAGAMENTO DIRETO EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO CONTRATADO, RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. MATÉRIAS REGULAMENTADAS NO DECRETO N. 39.978/2019. PREVISÃO NO ART. 121, § 3º, DA LEI N. 14.133/2021. MINUTA DE DECRETO. RECOMENDAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE AVANÇOS NA MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL EM RELAÇÃO A OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO A ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA INADIMPLENTE E DE RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA ACEITAÇÃO DE PLANO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NEGOCIADO COM OS TRABALHADORES. 1. O pagamento direto pela Administração Pública aos empregados que lhe prestem serviços no âmbito de contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra encontra previsão no ordenamento jurídico vigente, é expressamente acolhida no art. 121, § 3º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 e já é regulamentado no âmbito distrital no art. 8º, § 2º, do Decreto n. 39.978/2019, aplicável inclusive a contratações regidas pela Lei n. 8.666/1993. 2. O regulamento prevê, como cautela necessária à adoção da medida, que "o sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º" (art. 8º, § 3º, do Decreto n. 39.978/2019). 3. No que concerne à retenção de valores,	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0383.2024SEI.pdf	
3832024	0006000341940202418	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA								
			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	PESSOAL. CONFLITO DE INTERESSES.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00029439/2024-25 PESSOAL. CONFLITO DE INTERESSES. Não há incompatibilidade entre as atividades jurídicas previamente realizadas, enquanto a servidora ocupava cargo na Assessoria Jurídico-Legislativa, e as funções atribuídas à Comissão Permanente de Gestão de Parceria, não havendo, portanto, impedimento para que a servidora integre a referida comissão. Obs: Ver Parecer nº 491/2020 – PGCONS/PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 491/2020 – PGCONS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0317.2024SEI.pdf
3172024	0400900000943202452	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA								
			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEEC-DF	PROFESSOR TEMPORARIO. COMPUTO DE TEMPO PARA FINS DE PROGRESSAO NA CARREIRA MAGISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00070217/2023-15 PROFESSOR TEMPORÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o panorama normativo atual, não é possível computar, para fins de posicionamento na carreira Magistério Público do Distrito Federal, o tempo prestado, no Distrito Federal, como professor temporário. 2. Mostra-se necessária, na hipótese de eventual proposta de alteração legislativa, análise da questão relativa à constitucionalidade de dispositivo que venha a permitir o cômputo do tempo de serviço, como professor temporário no Distrito Federal, para fins de posicionamento na carreira de Magistério Público do Distrito Federal."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0015.2024SEI.pdf	
152024	0008000173014202358	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA								

			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PROCURADORIA-GERAL DO DF	SUBCONTRATATACAO – EMPREGADOS – ECONOMICO.	GRUPO "PROCESSO SEI Nº 00020-00048719/2023-51 ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. SUBCONTRATATAÇÃO. EMPREGADOS. GRUPO ECONÔMICO. Nos termos do artigo 72 da Lei n. 8.666/93, a subcontratação é possível, havendo até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Não havendo previsão no edital e no contrato, não é possível a subcontratação, cuja prática pode ensejar a rescisão do contrato. No caso de grupos econômicos, a doutrina majoritária e a jurisprudência do TST reconhecem o grupo como empregador único, não sendo possível falar em várias relações de emprego, quando o trabalhador presta serviços para as diversas empresas que integram o grupo, nos mesmos local e horário de trabalho, e por elas é remunerado. Logo, não haveria terceirização/subcontratação nos casos de quem executa o serviço ser vinculado a empresa integrantes do grupo econômico. Necessidade de configuração do grupo econômico no caso concreto. "			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0335.2024SEI.pdf
3352024	0002000027504202216	MARLON TOMAZETTE					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1ª QUINZENA DE AGOSTO/2024										
PGDF										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Chefe	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
1962024	0401800000357202407	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEGOV DO CONSULTIVO		"Autorizacao de uso de boxes em feiras que ainda nao foram licitadas."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00018099/2024-15 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 6.956/2021. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DE USO. BOXES LIVRES EM FEIRAS PERMANENTES, SHOPPINGS POPULARES E NAS FEIRAS DE ABASTECIMENTO E DE PRODUTORES RURAIS AINDA NÃO LICITADAS. POSSIBILIDADE, OBSERVADAS AS ORIENTAÇÕES DO OPINATIVO."	NÃO APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROC. CHEFE: "ADMINISTRATIVO. LEI 6.956/2021. OCUPAÇÃO DE FEIRAS. AUTORIZAÇÕES DE USO. HIPÓTESES RESTRITAS. - possível a emissão de autorização de uso de box até a realização de licitação, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 6.956/2021 (com a exigência de requisitos); - por sua vez, a autorização de uso prevista no art. 9º §2º da Lei n. 6.956/2021 é restrita às situações em que, realizado o devido procedimento seletivo, nem todos os boxes restaram preenchidos, seja pela ausência de interessados, seja pela posterior vacância. - Parecer que se deixa de aprovar."	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0196.2024NASEI.pdf
6802023	0403400006457202396	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL SEPLAD-DF DO CONSULTIVO		APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 47. "PROCESSO SEI Nº 00020-00070483/2023-30 PRESTACAO ININTERRUPTA DE SERVICO PUBLICO. APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 47. PEQUENO INTERREGNO ENTRE A EXONERACAO DO PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DE SERVIÇO PÚBLICO. CARGO ANTERIOR E A POSSE NO NOVO CARGO. NAO PEQUENO INTERREGNO ENTRE A EXONERAÇÃO DO CARACTERIZACAO DE INTERRUPCAO NAS PRESTACAO CARGO ANTERIOR E A POSSE NO NOVO CARGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERRUPÇÃO NAS PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O curto prazo, de apenas três dias, entre a exoneração do cargo que era ocupado pelo interessado, assumido antes de 1998, e a posse no novo cargo, assumido em 2002, não impede a aplicação do artigo 3º da EC 47/2005 ao caso vertente. Obs: Ver pareceres nº 424/2021 - PGCONS/PGDF e nº 931/2018 - PRCON/PGDF."		APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 424/2021 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 931/2018 - PRCON/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0680.2023SEI.pdf
3902024	0400900001116202486	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DO TURISMO DO DF DO CONSULTIVO		Contratacao direta por inexigibilidade.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00041575/2024-93 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021.DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITOFEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARENA BRB.IMPOSSIBILIDADE. 1 - A presente contratação não se destina à SETUR, mas sim à empresa privada DUNAS RACE PROMOÇÕES S.A, que é responsável pela organização do Rally dosSertões, evento de natureza privada e com fins lucrativos. 2 - A proposta de locação do espaço não é viável, até mesmo porque já existe contrato de prestação de serviços, que por sua modelagem se assemelha a um contrato de patrocínio (modalidade ainda não regulamentada pelo Distrito Federal), para a realização do Rally dos Sertões com a DUNAS RACE PROMOÇÕES S.A, consoante o processo 04009-00000454/2024- 09. 3 - Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 da LINDB) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, oque configura culpa grave, passível de multa. (TCU -Acórdão 1264/2019 Plenário). 4 - Caso o gestor proceda de forma contrária ao presente opinativo, após adevida fundamentação para tanto, sob pena de eventual responsabilização, em virtude dos princípios da eficiência, economicidade e celeridade, adiantam-se recomendações para aprimorar a instrução do processo."		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0390.2024SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO	Composicao de emendas parlamentares federais e distritais em um mesmo termo de colaboracao MROSC	ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO. EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES DISTRITAL E FEDERAL DE FORMA CONJUNTA. 1. É possível compor recursos provenientes de emendas parlamentares federais e distritais, de forma conjunta, em um mesmo termo de parceria regulado pela Lei federal n. 13.019/2014 (MROSC), desde que ambas as emendas tenham sido destinadas à mesma Organização da Sociedade Civil (OSC), que os respectivos projetos converjam ao mesmo objeto, e que os recursos de cada uma delas sejam utilizados tão somente para a execução do respectivo projeto/programa indicado na emenda parlamentar 2. Mostra-se possível a utilização de valores oriundos de emendas parlamentares federais e distritais em termo de parceria vigente, mediante celebração de aditivo que altere seu respectivo plano de trabalho, de forma a executar os recursos de cada uma das emendas, os quais deverão ser utilizados tão somente para a execução do projeto/programa indicado na emenda parlamentar, desde que atendidos os demais requisitos perfilhados no bojo do opinativo"			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0374.2024SEI.pdf	
3742024	0043100012887202449	ALEXANDRE MORAES PEREIRA			APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		
1032024	0401700004785202003	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	Efeitos da averbacao de tempo de servico prestado ao Distrito Federal em cargo comissionado.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00067946/2023-86 PESSOAL. SERVIDOR EFETIVO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A CARGO COMISSIONADO. NÃO É POSSÍVEL COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO DE CARGO COMISSIONADO PARA O PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. AVERBAÇÃO PRODUZ EFEITOS PARA APOSENTADORIA E ADICIONAIS. 1. O período relativo ao tempo em que o servidor ocupou apenas cargo comissionado, antes de se tornar servidor efetivo, não pode ser computado como período aquisitivo da licença prêmio por assiduidade, porque o ocupante de cargo em comissão não possui direito a mencionada licença. 2. A averbação relativa ao cargo em comissão produz efeitos em relação a aposentadoria e adicionais. 3. A situação demanda análise da ocorrência, ou não, da decadência, especificamente quanto aos efeitos favoráveis de atos pretéritos que concederam algumas licenças prêmios por assiduidade considerando o tempo de serviço relativo ao cargo em comissão. 4. A autoridade administrativa deve atestar a inexistência de má-fé do servidor, para que possa ser aplicado ao caso concreto o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina a decadência do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Obs: Ver Pareceres nº 3100/2012 - PROPES/PGDF e 575/2002 - PROPES/PRG."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Jurídico nº 3100/2012 - PROPES/PGDF e 575/2002 - PROPES/PRG. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0103.2024SEI.pdf	
1682024	0011300007644202365	WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PCDF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF – DER/DF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00013515/2024-81 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF – DER/DF. LEI N. 14.133/2021. 1. Como o presente Acordo não é celebrado com organização da sociedade civil, não se confunde com o "Acordo de Cooperação" previsto e disciplinado na Lei n. 13.019/2014 (art. 2º, VIII-A), tampouco a ele se aplicam o Decreto Federal n. 11531/2023 ou normas distritais congêneres por não envolver transferência de recursos entre os partícipes. 2. A outorga de atribuições aos agentes do DER/DF para lavrarem o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO encontra respaldo no julgamento da ADI 6245/DF pelo Supremo Tribunal Federal e no Provimento 27, de 23 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do DF"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0168.2024SEI.pdf

4102024	0401700023941202451	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	DF LEGAL	"Contratacao direta com base no art. 75 VIII da Lei 14.133/2021. "	DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS SOB DEMANDA. 1 - Pretensão do Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística (DF LEGAL), efetivar contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa privada escolhida para prestação de serviço de fornecimento sob demanda de alimentação preparada (refeição principal do tipo marmitta). 2 - Ao considerar a extinção do ajuste em razão do exaurimento do valor estabelecido para sua execução, não há óbice legal para a prorrogação, adiantando-se o prazo de vigência do aditivo a ser celebrado com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93. (Precedente). 3 - Opina-se pela inaplicabilidade da contratação emergencial por dispensa, com base no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, recomendando-se à consulente que antecipe a vigência do aditivo a ser celebrado, com base no art. 57, II, da Lei 8.666/1993."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0410.2024SEI.pdf
			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SSP-DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO.. ARTIGO 57 § 4. LEI 8.666/93. PRORROGACAO EXCEPCIONAL			
4072024	00520008582015	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA			"PROCESSO SEI Nº 00020-00003803/2020-01 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. PRECEDENTES DA PGDF. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. A simples imprescindibilidade do objeto cumulada com a ausência de justificativas para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação, ainda que possam justificar contratação direta amparada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que reforçadas as justificativas. Ressalva de entendimento pessoal. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0407.2024SEI.pdf
4022024	0008000011044202452	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO	TERMO DE COLABORACAO. CRECHES. VALOR DE REFERÊNCIA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00042868/2024-98 ADMINISTRATIVO. TERMOS DE COLABORAÇÃO. OFERTAS DE VAGAS EM CRECHES. ALTERAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA. CRIAÇÃO DE ADICIONAIS VISANDO O AUMENTO DE VAGAS EM BERÇÁRIOS. DECRETO N. 37.843/2016. PORTARIA SEEDF N. 168/2019. DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. DECISÃO DE CUNHO TÉCNICO-POLÍTICO. I - O valor de referência é a quantia transferida pela SEEDF à OSC parceira e que deveria corresponder ao custeio de despesas necessárias ao alcance dos resultados esperados do objeto da parceria (cf. art. 4º, VII, da Portaria SEE n. 168/2019). II - Embora a questão demande estudos técnicos especializados, estão presentes o interesse público, os motivos e as justificativas para a criação de adicionais sobre o valor de referência. III - A eventual criação dos adicionais deve ser precedida de alteração do plano de trabalho fixado em cada parceria, com a ampliação do objeto, das metas, cronogramas e indicadores originalmente estabelecidos. IV - Uma vez sendo sanadas as deficiências presentes na instrução processual, supridas as omissões e esclarecidas as dúvidas suscitadas, pode a demanda configurar uma situação excepcional, e como tal, uma exceção à regra estatuida no art. 43, parágrafo 2º, I, do Decreto 37.843/2016 V - Viabilidade de prosseguimento da proposta apresentada pela SEE/DF, desde que supridas as deficiências presentes na instrução do processo e observadas todas as recomendações traçadas neste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0402.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	Conflito aparente de normas.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00037248/2024-37 DIREITO CIVIL ""DÚVIDA JURÍDICA"". CONFLITOAPARENTE DE NORMAS. LEI COMPLEMENTAR DISTRITALNº 934/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 44.100/2023.METACRITÉRIOS. CRITÉRIO HIERÁRQUICO. PREVALÊNCIADA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. LEIPREVALECE SOBRE DECRETO. PREVALÊNCIA DA LEICOMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 934/2017. COMPETÊNCIADA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIACRIATIVA PARA SUPORTAR O TERMO DE FOMENTO. 1. A Assessoria Jurídico-Legislati va da Secretaria de Estadode Cultura e Economia Criati va ("SECEC") trouxe comodúvida a esta Procuradoria qual decreto deveria prevalecer no caso em concreto, o Decreto nº 41.551/20ou o Decreto nº 44.100/2023, a fim de se perquirir qual Secretaria seria competente para suportar o termo de fomento analisado. 2. Entende-se que o conflito aparente de normas não ocorre entre os citados decretos, mas sim entre a Lei Complementar Distrital nº 934/2017 e o Decreto Distrital nº 44.100/2023. 3. Entre as normas, existe uma anti nomia de segundo grau, que envolve o conflito entre os critérios cronológicoe hierárquico. O critério hierárquico deve prevalecer sobreo critério cronológico. 4. Assim, a Lei Complementar Distrital nº 934/2017 deve prevalecer sobre o Decreto Distrital nº 44.100/2023. 5. Considerando a prevalência da Lei Complementar Distrital nº 934/2017 sobre o Decreto Distrital nº 44.100/2023, compete à SECEC suportar o termo defomento."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0396.2024SEI.pdf	
3962024	0015000003204202455	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO							
			PROCURADORIA GERAL CONTROLADORIA DO CONSULTIVO GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. LEI N. 6.335/2019. DECRETO N. 42.450/2021. FUNDO DISTRITAL DE COMBATE A CORRUPCAO – FDCC. REPRESENTANTE. COMPETÊNCIA. A competência para representar o Fundo Distrital de Combate à Corrupção – FDCC, instituído pela Lei nº 6.335/2019 e regulamentado pelo Decreto nº 42.450/202, é do Presidente do Conselho de Administração do fundo os termos do art. 5º do decreto regulamentar."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0253.2024SEI.pdf		
2532024	0048000000958202411	BRUNO PAIVA DA FONSECA							
			PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	IMPRESSAO CORPORATIVA. LEI N. 14.133/2021.DECRETO N. 44.330/2023. INSTRUCAONORMATIVA SGD/ME N. 94/2022. 1. O Distrito Federal adota a regulamentaçãofederal para contratação de bens e serviçosde tecnologia da informação e comunicação– TIC, atualmente veiculada por intermédioda Instrução Normati va SGD/ME n. 94, de 23de dezembro de 2022. 2. As minutas de edital e de contrato,inspiradas no modelo aprovada pelaAdvocacia-Geral da União, com asadaptações ao sistema jurídica do DF,encontram-se parcialmente adequadas."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0404.2024SEI.pdf		
4042024	0000200005702202247	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA							
			PROCURADORIA GERAL SES-DF DO CONSULTIVO	"Minuta de Decreto para nomeacao de candidatos aprovados em cotas e preteridos. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00041972/2024-65 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO EM SUBSTITUINDO AS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM FINAL DE FILA E DAQUELES QUE, EM OUTROS ATOS DE NOMEAÇÃO DENTRO DESTA EXERCÍCIO, NÃO TOMARAM POSSE NO PRAZO LEGAL. TEORIA DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. Observadas as considerações no bojo do presente parecer, têm-se aparente saneamento de eventual irregularidade de nomeações de candidatos aprovados em concurso público. Obs: Ver parecer 101/2022 - PGCONS/PGDF. "	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 101/2022 – PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0384.2024SEI.pdf	
3842024	0006000266370202470	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA							

			PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO	TURISMO DO DF	"Termo de fomento custeado por emenda parlamentar."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00045422/2024-15 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. CASAR DECOR 2024. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (15/08/2024), bem como pela ausência nos autos dos ofícios relativos às emendas parlamentares para atender integralmente a despesa prevista. Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – Caso sejam apresentadas as emendas parlamentares, o opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0417.2024SEI.pdf	
4172024	0400900001255202418	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO								
2362024	0005300026646202351	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL SSP-DF DO CONSULTIVO	CONTRATO DE EXECUCÃO DE OBRAS. PEDIDO DE REVISAO CONTRATUAL DE PRECOS	"PROCESSO SEI Nº 00020-00019613/2024-21 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 37, XXI, DA CF/88. PANDEMIA COVID-19. IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 65, II, ""D"", DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES. 1. Pedido de revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) do contrato de execução de obras, ante a variação de preços decorrente da pandemia de Covid-19. 2. Observadas as diretrizes consolidadas na cota de aprovação parcial ao Parecer nº 70/2022-PGCONS/PGDF, é possível o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de obras, considerando a imprevisível variação de preços decorrente da pandemia Covid-19 atestada por análise técnica do órgão consultente, limitada a revisão aos limites apurados na referida análise. Obs: Ver parecer nº 240/2021,nº 429/2021, nº 70/2022, nº 68/2023, nº 241/2023 - nº 242/2023 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 240/2021 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 429/2021 - PGCONS/PGDF, da Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 70/2022 – PGCONS/PGDF, do Parecer nº 68/2023 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 241/2023 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 242/2023 - PGCONS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0236.2024SEI.pdf	
2602024	0005200009911202364	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL PCDF DO CONSULTIVO	"Pregao eletronicos produtos e servicos de tecnologia da informacao." "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00021293/2024-70 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER LICENCIAMENTO PERPÉTUO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA ANTIVÍRUS TREND MICRO APEX ONE E TREND MICRO DEEP SECURITY, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, GARANTIA E ATUALIZAÇÃO POR DEZOITO MESES. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e do Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0260.2024SEI.pdf	
4142024	0002000039116202440	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	"Prestacao de contas 2023 - CODEPLAN em liquidacao " "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00040468/2024-48 SOCIETÁRIO. CODEPLAN- EM LIQUIDAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. A análise técnica, financeira e contábil dos documentos da Companhia é feita pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, devendo o voto do representante do Distrito Federal ser no sentido do acolhimento integral dos pronunciamentos da Controladoria-Geral do Distrito Federal."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0414.2024SEI.pdf	

		PROCURADORIA GERAL PCDF DO CONSULTIVO	AQUISICAO DE BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO. SERVIDORES DE REDE PARA VIRTUALIZACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-0016493/2024-19 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SERVIDORES DE REDE PARA VIRTUALIZAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME N. 94/2022. PARECER REFERENCIAL N. 45/2024-PGDF/PGCONS. 1. O Distrito Federal adota a regulamentação federal para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC, atualmente veiculada por intermédio da Instrução Normativa SGD/ME n. 94, de 23 de dezembro de 2022. 2. O órgão consulente poderá adotar a minuta de edital, na modalidade Pregão, aprovada com o Parecer Referencial n. 45/2024-PGDF/PGCONS, com as adaptações sugeridas neste parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		
2232024	0005200009509202380	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA						
4132024	0404400017167202411	MARLON TOMAZETTE	"PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento EM LIQUIDACAO ."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00045084/2024-11 SOCIETÁRIO. PROFLORA S.A. – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO - EM LIQUIDAÇÃO. PARTILHA ANTECIPADA DE ATIVOS. Como a propriedade das ações é aferida pelo conteúdo dos livros societários, nos termos do artigo 31 da Lei n. 6.404/76, diante do extravio dos livros contábeis, deve-se considerar a situação societária que consta na Junta Comercial e nos registros contábeis da entidade. Para que seja efetivada a partilha antecipada de ativos, deverá ser observada a regra do artigo 215 da Lei n. 6.404/76 que impõe a necessidade de aprovação de 90% dos acionistas na Assembleia. Igualmente, deverá ser aprovado o valor de absorção desses ativos. Para tanto, é fundamental que os ativos (maciços florestais) sejam devidamente identificados e avaliados; A aprovação da prestação de contas não é requisito para a partilha antecipada do ativo da companhia em liquidação. Registre-se, porém, que a partilha antecipada, por si, não é capaz de extinguir a companhia, que será mantida até a aprovação da última prestação de contas do liquidante. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0413.2024SEI.pdf	
4212024	0006000330037202260	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	Pregao eletronico para registro de precos.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00033055/2024-15 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. DECRETO44.330/2023. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME 94/2022. PREGÃOELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. 1 – Processo que trata de eventual aquisição de impressoras de transferênciatérmica e térmica direta, leitores de códigos de barras fi xas e móveis (1D e 2D),eti quetas, RIBBON e PATCH CORD). 2 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021, Decreto44.330/2023 e Instrução Normati va SGD/ME 94/2022. Recomendações. 3 - Opina-se pela conti nuidade dos trabalhos relati vos ao prosseguimento dalicitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojodo parecer. Obs: Ver parecer nº 252/2024 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 252/2024 - PGDF/PGCONS, para entender aplicável como índice de reajuste o ICTI, eis que o art. 269-A do Decreto 44.330/2023 é uma norma posterior e específica para os bens e serviços de tecnologia da informação.	
4032024	0006000081355202372	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	AQUISICAO DE BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO.EQUIPAMENTOS DE INTERCONEXAO DE RDED O TIPO SWITCH.	"PROCESSO SEI Nº ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.EQUIPAMENTOS DE INTERCONEXÃO DE RDED O TIPO SWITCH. LEI N. 14.133/2021.DECRETO N. 44.330/2023. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME N. 94/2022. 1. O Distrito Federal adota a regulamentação federal para contratação de bens e serviçosde tecnologia da informação e comunicação– TIC, atualmente veiculada por intermédioda Instrução Normati va SGD/ME n. 94, de 23de dezembro de 2022. 2. As minutas de edital e de contrato,inspiradas no modelo aprovada pelaAdvocacia-Geral da União, com asadaptações ao sistema jurídica do DF,encontram-se parcialmente adequadas."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0403.2024SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	INSTITUICAO DE GRUPO DE TRABALHO. REVISAO DO DECRETO N. 37.843/2016. ADEQUACAO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00042858/2024-52 ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA. INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. REVISÃO DO DECRETO N. 37.843/2016. ADEQUAÇÃO. 1-Quando órgãos do DISTRITO FEDERAL, despidos de personalidade jurídica própria, pretendem entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a PORTARIA CONJUNTA (Parecer n. 84/2012- PROCAD/PGDF). 2-A minuta de Portaria Conjunta que pretende instituir Grupo de Trabalho para revisão do Decreto n. 37.843/2016 está amparada em autos devidamente instruídos, é o veículo jurídico legítimo, subscrito pelas autoridades competentes e que adotou técnica legislativa adequada."			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0406.2024SEI.pdf	
4062024	0404400011101202418		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA			APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		
4262024	0008000003566202057	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	DuVIDA JURIDICA ACERCA DE NOVA CONTRATCAO E VALOR-BASE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00004661/2020-91 ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REMANESCENTE DE OBRA. VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI 14.133/2021. ULTRATIVIDADE DA LEI 8.666/1993. CONVIVÊNCIA NORMATIVA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEE/DF. I – Depreende-se pela análise da Lei 14.133/2021, em especial dos arts. 190, 191 e 193, que os contratos assinados até o início de sua vigência serão regidos pela antiga legislação (Lei 8.666/1993). Assim sendo, a novel legislação deu sobrevida a antiga, técnica chamada de ultratividade da lei. II - A contratação de remanescente de obra, prevista no art. 24, XI, da Lei 8.666/1993 está umbilicalmente ligada ao procedimento licitatório em que houve a rescisão do contrato. Nada mais natural, visto que a ruptura do pacto formulado entre as partes é causa apenas do desfazimento do que fora acordado com o vencedor do certame. Assim sendo, a licitação, como procedimento, continua hígida, surtindo efeitos jurídicos aos interessados. III – A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o período de convivência com a legislação anterior, buscou impedir a construção de regimes jurídicos mistos. Assim, uma vez rescindido um contrato firmado com base na Lei nº 8.666/1993, ainda que após a sua revogação, eventual contratação doremanescente deverá observar o rito de dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso XI da lei revogada. Do contrário, restaria caracterizada hipótese de aplicação combinada dos regimes previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.666/1993."		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0426.2024SEI.pdf
4242024	0006000023603202441	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	"Pregao eletronico para registro de precos." "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00045015/2024-16 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME 94/2022. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1 – Processo que trata de eventual contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento à usuários de tecnologia da informação e comunicação, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF). 2 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021, Decreto 44.330/2023 e Instrução Normativa SGD/ME 94/2022. Recomendações. 3 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer. Obs: Ver parecer nº 252/2024 - PGCONS/PGDF."		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 252/2024-PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0424.2024SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva
E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679
Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Chefe	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
409/2024	0040000065215202212	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEJUS-DF	Contratacao direta mediante inexigibilidade de licitacao.	PROCESSO SEI Nº 00020-00044718/2024-19 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO IMÓVEL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, DA LEI N. 14.133/21. SEDE DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SUDOESTE Nº XXII. Parecer pela viabilidade jurídica da locação de imóvel para instalação e funcionamento da sede do Conselho Tutelar da Região Administrativa do Sudoeste nº XXII, por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, V, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0409.2024SEI.pdf
394/2024	0002000036190202412	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. BANCO DE PREÇOS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00044448/2024-46 CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. ASSINATURA DE FERRAMENTA ELETRÔNICA PARA PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS. EXCLUSIVIDADE. CABIMENTO. Devidamente demonstrada a exclusividade no fornecimento de acesso à sistema de pesquisa e comparação de preços necessário às atividades administrativas, resta demonstrada hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, devendo ainda ser observado o presente opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0394.2024SEI.pdf

147/2024		0000200003607201911	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEGOV-DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS SEGN. 024/2009.	PROCESSO SEI Nº 00020-00004083/2024-17 ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEGN. 024/2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.DECRETO 20.910/1932. SUSPENSÃO . 1. A competência para a instauração e conclusão do processo administrativo de que cuida o Decreto Distrital nº 31.795/2010 é dos órgãos e entidades contratantes. Como a Secretaria signatária foi incorporada à Casa Civil (Decreto 36.840/2015), aponta-se para a Casa Civil como o órgão responsável por gerir e processar o requerimento de pagamento que lhe fora submetido. 2. O prazo prescricional sobre o crédito objeto das Notas Fiscais emitidas em razão do Contrato SEG n. 024/2009 se inicia quando da ausência de pagamento na forma e prazo contratualmente ajustados, e sua fluência não se altera pela edição do Decreto Distrital 31.355/2010. 3. É causa suspensiva da prescrição a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, sendo que a suspensão se verifica com a entrada do requerimento do titular do direito na repartição pública (art. 4º do Decreto 20.910/32). 4. Opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, para promoção da apuração disciplinada pelo Decreto 31.795/2010, e, no mesmo procedimento, caso não haja	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0147.2024SEI.pdf
198/2024		0006000511601202324	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE EMPRESA PARA COMPRA DE MEDICAMENTO "SAPROPTERINA" COMPRIMIDO – DÚVIDA POSSIBILIDADE ADOÇÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	PROCESSO SEI Nº 00020-00011464/2024-52 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO COMPRA DE MEDICAMENTO "SAPROPTERINA" COMPRIMIDO. DÚVIDA POSSIBILIDADE ADOÇÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE, COM RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMO VISA ATENDER APENAS A SES/DF NÃO PODE SER ADOTADO O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, efetivar a contratação direta de empresa privada para compra do medicamento "SAPROPTERINA". Dúvida sobre a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação. Não apresentação de Justificativa de Preço. Possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para fornecimento do medicamento especificado, desde que previamente sejam atendidas as recomendações deste opinativo, em destaque: juntar Termo de Referência a ser aprovado pela autoridade	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0198.2024SEI.pdf

389/2024	400900000863202000	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Contratacao direta por inexigibilidade.	PROCESSO SEI Nº 00020-00041654/2024-02 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. 1 - Inviabilidade de competição fundada no fato de que a empresa que se busca contratar, de acordo com a instrução dos autos, seria a única habilitada a prestar os serviços de locação de espaço físico para o evento 51º ABAV Expo, a ser realizado entre os dias 23 a 29 de setembro (incluído o período de montagem e desmontagem), no CICB – Centro Internacional de Convenções do Brasil, em Brasília. 2 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, conforme o art. 231 do Decreto Distrital 44.330/2023 e Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU). 3 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0389.2024SEI.pdf
105/2024	6000023359202410	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	FEPCS	PAGAMENTO DA GRATIFICACAO POR ATIVIDADE DE PRECEPTORIA - GAP - LICENCA-MATERNIDADE	PROCESSO SEI Nº 00020-00008656/2024-81 FEPCS – ATIVIDADE DE PRECEPTORIA – APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO – AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LICENÇA-MATERNIDADE CONCOMITANTE AO ATO DE DESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO – DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAP – ANALOGIA COM OS INSTITUTOS DA NOMEAÇÃO E POSSE – PROTEÇÃO ESPECIAL À SERVIDORA GESTANTE, LACTANTE E AO NASCITURO – LODF ART. 35, III. O pagamento da Gratificação por Atividade de Preceptoria – GAP, vantagem de natureza propter laborem e transitória, instituída pela Lei nº 6.455/2019, pressupõe o efetivo exercício das funções correspondentes, mediante supervisão direta e com a presença física do preceptor no cenário da prática; Excepcionalmente, admite-se a continuidade do pagamento quando a servidora se afastada atividades de preceptoria por motivo de licença-maternidade, conforme previsão normativa expressa; A falta de inclusão nas normas de regência da hipótese em que a servidora já se encontrava no gozo de licença-maternidade ao ser designada para a preceptoria, sem ter iniciado o efetivo exercício das funções, não obsta o pagamento da GAP e encontra amparo na proteção especial do Estado à servidoragestante, à lactante e ao nascituro (LODF - art. 35, III); Nesses casos, aplicam-se, analogicamente, os institutos da nomeação e posse após prévia	NÃO APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0105.2024NASEI.pdf

400/2024	2000043316202400	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA GERAL DO DF	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP.	PROCESSO SEI Nº 00020-00043742/2024-31 DIREITO SOCIETÁRIO. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP. ESTATUTO SOCIAL. ALTERAÇÃO. LEGALIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. A NOVACAP enquadra-se como empresa estatal de menor porte, haja vista apresentar receita operacional bruta anual inferior ao montante de R\$ 90.000.000,00, aplicando-se as disposições específicas previstas no Decreto Distrital nº 45.539/2024 e, no que couber, a Lei 13.303/2016, ressaltando as determinações constantes na Lei 6.404/76 referentes ao regime societário das sociedades por ações. As propostas de alteração do estatuto social apresentadas estão em consonância com a legislação vigente e aplicável no âmbito da empresa pública estatal, com as observações feitas no teor do opinativo. A análise de conveniência e oportunidade de certas decisões negociais, foge da alçada de competência desta Procuradoria, devendo-se ouvir os órgãos competentes.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0400.2024SEI.pdf
215/2024	8000077179202480	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	IMOBILIARIA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	PROCESSO SEI Nº 00020-00018941/2024-19 TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO N 19/2017. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA. LOCADORA. IMOBILIÁRIA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PROPRIETÁRIO PESSOA FÍSICA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. INCIDÊNCIA. 1. Consulta acerca da possibilidade de retenção do imposto de renda sobre os aluguéis pagos pelo Distrito Federal (locatário) em razão de contrato de locação celebrado com imobiliária (co-locadora) optante do Simples Nacional (regime especial instituído pela LC nº 123/2006) quando o imóvel objeto da locação é de propriedade de pessoa física. 2. Como os aluguéis pagos em benefício de pessoa física são sujeitos à incidência do IRRF e a pessoa jurídica locatária qualifica-se como fonte pagadora à luz da IN RFB nº 1.500/2014, ainda que os pagamentos sejam realizados por intermédio de empresa imobiliária, cabe à Secretaria de Educação (fonte pagadora) efetuar a retenção do imposto de renda da pessoa física (proprietário do imóvel). 3. Procedimento em conformidade com o item 4.13 do Manual do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF e entendimento fixado na Solução de Consulta nº 55- Cosit, de 23 de junho de 2020.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0215.2024SEI.pdf

429/2024	5200006881202410	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PCDF	Contratacao direta por inexigibilidade para curso de capacitacao de pessoal.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045977/2024-67 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 74, III, F, DA LEI 14.133/2021. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ALURA EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE 56 LICENÇAS DO PLANO CORP PLUS. 1 – Necessidade de reforço na fundamentação de forma a evidenciar a singularidade dos serviços prestados pela pretensa contratada, inclusive acrescentando ao estudo técnico preliminar uma comparação entre as possíveis soluções existentes no mercado, pontuando, uma a uma, sobre o atendimento de requisitos razoáveis, isto é, que não frustrem o caráter competitivo entre as empresas que prestam serviços similares e que poderiam disputar uma eventual licitação. 2 – Recomendações para o aperfeiçoamento da instrução processual.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0429.2024SEI.pdf
285/2024	6000511433202290	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	CONTRATO N 047779/2022-SES/DF-- LOTE 25 - SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL - MINUTA DE TERMO ADITIVO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00016906/2024-57 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO, PERCENTUAL APRESENTADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PARA AUMENTO QUANTITATIVO. FORAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS. HOVE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS EM DESFAVOR DA ATUAL CONTRATADA DE INIDONEIDADE E DE SUSPENSÃO PARA LICITAR E CONTRATAR NÃO CONSTITUEM OBSTÁCULOS JURÍDICOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ADITIVO. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato nº 047779/2022-SES/DF, firmado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e empresa privada, para fins de promover acréscimo quantitativo do objeto, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção predial corretiva, LOTE 25. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Federal nº 10.520/2002, derivado de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico. Dúvida quanto à viabilidade de firmar o aditivo, considerando que consta em Certidão Consolidada TCU e em consulta ao SICAF sanções administrativas em desfavor da empresa Contratada, de Suspensão	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0285.2024SEI.pdf
386/2024	5200012776202410	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA- GERAL DO DF	CONCORRÊNCIA ELETRONICA. CONSTRUCAO DA 12 DP	PROCESSO SEI Nº 00020-00038412/2024-23 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (PCDF).CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSTRUÇÃO DA 12ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n.44.330/23. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0386.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	Acerto de contas por meio de compensação entre o IGESDF e a Secretaria de Saude do Distrito Federal.	PROCESSO SEI Nº 00020-00037708/2024-27	APROVADO		Para subsidiar novas análises por esta Casa Juridica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Juridica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº957/2015 - PRCON/PGDF; 794/2020– PGCONS/PGDF; 286/2021– PGCONS/PGDF e 159/2022– PGCONS/PGDF.
391/2024	6000486414202130	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR				ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PENDÊNCIAS DE REPASSES FINANCEIROS E DESCONTOS A SEREM EFETIVADOS (CRÉDITOS E DÉBITOS). ENCONTRO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. PARECERES DA PGDF. NECESSIDADE DE ANÁLISE MAIS APROFUNDADA ACERCA DOS VALORES ENVOLVIDOS NO AJUSTE DE CONTAS.		DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
						I - Na linha da orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão Normativa n. 02/2021 e nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, a ProcuradoriaGeral do Distrito Federal tem-se manifestado pela possibilidade jurídica de efetivar-se a compensação de créditos e débitos em contratos administrativos. II - Em que pese as especiais características desse contrato, a Secretaria de Saúde deve tomar os mesmos cuidados e cautelas que seriam tomadas em qualquer encontro de contas ou compensação de valores, mormente em situações como a presente, em que os valores são de elevada monta. Obs: Ver Pareceres nº957/2015 - PRCON/PGDF; 794/2020– PGCONS/PGDF; 286/2021– PGCONS/PGDF e 159/2022– PGCONS/PGDF.			
418/2024	2000032042202090	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Prorrogacao de vigência do Contrato de Prestacao de Servicos n 20/2022 - PGDF firmado com a empresa SYS MANAGER INFORMATICA LTDA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045432/2023-70 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUPORTE TÉCNICO. LOW CODE OUST SYSTEMS. PRORROGAÇÃO. Os contratos administrativos para execução de serviços ou fornecimento de bens, com natureza contábil, podem ser celebrados por até 60 meses e, se dotados de vigência inferior a este limite, sujeitam-se a sucessivas prorrogações. Inteligência do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. A prorrogação exige previsão editalícia e contratual, justificada em escrito nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC 101/2000), interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. Viabilidade da aplicação automática do reajuste anual aos contratos administrativos para observância da garantia constitucional da cláusula de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0418.2024SEI.pdf

303/2024	13100000851202300	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEGOV-DF	OCUPACAO IRREGULAR DE AREA PUBLICA PELOS CONDOMINIOS RESIDENCIAIS DO GAMA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00010628/2024-24 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DAS REGRAS PARA COBRANÇA VALORES PELA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA NOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA – RA II. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DO PREÇO PÚBLICO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SER INDENIZADA. COBRANÇA DE CUNHO INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES PGDF (PARECER 40/2010 – PROMAI/PGDF, PARECER JURÍDICO N.º 90/2021 – PGCONS/PGDF, PARECER JURÍDICO N.º 123/2023 - PGDF/PGCONS, PARECER NORMATIVO PRCON/PGDF N. 1.048/2016, PARECER JURÍDICO N.º 102/2022 - PGDF/PGCONS E PARECER JURÍDICO 343/2022 – PGCONS/PGDF) Parecer jurídico pelo cabimento de indenização em virtude de ocupação irregular de área pública, nos termos do Código Civil, cujo valor pode ter como base os parâmetros constantes do Decreto 17.079/95, ainda que não se trate de preço público propriamente dito, eis que inexistente anuência do Poder Público para ocupação da área e bem assim contrato específico. Deve ser observado o disposto na Lei n. 9.784/1999 (aplicada do Distrito Federal por força da Lei distrital n. 2.834/2011), uma vez que se trata de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº957/2015 - PRCON/PGDF; 794/2020– PGCONS/PGDF; 286/2021– PGCONS/PGDF e 159/2022– PGCONS/PGDF.	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0418.2024SEI.pdf
436/2024	6000391936202400	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	Termo aditivo. Contrato de Gestao. IGESDF	PROCESSO SEI Nº 00020-00048018/2024-01 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DESAÚDE. CONTRATO DE GESTÃO. IGESDF.TERMO ADITIVO. INVESTIMENTOS. OBRAS.REFORMAS. CONSTRUÇÕES DE UPAS. LEI N.6.425/2019. INSTAURAÇÃO DE MARCONORMATIVO EM RELAÇÃO À MATÉRIA. 1. A alteração contratual mediante termo aditivo ora proposta se revela necessária para possibilitar a execução das competências conferidas ao IGESDF pela Lein. 6425/2019, bem como para consolidar um marco normativo apto à plena aplicação da Cláusula 3ª, XXII, do Contrato de Gestão n.01/2018 – SES/DF. 2. Opinativo que examina a minuta de termo aditivo apresentada, tecendo recomendações a serem implementadas em seu texto para que esse possa ser eventualmente pactuado.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0436.2024SEI.pdf
428/2024	2000039471202410	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA A-GERAL DO DF	Aporte de capital social CEASA/DF	PROCESSO SEI Nº 00020-00041014/2024-94 SOCIETÁRIO. CEASA/DF. ASSEMBLEIA GERAL. APORTES DE CAPITAL. AFAC. COMPETÊNCIA. O AFAC é instrumento que permite a rápida injeção de capital na sociedade sem que se tenha de passar antecipadamente por todo o trâmite legal do aumento de capital social. Logo, não se tratando de aumento de capital social, não há competência para a deliberação em assembleia geral.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0428.2024SEI.pdf

433/2024	8000133039202400	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	Concorrência empreitada por preço global menor preço.	PROCESSO SEI Nº 00020-00046367/2024-81 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. EXECUÇÃO DE OBRA. CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA PRIMEIRA INFÂNCIA DO PARANÓIA. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e do Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0433.2024SEI.pdf
437/2024	8000217338202490	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	SOLICITACAO DE PARTICIPACAO DO CAE/DF NO PROCESSO DE ELABORACAO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA FUTURA CONTRATACAO DEDISPENSA DE LICITACAO PARA AQUISICAO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DAAGRICULTURA FAMILIAR NO AMBITO DO PNAE E AINDA DE INFORMACOES SOBRE AFASE PREPARATORIA DO CERTAME SOBRE A PLANILHA DE FORMACAO DE PRECOS EPLANILHA ORCAMENTARIA ESTIMATIVA DE CUSTOS	PROCESSO SEI Nº 00020-00047984/2024-01 ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. CONSULTA EM ABSTRATO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO PNAE. SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO CAE/DF NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA E AINDA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME SOBRE A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS. EXISTÊNCIA DE MEMBROS NO CAE-DF INDICADOS POR ENTIDADES PRIVADAS DA AGRICULTURA FAMILIAR QUE JÁ CELEBRARAM CONTRATOS QUE AINDA SÃO CONTRATADAS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PNAE À SEE/DF. 1. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Consulta em abstrato sobre a possibilidade jurídica do CAE/DF (Conselho de Alimentação Escolar do DF) de participar junto com a equipe que está coordenando a compra de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, por meio de Edital de Chamada Pública (Dispensa de Licitação); de receber informações sobre a planilha de Formação de Preços sobre cotação de preços; e ainda acesso à Planilha Estimativa de todos os Custos previstos e valor final, considerando ainda que é noticiado neste	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0437.2024SEI.pdf

420/2024	5200019634202480	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO INSUMOS PARA EXTRAÇÃO DE DNA	PROCESSO SEI Nº 00020-00046524/2024-58 CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA EXTRAÇÃO DE DNA UTILIZADOS NO EXTRATOR AUTOMÁTICO DE DNA DA MARCA QIAGEN, MODELO EZ1, PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXCLUSIVIDADE. CABIMENTO. Devidamente demonstrada a exclusividade do fornecimento de insumos para extração de DNA utilizados no extrator automático da marca QIAGEN, modelo EZ1, resta demonstrar a hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, devendo ainda ser observado o presente opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0420.2024SEI.pdf
440/2024	4000002146420240000	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEJUS-DF	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2023	PROCESSO SEI Nº 00020-00047543/2024-00 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DISPENSA ELETRÔNICA. NÃO ASSINATURA DO CONTRATO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/23. Até que venha a edição de ato regulamentar distrital que trate dos procedimentos de aplicação de sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021, compete à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no caso, conduzir os procedimentos e aplicar as sanções de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e o Aviso de Contratação Direta - Dispensa Eletrônica n.º 05/2023, não havendo necessidade de se sobrestar os procedimentos, observadas as disposições regimentais específicas quanto à aplicação das sanções, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0440.2024SEI.pdf

423/2024	5400046412202480	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PMDF	Estatuto do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Policias Militares – CNCG. Estatuto CNCG Art. 12 V possibilidade do pagamento da contribuicao mensal fixada em 50 do salario minimo vigente ser realizada por fundo da PMDF. Art. 37 da Lei n. 14.751/2023.	PROCESSO SEI Nº 00020-00037684/2024-14 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES. ART. 37 DA LEI 14.751/2023. Atualmente, não há qualquer correlação normativa ou fática entre o art. 12, parágrafo único, do Estatuto do CNCGPM (doc. SEI 137361715) e o art. 37 da Lei 14.751/2023. Com efeito, o funcionamento do CNCGPM, nos moldes do Estatuto carreado aos autos (doc. SEI 137361715), deve ser suportado mediante contribuição periódica e regular de seus membros, por se tratar de entidade associativa, cuja composição é facultativa e voluntária do Comandante-Geral. Não se pode repassar tal ônus financeiro aos cofres públicos, pois a participação em entidade associativa, vale ressaltar, é facultativa, já que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, XX, da CF/88). Com a edição da Lei 14.751/2023, o CNCGPM passou a ter natureza oficial, sendo obrigatoriamente constituída por todos os comandantes-gerais. Diante de tais características legais, eventual contribuição – se houver e apenas se houver – deverá ser arcada pelo Poder Público local, e não pelo patrimônio pessoal do Comandante-Geral. Ocorre que a norma legal é de eficácia limitada, dependendo para a sua efetividade da edição de regulamento executivo. Por exemplo, o decreto federal pode prever que o CNCGPM será mantido com	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0423.2024SEI.pdf
295/2024	5200004463202490	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PCDF	GARANTIA COM ATUALIZACAO TECNOLÓGICA SUPORTE TÉCNICO E MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00025835/2024-83 CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. POLÍCIA CIVIL. GARANTIA COM ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. EXCLUSIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exclusividade da contratada para ofornecimento da uti lidade pretendida pela Administração Pública torna inviável a seleção pública da melhor proposta e autoriza a contratação direta, por inexistência de licitação, com fundamento no artigo 74, I da Lei n. 14.133/2021. 2. Manifestação considerando formalmente adequada a pretensão, com ressalvas.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0295.2024SEI.pdf

445/2024	2000043316202400	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	NOVACAP	Eleicao de membro do conselho de administracao.	PROCESSO SEI Nº 00020-00043742/2024-31 SOCIETÁRIO. NOVACAP-ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA.ELEIÇÕES. CONSELHO DEADMINISTRAÇÃO. REPRESENTANTEDA UNIÃO. A NOVACAP enquadra-se como empresa estatal de menor porte, haja vista apresentar receita operacional bruta anual inferior ao montante de R\$ 90.000.000,00, aplicando-seas disposições específicas previstas no Decreto Distrital nº 45.539/2024 e, no quecouber, a Lei 13.303/2016, ressaltando asdeterminações constantes na Lei 6.404/76 referentes ao regime societário das sociedade spor ações. No que diz respeito a eleição de membros de Conselho de Administração, a eleição pelo sacionistas minoritários é feita em escrutinio do separado, não havendo voto do DistritoFederal.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0445.2024SEI.pdf
427/2024	6000139555202240	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	Aditivo contratual	PROCESSO SEI Nº 00020-00063345/2023-02 CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO COM A MATRIZ. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO PELA FILIAL LOCALIZADA NO DF. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a matriz e suas filiais partes da mesma sociedade empresária, malgrado o contrato administrativo tenha sido celebrado formalmente com a matriz, é regular que seja formalizado aditivo com a inserção da filial no instrumento. 2. Parecer pela regularidade formal do Termo Aditivo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0427.2024SEI.pdf
444/2024	400900001527202000	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SETUR-DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	PROCESSO SEI Nº 00020-00048575/2024-14 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. UM ZOO DE DIVERSÃO. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, ao corréncia de sua dispensa ou inexigibilidade(art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção(01/09/2024). Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – Caso sejam apresentadas as emendas parlamentares de forma completa, opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento,condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0444.2024SEI.pdf

415/2024	2000029284202420	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CURSO FECHADO PARASERVIDORES DA PGDF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045070/2024-06 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DO CURSO DENOMINADO "INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: PLANEJAMENTO E PRÁTICA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.989,00 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS). I - Demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a pretendida contratação direta do SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, programado para ser realizado no período de 16 a 26 de setembro, em Brasília/DF, conforme instrução processualista da no Despacho - PGDF/SEGER/SUAG/DIGEP/GECA(146315497), sob o investimento de R\$9.989,00, conforme instruído pela Gerência de Capacitação Profissional (146315497), por inexistência de licitação, admite-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. II - Parecer jurídico pela viabilidade, em tese, da contratação direta por inexistência de licitação, com fundamento no art. 74, III, letra "f", da Lei 14.133/2021, desde que regularizada a instrução processual e observadas as recomendações do presente opinativo, ou ainda por dispensa de licitação, com fundamento no	PROCESSO SEI Nº 00020-00045070/2024-06 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DO CURSO DENOMINADO "INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: PLANEJAMENTO E PRÁTICA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.989,00 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS). I - Demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a pretendida contratação direta do SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, programado para ser realizado no período de 16 a 26 de setembro, em Brasília/DF, conforme instrução processualista da no Despacho - PGDF/SEGER/SUAG/DIGEP/GECA(146315497), sob o investimento de R\$9.989,00, conforme instruído pela Gerência de Capacitação Profissional (146315497), por inexistência de licitação, admite-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. II - Parecer jurídico pela viabilidade, em tese, da contratação direta por inexistência de licitação, com fundamento no art. 74, III, letra "f", da Lei 14.133/2021, desde que regularizada a instrução processual e observadas as recomendações do presente opinativo, ou ainda por dispensa de licitação, com fundamento no	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0415.2024SEI.pdf
411/2024	400900000217202000	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	Daniela Maria de Freitas Furtado	Ressarcimento. Excesso de bagagem.	PROCESSO SEI Nº 00020-00036640/2024-69 DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO 45.001/2023. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO ESTADO. PRECEDENTE DESTA CASA. Apesar da ausência de expressa previsão no Decreto n. 45.001/2023 (art. 36), é possível, em tese, o ressarcimento, pelo Poder Público, de gasto pessoal efetuado por servidor público, deslocado a serviço, em relação ao excesso de bagagem, desde que comprovado que o valor pago pela franquia de bagagem superior à franquia mínima decorreu de atendimento ao interesse público, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (Parecer n. 504/2019 – PGDF/PGCONS), além de outros fundamentos tecidos no bojo do presente parecer. No caso em apreço, a instrução dos autos deve ser complementada para uma melhor e mais adequada comprovação da situação apresentada. Consta dos autos apenas a declaração da servidora de que o valor relativo ao "excesso de bagagem" (R\$ 673,28) decorreu do fato de se levar material gráfico e brindes a serem distribuídos no evento, tendo em vista a redução na equipe participante. Com efeito, a declaração do servidor público (ato administrativo) possui presunção (relativa) de legitimidade e veracidade. Contudo, no caso concreto, a servidora declarante é a própria interessada no ressarcimento. A sua atuação, neste processo, não deriva de sua condição de	PROCESSO SEI Nº 00020-00036640/2024-69 DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO 45.001/2023. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO ESTADO. PRECEDENTE DESTA CASA. Apesar da ausência de expressa previsão no Decreto n. 45.001/2023 (art. 36), é possível, em tese, o ressarcimento, pelo Poder Público, de gasto pessoal efetuado por servidor público, deslocado a serviço, em relação ao excesso de bagagem, desde que comprovado que o valor pago pela franquia de bagagem superior à franquia mínima decorreu de atendimento ao interesse público, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (Parecer n. 504/2019 – PGDF/PGCONS), além de outros fundamentos tecidos no bojo do presente parecer. No caso em apreço, a instrução dos autos deve ser complementada para uma melhor e mais adequada comprovação da situação apresentada. Consta dos autos apenas a declaração da servidora de que o valor relativo ao "excesso de bagagem" (R\$ 673,28) decorreu do fato de se levar material gráfico e brindes a serem distribuídos no evento, tendo em vista a redução na equipe participante. Com efeito, a declaração do servidor público (ato administrativo) possui presunção (relativa) de legitimidade e veracidade. Contudo, no caso concreto, a servidora declarante é a própria interessada no ressarcimento. A sua atuação, neste processo, não deriva de sua condição de	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 504/2019 - PGDF/PGCONS, no que se refere à possibilidade de ressarcimento, pelo Poder Público, de gasto pessoal efetuado por servidor público, deslocado a serviço, quanto ao excesso de bagagem, desde que comprovado que o valor pago pela franquia de bagagem superior à franquia mínima decorreu de atendimento ao interesse público, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

442/2024	48000001757202400	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	CONTROLADORIA-GERAL DO DF	Contratacao direta por inexigibilidade para curso fechado de capacitacao de pessoal.	PROCESSO SEI Nº 00020-00047676/2024-78 DIREITO ADMINISTRATIVO.CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE.ART. 74, III, F, DA LEI 14.133/2021.CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALCIA KLEIN COMUNICACAO EFETIVA COM BOROGODO LTDA. PALESTRA COM O TEMA: OBJETIVIDADE E BOROGODÓ. A COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO PODE SER CHATA. 1 - Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, F, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0442.2024SEI.pdf
343/2024	6000325851202420	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	Orçamento. Emenda parlamentar individual. Carater impositivo. Escolha da entidade beneficiada que cabe exclusivamente ao parlamentar. Secretaria de Estado de Saude do Distrito Federal. Regime Jurídico.	PROCESSO SEI Nº 00020-00036554/2024-56 ORÇAMENTO. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL. CARÁTER IMPOSITIVO. ESCOLHA DA ENTIDADE BENEFICIADA CABE EXCLUSIVAMENTE AO PARLAMENTAR. SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. REGIME JURÍDICO. I - Superada a velha dicotomia entre "leis em sentido formal" e "leis em sentido material", as leis orçamentárias são leis materiais como quaisquer outras, gerando direitos e obrigações e inovando o ordenamento jurídico, conforme entendimento doutrinário contemporâneo, observando-se que mesmo a lei orçamentária anual é passível de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 4.048), o que afasta a ideia de que não possua normatividade. II - Emendas parlamentares são instrumentos que permitem aos Parlamentares realizar alterações na lei orçamentária anual (LOA) dentro dos ditames da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), definindo prioridades no âmbito do planejamento de políticas públicas, e indicar órgãos/entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal ou entidades beneficentes para receber recursos para desenvolvimento de determinada política pública. As emendas parlamentares, tanto individuais como de bancada, são indubitavelmente impositivas à luz do texto constitucional vigente após a EC n. 86/2015. Emenda à Lei Orgânica 85 de 25/11/2014, embora com algumas mitigações quando se	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0343.2024SEI.pdf
441/2024	400900001290202000	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIACAO BRASILENSE DE PROMOCAO A CULTURA DIVERSIDADE E FORMACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00049141/2024-31 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "FESTIVAL EXPOMIX BRASIL: EDIÇÃO SOBRADINHO 2024". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0441.2024SEI.pdf

508/2023	39000008568202100	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEDUH-DF	ATOS FINANCEIROS E ORÇAMENTARIOS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL – SIAC/SIGGO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00057236/2023-48 DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. CRÉDITOS DO DF. ATOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL – SIAC/SIGGO. OBRIGATORIEDADE. RETIRADA SEM A RESPECTIVA EXTINÇÃO. VEDAÇÃO. 1. Os créditos do Distrito Federal, enquanto integrantes do conceito de receitas públicas, qualificam-se como atos de índole orçamentária e financeira, nos termos da Lei 4.320/1964. 2. Como consequência, devem ser inscritos e mantidos no Sistema Integrado de Administração Contábil do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIAC/SIGGO, por força do que determinam os arts. 117 e 122 do Decreto Distrital 32.598/2010. 3. Resposta em sentido negativo aos questionamentos feitos pela SEDUH/DF, ligados à possibilidade ou não de exclusão do SIAC/SIGGO dos créditos, não extintos, indicados na consulta. Obs: Ver parecer nº 394/2022 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0508.2023SEI.pdf
401/2024	8000049624202410	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	Atualizacao da apolice em contrato de execucao de obra apos reajuste do valor contratual.	PROCESSO SEI Nº 00020-00043057/2024-12 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL. ADITIVO. NOVA APÓLICE. SEGURO-GARANTIA. LEI Nº 8.666/1993. CIRCULAR SUSEP n. 622/2022. VIGÊNCIA DA APÓLICE DEVE CORRESPONDER AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PRINCIPAL. VALOR DA APÓLICE DEVE SER ATUALIZADO COM BASE NO VALOR GLOBAL DO CONTRATO PRINCIPAL. 1. Diante do reajuste do valor contratual, veiculado por meio do 1º Termo Aditivo do Contrato de Execução de Obras nº 59/2020, nova a apólice referente ao Contrato foi emitida. 2. A respeito da apólice, foram feitas as seguintes perguntas à Assessoria Jurídico- Legislativa da Secretaria: "1) Qual deve ser a vigência da apólice? Deve corresponder ao prazo de vigência do contrato ou está correta a vigência da apólice encaminhada?; 2) O valor da garantia deve ser atualizado com base no valor remanescente do contrato ou sobre o valor total do contrato? Procede a justificativa apresentada pela contratada?"; 3. Com base na Circular SUSEP nº 622/2022, na Lei nº 8.666/1993 e no entendimento do Tribunal de Contas da União, esta Procuradoria concluiu que a vigência da apólice deve corresponder ao prazo de vigência do contrato e que o valor da apólice deve ser atualizado sobre o valor total do contrato.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0401.2024SEI.pdf

446/2024	6000194314202420	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. PROJETO "TENDA ".	PROCESSO SEI Nº 00020-00036996/2024-01 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PROJETO INTITULADO "TENDA+", ATENDIMENTO ITINERANTE EM DIVERSAS ÁREAS MÉDICAS. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA CORREÇÕES, COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0446.2024SEI.pdf
361/2024	8000029608202410	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	ANALISE DE MINUTA PADRAO DE EDITAL. PREGAO ELETRONICO. CONTRATACAO DE SERVICOS VIA REGISTRO DE PRECOS. PARECER REFERENCIAL 44/2023 - PGCONS/PGDF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00037789/2024-65 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF. 1. Exame da regularidade do procedimento à luz da Lei Federal 14.133/2021 e do Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2. A adoção da sistemática de registro de preços deve estar fundamentada nas situações fáticas previstas nos incisos do art. 190 do Decreto 44.330/2023. 3. Necessidade de adequações do edital de licitação à Nova Lei de Licitações e ao Parecer Referencial 44 - PGCONS/PGDF. 4. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0361.2024SEI.pdf
381/2024	6000081458202330	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	Análise de minuta de pregao eletronico – sistema de registro de precos.	PROCESSO SEI Nº 00020-00037376/2024-81 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI 14.133/2021. DECRETO44.330/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. SISTEMA DEREGLISTRO DE PREÇOS. 1 – Processo que trata de eventual aquisição do pacote de escritório deproduti vidade Microsoft Offi ce Ltsc standard 2021 (pt_br), licença perpétua,sem soft ware assurance. 2 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto 44.330/2023. Recomendações. 3 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento dalicitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojado parecer. Obs: Ver pareceres nº 389/2022, 441/2023 e 271/2024 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 13/2013-PGDF/PROPES, no que se refere à inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 4.585/2011 às empresas públicas. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0381.2024SEI.pdf

405/2024	4000027531202130	WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA A-GERAL DO DF	CESSAO DE USO ENTRE ORGAOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA DO DISTRITO FEDERAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00011688/2022-01 ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. ATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. 1 – A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e ex tunc, pelo Tribunal de Justiça do DF. 2- É adequado o uso do instrumento da cessão de uso para outorga de espaço público entre órgãos do Distrito Federal, caracterizando ato administrativo complexo, sem natureza contratual. 3- Minuta que se reputa juridicamente adequada, com sugestão de aprimoramento na redação.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0405.2024SEI.pdf
341/2024	9700006905201990	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	REMUNERACAO DOS MEMBROS DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTARIO DO METRO- DF	PROCESSO SEI Nº 00020-00017138/2023-78 REMUNERAÇÃO. COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO. METRÔ-DF. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.585/2011. LIMITES DE REMUNERAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DAS ESTATAIS (LEI Nº 13.303/2016). A Lei nº 13.303/2016 é aplicável ao Metrô-DF, não sendo necessário, portanto, que a remuneração dos membros de seu Comitê de Auditoria Estatutário respeite os limites previstos no artigo 4º da Lei nº 4.585/2011, pois esta mostra inaplicável às empresas públicas distritais. Obs: Ver parecer nº 13/2013 - PROPES/PGDF.	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no presente, em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria- Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 13/2013-PGDF/PROPES, no que se refere à inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 4.585/2011 às empresas públicas. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0341.2024SEI.pdf
399/2024	404400005224202000	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	Contratacao direta por inexigibilidade para curso fechado de capacitacao de pessoal.	PROCESSO SEI Nº 00020-00040659/2024-18 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART.74, III, F, DA LEI 14.133/2021. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. ESCOLA DE AUDITORIA LTDA. CURSO DE AUDITORIA CONTÁBIL COM A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA CONTÁBIL DA RECEITA FEDERAL. CUSTEIO PELO FUNDO PRO-RECEITA. 1 - Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, F, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do opinião.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0399.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA A-GERAL DO DF	TERMO DE CESSAO DE USO N. 1/2024 - PGDF/SEGER/SUAG/DICON	PROCESSO SEI Nº 00020-00048864/2024-13 ADMINISTRATIVO. TERMO DECESSÃO DE USO DE IMÓVEL DO DISTRITOFEDERAL. MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DEUSO. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS:PROCURADORIA GERAL DO DISTRITOFEDERAL, CEDENTE E O BANCO DE BRASÍLIA– BRB, CESSIONÁRIO. OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃODE TERMO DE CESSÃO DE USO N.º 1/2024 - PGDF/SEGER/SUAG/DICON. DECISÃO TCDF131/2003. I – A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um órgão público a outro ente da administração pública indireta da mesma esfera de governo, revelando-se desnecessária prévia autorização legislativa e processo de licitação, nos termos da DecisãoTCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II – Parecer pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.			
448/2024	2000047109202410	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1ª QUINZENA DE SETEMBRO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Chefe	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
1642024	0022000000945202440	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SEC. EST. DE ESPORTE E LAZER DO DF	CONTRATACAO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO CURSO FECHADO PARA SERVIDORES DA SEL.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00014992/2024-63 DA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, ALÍNEA ""F"", DA LEI 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DO CURSO INTITULADO: ""IMPLANTAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS"" PARA A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, PARA PRODUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA NA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL"" OFERECIDO PELO INC INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 21.250,00 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) , POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, III, LETRA "F", DA LEI 14.133/2021 I - Demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a pretendida contratação direta do INCINSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO, por inexigibilidade de licitação, admite-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. II - Parecer jurídico pela viabilidade, em tese, da	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 232/2017 – PRCON/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0164.2024SEI.pdf
			PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	Solicitacao de Parecer Juridico - Unidade de Corregedoria - Estrutura e competências - Aparente conflito de normas - Lei Distrital n 3.167/2003 e Lei Distrital n 6.525/2020.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00013337/2024-98 CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI DISTRITAL Nº 6.525/2020. O CONTEÚDO NORMATIVO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL NÃO REVOGA TACITAMENTE OS ARTIGOS 7º E 19 DA LEI DISTRITAL Nº 3.167/2003. 1. O disposto na Lei Distrital nº 6.525/2020, apenas reflete a previsão constante na Lei Orgânica do Distrito Federal, sem produzir inovação no mundo jurídico. 2. Nesse contexto, não há que se falar em revogação tácita dos artigos 7º e 19, da Lei Distrital nº 3.167/2003, pela Lei Distrital nº 6.525/2020."	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0160.2024SEI.pdf				
1602024	0403400002764202489	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA					APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		
			PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	SUBSTITUICAO. CARGO DE ASSESSORAMENTO. COMPLEMENTAR N. 840/11.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00007991/2024-62 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. PREGOEIRO. DESIGNAÇÃO. SUBSTITUTO. LEI N. 14.133/21. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/23. SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE ASSESSORAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 840/11. DECRETO DISTRITAL N. 39.002/2018. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. As alterações produzidas pela Lei n. 14.133/2021 não afetam o regime jurídico dos servidores distritais. Os entes federados ostentam autonomia constitucional para organizar o regime jurídico dos seus servidores. 2. A substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia é disciplinada pelos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 840/2011, os quais foram regulamentados pelo Decreto n. 39.002/2018. 3. Na administração distrital é vedada a "designação de substitutos para titulares de cargos em comissão de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de Secretário-Executivo de órgãos colegiados" (Decreto n. 39.002/2018, art. 6º)."	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0122.2024SEI.pdf				
1222024	0006000448875201993	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES					APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		
			PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO							
3072024	0403700000130202415	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SERINTER	"PROGRAMA "ADOTE UMA PRAÇA". IMUNIDADE DIPLOMATICA. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00021911/2024-81 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESPECIAIS. "PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA". IMUNIDADE DIPLOMÁTICA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS. POSSIBILIDADE: TERMO DE COOPERAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À FINALIDADE DO PROGRAMA. LEI N. 448/1993 E DECRETO N. 39.690/2019. Obs: Ver parecer 86/2019 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0307.2024SEI.pdf

			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEC. EST. DE. TURISMO DO DF	"Inexigibilidade de licitacao - inviabilidade de competicao."	de "PROCESSO SEI Nº 00020-00029441/2024-02 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROMOÇÃO. TURISMO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. Uma vez demonstrada a inviabilidade de competição para contratação de empresa única e exclusiva organizadora do Rally dos Sertões, evento único no período de natureza turística e de negócios dessa área, com o objetivo de promover nacional e internacionalmente as principais regiões turísticas do Distrito Federal, sendo: Encantos do Brasil Central, Conexões do Cerrado Brasileiro e a Icônica Capital Federal com suas referências arquitetônicas e urbanísticas. É viável a contratação direta daquela empresa com respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, por inexigibilidade, uma vez confirmada a sua exclusividade. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, conforme o art. 231 do Decreto Distrital 44.330/2023 e Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU). Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo "			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0283.2024SEI.pdf
2832024	0400900000454202409	MARLON TOMAZETTE					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
2022024	0403300004663202471	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEEC-DF	"ACORDO DE COOPERACAO TECNICA – DF SEE E INFRAERO."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00020498/2024-38 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA PORTARIA Nº 186 DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA OS EMPREGADOS DA INFRAERO A ADERIREM AO PROGRAMA CLUBE DE DESCONTO DO SERVIDOR, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 45.231, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0202.2024SEI.pdf
2162024	0001000000837202316	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	SEEC-DF	ACORDO DE COOPERACAO TECNICA – DF SEE E TER- DF	"PROCESSO SEI Nº 00020-00021336/2024-17 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA PORTARIA Nº 120, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE AUTORIZA OS SERVIDORES E MAGISTRADOS DO TER-DF A ADERIREM AO PROGRAMA CLUBE DE DESCONTO DO SERVIDOR, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 45.231, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0216.2024SEI.pdf

1572024	0009000017560201996	BRUNO PAIVA DA FONSECA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEMOB-DF	CONTRATO 15/2009- METRO. EQUIPAMENTOS DE INTELLIGENT TRANSPORTATION SYSTEM.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00010474/2024-71 ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO 15/2009- METRÔ. EQUIPAMENTOS DE INTELLIGENT TRANSPORTATION SYSTEM. ENTREGA DE BENS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. TRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABANDONO. APROPRIAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito do Direito Administrativo, o instituto da tradição recebe tratamento diferenciado no sentido de que a mera entrega do bem não importa a transferência da propriedade à Administração contratante. A entrega dos bens seguida pela rejeição da prestação pela Administração não configura a tradição como causa de incorporação dos bens à esfera patrimonial do Distrito Federal. 2. Por outro lado, as comunicações da empresa FISCALTECH e do Consórcio BRT-SUL consignadas nos autos são expressas manifestações de vontade com inequívoco propósito de despojamento da propriedade, aptas à configuração do abandono, causa extintiva da propriedade prevista no art. 1.275, inciso III do Código Civil, apta a ensejar a aquisição originária da propriedade pelo DF na forma do art. 1.263 do CC. 3. A apropriação dos bens pelo Distrito Federal prescinde de declaração judicial, devendo a formalização da incorporação dos bens ao patrimônio do Distrito Federal observar as diretrizes do Decreto nº 16.109/1994."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0157.2024SEI.pdf
2572024	0043100010408202298	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO		DÚVIDAS JURÍDICAS RELACIONADAS À COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS INDICADOS NO PLANO DE TRABALHO DA OSC ASSOCIAÇÃO DE OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA CEAL/LP.	A "PROCESSO SEI Nº 00020-00025391/2024-86 NO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MROSC. DAS LEI Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. ADITIVO PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS. REAJUSTE DE TERMOS DE COLABORAÇÃO PORTARIA SEDES Nº 91/2020 (ALTERADA PELA PORTARIA 5 DE 12/03/2024). INCOMPATIBILIDADE DOS CUSTOS INDICADOS NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS NORMATIVOS SOBRE A MARGEM DE VARIAÇÃO ACEITÁVEL NO EXAME DE COMPATIBILIDADE DE CUSTOS. NECESSIDADE. Parecer pela inviabilidade jurídica da formalização de aditivo para aprovação do Plano de Trabalho proposto pela OSC, tendo em vista a incompatibilidade dos preços apresentados e os praticados pelo mercado de trabalho, ressalvada, contudo, a aplicação da Portaria n.º 05/2024 - SEDES, que fixou novo reajuste. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0257.2024SEI.pdf
3292024	0400900001098202432	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	"Termo de fomento custeado por emenda parlamentar."	"PROCESSO SEI Nº DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO VALER HAIR BRASÍLIA AND BEAUTY 2024. 1 – O Decreto Distrital 37.843/2016 ("Decreto Distrital") previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de Organizações da Sociedade Civil ("OSC") para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 – O art. 27, caput, do Decreto Distrital previu que a indicação de OSC beneficiária de emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa, inexigibilidade ou não aplicação (art. 27, §1º). 3 – Recomenda-se que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção de efeitos (30 de junho de 2024) e a necessidade de realização do chamamento público ou da adequação da instrução do processo que justifique hipótese de dispensa, inexigibilidade ou não aplicação. 4 – Caso sejam atendidas todas as recomendações do parecer, o opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0329.2024SEI.pdf

[illegible]

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PGDF

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 2ª QUINZENA DE SETEMBRO/2024

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Chefe	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
4662024	0400900000416202448	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SETUR-DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00051800/2024-08 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ANIME SUMMIT BRASÍLIA 2024. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (20/09/2024). Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – O opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0466.2024SEI.pdf
4592024	0002000030451202482	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	CONTRATAÇAO DIRETA. FUNDAÇAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL -FUNAP/DF	"PROCESSO SEI Nº 00020-00045354/2024-94 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. INSTITUIÇÃO DEDICADA À RECUPERAÇÃO SOCIAL DO PRESO. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP/DF. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SENTENCIADOS. PROGRAMA RESSOCIALIZA/DF. DECRETO DISTRITAL N.º 43.824/2022. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. ART. 75, XV, DA LEI N.º 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL N.º 44.330/2023. 1. A contratação direta mostra-se viável, desde que sejam observadas as recomendações apresentadas e saneadas as dúvidas destacadas no opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0459.2024SEI.pdf

3932024	0403100001435202403	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	IPE-DF	ACORDO DE COOPERACAO TECNICA – IPEDF E IBGE	*PROCESSO SEI Nº 00020-00042060/2024-19 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – IPEDF- CODEPLAN E FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. OBJETO. COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES NA ESTRUTURAÇÃO DE UM ESQUEMA CONTÍNUO DE ELABORAÇÃO DO SISTEMA DE CONTAS REGIONAIS E DO PRODUTO INTERNO BRUTO DOS MUNICÍPIOS, PARA GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS, ESTRUTURADAS SEGUNDO NORMAS E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS, ADAPTADAS AO PLANO ESTADUAL E MUNICIPAL, EM CONSONÂNCIA COM PRÁTICAS SEGUIDAS NO SISTEMA DE CONTAS NACIONAIS PELO IBGE, E COMPATÍVEIS ENTRE TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0393.2024SEI.pdf
4652024	0402600010238202473	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEAPE-DF	Parcelamento de multa de natureza nao tributaria.	*PROCESSO SEI Nº 00020-00050748/2024-64 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. MULTA CONTRATUAL APLICADA COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/1993. PEDIDO DE PARCELAMENTO FORMULADO PELA CONTRATADA. CABIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 833/2011 E DECRETO 33.239/2011. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA AINDA NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, MAS EM CONDIÇÕES DE IMEDIATA INSCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO (ART. 2º, III, DA LC 833/2011 E ART. 3º, III, DO DECRETO 33.239/2011). SITUAÇÃO ANÁLOGA AO PARECER 524/2014 – PGDF/PROCAD"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0465.2024SEI.pdf

4602024	0048000003167202434	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	CONTROLADORIA- GERAL DO DISTRITO FEDERAL	Contratacao direta por inexigibilidade para curso de capacitacao de pessoal.	"PROCESSO SEI Nº 00480-00003167/2024-34 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. 1. O art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização do contratado. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, qualidade essa que deve estar documentalmente demonstrada. 2. Considerando que o valor total da contratação que se pretende firmar é de R\$ 6.257,06, o caso também se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Sobre o tema de duplo enquadramento, a PGDF tem entendimento consolidado de que a regra é a instrução dos autos como dispensa de licitação. Caso se opte por prosseguir com a contratação por inexigibilidade, os autos devem ser aparelhados com a devida justificativa. 3. Consoante o artigo 95 da Lei nº 14.133/21, a substituição do termo de contrato por nota de empenho é admissível nas situações de dispensa de licitação por valor, abrangendo contratos que se enquadrem nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei. Recentemente, o Enunciado do Consultivo nº 9 da PGDF determinou que não importa, para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Assim, a flexibilização contratual deve se basear no valor da contratação e não no procedimento licitatório adotado. Desse modo, é possível a substituição do termo de contrato pela nota de empenho no caso ora analisado, uma vez que o valor da contratação se enquadra no limite definido pelo inciso II. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0460.2024SEI.pdf
4672024	0043100002992202470	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEDES-DF	PROCESSO SANCIONATORIO. CONTRATOS DA LEI 8.666/93	"PROCESSO SEI Nº 00020-00035293/2024-57 DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SANCIONADOR. LEI N. 14.133/21. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 78/2023. 1. Os contratos celebrados no regime jurídico da Lei n. 8.666/93 continuaram a ser regidos pela referida lei, mesmo após sua revogação (arts. 190 e 191 da Lei n. 14.133/21). 2. O artigo 191 da Lei n. 14.133/21 vedou expressamente a aplicação combinada, em determinado contrato, das regras da nova lei com àquelas constantes da legislação revogada, no caso a Lei n. 8.666/93. 3. "O regime jurídico das sanções previstas na Lei n.º 14.133, de 2021 não é aplicável aos contratos firmados com base na legislação anterior, nem alterará as sanções já aplicadas ou a serem aplicadas com fundamento na legislação anterior, em respeito à proteção do ato jurídico perfeito" (Orientação Normativa AGU nº 78/2023). 4. Parecer pela inviabilidade jurídica da aplicação das normas procedimentais previstas na Lei nº 14.133/2021 aos processos administrativos que visam a aplicação de penalidades no bojo da execução de contratos celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/1993."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0467.2024SEI.pdf

4752024	0008000019081202417	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	CONTRATAÇAO DIRETA POR DISPENSA DE LICITACAO DA EMPRESA PuBLICA DE SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO	"PROCESSO SEI Nº 00020-00052825/2024-11 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 75, IX, DA LEI 14.133/21. Demonstrado o interesse público na contratação de Cloud Desktops (Computadores Virtuais) com vistas a amparar demandas que necessitam de dispositivos com alta performance dos Centros de Educação Profissional, vinculados a essa Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, cuja missão é oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Qualificação Profissional, em áreas como Desenvolvimento de Software, Redes de Computadores, Arquitetura, Engenharia e Design, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes neste Termo de Referência e seus anexos, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei 14.133/21, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
4612024	0404400009742202411	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EC N. 132/2023. STF. PRECEDENTES. IMUNIDADE EXTENSIVA A EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVICO PuBLICO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00045983/2024-14 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EC N. 132/2023. STF. PRECEDENTES. IMUNIDADE EXTENSIVA A EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. A Secretaria de Economia indaga se a nova redação do §2º do art. 150 da Constituição Federal dada pela EC nº 132/2023 restringiu o alcance da imunidade recíproca apenas às entidades expressamente descritas no dispositivo, ou seja, as autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e a empresa pública prestadora de serviço postal. 2. A jurisprudência do STF sobre o tema, construída ao longo dos anos a partir de inúmeros precedentes, conferiu à imunidade prevista no art. 150, VI, "a" contornos mais amplos do que os fixados no texto constitucional, passando a abarcar não apenas autarquias e fundações públicas, mas também empresas estatais – empresas públicas e sociedades de economia mista – prestadoras de serviços públicos essenciais em regime não concorrencial, apesar destas não terem sido expressamente mencionadas no texto original da Constituição. 3. A nova redação do §2º do art. 150 da Constituição dada pela EC nº 132/2023 não se afigura suficiente para restringir o reconhecimento da imunidade tributária apenas às entidades expressamente indicadas no texto constitucional, permanecendo aplicáveis os fundamentos que embasaram a orientação fixada pelo STF sobre a matéria, em especial no Tema de Repercussão Geral nº 1.140."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
4722024	0400900000254202448	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SETUR-DF	"ADMINISTRATIVO. LICITACAO PuBLICA. CONCORRÊNCIA. MARKETING PROMOCIONAL. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 12.232/2010. "	"PROCESSO SEI N. 00020-00047970/2024-80 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. MARKETING PROMOCIONAL. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 12.232/2010. 1- A licitação para contratação de serviço de promoção é regida pela Lei n. 14.133/2021, aplicando-se, por analogia, a Lei n. 12.232/2010. 2- No critério de julgamento da melhor técnica, com os contornos que lhe deu a Lei n. 14.133/2021, o edital deve definir o prêmio ou remuneração que será atribuída aos vencedores. 3- A Lei n. 14.133/2021 não prevê mais a sanção de suspensão, mas o "impedimento de licitar e contratar". Além disso, a penalidade de inidoneidade deve ser prevista no Projeto Básico e no edital, conforme disposto no artigo 156, IV da Lei n. 14.133/2021. 4- Parecer sugerindo que sejam providenciadas as expressivas adaptações necessárias, com posterior submissão do processo à assessoria jurídica para manifestação conclusiva."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

1942024	000200006636202395	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PGDF	"TRIBUTARIO. PRECATORIO E RPV. HONORARIOS. SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. NAO INCIDÊNCIA. "	"PROCESSO SEI N. 00020-00058173/2023-47 TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO E RPV. HONORÁRIOS. SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda devido pelas sociedades optantes do SIMPLES NACIONAL (IRPJ) é recolhido por meio do documento único de arrecadação na forma do art. 13 da LC nº 123/06, de modo que o pagamento a elas realizado, via precatório ou RPV, não se sujeita à retenção do IRRF. 2. O art. 27, §1º Lei nº 10.833/03 e o art. 739, §1º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) estabelecem que, na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, fica dispensada a retenção do imposto. No mesmo sentido é a IN RFB nº 765/2007 e o Manual de Retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Maфон 2023). Obs: Ver pareceres 880/2018 - PRCON e 62/2009 - PROFIS/PGDF."	APROVADO	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 880/2018 – PRCON/PGDF e a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 62/2009 - PROFIS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0194.2024SEI.pdf
								DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
1002024	0000200003752202371	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEGOV-DF	APURACAO DE DANO AO ERARIO – PAGAMENTO DE MULTA DE AUTO DE INFRACAO MF-RFB 0110100.2017.2103547	"PROCESSO SEI N. 00020-00001570/2024-28 ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ENCAMINHAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INFORMAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL FORA DO PRAZO. IMPUTAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO DISTRITO FEDERAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO AINDA DOS RESPONSÁVEIS PELO PREJUÍZO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONCLUÍDA. DÚVIDA SOBRE POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E COMPETÊNCIA. 1. Questionamentos específicos sobre Tomada de Contas Especial de forma abstrata, sem um caso em concreto, embora este processo trate de Tomada de Contas Especial instaurada em 2023 pela SEGOV-DF, sob Rito Sumaríssimo, para apuração de eventuais prejuízos ao erário público do Distrito Federal, em razão do Auto de Infração nº 0110100.2017.2103547, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, concernente à multa por atraso (já paga em 2017 com desconto pelo DF) na entrega de declaração de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social), competências 03/2012 e 13/2012 das Administrações Regionais da Candangolândia, do Cruzeiro, do Guará, do Lago Norte, do Lago Sul, do Paranoá, do Recanto das Emas, do Riacho Fundo, de Santa Maria e de Sobradinhos. 2. Sobre o eventual cabimento ou não de absorção do prejuízo causado por erro de servidor público ou empregado público em razão de recolhimento de tributo fora prazo, ainda prevalece o entendimento consolidado pelo TCDF no sentido de considerar regular o encerramento de tomada de contas especial, com absorção dos prejuízos causados a ente distrital, da Administração Direta ou Indireta, no caso do pagamento de multas pelos entes jurisdicionados, que representam prejuízos que devem ser absorvidos pelo respectivo órgão/entidade, e não transferidos aos agentes públicos responsáveis pelos eventuais erros administrativos cometidos, devendo-se a esses, se for o caso, após regular processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa, aplicar outras sanções de natureza	APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0100.2024SEI.pdf
								DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

2282024	0008000074328202450	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	"ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. ACORDO DE COOPERACAO TECNICA PARA A APLICACAO DO TESTE DE HABILIDADES ACADÊMICAS FUNDAMENTAIS TOFAS ENTRE OS ALUNOS DA REDE DE PUBLICA DE ENSINO DO DF. PRESENÇA DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. INVIABILIDADE DO INSTRUMENTO JURIDICO. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE DOAÇÃO EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DA PGDF."	"PROCESSO SEI N. 00020-00020287/2024-03 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A APLICAÇÃO DO TESTE DE HABILIDADES ACADÊMICAS FUNDAMENTAIS (TOFAS) ENTRE OS ALUNOS DA REDE DE PÚBLICA DE ENSINO DO DF. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INVIABILIDADE DO INSTRUMENTO JURÍDICO. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE DOAÇÃO EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DA PGDF. 1. A presença de sociedade empresarial inviabiliza a utilização dos instrumentos previstos na Lei 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. 2. Viabilidade de opção por um contrato de doação para obtenção do fim almejado, desde que atendidas as recomendações externadas no parecer. Obs: Ver pareceres 249/2020, 730/2019 e 168/2018 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Parecer nº 249/2020-PGDF/PGCONS, cota de aprovação do Parecer nº 730/2019-PGDF/PGCONS e Parecer nº 168/2018-PGDF/PRCON. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0228.2024SEI.pdf
2122024	0006000314784202331	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SES-DF	"ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. ATRIBUIÇÕES. DELEGACAO."	"PROCESSO SEI N. 00020-00061818/2023-29 ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. ATRIBUIÇÕES. DELEGAÇÃO. 1. Desde que o órgão conduza licitações públicas, é imperativo que designe um ou mais agentes de contratação, em caráter permanente ou especial. Se designar mais de um agente de contratação, deverá fazê-lo em ato motivado e dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles (art. 5º do Decreto n. 44.330/21). 2. O agente que conduz o Pregão é chamado Pregoeiro e, exceto com relação ao nome, tem as mesmas obrigações e responsabilidades que o agente de contratação designado para licitações conduzidas em outras modalidades (art. 8º, § 5º da Lei n. 14.133/2021). 3. Diante do silêncio da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto n. 44.330/2023 sobre qual agente público deve conduzir o procedimento de contratação direta, a atribuição recairá sobre o agente que a autoridade competente designar, podendo a atribuição recair sobre o próprio agente de contratação. 4. As atribuições do agente de contratação estão delineadas no artigo 8º da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 16 do Decreto n. 44.330/2023, não podendo ato normativo de hierarquia inferior dispor em sentido contrário. Poderá o agente de contratação, nos termos do § 5º do artigo 16 do Decreto - desde que para outro servidor preencha os mesmos requisitos do cargo de agente de contratação - delegar exclusivamente as competências previstas nos incisos I e II daquele dispositivo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0212.2024SEI.pdf
2442024	0008000262586202319	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	"ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE EDUCACAO. LICITACAO. CONCORRÊNCIA. MENOR PRECO GLOBAL. CONSTRUCAO DE QUADRA DE ESPORTES COBERTA.EDITAL. PROCEDIMENTO."	"PROCESSO SEI N. 00020-00020296/2024-96 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES COBERTA.EDITAL. PROCEDIMENTO. 1. Exame da regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2. Desde que atendidas as recomendações do opinativo, é viável o prosseguimento do procedimento licitatório. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0244.2024SEI.pdf

2072024	0004000039529202026	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	"ADMINISTRATIVO. TRIBUTARIO. LC N. 769/2008. CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA. INATIVOS PENSIONISTAS. ALIQUOTAS. LC N. 970/2020. PARECER N. 212/2021-PGCONS/PGDF. MUDANCA DE ENTENDIMENTO. ART. 2 PARAGRAFO uNICO XIII DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. "	"PROCESSO SEI N. 00020-00007330/2021-94 ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LC N. 769/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. ALÍQUOTAS. LC N. 970/2020. PARECER N. 212/2021-PGCONS/PGDF. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. 1. As aliquotas estabelecidas pela LC nº 970/2020 são aplicáveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei complementar (art. 3º da LC nº 970/2020 e Parecer nº 212/2021-PGCONS/PGDF). Análise quanto à possibilidade de cobrança retroativa dos valores referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020, cujos descontos efetuados nas folhas de pagamento haviam observado as aliquotas anteriormente previstas na LC nº 769/2008. 2. A primeira orientação formal quanto à matéria está consubstanciada no Parecer nº 212/2021- PGCONS/PGDF, oportunidade em que restou assentado o entendimento de que as novas aliquotas são aplicáveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da LC nº 970/2020. Não há falar, assim, em nova interpretação ou mudança de entendimento a atrair a incidência do art. 2º, inc. XIII, da Lei nº 9.784/1999 ou do art. 24 da LINDB. 3. Nem sob a ótica da legislação tributária é possível vislumbrar a incidência do art. 146 do CTN, pois não houve qualquer mudança de critério jurídico da autoridade competente para o lançamento, mas mero erro da administração na interpretação na norma de incidência tributária e o consequente desconto em desacordo com as aliquotas previstas em lei. 4. Portanto, não se vislumbra fundamento legal para dispensar a cobrança de contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2020 de acordo com as aliquotas introduzidas pela LC nº 970/2020, eis que nesse período a norma de incidência tributária já estava vigente. Obs: Ver pareceres nº 212/2021 e 146/2022 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 212/2021 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 146/2022 - PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0207.2024SEI.pdf
4802024	0009400002911201951	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SLU-DF	"PRORROGACAO DE VIGENCIA CONTRATUAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA MANEJO DOS RESIDUOS SOLIDOS E SERVICOS CORRELATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGACAO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57 § 4 DA LEI N 8.666/93. "	"PROCESSO SEI N. 00020-00025137/2021-35 ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS CORRELATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação da imprescindibilidade dos serviços, bem como a ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que adotadas as recomendações externadas no bojo do parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0480.2024SEI.pdf
4792024	0009400002909201982	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SLU-DF	"PRORROGACAO DE VIGENCIA CONTRATUAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA MANEJO DOS RESIDUOS SOLIDOS E SERVICOS CORRELATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGACAO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57 § 4 DA LEI N 8.666/93. "	"PROCESSO SEI N. 00020-00016577/2020-11 ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS CORRELATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação da imprescindibilidade dos serviços, bem como a ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que adotadas as recomendações externadas no bojo do parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0479.2024SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEJUS-DF	"Convênio para a execucao do projeto Aprimoramento para profissionais de enfermagem Desenvolvendo Habilidades e Competências"	"PROCESSO SEI N. 00020-00053752/2024-84 ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC. PROGRAMA DA POLÍTICA DISTRITAL DE PRIMEIRO EMPREGO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM ENFERMAGEM. LEI Nº 7.330/2023. IN Nº 01/2005-CGDF. 1. Análise quanto à viabilidade jurídica da proposta de convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/DF) cujo objeto é a oferta de cursos de desenvolvimento profissional no âmbito do Programa da Política Distrital de Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem previsto na Lei Distrital nº 7.295/2023. 2. Partindo-se das premissas estabelecidas no Parecer nº 363/2024-PGDF/PGCONS quanto à legislação de regência (Lei nº 7.330/2023; IN nº 01/2005-CGDF) e ao instrumento jurídico aplicáveis ao caso (convênio), a viabilidade jurídica da celebração da proposta de convênio em análise condiciona-se à observância das recomendações apontadas no presente parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0482.2024SEI.pdf	
4822024	0040000022361202415	BRUNO PAIVA DA FONSECA								
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SLU-DF	"PRORROGACAO DE VIGENCIA CONTRATUAL ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA MANEJO DOS RESIDUOS SOLIDOS E SERVICOS CORRELATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGACAO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57 § 4 DA LEI N 8.666/93."	"PROCESSO SEI N. 00020-00043169/2020-31 ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS CORRELATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação da imprescindibilidade dos serviços, bem como a ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que adotadas as recomendações externadas no bojo do parecer"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0481.2024SEI.pdf	
4812024	0009400002910201915	ALEXANDRE MORAES PEREIRA								

2552024	0019500000029202111	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEMA-DF	CONTRATO DE CONCESSAO DE USO N 01/2022- JBB – ESPACO LOJA DE SOUVENIR PARA EXPLORACAO COMERCIAL DO CENTRO DE VISITANTES	"PROCESSO SEI N. 00020-00002026/2021-51 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO TIPO LOJA DE SOUVENIR PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA E SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA ÁREA OCUPADA DA EDIFICAÇÃO EM CLÁUSULA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO PARA CORREÇÃO. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Concessão de Uso nº 01/2022- JBB, firmado entre o Distrito Federal, por meio do Jardim Botânico de Brasília, Concedente, e empresa privada atual Concessionária, cujo objeto é a Concessão de Uso de espaço denominado Loja de Souvenir para exploração comercial do Centro de Visitantes do Jardim Botânico de Brasília, situado na Área Especial SMDB, Estação Ecológica, Lago Sul/DF. Verificação posterior de erro material em cláusula do contrato sobre a área do espaço ocupado quando do cálculo para fins da cobrança de pagamento de energia elétrica por rateio. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Possibilidade jurídica de firmar Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato, ora vigente, com efeito retroativo desde do início da vigência do contrato, para realizar a correção da área (m2) do espaço ocupado pela Concessionária, conforme Projeto Arquitetônico que integra o contrato desde sua vigência e que também está em consonância com o Laudo de Avaliação nº 541/2021/TERRACAP/DICOM/GEPEA/NUPEA, que tratou da avaliação do preço público pelo uso do espaço ainda na fase da licitação que deu origem à contratação, com fundamento no art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula 12ª do Contrato, com as consequências decorrentes."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0255.2024SEI.pdf
4902024	0002000024189202356	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PGDF	Nomeacao de Procuradores do Distrito Federal	"PROCESSO SEI N. 00020-00039247/2023-46 PESSOAL. NOMEAÇÃO DE PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO DECRETO DISTRITAL Nº 40.467/2020 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.162/2023. 1. A nomeação de Procuradores do Distrito Federal demanda o atendimento aos comandos normativos do Decreto Distrital nº 40.467/2020 e Decreto Distrital nº 44.162/2023. 2. Necessidade de suplementação orçamentária, consoante declarações que instruem o processo. 3. Considerando a instrução dos autos, não se visualiza a necessidade de ajustes na base de cálculo utilizada para a aplicação das leis de cotas, em especial em relação à inclusão das vagas reservadas para candidatos sub judice. "	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0490.2024SEI.pdf

4762024	0048000003485202403	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	CGDF	Contratacao direta por inexigibilidade para curso de capacitacao de pessoal	"PROCESSO SEI N. 00020-00052995/2024-03 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. 1. O art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização do contratado. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, qualidade essa que deve estar documentalmente demonstrada. 2. Considerando que o valor total da contratação que se pretende firmar é de R\$ 10.000,00, o caso também se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Sobre o tema de duplo enquadramento, a PGDF tem entendimento consolidado de que a regra é a instrução dos autos como dispensa de licitação. Caso se opte por prosseguir com a contratação por inexigibilidade, os autos devem ser aparelhados com a devida justificativa. 3. Consoante o artigo 95 da Lei nº 14.133/21, a substituição do termo de contrato por nota de empenho é admissível nas situações de dispensa de licitação por valor, abrangendo contratos que se enquadrem nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei. Recentemente, o Enunciado do Consultivo nº 9 da PGDF determinou que não importa, para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Assim, a flexibilização contratual deve se basear no valor da contratação e não no procedimento licitatório adotado. Desse modo, é possível a substituição do termo de contrato pela nota de empenho no caso ora analisado, uma vez que o valor da contratação se enquadra no limite definido pelo inciso II. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0476.2024SEI.pdf
4772024	0401700015882202447	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	DF LEGAL	Edital de Chamamento Publico	"PROCESSO SEI Nº 00020-00042642/2024-97 DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LIMITAÇÃO DE ÁREA. ISONOMIA. JUSTIFICATIVA. APROFUNDAMENTO. Embora não se vislumbre, num primeiro momento qualquer direcionamento da licitação ou restrição de competitividade, é fundamental que a disponibilidade de vários imóveis na área indicada, que atendam às exigências do edital, deva ser mais bem detalhada, a fim de justificar a restrição. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0477.2024SEI.pdf
4952024	0400900001303202460	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SETUR-DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ENTIDADE CERRADO LIVRE	"PROCESSO SEI N. 00020-00055431/2024-14 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "AÇÃO DO CERRADO". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0495.2024SEI.pdf

4892024	0400900001318202428	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SETUR-DF	Termo de fomento custeado por emenda parlamentar	"PROCESSO SEI N. 00020-00054871/2024-54 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. QUALIFITURISMO. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexistência e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexistência (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (04/10/2024).Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – O opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0489.2024SEI.pdf
4832024	0400900001568202468	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SETUR-DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO EXPRESSAO CULTURAL DE BRASILIA - IECB	"PROCESSO SEI N. 00020-00054887/2024-67 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "EXPOFEST: EDIÇÃO SOBRADINHO II 2024". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0483.2024SEI.pdf
4782024	0002000053977202431	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PGDF	Remuneracao dirigentes e fiscais CODHAB	"PROCESSO SEI N. 00020-00054962/2024-90 SOCIETÁRIO. CODHAB. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA . REMUNERAÇÃO. JURIDICIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A competência para fixar a remuneração dos administradores é da assembleia geral de acionistas, nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/76 que determina que no estabelecimento da importância a ser paga ao administrador deverá ser considerada a responsabilidade, o tempo dedicado à companhia, a sua competência e reputação profissional, bem como os níveis de mercado, não cabendo a esta Procuradoria o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao aumento da remuneração."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0478.2024SEI.pdf

PGDF PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1ª QUINZENA DE OUTUBRO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc.	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	IPEDF	" Memorando de Entendimento entre o GDF através do IPEDF e o ISCSP da Universidade de Lisboa "	"PROCESSO SEI N. 00020-00051483/2024-11 DIREITO ADMINISTRATIVO. MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS. COOPERAÇÃO. CARÁTER PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS. LEI N. 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. O Memorando de Entendimentos é a designação comum para atos redigidos de forma simplificada, destinados a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as Partes nos planos político, econômico, cultural ou em outros. Por representar um ajuste da administração pública, tal instrumento deve obediência à Lei n. 14.133/2021 e ao Decreto 44.330/2023. A celebração do Memorando de Entendimentos deve ser precedida da demonstração da justificação do interesse público que motivo a realização do ato. No não se faz necessário apresentar, no texto do protocolo de intenções, o cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 260 do Decreto 44.330/2023, aplicando-se esse dispositivo ao caso concreto apenas no que couber. Em especial, dispensa-se a apresentação de documentos, como o plano de trabalho, as etapas das fases de execução e o cronograma de desembolso. Não se aplica a Instrução Normativa nº 01/2005-CGDF, pois não há repasse de recursos."			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0473.2024SEI.pdf	
4732024	0403700000275202416	MARLON TOMAZETTE					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SETUR-DF	Contratacao direta por inexigibilidade fornecedor exclusivo.	"PROCESSO SEI N. 00020-00048329/2024-62 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇO (BANCO DE PREÇOS). FORNECEDOR EXCLUSIVO. I - É permitida a contratação direta do art. 74, inc. I da Lei de Licitações quando o objeto que se pretende contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração e este objeto somente poderá ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; II – Necessidade de instrução dos autos com os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, no art. 223 do Decreto nº 44.330/23 e na Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022. III - Obrigatoriedade de instrumento de contrato em razão da existência de obrigações futuras. IV - Viabilidade jurídica da contratação, desde de que complementada a instrução dos autos e atendidas as recomendações do opinativo."			Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 246/2023 – PGCONS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0492.2024SEI.pdf
4922024	0400900001398202411	BRUNO NOVAES DE BORBOREMA					APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		

		"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEJUS-DF	duvida jurídica acerca da titularidade e doacao de Bens remanescentes de parceria.	"PROCESSO SEI N. 00020-00016613/2024-70 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL. PROJETO CRIANÇA DO FUTURO. DÚVIDA JURÍDICA SOBRE A TITULARIDADE E DOAÇÃO DE BENS REMANESCENTES DA PARCERIA. DEFINIÇÃO DE BENS PRODUZIDOS OU TRANSFORMADOS. 1 - Os bens produzidos ou transformados, decorrentes de recursos transferidos durante a Parceria celebrada no âmbito do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (FDCA/DF), são de titularidade da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), conforme consta no termo de fomento celebrado. Caso haja o interesse na doação, deve haver justificativa por parte do gestor competente, demonstrando que o bem não é necessário para assegurar a continuidade do objeto pactuado por execução direta pela administração pública ou por celebração de nova parceria com outra organização da sociedade civil (OSC), permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da parceira até a edição do ato de doação, conforme o art. 31, parágrafo único, inciso II, do Decreto 37.843/2016; 2 - A diferença essencial entre os bens produzidos e os bens transformados, reside no fato de que os bens produzidos são fruto de um processo de fabricação, enquanto os bens transformados são resultado de modificações ou adaptações em bens já existentes. Os bens produzidos são geralmente criados a partir de matériasprimas ou elementos brutos, enquanto os bens transformados podem se originar de bens naturais ou produzidos;"		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0180.2024SEI.pdf
1802024	0040000075735202314	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO				APROVADO PARCIAL	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
5022024	0005200025550202212	WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO	PROCURADORIA GERAL SSP-DF DO CONSULTIVO	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇAO DIRETA. "PROCESSO SEI Nº 00020-00010164/2023-75 REMANESCENTE DE OBRA. ARTIGO 24 XI DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE.	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REMANESCENTE DE OBRA. ARTIGO 24, XI DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE. 1.A rescisão unilateral de contrato vigente de obra enseja a possibilidade, desde que devidamente justificada, de se promover a contratação direta, pelo prazo remanescente, das licitantes ocupantes das posições subseqüentes, desde que aceitem celebrar o contrato nas mesmas condições da vencedora originária. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
2782024	01930011652015	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	"APOIO FINANCEIRO. PRESTACAO DE CONTAS NAO APROVADA. GLOSAS."	"PROCESSO SEI Nº 00020-00025645/2024-66 DIREITOS ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL (FAPDF). APOIO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APROVADA. GLOSAS. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. 1. O processo de execução fiscal, sob o prisma dos princípios da eficiência e razoabilidade administrativas, outrora vislumbrado como método principal para a satisfação dos créditos administrativos, tem, com a evolução do tempo, perdido algum espaço para outros procedimentos mais eficazes, que incluem a composição amigável, bem como a cobrança administrativa de natureza extrajudicial, tendo sido adotado, em especial, o protesto dos títulos de crédito, bem como a inscrição do particular inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Esgotadas as tentativas para o ressarcimento do dano ao erário no âmbito da FAPDF, deverão os processos administrativos que representem débitos cujos valores atualizados não sejam inferiores ao valor mínimo para inscrição em dívida ativa (atualmente fixado em R\$ 474,74 pela Portaria n. 23/2022 – PGDF) ser enviados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a tentativa de composição extrajudicial com os devedores, antes de eventual inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da medida judicial que se entenda cabível, mesmo que o débito em questão seja inferior àquele fixado como o mínimo para o ajuizamento de execução fiscal (atualmente fixado em R\$ 37.208,28 pela Portaria n. 94/2024 – PGDF). 3. Parecer que não se propõe ao estabelecimento de um fluxo operacional de "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

5102024	0002000036073202441	BRUNO PAIVA DA FONSECA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	PROCURADORIA-GERAL DO DF	" Aplicabilidade do Parecer Referencial n 45/2024-PGDF/PCONS."	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00054781/2024-63 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARECER REFERENCIAL N. 45/2024-PGCONS/PGDF. CANCELAMENTO. PARECER REFERENCIAL N. 59/2024-PGDF/PGCONS. APICABILIDADE: 1. À luz dos precedentes desta PGCONS e considerando o cancelamento do Parecer Referencial nº 45/2024-PGDF/PGCONS, é possível a adoção do Parecer Referencial nº 59/2024-PGCONS/PGDF para a aquisição de bem comum, por meio de pregão eletrônico, ainda que não utilizado o Sistema de Registro de Preço, inclusive em se tratando de certame destinado exclusivamente às microempresas e equiparadas, nos termos da Lei Distrital nº 4.611/2011 e da Lei Complementar nº 123/06. 2. Ante a natureza acessória do serviço de instalação em relação à obrigação de principal de fornecer os aparelhos de ar-condicionado, se afigura correta a classificação do objeto apenas como aquisição de bem comum para fins de utilização do parecer referencial. Obs: Ver pareceres 239/2021 e 482/2021 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres n os 239/2021 e 482/2021 – PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0510.2024SEI.pdf
2842024	040330000387202391	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEPLAD-DF	EDITAL DE LICITACAO – MINUTA DE EDITAL DE PREGAO ELETRONICO SISTEMA DE REGISTRO DE MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA DE MATERIAIS E CONSUMO PARA MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS/INSTALAÇÕES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1.Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços de interesse da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, cujo objeto é a pretensa aquisição de materiais de consumo para manutenção de bens imóveis/instalações (tubos, barra chata, cabo de aço e outros) para atender diversos órgãos e entidades do GDF. Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência."	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00072870/2023-19 ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA DE MATERIAIS E CONSUMO PARA MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS/INSTALAÇÕES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1.Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços de interesse da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, cujo objeto é a pretensa aquisição de materiais de consumo para manutenção de bens imóveis/instalações (tubos, barra chata, cabo de aço e outros) para atender diversos órgãos e entidades do GDF. Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0284.2024SEI.pdf
2732024	0401800001007202450	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEGOV-DF	ACORDO DE COOPERACAO TECNICA. IMPLANTACAO DE POSTO DE SERVICO DO BRB BRB CONVENIÊNCIA DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. IMPLANTAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO DO BRB (BRB CONVENIÊNCIA) NAS FEIRAS DO DISTRITO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO QUE REPRESENTA VANTAGEM ECONÔMICA. 1) A finalidade do Acordo de Cooperação Técnica é estabelecer um vínculo colaborativo para a consecução de interesse público comum e coincidente, não se mostrando viável, portanto, a previsão de contraprestação que represente vantagem econômica direta ou indireta a qualquer das partes. Se o ajuste resultar em benefício ou vantagens, restará descaracterizado o ACT, atraindo as providências exigidas para as contratações administrativas. 2) A cessão de uso do imóvel ao BRB para a instalação de correspondente bancário depende da demonstração de situação justificadora da inexigibilidade de licitação e de ausência de atividade lucrativa no local, sob pena de incidência de preço público (Pareceres n. 405/2021 e 32/2022 PGCONS/PGDF). Obs: Ver pareceres 405/2021, 32/2022 e 71/2022 - PGCONS/PGDF."	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00027163/2024-41 DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. IMPLANTAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO DO BRB (BRB CONVENIÊNCIA) NAS FEIRAS DO DISTRITO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO QUE REPRESENTA VANTAGEM ECONÔMICA. 1) A finalidade do Acordo de Cooperação Técnica é estabelecer um vínculo colaborativo para a consecução de interesse público comum e coincidente, não se mostrando viável, portanto, a previsão de contraprestação que represente vantagem econômica direta ou indireta a qualquer das partes. Se o ajuste resultar em benefício ou vantagens, restará descaracterizado o ACT, atraindo as providências exigidas para as contratações administrativas. 2) A cessão de uso do imóvel ao BRB para a instalação de correspondente bancário depende da demonstração de situação justificadora da inexigibilidade de licitação e de ausência de atividade lucrativa no local, sob pena de incidência de preço público (Pareceres n. 405/2021 e 32/2022 PGCONS/PGDF). Obs: Ver pareceres 405/2021, 32/2022 e 71/2022 - PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 405/2021 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 32/2022 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 71/2022 - PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0273.2024SEI.pdf

2942024	0401800000084202492	WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEGOV-DF	ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 577/1993. LEI "PROCESSO SEI Nº 00020-00025875/2024-25 DISTRITAL N. 6.190/2018. DECRETO N. 30.522/2009. ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 577/1993. LEI COMERICO E PRESTACAO DE SERVICOS AMBULANTES. DISTRITAL N. 6.190/2018. DECRETO N. 30.522/2009. LEI ESPECIAL. REVOGACAO. INEXISTÊNCIA. CONVIVIO COMÉRICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍVIO DAS NORMAS. 1. A Lei Distrital n. 6.190/2018 não revogou a Lei Distrital n. 577/1993, permanecendo ambas em vigor e convivendo na regulação da atividade dos guardadores e lavadores ambulantes de veículos."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0294.2024SEI.pdf
			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SETUR-DF	ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA "PROCESSO SEI Nº 00020-00056765/2024-13 DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DE ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL BRASILEIRO – INBRAS. TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DE REALIZACAO DO PROJETO "THE CONCEPT FESTIVAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL BRASILEIRO – INBRAS. REALIZAÇÃO DO PROJETO "THE CONCEPT FESTIVAL 2024". 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 estabeleceu, em seu art. 23, que "o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção". 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Para a caracterização da dispensa, no entanto, necessário que os autos sejam instruídos com "“ofício do parlamentar ao órgão ou entidade da Administração Pública celebrante da parceria, contendo o nome e CNPJ da entidade beneficiária, o objeto da parceria e o valor destinado”" (art. 27, § 4º). 3. Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (07/10/2024). Necessidade de adequação da instrução do processo. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações deste opinativo"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0511.2024SEI.pdf
5112024	0400900001678202420	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SETUR-DF	"Termo de fomento custeado por emenda parlamentar. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0500.2024SEI.pdf
					"PROCESSO SEI Nº 00020-00055734/2024-37 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. QUERMESSE DA PADROEIRA. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (07/10/2024). Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – O opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
5002024	0400900001708202406	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO						

4712024	0005400122518202147	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	SSP-DF	Visao monocular como deficiência sensorial. Repercussao da Lei n 14.126/2021 no regime juridico policial militar.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00052282/2024-31 MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. REFORMA POR INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE MILITAR. JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AS FORÇAS ARMADAS. EXCEPCIONALIDADE. A CEGUEIRA MONOCULAR NÃO CAUSA A INCAPACIDADE LABORAL EM TODAS AS SITUAÇÕES. SÚMULA 377/STJ. 1. A condição de cegueira monocular não é causa automática de reforma por incapacidade para o exercício da atividade militar nas Forças Armadas. 2. Necessária uma minuciosa análise acerca do grau de incapacitação decorrente da cegueira monocular para o exercício da atividade militar nas Forças Armadas, conforme previsão normativa (art. 108, V, da Lei nº 6.880/1980) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos do art. 506, do CPC, a decisão judicial produz efeito apenas em relação as partes que integraram o processo, razão pela qual a jurisprudência relativa as Forças Armadas não poderia ser aplicada ao termo ""cegueira"" presentes no art. 96, V, da Lei 7.289/84 e no art. 24, § 1 o da Lei 10.486/02. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça precisa ser compreendida levando em conta que a cegueira monocular como causa de incapacidade para a atividade militar configura exceção, pois a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça prestigia a política de inclusão social no tocante a cegueira monocular, como se verifica na Súmula 377/STJ. 5. A Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, ao classificar a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, não trouxe nova modalidade de doença especificada em lei. "	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0471.2024SEI.pdf
5032024	0041300003077201952	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	IPREV-DF	ADMINISTRATIVO. LOCAÇAO DE IMOVEL. PRORROGACAO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 8.245/91. DECRETOS N. 33.788/2012. PARECER NORMATIVO N. 949/2012- PROCAD/PGDF.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00029886/2019-17 ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 8.245/91. DECRETOS N. 33.788/2012. PARECER NORMATIVO N. 949/2012- PROCAD/PGDF. 1. Os contratos firmados antes do advento da Lei n. 14.133/2021 continuam regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, inclusive os contratos de locação em que o Poder Público figura como locatário. 2. Os contratos de locação não estão sujeitos ao prazo previsto no artigo 57 da Lei n. 8.666/93, em razão do disposto no artigo 62, § 3º, I da mesma lei"	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0503.2024SEI.pdf
4862024	0019600001212202459	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	FJZB	"Pagamento da gratificacao prevista na Lei n 4.585/2011 ao Diretor-Presidente e Superintendentes. "	"PROCESSO SEI Nº 00020-00053516/2024-68 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA - FJZB - CONSELHO DELIBERATIVO - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS NATOS - DIRETOR PRESIDENTE E SUPERINTENDENTES - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 4.585/2011 – REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO Nº 42/2009 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - PARECER Nº 457/2023 – PGCONS/PGDF – NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. Na linha do entendimento consolidado no âmbito desta Casa Jurídica (Parecer nº 457/2023-PGCONS/PGDF), não é possível a instituição automática do pagamento de gratificação pela participação em órgãos colegiados, após a vigência da Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, para os membros que não eram remunerados anteriormente (art. 4º, § 2º), seja por vedação expressa ou por silêncio com nítido caráter excludente, como o que se extrai do art. 10,	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 457/2023 – PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0486.2024SEI.pdf

4882024	0041300001403202292	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	Reconhecimento de dívida. Ocupacao de imovel pelo SAMU SES.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00028652/2024-10 ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TERMO DE CESSÃO DE USO N. 08/2014. LC 932/2017. INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO IPREV/DF. RESSARCIMENTO, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. 1. Consulta quanto ao dever de indenizar o IPREV/DF em razão da ocupação, pela SES/DF, de imóvel incorporado ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor - FSG, vinculado ao IPREV/DF (art. 45 da Lei Complementar n. 932/2017), em especial considerando que, até a referida incorporação, a ocupação estava respaldada por termo de cessão de uso a título gratuito. 2. A incorporação do imóvel ao patrimônio do lprev/DF por força da LC n. 932/2017 fez cessar os efeitos do Termo de Cessão nº 008/2014- SEPLAN face à transferência de titularidade do imóvel prevista no art. 45 da referida lei complementar e a vedação estabelecida no art. 55, §4º da LC nº 769/2008, produzindo a rescisão do termo de cessão e tornando devido o ressarcimento ao lprev/DF pela ocupação do imóvel durante o período entre a lavratura da escritura de transferência do imóvel ao FSG-lprev/DF e a sua devolução pela SES. 3. Ausente a cobertura contratual, a indenização pela ocupação do imóvel deve ocorrer mediante instauração de procedimento de reconhecimento de dívida, na forma apontada no corpo do parecer. "	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0488.2024SEI.pdf
			"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO "	PROCURADORIA-GERAL DO DF	"Parecer do orgao juridico para operacao de credito do DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0397.2024SEI.pdf
			DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO	TERMO DE COLABORACAO N 4/2023 MROSC- SEDES/DF - IMPLANTACAO EXECUCAO E ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO VIGENTE. MANUTENCAO DO SERVICO DE CONVIVÊNCIA E TERMO ADITIVO. REAJUSTE ANUAL. OBJETO FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA CRIANCAS IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS EM SAMAMBAIA/DF. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. PERIODICIDADE MÍNIMA CONFIRMADA PARA O PRIMEIRO REAJUSTAMENTO ANUAL DO VALOR GLOBAL DA PARCERIA. DÚVIDA SOBRE FORMA DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO NO AJUSTE – IPCA/IBGE. 1- Termo de Colaboração nº 4//2023- (MROSC) SEDES-DF, firmado com entidade sem fins lucrativos, vigente, cujo objeto é a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos no período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por até igual período, em Samambaia-DF, com meta de atendimento de 600 vagas, conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho. Parceria é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto-DF nº 37.843/2016. Pretensão de efetivar o primeiro reajuste anual do valor global da parceria, por Termo Aditivo. Dúvida sobre forma de aplicação do índice estabelecido na avença o IPCA/IBGE. 2. No caso em concreto ainda não houve celebração de TERMO ADITIVO para fins de reajustamento anual do valor global da parceria. A periodicidade mínima para tal fim deve ser de depois de decorridos no mínimo 12 (doze) meses da data de aprovação do plano de trabalho, nos termos do art. 44, § 6º, do Decreto-DF nº Decreto nº 37.843/2016, a qual já restou configurada, considerando	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0474.2024SEI.pdf
4742024	0043100014309202366	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA						

5082024	0403300003803202493	IRAN MACHADO NASCIMENTO	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	Minuta de Contrato Referente a Operacao de Crédito com o FONPLATA-Programa INFRA/DF. Legalidade e Exequiabilidade das Obrigacoes a serem Assumidas. Exigência da PGFN	"PROCESSO SEI Nº 00020-00008862/2024-91 DIREITO FINANCEIRO. MINUTA FINAL DE CONTRATO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. FUNDO FINANCEIRO PARA DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA - FONPLATA. OPERAÇÃO COM GARANTIA DA UNIÃO, INFRA/DF. VIABILIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. EXEQUIBILIDADE ATESTADA PELA SODF. 1. Tendo presente as razões lançadas no Parecer Jurídico nº 288/2024 - PGDF/PGCONS, ora integralmente ratificado, de se concluir que a minuta final de contrato em análise encontra amparo legal e constitucional. 2. Conforme declaração por ela exarada, a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do DF – SODF garante a integral exequibilidade das obrigações que serão assumidas pelo DF após a assinatura da indicada minuta contratual, inclusive, de forma adicional, no que tange às recomendações feitas no citado Parecer Jurídico nº 288/2024 - PGDF/PGCONS."	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0508.2024SEI.pdf
---------	---------------------	-------------------------	------------------------------------	---	---	----------	--------------------------	---

5092024	0004000024109202215	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDARIO DO DISTRITO FEDERAL PRODEFAP/PROFISCO II	"PROCESSO SEI Nº 00020-00048053/2022-51 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – PRODEFAP/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES. Parecer Jurídico pela aprovação das minutas contratuais negociadas entre as partes, com a ratificação do Parecer Jurídico nº 641/2022 – PGCONS/PGDF (99549162). "	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0509.2024SEI.pdf
---------	---------------------	-----------------------------	---	---	---	----------	--------------------------	---

5132024	190411290081600202451	BRUNO PAIVA DA FONSECA	"PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO"	SEGOV-DF Recomendacao n 02/2024/PROURB.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00052681/2024-01 ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. RECOMENDAÇÃO MPDFT 02/2024- PROURB. RETIRADA DE LETREIRO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ARNIQUEIRA. DECISÃO 149/2023-TCDF. CONSULTA PÚBLICA. 1. A recomendação do Ministério Público não possui, por si só, caráter obrigatório para a Administração Pública, tratando-se de ato extrajudicial sem natureza vinculante (precedentes da PGDF). Eventual cumprimento da recomendação deve decorrer da avaliação quanto à legalidade da atuação administrativa, ou seja, é necessário perquirir se os fundamentos de fato e direito apontados na recomendação indicam uma situação de ilegalidade ou desvio de finalidade. 2. Os métodos de participação popular referidos no item IV da Decisão nº 149/2023-TCDF se inserem no contexto mais amplo de gestão democrática do território pelo qual à população impactada pelo ato administrativo é dada a oportunidade de se manifestar e auxiliar na tomada de decisão do administrador. "	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0513.2024SEI.pdf
---------	-----------------------	------------------------	------------------------------------	---	--	----------	--------------------------	---

4992024	0002000002340202486	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA GERAL DO DF ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇAO DIRETA. PGDF. BIBLIOTECA DIGITAL UPTODATE ANYWHERE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI N 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL N 44.330/2023.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00055501/2024-34 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PGDF. BIBLIOTECA DIGITAL UPTODATE ANYWHERE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. 1. O art. 74, I, da Lei 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a comprovação da exclusividade no fornecimento para a Administração, cabendo ao gestor confirmar a veracidade da documentação que ateste a condição de exclusividade (art. 231 do Decreto 44.330/23 e Súmula 255 do TCU). 2. ""É viável a substituição do instrumento de contrato por nota de empenho ou outro instrumento hábil, com base no art. 95, inciso I, da Lei no 14.133/2021, quando o valor da contratação se encaixar no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista nos incisos I ou II do art. 75 da Lei no 14.133/2021. Não importa, para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei no 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa."" (Enunciado do Consultivo nº 9 e Cota de Aprovação Parcial do Parecer no 261/2024 - PGDF/PGCONS). 3. Parecer pela viabilidade da contratação direta pretendida, desde que sejam observadas as recomendações apresentadas no opinativo. "	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0499.2024SEI.pdf
---------	---------------------	-------------------------	----------------------------------	---	---	----------	--------------------------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 2ª QUINZENA DE OUTUBRO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc.	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
431/2024	04100027132009	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	Recolhimento de contribuicao previdenciaria de servidora cedida a outro ente da federacao.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045450/2024-32 PESSOAL. CESSÃO DE SERVIDOR PARA OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O recolhimento da contribuição patronal e a retenção da contribuição previdenciária do servidor que foi cedido para outro ente da Federação e optou pelo recebimento integral da remuneração relativo ao cargo comissionado que passou a ocupar após a cessão, deve ser efetuado pelo cessionário. 2. O cedente deve acompanhar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. Na hipótese de se constatar a ausência de recolhimento, deve providenciar junto ao cessionário a regularização da situação, ou efetuar o recolhimento e posteriormente pedir o ressarcimento ao cessionário.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0431.2024SEI.pdf
516/2024	0401100004233202480	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DA MULHER	Contrato de Prestacao de Servicos com a CAESB agua e esgoto	PROCESSO SEI Nº 00020-00056808/2024-52 PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, I, DA LEI N. 14.133/2021. Nos casos de prestação de serviços de água, coleta de esgoto, manutenção de hidrômetro e saneamento básico e outros serviços necessários ao fornecimento e tratamento da água distribuída à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDF) e Unidades vinculadas, por fornecedor único, há inexigibilidade licitatória, por apresentar situação de inviabilidade de competição, nos termos do artigo 74, I da Lei n. 14.133/2021. De acordo com o art. 74, §1º, da Lei n. 14.133/2021, para fins de comprovação da condição de fornecedor exclusivo, "a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0516.2024SEI.pdf

517/2024	0005200027058202443	BRUNO NOVAES DE BORBOREMA	PROCURADORIA GERAL SSP-DF DO CONSULTIVO	Contratacao direta por inexigibilidade de licitacao. Fornecedor exclusivo.	PROCESSO SEI Nº 00020-00056597/2024-58 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO. CONJUNTO DE REAGENTES PARA AMPLIFICAÇÃO DE DNA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. I - É permitida a contratação direta do art. 74, inc. I da Lei de Licitações quando o objeto que se pretende contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração e este objeto somente poderá ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. II - Necessidade de instrução dos autos com os requisitos previstos no art. 72 da Lei de licitações e 223 do Decreto nº 44.330/23. III - Viabilidade jurídica desde de que atendidas as recomendações do opinativo.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0517.2024SEI.pdf
524/2024	00520020992016	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL PCDF DO CONSULTIVO	Prorrogacao de contrato de prestacao de servicos de natureza continua em carater excepcional.	PROCESSO SEI Nº 00020-00059963/2024-21 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. PCDF. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. EXCEÇÃO DO ART. 57, § 4º, DA LEI 8.666/1993. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTRATO 69/2019. 1 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Lei 8.666/1993 possibilita que o prazo máximo de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza contínua seja prorrogado por um período adicional de 12 meses, conforme expressamente consignado em seu art. 57, § 4º. 2 - O termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato vir a ser assinado antes.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0524.2024SEI.pdf
525/2024	0019300001443202447	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL FAP-DF DO CONSULTIVO	Mandato de Penhora de Credito - Decisao Judicial.	PROCESSO SEI Nº 00020-00059964/2024-75 PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. PENHORA DE CRÉDITOS DE FORNECEDORES PERANTE O DISTRITO FEDERAL. 1. A penhora de crédito perante o DISTRITO FEDERAL não implica bloqueio de dinheiro público, mas apenas impede o pagamento diretamente ao credor, devendo ser providenciado o depósito judicial para exoneração da obrigação. 2. Não é juridicamente adequado interpretar a ordem judicial de modo que implicasse efetivo bloqueio de recursos para transferência imediata porque, muito mais que violar a ordem cronológica de pagamento, resultaria em inequívoca penhora de dinheiro público para pagamento da dívida de terceiros, sem processo de execução movido contra a Fazenda Pública e desrespeitando a regra prevista no art. 100 da Constituição Federal. 3. Ordem judicial de penhora de crédito não tem o condão de subverter as regras que disciplinam o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e os respectivos pagamentos. Nos casos em que o executado tenha valores a receber do órgão público e precise se submeter ao processo de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, o cumprimento da ordem judicial terá que aguardar a conclusão do correlato procedimento. Obs: Ver parecer nº 284/2011 - PROFIS/PGDF.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 284/2011-PROFIS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0525.2024SEI.pdf

494/2024	0040000058869202362	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL FDCA-DF DO CONSULTIVO	FINANCEIRO. FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL FDCA/DF. DESVINCULACAO DE RECEITAS. ADCT. RECURSOS. DOAÇÕES. Os recursos do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente devem ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente. Em razão dessa vinculação a uma atividade específica, por normas de ordem pública e pela Constituição Federal, voltadas a proteção da criança e do adolescente, não é possível permitir a desvinculação das receitas desse fundo. No caso de doações, a destinação dos recursos ao fundo não decorre de uma vinculação orçamentária, mas, da vontade do doador, realizada com vistas a financiar as despesas atreladas à proteção da criança e do adolescente (afetação), logo, não seria possível a aplicação da desvinculação das receitas.	PROCESSO SEI Nº 00020-00054290/2024-12	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0494.2024SEI.pdf
435/2024	0043100006668202421	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO	Promocao Funcional - Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social - Lei n 7.484/2024	PROCESSO SEI Nº 00020-00045914/2024-19 CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROMOÇÃO FUNCIONAL - LEI Nº 7.484/2024 - NOVA TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL - REPOSICIONAMENTO DOS APOSENTADOS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO - APLICAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - ÚLTIMA POSIÇÃO DA TABELA ANTERIOR - NECESSÁRIA PARIDADE - CÔMPUTO DO INTERSTÍCIO - EFEITOS FINANCEIROS - EFETIVO EXERCÍCIO NO PADRÃO EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA - DECRETO Nº 37.770/2016 - AFERIÇÃO DO MÉRITO - PONTUAÇÃO MÍNIMA - PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 21 DE JUNHO DE 2018 - APLICABILIDADE. Aplica-se aos servidores da Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social em atividade e posicionados no último padrão da última classe da tabela de escalonamento vertical anterior à entrada em vigor da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024, o reposicionamento previsto em seu art. 17, parágrafo único, em prestígio à paridade ali mencionada, ainda que de forma reversa. Todos os demais servidores em atividade que não se encontravam no final da tabela de escalonamento anterior, após serem eventualmente reposicionados na nova tabela em função da necessária equivalência remuneratória, passarão a concorrer às próximas promoções, considerando-se o interstício correspondente	NÃO APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL LEI DISTRITAL N.º 7.484/2024. Os servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para aposentadoria e recebem abono de permanência, não podem ser beneficiados pelo parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 7.484/2024. Tais servidores encontram-se em atividade, ocupando cargos públicos e desempenhando regularmente suas atribuições legais. Conforme se depreende da leitura do parágrafo único, o reposicionamento na carreira e sua consequente alteração remuneratória somente é garantido aos "servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade". Não se encontra abrangido, destarte, no âmbito de incidência da norma (art. 17, parágrafo único), os servidores que vierem a se aposentar após a publicação da lei ou aqueles ativos posicionados no último padrão da última classe do seu cargo, que ostentam a condição de imobilidade, devendo ser aplicado o princípio da legalidade estrita, conforme jurisprudência sobre o tema. Ademais, não podem tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo, que não possuem função legislativa, aumentar vencimentos ou conceder quaisquer vantagens pecuniárias a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme inteligência subjacente à Súmula Vinculante
532/2024	0043100020461202469	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO	DIREITO ADMINISTRATIVO. DÚVIDA JURÍDICA. COMEMORACAO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. SORTEIO DE BRINDES DOADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DE CARATER LUCRATIVO. CONTRAPARTIDA DE REALIZACAO DE PUBLICIDADE DA MARCA. LIMITES E POSSIBILIDADES.	PROCESSO SEI Nº 00020-00060995/2024-79 1 - A consulente pode receber brindes de empresas privadas para sortear no evento comemorativo ao dia do servidor público, conforme o art. 10, § 2º, II, do Decreto 37.297/2016 (Anexo II). 2 – O encargo de realização de publicidade que ultrapassa portais de transparência ativa ou a inerência ao produto doado, como a identificação normal que consta no próprio brinde, demanda a realização de chamamento público que deve observar os princípios do art. 37, caput, da Constituição. 3 – Se não houver a necessidade de realização do encargo de publicidade que consta no item 2, pode-se celebrar contrato de doação pura (contrato da administração). 4 – Tendo em vista que a consulta foi realizada em regime de extrema urgência, diante da proximidade do prazo para apresentação dos autos à Comissão de	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0532.2024SEI.pdf

314/2024	0012100000039202463	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PROCURADORIA-GERAL DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN. LIQUIDACAO. LEI 7.154/2022. SUCESSAO. DIREITOS E OBRIGACOES DECORRENTES DE ACOES EM CURSO. PENDÊNCIA DE ACOES EM FACE DA CODEPLAN. CONCLUSAO DA LIQUIDACAO. POSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00032253/2024-53 DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN. LIQUIDAÇÃO. LEI 7.154/2022. SUCESSÃO. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE AÇÕES EM CURSO. PENDÊNCIA DE AÇÕES EM FACE DA CODEPLAN. CONCLUSÃO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. À luz do art. 10 da Lei nº 7.154/2022, o Distrito Federal assume as obrigações e direitos decorrentes de todas as causas judiciais em curso em nome da Codeplan e,	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0314.2024SEI.pdf
313/2024	5200005206202470	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	PC-DF	Contratacao direta por inexigibilidade inviabilidade de competicao.	PROCESSO SEI Nº 00020-00032715/2024-32 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ACESSO AO INFOCONV E B-CADASTROS, INCLUINDO CERTIFICADO DIGITAL A1 ICP BRASIL. 1 – Configurada hipótese de contratação direta por inexigibilidade fundada no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição (precedentes). 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0313.2024SEI.pdf
297/2024	0008000125250202449	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. CONCORRÊNCIA ELETRONICA. MENOR PRECO GLOBAL. REFORMA E ADEQUACAO DA ESCOLA CLASSE 52 DE TAGUATINGA. ANALISE JURIDICA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00030946/2024-10 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2. Parecer pela viabilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0297.2024SEI.pdf

520/2024	0401700010234202402	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DF LEGAL DO CONSULTIVO	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 003/2023- DF LEGAL – SERVICOS DE APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS OPERACIONAIS E LOGISTICAS COM DEDICACAO EXCLUSIVA DE MAO DE OBRA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00050395/2024-01 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E LOGÍSTICAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONTA VINCULADA. PROVISÕES TRABALHISTAS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DIRETO DE PROVISÕES TRABALHISTAS AOS EMPREGADOS DA EMPRESA PRIVADA COM RECURSOS DA CONTA VINCULADA. LEGISLAÇÃO ESTABELECE QUE ESSA CONTA SEJA MOVIMENTADA APENAS PELA EMPRESA TITULAR DA CONTA VINCULADA, EXCEÇÃO APENAS EM CASO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2023-DF-LEGAL, firmado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística e empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviços continuados terceirizados de apoio às atividades administrativas, operacionais e logísticas, com fornecimento de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de uniformes e insumos. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93. Questionamentos sobre movimentação de recursos depositados na conta vinculada para retenção de provisões trabalhistas. 2. Não há previsão na Lei-DF nº 4.636/2011 e no seu regulamento o Decreto-DF nº 34.649/2013 de utilização dos recursos depositados na conta vinculada para pagamento direto aos empregados terceirizados daquele contrato, por parte da Secretaria de Estado Contratante, das provisões trabalhistas previstas nessa legislação (13º salário; férias e abono de férias; impacto sobre férias e	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0520.2024SEI.pdf
522/2024	0006400002101202474	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL FEPECS DO CONSULTIVO	Regimento Interno da Escola Superior de Ciências da Saude - ESCS. Escolha do Diretor - Geral.	PROCESSO SEI Nº 00020-00058974/2024-93 ESCOLHA DO DIRETOR - GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - ESCS. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA INTERNA. NECESSIDADE DE LEI DISPONDO SOBRE A MATÉRIA. 1. Não há lei dispondo sobre o processo de escolha do Diretor - Geral da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS, e o regimento interno não pode ser a fonte primária reguladora do assunto, porque a matéria é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Diante da ausência de lei amparando o disposto no art. 22, caput, a referência única do regimento interno não se	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0522.2024SEI.pdf
322/2024	0042800000594202469	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE AGUA. CAESB. EXCLUSIVIDADE. PARECER REFERENCIAL N. 58/2024.	PROCESSO SEI Nº 00020-00033459/2024-09 ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CAESB. EXCLUSIVIDADE. PARECER REFERENCIAL N.º 58/2024. 1. A exclusividade no fornecimento de água no Distrito Federal justifica a contratação direta da CAESB, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, I da Lei n. 14.133/2021. 2. É juridicamente viável a contratação por prazo indeterminado, considerando estar o contrato ao abrigo da exceção prevista no artigo 109 da Lei n. 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações assinaladas.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0322.2024SEI.pdf

531/2024	0002000060496202481	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	BANCO DE BRASÍLIA-BRB	SOCIETARIO. BRB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA . CONSELHO DE ADMINISTRACAO. CONSELHO FISCAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00060600/2024-38	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0531.2024SEI.pdf
			SOCIETÁRIO. BRB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA . CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO FISCAL. No que diz respeito a eleição de membros do Conselho de administração e do Conselho Fiscal, é possível a eleição dos membros indicados, desde que observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, da Lei n. 13.303/2016, do Decreto 45.539/2024 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos, observando-se ainda a Súmula Vinculante 13/STF				
						APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA
376/2024	0008000056927202068	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR SEM COBERTURA CONTRATUAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL– VIGÊNCIA EXPIRADA. FUNCIONAMENTO DA ESCOLA CLASSE 6 DO PARANOA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00033053/2024-18 DE ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SOBRE POSSE SOBRE O IMÓVEL A PESSOA FÍSICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, AINDA NÃO PRESCRITA, AO CREDOR LEGÍTIMO, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0376.2024SEI.pdf
			EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SOBRE POSSE SOBRE O IMÓVEL A PESSOA FÍSICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, AINDA NÃO PRESCRITA, AO CREDOR LEGÍTIMO, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO				
536/2024	0041300005698202438	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	IPREV-DF	12 CONGRESSO BRASILEIRO DE CONSELHEIROS DE RPPS. CONCESSAO DE DIARIAS E PASSAGENS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00061784/2024-53	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0536.2024SEI.pdf
			12º CONGRESSO BRASILEIRO DE CONSELHEIROS DE RPPS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CONSELHEIROS DO CONAD, CONFIS E CIAR DO IPREV/DF. DECRETO N. 45.001/2023. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE DIÁRIAS CONFORME O CARGO OU FUNÇÃO DE ORIGEM. COLABORADOR EVENTUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Manifestação pela legalidade da concessão de diárias e passagens aos conselheiros do CONAD, CONFIS e CIAR para participação no referido Congresso, na qualidade de colaboradores eventuais e desde que sejam observados e aplicados os critérios estabelecidos no Decreto n. 45.001/2023				
						APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

521/2024	0401100005774202425	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEC. EST. DA MULHER DO DF	Contratacao direta do Banco de Brasilia.	PROCESSO SEI Nº 00020-00056816/2024-07			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0521.2024SEI.pdf
302/2024	0008000100372201965	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	DuVIDA JURIDICA. PAGAMENTO INDENIZATORIO DE DESPESA DE ALLUGUEL SEM COBERTURA CONTRATUAL	PROCESSO SEI Nº 00020-00031799/2024-97	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0302.2024SEI.pdf
330/2024	0008000162545202404	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEE-DF	ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE EDUCACAO. TERMO DE COLABORACAO. LEI 13.019/2014 MROSC. OFERTA DE VAGAS DE EDUCACAO INFANTIL. VAGAS OCIOSAS. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE EDUCACAO. TERMO ADITIVO. ALTERACAO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00032225/2024-36	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0330.2024SEI.pdf

PGDF

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1º QUINZENA DE NOVEMBRO/2024

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc.	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
538/2024	4009000002502020007	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PGCONS	SEDUH-DF	CONTRATAÇÃO DIRETA, INEXIGIBILIDADE, LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO DE GRAMADO - FESTURIS 2024.	CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA ROSSI E ZAEZANELLO LTDA. TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO E RESPECTIVA MONTAGEM DE ESTANDE INCLUINDO PLOTAGEM E COMUNICAÇÃO VISUAL, COMPLETA, MODULADO EM ÁREA DE 12M² PARA APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DO DESTINO BRASÍLIA, NO EVENTO DENOMINADO FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO DE GRAMADO - FESTURIS 2024, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 07 DE NOVEMBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2024, EM GRAMADO, RIO GRANDE DO SUL. Devidamente demonstrada a exclusividade da empresa para organizar e comercializar o 36º FESTURIS – Feira Internacional de Turismo, resta caracterizada hipótese de inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21, devendo ainda ser observado o presente opinativo.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS_0538_2024SEI.pdf
			PGCONS	SEE-DF	ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CONSTITUIU A REDE EQUIDADE	ADMINISTRATIVO, ADESÃO, PELO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE INSTITUIU A "REDE EQUIDADE". I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de adesão ao acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS_0530_2024SEI.pdf	
530/2024	0404400009518202411	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO								

	PGCONS	CONTROLADORIA-GERAL DO DF	Contração direta por inexibibilidade para curso fechado PROCESSO SEI Nº 00020-00061899/2024-48 de capacitação de pessoal.			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0537.2024SEI.pdf
			DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIBILIDADE. ART. 74, III, F, DA LEI 14.133/2021. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ISABELA ARRUDA E CIA LTDA -KALIOPE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. PALESTRANTE LÚCIA HELENA GALVÃO. 1-Mostra-se viável a contratação direta, por inexibibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, F, da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações constantes do opinativo.			
537/2024	0048000004345202444	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
539/2024	0002000062224202416	MARLON TOMAZETTE	Imunidade Tributária PROCESSO SEI Nº 00020-00062266/2024-57 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESAS ESTATAIS. COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. SERVIÇOS PÚBLICOS. STF. REPERCUSSÃO GERAL 1.140. 1. As sociedades de economia mista e as empresas públicas, enquanto delegatárias de serviços públicos, são instrumentos do Estado – e, neste sentido, a ele se equiparam, fazendo jus à imunidade tributária, desde que não distribuam lucros a acionistas privados, nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, conforme Tema 1.140 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. 2. A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP <i>apresenta</i> DE PROCESSO SEI Nº 00020-00062545/2024-11	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0539.2024SEI.pdf
545/2024	0004000061081201811	ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. TERMO ADITIVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE NATUREZA CONTINUADA. SECRETARIA DE ESTADO DE VIGÊNCIA. ART. 57 II E PARÁGRAFO 4 DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 8.666/93. 1. A prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 pressupõe a comprovação de ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo, desde que adotadas as recomendações apresentadas no bojo deste parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0545.2024SEI.pdf

	PGCONS	FEPECS	Regimento Interno da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS. Escolha do Diretor - Geral.	PROCESSO SEI Nº 00020-00058974/2024-93	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0522.2024SEI.pdf
522/2024	0006400002101202474	DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA	ESCOLHA DO DIRETOR - GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - ESCS. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA INTERNA. NECESSIDADE DE LEI DISPONDO SOBRE A MATÉRIA. 1. Não há lei dispondo sobre o processo de escolha do Diretor - Geral da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS, e o regimento interno não pode ser a fonte primária reguladora do assunto, porque a matéria é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Diante da ausência de lei amparando o disposto no art. 22, caput, e parágrafo único, do regimento interno, não se mostra possível, no momento, promover a elaboração de uma lista tripartite para posterior submissão dos nomes ao Governador do Distrito Federal, a fim de que escolha e nomeie o Diretor - Geral.	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DE ROCHA

	PGCONS	FUNDO DISTRITAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - FDCC	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS INESC.	PROCESSO SEI Nº 00020-00059974/2024-19	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0527.2024SEI.pdf
527/2024	0048000005913202343	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. FUNDO DISTRITAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – FDCC E INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS. OBJETO. PROJETO INTITULADO “MAPA DAS DESIGUALDADES: FORMAÇÃO E INCIDÊNCIA POR TRANSPARÊNCIA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES”. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA

	PGCONS	DF-LEGAL	Convênio para execução do Projeto Avaliação de Metodologias para Recuperação do Cerrado.	PROCESSO SEI Nº 00195-00000540/2024-66	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0547.2024SEI.pdf
547/2024	0019500000540202466	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DISTRITO FEDERAL. POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL E DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE. JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. COOPERAÇÃO ENTRE OS PARTICIPES VISANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO “AVALIAÇÃO DE METODOLOGIAS PARA RECUPERAÇÃO DO CERRADO”, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS DIFERENTES FITOFISIONOMIAS A SEREM RECUPERADAS E O USO DA ÁREA. 1. Esta Procuradoria, no bojo do Parecer n. 629/2018 - PGCONS/PGDF, concluiu pela inaplicabilidade da legislação que fixa o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ao caso, tendo em vista a “inaplicabilidade das normas citadas aos termos de cooperação firmados entre entidades e órgãos públicos (Precedentes: Pareceres n. os 573/2017 e 396/2018-PRCON/PGDF). A Lei nº 13.019/2014 disciplina parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil e, em seus artigos 84 e 84-A (com redação dada pela Lei nº 13.204/2015), expressamente mantém a aplicação da Lei nº 8.666/93 aos convênios firmados entre entes federados. (...)” 2. Convênio que é regido pelo art. 184 da Lei n. 14.133/21 e Lei nº 8.666/93.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

	PGCONS	SEE-DF	Operação de Crédito - PROGRAMA DE PROCESSO SEI Nº 00020-00048053/2022-51 DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. PRODEFAP/PROFISCO II - US 727 milhões - DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MINUTA FINAL Minuta contratual.		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0553.2024SEI.pdf
553/2024	0004000024109202215	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		APROVADO	HUGO DE PONTES CEZARIO
	PGCONS	CODEPLAN	Liquidação CODEPLAN	PROCESSO SEI Nº 00020-00060888/2024-41	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0543.2024SEI.pdf
543/2024	0012100000085202381	MARLON TOMAZETTE	SOCIETÁRIO. COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (CODEPLAN). LIQUIDAÇÃO. CADIN. INSCRIÇÃO. IMPEDIMENTO. PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA. Em relação à liquidação, não há impedimento para continuidade do procedimento uma vez que há existência do registro no Cadin é óbice apenas para oscasos de realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Como não há previsão expressa da liquidação ser um impeditivo, não gera impedimento o prosseguimento da liquidação da Codeplan, mesmo com a presença de inscrição no Cadin diante de um juízo negativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
	PGCONS	SECEC-DF	Promoção dos Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro - OSTNCS	PROCESSO SEI Nº 00020-00045343/2024-12	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0425.2024SEI.pdf
425/2024	0015000004216202405	ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - SECEC - MÚSICOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO - OSTNCS - PROMOÇÃO FUNCIONAL - LEI Nº 5.193, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013 - EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO - QUESTIONAMENTOS DA COMISSÃO DE AFERÇÃO DO MÉRITO PROMOCIONAL - COPAM - ELEMENTOS QUE DEVAM CONSTAR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A PONTUAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES - ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS DA CONSULTA. As dúvidas apresentadas pela Comissão de Aferição do Mérito Promocional - COPAM/SECEC, incluindo	APROVADO	HUGO DE PONTES CEZARIO
	PGCONS	SEE-DF	SERVIDORA NÃO GESTANTE. CASAMENTO HOMOAFETIVO. TEMA 1.072 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL APLICAÇÃO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00030388/2024-84	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0318.2024SEI.pdf
318/2024	0008000123541202401	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	SERVIDORA NÃO GESTANTE. CASAMENTO HOMOAFETIVO. TEMA 1.072 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL APLICAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.072) e, no julgamento do RE 1.211.446, firmou a seguinte tese: "a mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença paternidade". 2. Embora não haja previsão legal, ou constitucional, do caráter vinculante para a Administração Pública das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
					Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 474/2022 - PGCONS/PGDF.
					Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 986/2018 - PGCONS/PGDF.

			PGCONS	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF	Prescrição e competência em processo de tomada de contas.	PROCESSO SEI Nº 00020-00028398/2024-50		https://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0292.2024SEI.pdf
292/2024	0005500018315202471	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR				ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO E SUA INTERRUPTÃO POR ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESCRIÇÃO. COMISSÃO TOMADORA DE CONTAS E PROCURADORIA JURÍDICA. DEVER DE RELATÓRIO CONCLUSIVO E PARECER TÉCNICO. DECISÃO NORMATIVA Nº 05/2021-TCDF. LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. DECISÃO NORMATIVA TCDF N. 1, DE 20 DE MARÇO DE 2024. INSTRUÇÃO NORMATIVA/CGDF N. 5/2022. I - O "ato inequívoco que importe apuração do fato", previsto na Decisão Normativa nº 05/2021-TCDF, deve ser considerado o ato administrativo de tomada de contas.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
562/2024	0400900000627202308	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PGCONS	SETUH-DF	PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE TURISMO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00064374/2024-64 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE TURISMO DO DF. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE TURISMO. EMPRESA QUE DETÉM EXCLUSIVIDADE PARA A COMERCIALIZAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES EM ROADSHOW. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. PESQUISA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE UMA CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO I - A instrução processual exige esclarecimentos e complementação. Da mesma forma, a minuta de contrato acostada ao processo demanda ajustes e correções, de modo que o prosseguimento da contratação é viável quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas neste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
497/2024	0141-001114/2002	MARLON TOMAZETTE	PGCONS	SEC. EST. DO ESPORTE E LAZER	Termo de autorização de uso.	PROCESSO SEI Nº 00020-00055639/2024-33 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER. AUTORIZAÇÃO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO 131/2003 - TCDF A ocupação transitória e precária de área pública por particular pode ser formalizada por intermédio de autorização de uso, a qual exige autorização legislativa, no âmbito do Distrito Federal, nos termos do artigo 48 da LODF. A falta de autorização legislativa impede a concessão da referida autorização. Ademais, em que pese, a função	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

534/2024	403600000525202000	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PGCONS	SEC. EST. FAMÍLIA E JUVENTUDE-DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00060856/2024-45	HUGO DE PONTES CEZARIO	https://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0534.2024SEI.pdf
						DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. 1. Para que as organizações da sociedade civil possam celebrar parcerias com a Administração Pública Distrital, é necessário a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que compreve um período mínimo de dois anos de cadastro ativo (art. 33, V, "a" da Lei nº 13.019/14 e art. 18, inciso II do Decreto nº 37.843/16). 2. Após um período de irregularidade no cadastro da OSC junto à Receita Federal do Brasil, o lapso temporal de dois anos deve ter sua contagem reiniciada, contando-se o período integralmente a partir do retorno da inscrição à situação cadastral ativa.	APROVADO	
202/2024	0403300004663202471	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PGCONS	SEEC-DF	ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – DF SEE E INFRAERO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00020498/2024-38	HUGO DE PONTES CEZARIO	https://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0202.2024SEI.pdf
						ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO. OBJETO: COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA PORTARIA Nº 186 DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA OS EMPREGADOS DA INFRAERO A ADERIREM AO PROGRAMA CLUBE DE DESCONTO DO SERVIDOR, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 45.231, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, <i>realização de atividades e a habitual a formalização do objeto</i> . PROCESSO SEI Nº 00020-00061247/2024-11	APROVADO	
551/2024	00080-00198167/2024-99	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PGCONS	SEE-DF	Contratação direta por inexigibilidade fornecedor exclusivo.	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS. "FONTE DE PREÇOS". FORNECEDOR EXCLUSIVO. I - É permitida a contratação direta prevista no art. 74, inc. I da Lei de Licitações quando o objeto que se pretende contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração e este objeto somente poderá ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	https://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0551.2024SEI.pdf
540/2024	0002000032752202441	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PGCONS	PGDF	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PGDF. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS	PROCESSO SEI Nº 00020-00060384/2024-21	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	https://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0540.2024SEI.pdf
						ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PGDF. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS 1. Exame da regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2. Para contratações de serviços com valores acima do previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/21, necessária se faz a adoção de termo contratual. 3. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações apresentadas neste parecer.	APROVADO	

	PGCONS	FEPECS-DF	Termo de cessão de uso.	PROCESSO SEI Nº 00020-00063789/2024-11		https://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0563.2024SEI.pdf
563/2024	0006400003805202464	MARLON TOMAZETTE		ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO. BRB. FEPECS. LEGALIDADE. DECISÃO TCDF 131/2003. ADEQUAÇÕES A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de uma entidade ou órgão para outro, nos termos da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. Por se tratar de cessão de uso para a entidade da administração pública, não é exigível a autorização legislativa ou a realização de licitação no caso. Parecer jurídico pela viabilidade da cessão de uso gratuita, desde que atendidas as recomendações do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

	PGCONS	SEEC-DF	Contratação direta com base no art. 75 VIII da Lei	PROCESSO SEI Nº 00020-00020659/2024-93		https://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0211.2024SEI.pdf
211/2024	0403300006821202427	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	14.133/2021.	DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA. POSSIBILIDADE, RECOMENDAÇÕES. 1 - Pretensão do Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Estado de Economia, efetivar contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa privada escolhida para prestação de serviço de locação de veículos do tipo minivan, sem motorista, a fim de atender às demandas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal. 2 - Emergência caracterizada pelo fim da vigência do atual contrato em 28/03/2024. Foi iniciado processo licitatório em 30/05/2023, mas o pregoeiro encontra-se suspenso por ordem judicial. 3 - Contratação com vigência máxima de 12 (doze) meses, com cláusula resolutiva de extinção com o término do processo licitatório. 4 - Possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio de	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Gabriella Paiva
E-mail: bjiblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679
Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para bjiblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO/2024										
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc.	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
573/2024	00145-00000776/2024-89	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS	EDITAL DE CONCORRÊNCIA	PROCESSO SEI Nº 00020-00062573/2024-38				\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0573.2024SEI.pdf
						ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS - RA XV. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. OBRA. REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL. LEI N. 14.133/2021. I – Instrução processual que demanda uma série de complementações e correções, somente após o que a licitação poderá ter seguimento.				
566/2024	0008000267496202497	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	SEE-DF PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	CONTRATAÇÃO DO BRB		PROCESSO SEI Nº 00020-00065238/2024-91				\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0566.2024SEI.pdf
						ADMINISTRATIVO. CONTRATO A SER FIRMADO COM O BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB. INEXIGIBILIDADE. OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR - CARTÃO MATERIAL ESCOLAR - NOS ANOS DE 2025, 2026 E 2027. LEI N. 6.273/2019. PARECER N. 521/2024 - PGDF/PGCONS. INCISO I DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. I - Existe a previsão em lei de que o fornecimento e controle dos cartões (operacionalização dos serviços) será feito exclusivamente pelo BRB, de modo que, neste caso, a escolha do fornecedor se confunde com a própria situação de inexigibilidade.				

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL	TERMO INICIAL DO PRAZO PARA ESCOLHA DO PRIMEIRO REITOR	DO PROCESSO SEI Nº 00020-00062272/2024-12			\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0574.2024SEI.pdf
						NOMEAÇÃO DE REITOR DA UNDF. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DO PRIMEIRO REITOR.			
						1. A Lei Complementar nº 987/2021 previu a nomeação de um reitor pro tempore, para coordenar a implantação e administrar a instituição até a escolha do primeiro reitor.			
574/2024	0403000002016202417	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA				2. A nomeação inicial para o cargo de Reitor pro tempore ocorreu em julho de 2021. Em março de 2022, houve exoneração e nomeação imediata da mesma pessoa para exercer o cargo de Reitor da universidade.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	
						3. O termo inicial para a contagem do prazo a que se refere o artigo 4º, § 5º, da Lei Complementar Distrital 987/2021 é o dia 27 de julho de 2021, data da publicação do Decreto nº 42.333/2021, que veiculou a nomeação da atual dirigente máxima da universidade para exercer o cargo de Reitora pro tempore.			
571/2024	0004000034591201998	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza contínua em caráter excepcional	PROCESSO SEI Nº 00020-00065630/2024-31			\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0571.2024SEI.pdf
						DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. EXCEÇÃO DO ART. 57, § 4º, DA LEI 8.666/1993. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL CONTRATO 40.243/2019.	APROVADO		
						1 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Lei 8.666/1993 possibilita que o prazo máximo de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza contínua seja prorrogado por um período adicional de 12 meses.			
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	SEEC-DF	Lei Complementar Federal nº 208/2024. Efeitos do Protesto Extrajudicial na Prescrição.	PROCESSO SEI Nº 00020-00053874/2024-71			\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0485.2024SEI.pdf
						DIREITO TRIBUTÁRIO. LC 208/2024. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. NOVOS PROTESTOS.			
						1. O protesto extrajudicial do crédito tributário somente terá o condão de interromper o fluxo do respectivo prazo prescricional quando realizado após a entrada em vigor da LC 208/2024 (vide seu art. 4º), ou seja, em 03.07.2024, data em que publicada.			
485/2024	0404400022168202488	IRAN MACHADO NASCIMENTO				2. O dia que marca a interrupção do fluxo prescricional para a cobrança do crédito tributário é aquele em que feito o registro do protesto extrajudicial pelo Tabelião de Protesto de Títulos (art. 174, inciso II do CTN c/c art. 20 da Lei 9.492/1997), de maneira que haverá, no dia imediatamente seguinte a este ato, o retorno da fluência da prescrição quinquenal. Entretanto, por força do disposto no art. 11-A, caput e §1º da Lei 9.492/1997, caso o Fisco Distrital apresente, no Tabelião respectivo, o crédito tributário para protesto extrajudicial, mas o fazendo com expressa opção pela "proposta de solução negocial prévia ao protesto", será a data desta apresentação (e não a data do registro do protesto) que marcará a interrupção da prescrição, cujo fluxo retornará, assim, no dia imediatamente seguinte ao dia da indicada apresentação do crédito em cartório.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
						3. Na hipótese de ser cancelado o parcelamento			

505/2024	0404400027459202462	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	LEI N. 8.666/93. LEI N. 10.520/2002. DECRETO DISTRITAL N. 39.103/2018. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 10.520/2002. DECRETO DISTRITAL N. 39.103/2018. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXAURIMENTO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS EM ATA PARA OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE DE ADESÃO SUPERVENIENTE POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.	APROVADO		
					1- A contratação da integralidade dos quantitativos da Ata de Registro de Preços destinados aos órgãos participantes não afeta a possibilidade de adesão superveniente por órgãos ou entidades não participantes, considerando que estes possuem limites quantitativos próprios. 2- Somente a anulação (art. 54 da Lei n. 9784/99 c/c art. 59 da Lei n. 8666/93), o cancelamento (artigos 20 e 21 do Decreto n. 39.103/2018) ou o término do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (art. 12 do Decreto n. 39.103/2018) são fatos que impactam em sua validade ou eficácia.			
564/2024	0002000064525202484	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL CEB DO CONSULTIVO	Assembleia Geral Extraordinaria	PROCESSO SEI Nº 00020-00064916/2024-07	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0564.2024SEI.pdf
					SOCIETÁRIO. CEB. STRIBUÇÃO. RESULTADOS. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. É legítima a deliberação de distribuição de juros sobre o capital próprio no estatuto da companhia, desde que realizado o juízo de conveniência e oportunidade pelas autoridades superiores da administração distrital.			
533/2024	0403100001009202381	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEMA-DF DO CONSULTIVO	MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 002/2023	PROCESSO SEI Nº 00020-00060377/2024-29	APROVADO		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0533.2024SEI.pdf
					ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO Nº 02/2023/GDF/SEMA/FUNAM/IPEDFCODEPLAN CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL, E O INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – IPEDF. ANÁLISE DE 1º TERMO ADITIVO. DECRETO N.º 43.752/2022 (DISPÕE SOBRE O FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE - FUNAM/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). Parecer pela viabilidade jurídica, em tese, da celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 02/2023 GDF/SEMA/FUNAM/IPEDFCODEPLAN, observadas as recomendações do presente opinativo.			

523/2024	0005300058389202405	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL SSP-DF DO CONSULTIVO	CONTRATO DE EXECUCAO DE OBRAS N 17/2021. PROCESSO SEI Nº 00020-00055422/2024-23	APROVADO	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0523.2024SEI.pdf
				CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			
590/2024	0004000034631201900	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	Prorrogaao de contrato de prestacao de servicos de PROCESSO SEI Nº 00020-00065633/2024-74	APROVADO	HUGO DE PONTES CEZARIO	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0590.2024SEI.pdf
				natureza continua em carater excepcional.			
572/2024			PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	Prorrogaao de contrato de prestacao de servicos de PROCESSO SEI Nº 00020-00035819/2023-18	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2024\PGCONS.0572.2024SEI.pdf
				natureza continua em carater excepcional.			
588/2024	0004000034621201966	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEEC-DF DO CONSULTIVO	PRORROGACAO EXCEPCIONAL DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N. 40235/2019 – SEEC	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
583/2024			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

569/2024	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
589/2024	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
568/2024	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

DANUZA MARIA MACHADO RAMOS			
578/2024	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	APROVADO	

PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO			
585/2024		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

584/2024	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
----------	-------------------------------------	----------	----------------------------

592/2024		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
----------	--	----------	----------------------------

451/2024	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
----------	----------	----------------------------

600/2024	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
----------	----------	----------------------------

596/2024	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
----------	----------	----------------------------

601/2024	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
----------	----------	----------------------------

PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO			
599/2024		APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Gabriela Paiva
E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679
Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

PGDF

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

MÊS DE DEZEMBRO/2024

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc.	Proc. Chefe	Ementa Proc.	Link Texto Integral
604/2024	04009-00002076/2024-90	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PGCONS	SETUR-DF	TERMO DE FOMENTO CUSTEADO POR EMENDA PARLAMENTAR	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00067942/2024-89 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. EXPOCIDADES. 1 - O Decreto 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil (OSC) para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexistibilidade e de não aplicação previstas em sua Seção IV. 2 - O art. 27, caput, do Decreto 37.843/2016 previu que a indicação da OSC beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexistibilidade (art. 27, §1º). 3 – Recomendação para que o início da parceria seja postergado, ante a proximidade do início de sua produção (02/12/2024). Necessidade de adequação da instrução do processo. 4 – O opinativo é pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0604.2024SEI.pdf
598/2024	0002000063698202485	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PGCONS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. TREINAMENTO. CAPACITAÇÃO.	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00067282/2024-36 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. TREINAMENTO. CAPACITAÇÃO. "OFICINA 'MÃO NA MASSA' DE CHATGPT PARA A ADVOCACIA PÚBLICA". INEXISTIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. 1. O art. 74, III, "F" da lei 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância dos arts. 84 a 113 do Decreto distrital n. 44.330/2023. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0598.2024SEI.pdf

		PGCONS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00067667/2024-01 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO PARA O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE PROCESSOS JURÍDICOS, DENOMINADO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA – SAJ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. 1. O art. 74, I da Lei n. 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a demonstração de que o objeto pretendido é o único capaz de atender a necessidade da Administração. 2. A exclusividade do fornecedor, necessariamente comprovada na forma documental, decorre da relação entre a necessidade que se pretende ver atendida e a solução apta a satisfazê-la. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0602.2024SEI.pdf
602/2024	0002000044482202411	ALEXANDRE MORAES PEREIRA				DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
593/2024	0042800002194202315	MARLON TOMAZETTE	PGCONS	NOVACAP	CONVÊNIO PARA MODERNIZAÇÃO DOS ELEVADORES DO PALÁCIO DO BURITI. EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00066243/2024-11 CONVÊNIO. CONVÊNIO. NOVACAP. LEI N. 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 43.330/2022. IN CGDF 001/2005. O objeto do convênio compreende a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para realização de certame licitatório, incluindo elaboração de projetos, orçamento, contratação e acompanhamento e fiscalização da obra, compreendendo medições mensais, com repasses financeiros da CONCEDENTE, recebimentos provisório e definitivo da obra. É possível firmar convênio com a NOVACAP para execução de projeto específico, desde que declarada e	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0593.2024SEI.pdf
581/2024	0013500002783202452	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PGCONS	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA	CONTRATAÇAO DE SERVICOS COM MATERIAIS PARA CERCAMENTO DO PARQUE DE EXPOSICOES LOCALIZADO EM PLANALTINA/DF EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00060585/2024-28 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. OBRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COM MATERIAIS, PARA CERCAMENTO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES. REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA. LEI nº 14.133/2021. I - Mostra-se viável a opção pela Concorrência, em que pese a relativa simplicidade da obra, o que poderia ensejar o uso do Pregão (art. 6, XXI, a, da NLLC). II - Dentre as novidades da Lei nº 14.133/21 está a possibilidade de realização da Concorrência de forma eletrônica, formato este que possibilita o alcance de um maior número de interessados. III- A instrução processual, assim como também as minutas acostadas ao processo, demandam uma série de complementações e correções, somente após o que a licitação poderá ter seguimento.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0581.2024SEI.pdf

579/2024	0404300001188202443	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PGCONS	GABINETE DO GOVERNADOR	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE ESCUDO BALÍSTICO. DISPENSA POR VALOR. DUPLO	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00065690/2024-53 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE ESCUDO BALÍSTICO. DISPENSA POR VALOR. DUPLO. ENQUADRAMENTO. EFICIÊNCIA. LEI N. 14.133/2021. ENTENDIMENTO DA PGDF E DO TCU. 1. As contratações que admitem duplo enquadramento na hipótese de dispensa por valor e, simultaneamente, na de inexigibilidade devem ser, como regra, instruídas e fundamentadas como dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021. Precedentes da PGDF e do TCU. 2. O órgão contratante pode, desde que mediante justificativa concreta registrada nos autos, optar pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00065690/2024-53 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE ESCUDO BALÍSTICO. DISPENSA POR VALOR. DUPLO. ENQUADRAMENTO. EFICIÊNCIA. LEI N. 14.133/2021. ENTENDIMENTO DA PGDF E DO TCU. 1. As contratações que admitem duplo enquadramento na hipótese de dispensa por valor e, simultaneamente, na de inexigibilidade devem ser, como regra, instruídas e	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0579.2024SEI.pdf
607/2024	0005200031838202145	MARLON TOMAZETTE	PGCONS	POLICIA CIVIL DO DF	ADITIVO CONTRATUAL – ACRÉSCIMO QUANTITATIVO	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00067982/2024-21 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. É juridicamente válido o aditivo contratual para acréscimo, dentro do limite autorizado no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, contando com as devidas justificativas, sem implicar desnaturação contratual. Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0607.2024SEI.pdf
582/2024	0008000242874202420	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PGCONS	SEE-DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00065342/2024-50 DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DF (PAE/DF). PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE DE CONTRATOS COM VIGÊNCIA INFERIOR A 12 MESES. 1. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ter prazo inicial de vigência de até cinco anos, desde que a autoridade competente ateste que a contratação por prazo superior a um ano seja economicamente mais vantajosa para a Administração e desde que haja verificação, no início da contratação e de cada exercício, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 106 da Lei nº 14.133/2021 e art. 179, § 20, do Decreto Distrital n. 44.330/2023). Desde que atendidas as condições legais, os contratos de execução contínua podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal (art. 107 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 2. A Lei 14.133/2021 prevê a aplicação compulsória do índice de reajuste de preço, independente do prazo de duração do contrato (art. 25 §7º e art. 92 § 3º), sendo juridicamente possível o	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 322/2023 – PGCONS/PGDF e do Parecer nº 300/2019 – PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0682.2024SEI.pdf

556/2024	0005300117964202419	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PGCONS	SSP-DF	ACRESCIMO CONTRATUAL	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00062363/2024-40 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF). ARTS. 58, I E 65, I "B", E §1º, DA LEI N. 8.666/93. MAJORAÇÃO CONTRATUAL LIMITE LEGAL DE VINTE E CINCO POR CENTO. I. A alteração contratual pretendida demanda esclarecimentos, bem como a correspondente instrução deve ser complementada, conforme recomendações e observações apresentadas no corpo do opinativo. II. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do Primeiro Aditivo, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0556.2024SEI.pdf
559/2024	0008000176024202345	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PGCONS	SEE-DF	CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00062945/2024-26 ADMINISTRATIVO. SEGURO COLETIVO PARA ESTUDANTES. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II DA LEI N. 14.133/21. 1. O Parecer Referencial n. 043/2023 – PGCONS/PGDF estabeleceu regras e diretrizes a serem cumpridos pelos órgãos da administração pública direta e entes da administração indireta do Distrito Federal, quando da realização de contratação direta mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, I e II da Lei n. 14.133/21. 2. "Diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, sendo desnecessária a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada (artigo 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF)" (Parecer Referencial n. 043/2023 – PGCONS/PGDF). 3. A atuação consultiva desta Procuradoria, nos termos do art. 53, §4º da Lei n. 14.133/21, caracteriza-se por ser preventiva, devendo ser, portanto, exercida antes da prática de atos concretos visando a contratação. 4. Parecer que se limita a examinar os termos da minuta contratual apresentada nos autos, opinando pela viabilidade jurídica de sua assinatura, condicionada à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0559.2024SEI.pdf
554/2024	004000041682202419	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PGCONS	SEJUS-DF	CONTRATAÇÃO DIRETA POR FORNECEDOR EXCLUSIVO	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00060319/2024-03 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. 1 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 7 (sete) licenças de acesso mediante envio à ferramenta de pesquisas e comparação de preços "Banco de Preços" praticados pela Administração Pública. 2 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada,	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0554.2024SEI.pdf

DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

555/2024	0009000005035202495	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PGCONS	SEMOB-DF	CADASTRO DE INSTITUICAO - CENTRO DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCACAO PROFISSIONAL A DISTANCIA DE BRASILIA - CEJAEF	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00062502/2024-35 ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUICAO DE ENSINO A DISTANCIA, PARA FINS DE HABILITACAO NO PROGRAMA PASSE LIVRE ESTUDANTIL. LEI DISTRITAL Nº 4.462/2010 E PARECER nº 119/2018 - CEDF Parecer juridico pelo acolhimento da Nota Juridica Nº 251/2024 - SEMOB/GAB/AJL (141677949), da Assessoria Juridico Legislativa da Pasta de Governo Interessada, com o deferimento do cadastramento dos alunos do Centro de Educaçao de Jovens e Adultos e Educaçao Profissional a Distância, para fins de acesso ao beneficio do passe livre estudantil proporcional, para uso na avaliação final da aprendizagem e de Plantão de Atendimento Presencial com os professores mediadores,	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0555.2024SEI.pdf
549/2024	0008000174511202373	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PGCONS	SEE-DF	PAGAMENTOS SUSPENSOS POR FORCA DO DECRETO N. 31.355/2010	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00046263/2024-76 ADMINISTRATIVO. DÍVIDA. PAGAMENTO. DECRETOS N. 31.355/2010 E N. 31.795/2010. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1. "Na clássica definição de Pontes de Miranda: 'prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação' (Parecer n. 525/2018 – PRCON/PGDF). 2. A publicação do Decreto n.º 31.355/2010 não interrompeu (ou suspendeu) a fluência dos prazos prescricionais em relação a supostos débitos decorrentes da execução de contratos firmados entre a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e as empresas mencionadas no Inquérito STJ nº 650/DF. (Parecer n. 147/2024 – PGCONS/PGDF). 3. Cabe, no entanto, à Secretaria consultante, examinar se	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONSULTIVO: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 147/2024 – PGCONS/PGDF.
526/2024	0006300000699202312	BRUNO NOVAES DE BORBOREMA	PGCONS	Fundação Hemocentro de Brasília – FHb/DF	AFASTAMENTO LOCAL INSALUBRE. LACTANTE	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00059660/2024-16 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORA LACTANTE. AFASTAMENTO DE ATIVIDADES INSALUBRES. PRAZO PREVISTO NO ART. 53, §1º DO DECRETO 34.023/2012. APARENTE CONTRADIÇÃO COM A EMENDA À LODF Nº 108/2018 E A LC 1.034/2024. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LINDB, NÃO REVOGAÇÃO. 1 - Dúvida quanto à modificação do prazo de afastamento das servidoras lactantes das atividades insalubres e perigosas. 2 - A Emenda à LODF nº 108/2018 e a LC 1.034/2024, embora possuam como destinatários o mesmo grupo de servidores, tem conteúdo diferente do tema tratado no art. 80 da LC 840/11 c/c art. 53 do Decreto 34.023/2012. 3 - Conforme art. 2º da LINDB, a revogação tácita acontece quando há uma relação de contradição entre as normas, de forma que ambas não podem coexistir. 4 - Conclusão pela ausência de revogação.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0526.2024SEI.pdf
535/2024	0005200032359202316	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PGCONS	PCDF - SSP-DF	CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00061417/2024-50 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EMPRESA ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA. AQUISIÇÃO DE MÓDULOS ACESSÓRIOS, INCLUINDO PEÇAS E CONSUMÍVEIS, PARA OS EQUIVAMENTOS DE ANÁLISE DE BEBIDAS DA MARCA ANTON PAAR E CONTRATAÇÃO DE VISITAS DE SERVIÇO. 1 - Segundo a Súmula 255 do	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0535.2024SEI.pdf

623/2024	040090001937202412	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PGCONS	SETUR-DF	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. LOCACAO DE IMOVEL	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00068214/2024-94 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO IMÓVEL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, DA LEI N. 14.133/21. SEDE DA SECRETARIA DE TURISMO. Parecer pela viabilidade jurídica da locação de imóvel para instalação e funcionamento da Sede da Secretaria de Turismo, por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, V, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0623.2024SEI.pdf	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
603/2024	0015000006856202361	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PGCONS	SECEC-DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATORIO DAS ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL. SECRETARIA DE SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00066021/2024-07 DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. TERMO DE FOMENTO N. 170/2023. GESTÃO FINANCEIRA DA PARCERIA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. 1. É possível o pagamento, com os recursos da parceria, de remuneração do pessoal da entidade parceira, desde que verificada a observância dos requisitos previstos no art. 46 da Lei 13.019/2014 e 41 do Decreto 37.843/2016. 2. A contratação, com recursos da parceria, de sociedade empresária que tenha como sócio o dirigente da própria entidade representa ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0603.2024SEI.pdf	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
627/2024	0404400010445202418	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PGCONS	SEEC/GAB	PARECER JURIDICO OPERACAO DE CREDITO BNDES - PROJETOS MULTISSETORIAIS.	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00043307/2024-14 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES. OPERAÇÃO COM GARANTIA DA UNIÃO. PROJETOS MULTISSETORIAIS. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0627.2024SEI.pdf	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

630/2024	0006000543023202476	JOAO PAULINO DE OLIVEIRA NETO	PGCONS	SES-DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITACOES DE DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N° 14.133/2021. EMISSAO GARANTIA. SEGURO-GARANTIA COM	E EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00069822/2024-16 DE DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. EMISSÃO DE GARANTIA. SEGURO-GARANTIA COM VALOR ANUAL DO CONTRATO. ENTENDIMENTO DO TCU. I - É viável a emissão de seguro garantia emissão do seguro-garantia com base no valor anual do contrato, inclusive em contratações de grande vulto, devendo haver, em todo caso, o devido acompanhamento da renovação da apólice, de modo que nenhum período da vigência do contrato fique descoberto. II - Recomenda-se, outrossim, que a contratada apresente justificativa formal acerca das razões pela qual não foi possível a realização da apólice no período total do prazo de vigência do contrato.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0630.2024SEI.pdf
635/2024	0002000060496202481	MARLON TOMAZETTE	PGCONS	PGDF - BRB	ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA DO BRB	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00060600/2024-38 SOCIETÁRIO. BRB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA . CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO FISCAL. REQUISITOS. LEI N. 6.404/76. LEI N. 13.303/2016. DECRETO 45.539/2024. SÚMULA VINCULANTE 13/STF. No que diz respeito a eleição de membros do Conselho de administração e do Conselho Fiscal, é necessária a observância de todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, da Lei n. 13.303/2016, do Decreto 45.539/2024 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos, observando-se ainda a Súmula Vinculante 13/STF. Cumpridos os requisitos, é possível a eleição dos referidos membros. O comitê de elegibilidade é responsável pela verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros. No Distrito Federal, tal órgão é obrigatório para as estatais de maior porte (Decreto 45.539/2024 – art. 8º, II).	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0635.2024SEI.pdf
639/2024	0404400037228202467	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PGCONS	SEEC-DF - METRÔ-DF	PARECER JURIDICO OPERACAO DE CREDITO BNDES EXPANSAO LINHA METRO-DF	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00062489/2024-14 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES. OPERAÇÃO COM GARANTIA DA UNIÃO. EXPANSÃO DE LINHA DO METRÔ-DF. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0639.2024SEI.pdf

PGCONS		SSP-DF		CONTRATO N 02/2020. PRESTACAO DE SERVICOS CONTINUOS DE MANUTENCAO AERONAUTICA		EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00068268/2024-50 ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR DO CONTRATO. JUSTIFICATIVA. INTERESSE PÚBLICO. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor atender ao interesse público, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez observadas todas as exigências legais. 2. Conclusão pela possibilidade de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato e aperfeiçoada a instrução processual, com a comprovação da totalidade das condições iniciais de habilitação, com vistas ao cumprimento regular do disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.		APROVADO		DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0610.2024SEI.pdf					
610/2024	0005300173386202492	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES															
PGCONS		SEEC-DF		CONTRATAÇÃO DIRETA FORNECEDOR EXCLUSIVO		POR		INEXIGIBILIDADE		EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00064111/2024-55 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. 1 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico com cobertura do tipo 24x7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana) para os equipamentos Exadata X8M-2, do fabricante Oracle, e suas licenças de software, na modalidade ilimitada (Unlimited License Agreement - ULA). 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no opinativo.		APROVADO		DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0629.2024SEI.pdf	
629/2024	0403300005424202438	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO															
PGCONS		SECEC-DF		DIREITO ADMINISTRATIVO. DúVIDAS JURÍDICAS.				EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00062879/2024-94 DIREITO ADMINISTRATIVO. DÚVIDAS JURÍDICAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM EQUIPE DE PESSOAL COM RECURSOS DA PARCERIA. LIMITES E POSSIBILIDADES. 1 – O pagamento de equipes de trabalho com recursos da parceria é legal, desde que as verbas estejam previstas no art. 40, I ao VII, do Decreto 37.843/2016 e atendam ao seu art. 41, I ao IV e § 6º, I ao III. 2 – Tendo em vista o termo "cachê" utilizado para a despesa em questão, bem como pelo ajuste com a Orquestra Filarmônica de Brasília ter ocorrido por meio de contrato de prestação de serviços, o ajuste se assemelha a um autocontrato ou contrato consigo mesmo, instituto previsto no art. 117 do Código Civil. A consulente deve certificar qual a real natureza jurídica do vínculo entre os membros da orquestra que farão a apresentação e se desempenharam outras funções na parceria, até mesmo para evitar a duplicidade no		APROVADO		DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0591.2024SEI.pdf			
591/2024	0015000002398202471	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO															

609/2024	0005300161615202426	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PGCONS	SSP-DF	ALTERACAO QUANTITATIVA CONTRATO N 45/2020-CBMDf	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00067459/2024-02 ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL . ALTERAÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR DO CONTRATO. JUSTIFICATIVA. INTERESSE PÚBLICO. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor atender ao interesse público, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez observadas todas as exigências legais. 2. Conclusão pela possibilidade de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato e aperfieçoada a instrução processual, com a comprovação da totalidade das condições iniciais de habilitação, com vistas ao cumprimento regular do disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0609.2024SEI.pdf
							DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
576/2024	0043100001394202483	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PGCONS	SEEC-DF	FERIAS. SUSPENSÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO GOZO POSTERIOR.	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00065639/2024-41 FÉRIAS. SUSPENSÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. GOZO POSTERIOR. - É possível, dadas as peculiaridades do caso concreto, a remarcação do saldo de férias referentes ao ano de 2023, mesmo tendo o servidor usufruído de 30 dias de férias, relativas ao ano de 2024. Inteligência dos artigos 7º, XVII, da Constituição Federal, 125 da Lei Complementar 840/11-DF e da Instrução Normativa nº 03, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, de 18 de abril de 2022.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0576.2024SEI.pdf
							DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
611/2024	0002000002093202418	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PGCONS	PGDF	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE PREGAO ELETRONICO	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 0020-00068443/2024-17 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARES MICROSOFT - ENTERPRISE AGREEMENT PARA GOVERNO, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARES, PELO PERÍODO DE 36 MESES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL). LEI F É D E R A L 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. PARECER REFERENCIAL n.º 66/2024 - PGDF/PGCONS. I - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e seu regulamento no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal (Decreto n.º 44.330/2023). II - Parecer jurídico pelo prosseguimento do procedimento licitatório, condicionado ao atendimento das recomendações externadas no opinativo.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0611.2024SEI.pdf
							DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

450/2024	01270101842008	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PGCONS	PGDF	ADMINISTRATIVO. TRIBUTARIO. COMPENSAÇAO COM PRECATORIOS. BAIXA PARCIAL. EXTENSAO DO ENTENDIMENTO DA COTA	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00032156/2023-80 ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PRECATORIOS. BAIXA PARCIAL. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DA COTA AO PARECER 343/2023-PGCONS/PGDF. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO. 1. As recomendações da Cota ao Parecer nº 343/2023-PGCONS/PGDF quanto à atuação na esfera judicial visam orientar a atuação do contencioso judicial na cobrança do saldo remanescente da compensação parcial, mas as providências judiciais de cobrança não constituem pressuposto da homologação parcial da compensação administrativa, até porque, em regra, o "certificado de compensação" é expedido pelo Juízo da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE), após intimação do Distrito Federal para apresentar o processo o processo administrativo de compensação. 2. Extensão da orientação traçada na Cota ao Parecer nº 343/2023-PGCONS/PGDF para aplicação da baixa parcial em processos de compensação com precatórios pendentes de pagamento, independentemente da adoção de providências no bojo da execução fiscal. Obs: Ver parecer 343/2023-PGDF/PGCONS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	DESPACHO DO PROCURADOR-CHEFE: : Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação e evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da Cota de Desaprovação ao Parecer nº 343/2023-PGDF/PGCONS.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0450.2024SEI.pdf
642/2024	0400900001568202468	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PGCONS	SETUR-DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO EXPRESSAO CULTURAL DE BRASILIA - IECB	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00054887/2024-67 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "EXPOFEST: EDIÇÃO SOBRADINHO II 2024". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0642.2024SEI.pdf
636/2024	0002000069786202491	MARLON TOMAZETTE	PGCONS	PGDF	ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA- CODEPLAN EM LIQUIDACAO	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00070187/2024-10 SOCIETÁRIO. CODEPLAN - EM LIQUIDAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. DECRETO 43.531/2022. APROVAÇÃO PLANO DE LIQUIDAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. SECRETARIA DA ECONOMIA. EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE. Compete à assembleia geral da Codeplan a aprovação do plano de liquidação, nos termos do inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 43.531, de 11 de julho de 2022, devendo ser atestada a eficiência e economicidade das medidas propostas	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0636.2024SEI.pdf

655/2024	0009000010155202412	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PGCONS	PGDF	LICITACAO. CONCESSAO. ESTACIONAMENTOS	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00071483/2024-38 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO. EXPLORAÇÃO. OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS PERTENCENTES AO DISTRITO FEDERAL ZONA VERDE. 1. As disposições da Lei n. 14.133 se aplicam subsidiariamente à Lei n. 8.987/95. Necessidade de cumprimento da fase preparatória estabelecida no art. 18 da Nova Lei de Licitações. 2. Parece que apresenta respostas aos quesitos formulados pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria consultente.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0655.2024SEI.pdf
							DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
652/2024	0002000071482202493	MARLON TOMAZETTE	PGCONS	PGDF	ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA TERRACAP	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00071498/2024-04 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSILIA. TERRACAP. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ALTERAÇÕES. ESTATUTO. Alterações nas competências dos órgãos de administração da companhia são possíveis, desde que não invadam a esfera de competência de outros órgãos. A análise de conveniência e oportunidade dessas decisões, foge da alçada de competência desta Procuradoria, devendo-se ouvir os órgãos competentes. Os requisitos para nomeação do Controlador Interno, nem seu prazo de mandato são previstos em lei ou decreto, cabendo ao Estatuto da Companhia fixar esses requisitos, observado o juízo e conveniência da administração superior do Distrito Federal. A competência para vantagens para administradores é da assembleia geral de acionistas, nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/76, não cabendo a esta Procuradoria o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao aumento da remuneração. Não são aplicáveis às empresas estatais integrantes da administração do Distrito Federal o Decreto Federal nº	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0652.2024SEI.pdf
							DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
628/2024	0005200010856201979	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PGCONS	SSP-DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. QUANTITATIVO DENTRO DA MARGEM	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00069578/2024-91 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DENTRO DA MARGEM LEGAL DE 25%. REQUISITOS DO PARECER 1.540/2012 – PGDF/PROCAD. INDICAÇÃO DE MOTIVOS SUPERVENIENTES QUE AMPAREM O AUMENTO. NECESSIDADE.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0628.2024SEI.pdf
							DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

664/2024	0403300003803202493	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PGCONS	SEE-DF	MINUTA DE CONTRATO DE CONTRAGARANTIA REFERENTE A OPERACAO DE CREDITO COM O FONPLATAPROGRAMA INFRA-DF	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00008862/2024-91 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. FUNDO FINANCEIRO PARA DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA - FONPLATA. INFRA-DF. GARANTIA DA UNIÃO. MINUTA DE CONTRATO DE CONTRAGARANTIA. Minuta de contrato que não encontra óbices legais e/ou constitucionais, sugerindo-se, no entanto, sejam corrigidos os equívocos materiais apontados neste parecer.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0664.2024SEI.pdf
663/2024	0004000037029202131	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PGCONS	SEE-DF	MINUTA DE CONTRATO DE CONTRAGARANTIA REFERENTE A OPERACAO DE CREDITO COM O BID-PROGRAMA PRODEFAZ/PROFISCO II.	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00000516/2022-01 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PRODEFAZ/PROFISCO II. GARANTIA DA UNIÃO. MINUTA DE CONTRATO DE CONTRAGARANTIA. Minuta de contrato que não encontra óbices legais e/ou constitucionais, sugerindo-se, no entanto, sejam corrigidos os equívocos materiais apontados neste parecer.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0637.2024SEI.pdf
637/2024	0006400003702202402	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PGCONS	FEPCS	CONTRATACAO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DA CAESB	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00068234/2024-65 DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CAESB. EXCLUSIVIDADE. PARECER REFERENCIAL 58/2024 – PGDF/PGCONS. 1 - A exclusividade no fornecimento de água e no tratamento do esgoto no Distrito Federal justifica a contratação direta da CAESB, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, I da Lei 14.133/2021. 2 - É juridicamente viável a contratação por prazo indeterminado, considerando estar o contrato ao abrigo da exceção prevista no artigo 109 da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações assinaladas.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0637.2024SEI.pdf

640/2024	0005300143846202458	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PGCONS	SSP-DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ACRESCIMO QUANTITATIVO DENTRO DA MARGEM LEGAL DE 25.	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00070070/2024-36 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ACRESCIMO QUANTITATIVO DENTRO DA MARGEM LEGAL DE 25%. REQUISITOS DO PARECER 1.540/2012 – PGDF/PROCAD. INDICAÇÃO DE MOTIVOS SUPERVENIENTES QUE AMPAREM O AUMENTO, NECESSIDADE, CONTRATO DE ESCOPO, PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO, POSSIBILIDADE.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0640.2024SEI.pdf
512/2024	0005200019717202125	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PGCONS	PCDF	EDITAL DE LICITACAO – MINUTA DE EDITAL DE PREGAO ELETRONICO INTERNACIONAL PARA AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO COLETIVA -ESCUDOS DE PROTECAO	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00050119/2024-34 ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA – ESCUDOS DE PROTEÇÃO, ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1.Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico Internacional de interesse desta Polícia Civil do Distrito Federal, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção coletiva – escudos de proteção. Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023. 2. Sugestão de retorno dos autos ao ente público interessado na contratação para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0512.2024SEI.pdf
501/2024	0402600035885202315	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PGCONS	SEAPE-DF	ADMINISTRATIVO. LICITACOES E CONTRATOS	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00053212/2024-09 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO – TIC. APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO FEDERAL N. 7.174/2010. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/2023. 1- O Decreto n. 44.330/2023 dispõe ser aplicável no Distrito Federal a regulamentação editada pela União sobre as contratações de bens e serviços de tecnologia da informação (art. 269-A). 2- Como o Decreto n. 44.330/2021 pretende regulamentar a aplicação da Lei n. 14.133/2021 no DF e revogou o Decreto Distrital n. 36.667/2016, não se aplica ao DF o Decreto Federal n. 7.174/2010.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0501.2024SEI.pdf

626/2024	0005000005365202349	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PGCONS	SEE-DF	DOACAO DE BENS OCIOSOS PARA ENTIDADE FILANTROPICA.	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00066741/2024-64 ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. BENS MÓVEIS OCIOSOS. ENTIDADE FILANTROPICA. 1. Para a dispensa de licitação fundamentada no art. 17, II, "a" da Lei 8.666/93, é imprescindível que se justifique os fins e uso de interesse social que amparam a doação, não podendo essa circunstância ser presumida em função de o donatário ser entidade filantrópica em atuação em ações de interesse social. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da doação, desde que atendida as recomendações externadas no bojo do opinativo.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0626.2024SEI.pdf
669/2024	0403900001934202477	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PGCONS	SEMA-DF	CONTRATACAO DIRETA. INEXIGIBILIDADE - 38 FEIRA DO LIVRO DE BRASILIA.	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00073174/2024-01 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA OSC INSTITUTO CASA DA VILA, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO "FEIRA DO LIVRO DE BRASILIA: MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - 38ª EDIÇÃO". Para restar devidamente demonstrada a exclusividade da OSC para organizar e realizar o projeto "Feira do Livro de Brasília: Meio Ambiente e Sustentabilidade - 38ª edição, e restar caracterizada hipótese de inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21, devem ser melhor instruídos os autos do processo e bem observado o presente opinativo.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0669.2024SEI.pdf
668/2024	03610013632015	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PGCONS	DF LEGAL	PRORROGACAO DE PRAZO DE VIGENCIA CONTRATUAL	EMENTA: PROCESSO SEI Nº 00020-00072403/2024-61 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. 1. Esta Procuradoria tem entendido reiteradamente que, salvo as hipóteses de contrato por escopo, não se mostra juridicamente viável a prorrogação de contrato que já mais não existe, tendo em vista o esaurimento de seu prazo de vigência. 2. Parecer pela inviabilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência contratual.	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2024/PGCONS.0668.2024SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIUM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Gabriella Paiva
E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR